ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. REsp 1.338.942/SP SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional especializado é determinado pela atividade básica ou pela natureza de serviços prestados pela empresa, que, no caso, ainda que constasse em sua razão social o nome de produtos veterinários, tal fato, por si só, não justifica tal exigência. 2. No caso em tela, a descrição da atividade econômica principal da empresa impetrante (fl. 21) dispõe: "comércio varejista de ferragens e ferramentas", tendo como atividades secundárias: "comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas, Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping e comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente." 3. Verifica-se que a presença do médico veterinário responsável é facultativa e não obrigatória, visto que a atividade comercial da apelada não está relacionada às atividades privativas do médico veterinário, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, tampouco à contratação de profissional registrado no referido conselho. 4. A questão da não obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional especializado em estabelecimentos que vendem medicamentos veterinários (sem abranger a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico) bem como a comercialização de animais vivos, restou pacificada pelo E. STJ, no julgamento do REsp 1338942/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. 5. Apelo e remessa oficial desprovidos. **(TRF-3 - ApReeNec: 00156784420154036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, Data de Julgamento: 22/11/2017, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2018)**

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRMV. ANUIDADE. NÃO OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO. APELO IMPROVIDO. 1. O dever de pagar anuidade ao conselho regional de fiscalização profissional se dá em razão da atividade básica exercida ou em decorrência de ato voluntário daquele que se inscreve, seja pessoa física ou jurídica. 2. In casu, a apelada não está obrigada a registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), vez que o comércio varejista de peixes, frangos e frios não configura atividade privativa de profissional médico veterinário. 3. Afastada pela jurisprudência a aplicabilidade do Decreto Estadual 40.400/1995 porque extrapolou sua função regulamentadora e inovou na ordem jurídica, criando por meio infralegal exigências de tributo, violando o princípio da legalidade. 4. O CRMV não logrou comprovar que a apelada realizou voluntariamente sua inscrição no Conselho, sendo indevida a cobrança efetuada. 5. Apelação improvida. **(TRF-3 - Ap: 00007472520144036115 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, Data de Julgamento: 06/12/2017, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017)**

DIREITO ADMINISTRATIVO. CRMV. REGISTRO, CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO PELO ESTABELECIMENTO. ATIVIDADE BÁSICA. RESP 1338942/SP. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu quando do julgamento do REsp 1338942-SP, sob o rito dos recursos repetitivos, que a venda de medicamentos veterinários, bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva de médico veterinário e, dessa forma, as pessoas jurídicas atuantes nestas áreas não se sujeitariam ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem a obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. 2. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades. 3. Na espécie, o objeto social da empresa envolve a prestação de serviço de "comércio varejista de aquários e artigos para aquários, comércio varejista de rações para peixes ornamentais, comércio varejista de plantas e flores para ornamentação, comércio varejista de brinquedos e comércio varejista de presentes", não sendo exigido, em tais atividades, o registro no CRMV nem a contratação de médico veterinário como responsável técnico pelo estabelecimento, sendo nula a inscrição em dívida ativa decorrente de tais exigências. 4. Apelação desprovida. **(TRF-3 - Ap: 00022658820164036112 SP, Relator: JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, Data de Julgamento: 06/12/2017, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017)**

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE PROFISSIONAL ESPECIALIZADO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. A obrigatoriedade de registro no CRMV não é exigida de todas as atividades previstas nos artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517/68, mas apenas daquelas "peculiares à medicina veterinária". 2. A atividade consistente no comércio varejista de medicamentos veterinários, de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação não exige o registro no respectivo Conselho, tampouco a contratação de profissional especializado, porquanto a atividade comercial não é inerente à medicina veterinária. 3. Apelação e remessa oficial desprovidas. **(TRF-3 - ApReeNec: 00033499720164036121 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, Data de Julgamento: 30/11/2017, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2017)**

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.173.807 - RS (2017/0238316-5) RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO RIO GRANDE DO SUL ADVOGADOS : LUCIANA MARIA RUSKOWSKI DE CAMPOS - RS057037 AURICELIA FLORES DA SILVA MENEZES - RS054977 LUCAS DE SOUZA DIAS - RS080260 MAICOL CARNEIRO LOPES - RS095767 AGRAVADO : GOMERCINDO FABRICIO DE OLIVEIRA & CIA LTDA ADVOGADO : EDUARDO EMMEL E OUTRO (S) - RS065807 DECISÃO Vistos, etc.
Trata-se de agravo interposto pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio Grande do Sul contra decisão que não admitiu o recurso especial com base no óbice da Súmula 83 do STJ. Impugnada especificamente a decisão, conheço do agravo e passo à análise do recurso especial. O apelo nobre foi manejado com amparo nas alíneas a e c do permissivo constitucional em oposição a acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 173): CONSELHO PROFISSIONAL. MEDICINA VETERINÁRIA. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de medicamentos veterinários não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária. Assim, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, tampouco a contratar médico-veterinário como responsável técnico. O recorrente alega, nas razões do especial, existência de violação dos arts. 5º, 6º, 27 e 28 da Lei n. 5.517/68; e 1º da Lei n. 6.839/80. Sustenta que a recorrida exerce atividade de comércio de produtos veterinários e, por isso, está obrigada a contratar médico veterinário e a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Contrarrazões às e-STJ, fls. 203-210. É o relatório. O Tribunal de origem, baseado no conteúdo fático-probatório, concluiu que as atividades da empresa agravada não se enquadram em qualquer das hipóteses que obriga o registro perante o Conselho Profissional, conforme se extrai dos autos (e-STJ, fls. 170-172): Analisando os dispositivos supracitados, extrai-se que SE a atividade principal do estabelecimento está entre aquelas privativas de médico-veterinário (artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.517/68), surge a necessidade de registro no Conselho para fins de fiscalização (artigo 27 da Lei n.º 5.517/68). No caso dos autos, o autor atua, como empresário, no comércio varejista de produtos veterinários e comércio atacadista de produtos de origem animal, bem como importação e exportação desses produtos, conforme consignado no seu Contrato Social (Ev01 Contrsocial5). Não há, por conseguinte, correlação entre as atividades desenvolvidas com o exercício da medicina veterinária. [...] Quanto à necessidade de contratação de médico-veterinário para a comercialização de animais vivos e para a venda de medicamentos veterinários, transcrevo excerto da decisão proferida pelo Eminente Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, no Agravo de Instrumento 2007.04.00.008160-2, desta Terceira Turma, publicada no D.E. 17/05/2007, que bem elucida a questão, adotando seus fundamentos também como razões de decidir: A meu sentir, merece trânsito a irresignação da agravante no sentido de que não desempenha atividade inserta na área da medicina-veterinária, podendo atuar no mercado sem possuir Médico-Veterinário como responsável técnico. O critério a ser utilizado para o exame da necessidade da inscrição diz respeito à atividade básica que a empresa desenvolve. (...) Comercializar rações, produtos veterinários e animais domésticos, à evidência toda, não se confunde com a atividade básica reservada ao médico-veterinário de clinicar, prestar assistência técnica a animais, planejar a defesa sanitária, inspecionar e fiscalizar estabelecimentos industriais e funcionar como perito. O comerciante não necessita auxílio de profissional habilitado para supervisionar as vendas ou prescrever medicamentos; sua atuação restringe-se a adquirir os produtos dos distribuidores e alcançá-los aos compradores, sem perquirir ou sugerir acerca de sua adequação ao caso concreto, sob pena de, aí sim, invadir seara restrita para a qual ele não está habilitado. A meu sentir, a Lei 5.517/68, no art. 5º, alínea 'e', apenas faculta a manutenção de veterinário como responsável técnico nos estabelecimentos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim, animais ou produtos de sua origem. A venda de animais vivos, atividade de natureza eminentemente comercial, não pode ser interpretada como atividade ou função específica da medicina-veterinária, ainda que se sujeite à inspeção sanitária, para o necessário controle de zoonoses. (...) Portanto, não sendo a atividade básica do autor privativa de médico-veterinário, desnecessário o seu registro perante o CRMV, bem como a contratação de médico-veterinário como responsável técnico. Dessa forma, para que fosse revisto o entendimento adotado pela Corte de origem, necessário seria o reexame das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constantes nos autos, procedimento inadimissível na via especial, na dicção da Súmula 7 do STJ. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INDÚSTRIA DE RAÇÕES E SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS PARA ANIMAIS. REGISTRO E RESPONSÁVEL TÉCNICO. NECESSIDADE. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO COM BASE NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se, e que tão somente os estabelecimentos cujas atividades estiverem vinculadas à medicina veterinária é que estão obrigados ao registro no Conselho de Medicina. 2. In casu, o Tribunal de origem consignou que "a atividade desempenhada pela autora não se limita à comercialização de produtos, abrangendo também a fabricação de rações e suplementos nutricionais, além de medicamentos e condicionadores de ambiente para diversas espécies de animais" (fl. 215, e-STJ). Assim, é evidente que, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial". 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 845.853/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/4/2016, DJe 27/5/2016) ADMINISTRATIVO. (CRMV/BA) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DA BAHIA. INSCRIÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA AFETA À MEDICINA VETERINÁRIA. NECESSIDADE. ACÓRDÃO

EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DE ENTENDIMENTO COM BASE EM PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo decidiu de acordo com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a obrigatoriedade de inscrição no Conselho profissional é a atividade básica da empresa ou da natureza dos serviços prestados. 2. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o entendimento da Corte Regional de que a atividade preponderante desenvolvida pela agravante é afeta à medicina veterinária, por demandar incursão no contexto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.331.309/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/9/2012, DJe 25/9/2012) Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, c/c o art. 253, parágrafo único, II, a, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 05 de dezembro de 2017. Ministro Og Fernandes Relator **(STJ - AREsp: 1173807 RS 2017/0238316-5, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Publicação: DJ 07/12/2017)**

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. FATO GERADOR DA ANUIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. A exigibilidade da anuidade é determinada pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela pessoa jurídica (art. 1º da Lei 6.839/80). 2. As atividades realizadas pela empresa embargante são incompatíveis com a necessidade de inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. **(TRF-4 - AC: 47415120164049999 RS 0004741-51.2016.4.04.9999, Relator: ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, Data de Julgamento: 01/12/2017, PRIMEIRA TURMA)**

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO. MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL CUJA ATIVIDADE BÁSICA É O COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL. CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. NULIDADE DAS PENALIDADES IMPOSTAS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP, bem como à manutenção de responsável técnico no estabelecimento. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais e contratação de profissional específico é determinada pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. Precedentes (AGARESP 201600179730, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB:. / AGRESP 200901500633, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/05/2016 ..DTPB:.). 3. A esse respeito, dispõe o Art. 27, da Lei nº 5.517/1968, com a redação dada pela Lei nº 5.634/70: As firmas, associações, companhias, cooperativas, emprêsas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. 4. Deste modo, o registro no CRMV é obrigatório apenas para as entidades cujo objeto social seja aquele relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos Artigos 5º e 6º, da Lei 5.517/1968. 5. Nesses casos, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas somente quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais, dentre outros. 6. Não se pode concluir, todavia, que toda entidade que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, ao registro no conselho de Medicina Veterinária. 7. No caso dos autos, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de fls. 37, o apelado tem como atividade principal o "comércio varejista de animais vivos e alimentos para animais de estimação". Não havendo correlação entre as atividades desenvolvidas pelo microempreendedor individual e o exercício da medicina veterinária, inexigíveis o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e a contratação de Médico Veterinário. Precedentes do C. STJ (RESP 201202244652, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/02/2013 ..DTPB) e desta C. Turma (AC 00023670720124036127, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO / AMS 00068976720144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO). 8. Destaque-se que, nos termos dos precedentes supracitados, a Lei nº 5.517/1968 não exige a inscrição do microempreendedor individual perante o conselho demandado e, inexistindo previsão legal, mostram-se inaplicáveis as disposições contidas no Decreto Estadual nº 40.400/1995, do Estado de São Paulo, e no Decreto nº 5.053/2004, considerando que tais espécies normativas não podem inovar a lei, mas tão-somente regulamentá-la. 9. Uma vez inexigível o registro da apelada, também são nulas as penalidades impostas pela sua ausência. 10. Apelação desprovida. **(TRF-3 - Ap: 00068559420154036128 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Data de Julgamento: 22/11/2017, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2017)**

DIREITO ADMINISTRATIVO. CRMV. REGISTRO, CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO PELO ESTABELECIMENTO. ATIVIDADE BÁSICA. RESP 1338942/SP. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. O

Superior Tribunal de Justiça já decidiu quando do julgamento do REsp 1338942-SP, sob o rito dos recursos repetitivos, que a venda de medicamentos veterinários, bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva de médico veterinário e, dessa forma, as pessoas jurídicas atuantes nestas áreas não se sujeitariam ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem a obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. 2. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades. 3. Na espécie, o objeto social da empresa envolve a prestação de serviço de "higiene e embelezamento de animais domésticos", não sendo exigido, em tais atividades, o registro no CRMV nem a contratação de médico veterinário como responsável técnico pelo estabelecimento, sendo nulo o Auto de Infração decorrente de tais exigências. 4. Apelação e remessa oficial desprovidas. **(TRF-3 - ApReeNec: 00050648020164036120 SP, Relator: JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, Data de Julgamento: 22/11/2017, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2017)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DISPENSA DE REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE DO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. PRECEDENTES. 1. Ainda que haja previsão legal relativa à "direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem", conforme art. 5º, alínea e, da Lei 5.517/68, além da obrigatoriedade de registro em Conselho de Medicina Veterinária e de contar com profissional habilitado, conforme art. 27 e 28 do mesmo diploma legal, a atividade básica da executada, comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, conforme descrição junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ (fls. 76 - verso), não pressupõe o registro junto ao Conselho exequente, haja vista o disposto pelo art. 1º da Lei 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras. Precedentes. 2. No caso em tela restou demonstrado, ainda, que apesar das informações constantes junto ao CNPJ a atividade comercial do apelado, cujo nome fantasia é "Casa da Ração" (fls. 76 - verso), restringe-se quase exclusivamente ao comércio de rações e objetivos destinados a animais domésticos, conforme cópias de notas fiscais carreadas aos autos (fls. 84 a 160). 3. Não obrigatoriedade de registro junto ao CRMV/MS. Precedentes. 4. Apelo improvido. **(TRF-3 - Ap: 00410778120164039999 MS, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, Data de Julgamento: 04/10/2017, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2017)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. REsp 1338942/SP SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional especializado é determinado pela atividade básica ou pela natureza de serviços prestados pela empresa, que, no caso, ainda que constasse em sua razão social o nome de produtos veterinários, tal fato, por si só, não justifica tal exigência. 2. A descrição do objeto social da empresa impetrante à fl. 17 dispõe: "comércio de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes, corretivos de solo, sementes, ração animal, máquinas agrícolas e industriais, implementos agrícolas, produtos farmacêuticos de uso veterinário, utilidades domésticas, ferragens e ferramentas." 3. Restou demonstrado que a atividade comercial do apelado não está relacionada à medicina veterinária, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, tampouco à contratação de profissional registrado no referido conselho. 4. A questão da não obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional especializado em estabelecimentos que vendem medicamentos veterinários (sem abranger a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico) bem como a comercialização de animais vivos, restou pacificada pelo E. STJ, no julgamento do REsp 1338942/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. 5. Apelo e remessa oficial desprovidos. **(TRF-3 - ApReeNec: 00066397820104036106 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, Data de Julgamento: 04/10/2017, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2017)**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA DA PESSOA JURÍDICA. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL HABILITADO. DESNECESSIDADE. 1. O registro no órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa. 2. A embargante tem por objeto a "exploração da agropecuária, comercialização dos produtos de plantio e lavoura, cria e recria e engorda de gado bovino e outros animais de grande e pequeno porte, bem como o comércio de seus produtos" (fl. 14), atividades de natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica de medicina veterinária. 3. Ilegítima a exigência de registro pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, por não ser a atividade básica desenvolvida a manipulação de produtos veterinário sou a prestação de serviços relacionados à medicina veterinária a terceiros, não sendo necessária a contratação de médico veterinário.

Precedentes. 4. Apelação desprovida. **TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 00014341820124036003 MS (TRF-3), 16/10/2017.**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C , § 7º, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 (ART. 1.040 , II , CPC/2015). CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. Segundo o entendimento assentado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do REsp 1.338.942/SP, sob a sistemática de recursos repetitivos, à míngua de previsão contida da Lei nº 5.517 /68, a comercialização de animais vivos é atividade que não se encontra reservada à atuação exclusiva de médico veterinário; portanto, a pessoa jurídica que atua nessa área - caso da impetrante -, não está sujeita ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Juízo de retratação exercido nos termos do art. 543-C , § 7º, II, do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1.040 , II , do CPC/2015). Apelação e remessa oficial desprovidas. **TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AMS 00024228620104036107 SP (TRF-3) Data de publicação: 16/10/2017**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013651-32.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: FRIGORIFICO E ATACADISTA DEALIMENTOS MORRO GRANDE EIRELI IMPETRADO: CRMV-SP - Trata-se de mandado de segurança impetrado por FRIGORÍFICO E ATACADISTA DE ALIMENTOS MORRO GRANDE EIRELI E MARIANA MASSON GUIZZO em face do PRESIDENTE DO CRMV-SP, visando à concessão de liminar para o fim de determinar ao Impetrado que se abstenha de impedir a inclusão da zootecnista como responsável técnica da empresa Impetrante, e por consequência a emissão de seu Certificado de Regularidade, garantindo o pleno prosseguimento de suas atividades. A parte impetrante afirma ser empresa sujeita à contratação de profissional habilitado - zootecnista, em virtude de seu objeto social consistir em indústria e comércio atacadista de produtos, distribuição e armazenagem de carnes. Sustenta que sua atividade principal não é de responsabilidade técnica exclusiva e privativa dos médicos veterinários, por não haver desenvolvimento de atividade peculiar da medicina veterinária. Narra que, no entanto, o Conselho de Medicina Veterinária recusou-se a incluir a zootecnista Mariana Masson Guizzo como responsável técnica do estabelecimento, sob argumento de tratar-se de atividade privativa de médico veterinário, nos termos da Lei nº 5.517/68. No mérito, requer a concessão da segurança. Determinada a emenda da inicial, a impetrante retificou o polo passivo da demanda e regularizou a procuração (Id. 2543238). **É o relatório. Decido**. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. O artigo 1º da Lei nº 6.839/1980 dispõe sobre o sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, nos seguintes termos: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Assim, a atividade básica é o que caracteriza a responsabilidade e obriga o registro de determinada empresa nos Conselhos de Classe. As atividades básicas dos Zootecnistas estão contidas na Lei nº 5.550/68, que regula o exercício desta profissão no Brasil. ***Segundo o artigo 2º da referida Lei cabe ao Zootecnista informar e orientar a criação dos animais domésticos, em todos os seus ramos e aspectos, além de promover e aplicar medidas de fomento à produção, com vistas ao objetivo da criação e ao destino de seus produtos. Evidencia-se, à primeira vista, a possibilidade de o Zootecnista atuar em empreendimentos ligados à criação, comercialização, manutenção, manejo de animais ou manufatura de seus produtos e subprodutos***, até mesmo porque, em que pese constar dentre as atribuições do médico veterinário a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais (artigo 5º, 'e', da Lei nº 5.517/68), no tocante aos estabelecimentos comerciais, a lei previu a presença dos médicos veterinários, sempre que possível, fazendo concluir por sua dispensabilidade quando a atividade principal do estabelecimento for justamente o comércio de animais. São seus termos: Artigo 5º. É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: (...) e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; Não bastasse, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca da desnecessidade da contratação de médico veterinário para atuar como responsável técnico em matadouros e frigoríficos, o que está a evidenciar a admissão da assunção de tal função por outros profissionais, desde que legalmente habilitados, dentre os quais se afigura o zootecnista. São precedentes: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. MATADOUROS E FRIGORÍFICOS. NÃO- OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça firmou entendimento no sentido de que a atividade desempenhada por matadouros e frigoríficos, que exploram o comércio, a importação, a exportação e a industrialização de carnes e derivados, não é considerada atividade básica vinculada ao exercício da medicina veterinária. Desse modo, essas empresas estão dispensadas da obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Ag 940364 (2007/0192837-6 - 26/06/2008 - Relatora Ministra Denise Arruda - Primeira Turma - decisão de 10/06/2008) PROCESSUAL CIVIL E

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FRIGORÍFICO. DESNECESSIDADE DO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. PRECEDENTES. 1. O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. O STJ firmou entendimento de que não é considerada atividade básica vinculada ao exercício da medicina veterinária aquela desempenhada por matadouros e frigoríficos que exploram o comércio, a importação, a exportação e a industrialização de carne bovina e derivados, daí por que estão dispensados da obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Recurso especial não-conhecido. (STJ - RESP 199900111150 - Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - Segunda Turma - decisão de 19/04/2005) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região também tem julgamento acerca do tema: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESAS QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS PRODUTOS DE LATICÍNIOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. 1. Do texto legal não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades a industrialização de produtos animais - laticínios, não havendo que se falar em caracterização de função típica da medicina veterinária. 2. O registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se a apelada manipulasse produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros. 3. O C. do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de não ser considerada atividade básica vinculada ao exercício da medicina veterinária aquela desempenhada por matadouros e frigoríficos que exploram o comércio, a importação, a exportação e a industrialização de carne bovina e derivados, daí por que estão dispensados da obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. (RESP. 203510, Segunda Turma, DJ. 10.09.2005, p. 241). 4. Ademais, a embargante encontra-se inscrita no Conselho Regional de Química, para o qual contribui com as respectivas anuidades, não havendo amparo legal a exigir a duplicidade de registros 5. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região - AC 200103990201780 - Relatora Des. Fed. Consuelo YOSHIDA - Sexta - Turma - Decisão 15/08/2007) **Diante do exposto, DEFIRO a liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impedir a inclusão da zootecnista como responsável técnica da empresa Impetrante, e por consequência emita o competente Certificado de Regularidade.** Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7°, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. (**São Paulo, 12 de setembro de 2017. TIAGO BITENCOURT DE DAVID Juiz Federal Substituto).**

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004318-79.2010.4.03.6103/SP 2010.61.03.004318-4/SP RELATOR: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS APELANTE : GRANJA ITAMBI S/CLTDA ADVOGADO : SP163046 LINCOLN FERNANDO PELIZZON ESTEVAM e outro(a) APELADO(A) : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo CRMV/SP ADVOGADO : SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro(a) No. ORIG. : 00043187920104036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP EMENTA EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. GRANJA. REGISTRO. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVADA A PRATICA DE ATIVIDADE BÁSICA VINCULADA À MEDICINA VETERINÁRIA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A obrigatoriedade de registro no Conselho de Medicina Veterinária não é exigida de todas as atividades previstas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, mas apenas daquelas "peculiares à medicina veterinária". 2. In casu, segundo a Cláusula de n.º 2º do Contrato Social da embargante acostado às f. 13-20, a empresa tem por objeto "a exploração de atividades agropecuárias, avícola, afins e correlatas, a fabricação e comercialização de ração para animais, produção e comercialização de adubo orgânico (húmus), extração e comercialização de água na cidade de São José dos Campos e em outras localidades do território nacional, podendo, também, dedicar-se à importação e exportação" (f. 15). Assim, não restou comprovado que a atividade básica da embargante esteja vinculada à medicina veterinária. 3. Com relação à condenação em honorários advocatícios, esclareça-se que segundo o princípio da causalidade, aquele que tiver dado causa ao ajuizamento da ação responderá pelas despesas daí decorrentes e pelos honorários de advogado. Assim, considerando que o valor atribuído à causa foi de R$ 1.208,85 (um mil, duzentos e oito reais, e oitenta e cinco centavos), e levando-se em conta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deve o embargado responder pelo pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC de 1973 (vigente à época da prolação da sentença). 4. Apelação provida. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação interposto pela embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. **São Paulo, 02 de agosto de 2017. NELTON DOS SANTOS Desembargador Federal Relator**

0000338-72.2016.403.6117 - DOMENEGHETTI &CORREALTDA- ME(SP197179 - RUTECORREALOFRANO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) Cuida-se de ação de procedimento comum movida por DOMENEGHETTI & CORRÊA LTDA. em face do CONSELHO REGIONALDEMEDICINAVETERINÁRIADO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP, ambos qualificados nos autos,em que

se requer reconhecimento judicial de que a atividade profissional da autora pode ser exercida concorrentemente por veterinário, agrônomo, ou zootecnista, para o fim de declarara nulidade de autos de infração lavrado pelo Conselho. Relata a autora que fiscais do CRMV lavraram contra a autora dois autos de infração (nº 2153/2011 e nº 822/2013), fundamentos no fato de a autora não possuir registro, responsável técnico com credenciamento no CRMV e nem certificado de regularidade no referido conselho. Afirma desenvolver atividades que podem ser exercidas concorrentemente por veterinário ,agrônomo, ou zootecnista, e que, por tal razão, já está submetida à fiscalização do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia- CREA. À inicial, anexaram-se os documentos às fls. 10-45.Nos termo da decisão às fls. 69- 70, houve o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Citado, o CRMV/SP apresentou contestação às fls. 83-93, defendendo a obrigatoriedade do registro no Conselho, em razão de a atividade de fabricação der ação ser privativa de médico veterinário. Requereu a improcedência do pedido. Réplicaàs fls. 103/109.Àfl. 112, houve o indeferimento da produção de prova pericial. Vieramosautosconclusos paraa prolação desentença.É o Relatório. Passo afundamentare decidir.2. FUNDAMENTAÇÃOCuida-se,emsíntese, defeito por meio de queempresa privadarequera declaração judicial deinexigibilidade desuainscrição junto ao CRMV/SP,comcondenação à obrigação deabstenção deexigênciasemcurso, impostas pelo Conselho,ao argumento de queseu objeto social não configuraatividadesob fiscalização do réu.Quanto ao mérito, registro queajurisprudência do Superior Tribunal deJustiça(REsp 475.077/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJUde 13.12.2004) firmou-se no sentido de queaespecialidade daatividade básica desenvolvida pelaempresa definesob aégide de qual órgão estáafiscalização deseu desempenho.Assim, deacordo comaespecialidade daatividade básica porela desenvolvida definir-se-áa qualConselho Profissionalcabefiscalizaraempresa. Poratividade básica,entende-seaquela precipuamenteexercida pelaempresa,aquela que pautafinalisticamentesuasatividadesempresariais,aptaaidentificara própriaatuação daempresa no mercado. Não serão básicas daempresa, portanto,aquelasatividades de queelase desoneraapenas instrumentalmente paraaconsecução deseu fimempresarial.Acerca do tema, o artigo 1º da Lei nº 6.839/1980 assimdispõesobre o registro de empresas nasatividades fiscalizadoras do exercício de profissões, in verbis:Art. 1º O registro deempresaseaanotação dos profissionais legalmente habilitados, delasencarregados, serão obrigatórios nasentidades competentes paraafiscalização do exercício das diversas profissões,emrazão daatividade básica ou emrelação àquela pela qual prestemserviçosaterceiros.No caso dosautos,conformeapontaa Ficha Cadastral da Jucesp àfl. 38, o objeto social daempresa define-seem: 1. Fabricação dealimentos paraanimais; 2. Comércio atacadista dealimentos paraanimais. Assim, restasaber se o desenvolvimento daatividade básica daempresa estásubmetidaàfiscalização do CRMV. Acontrovérsiareside na descrição dasatividades decompetência do médico veterinário,estabelecidas nos termos da Lei nº 5517/1968, queregula o exercício da profissão.A hipótesesuscitada decorre dainterpretação do disposto no artigo 6º dacitada norma, que preconiza:Art 6º Constitui,ainda,competência do médico-veterinário o exercício deatividades ou funções públicase particulares, relacionadascom:e)aresponsabilidade pelas fórmulase preparação derações paraanimaiseasuafiscalização;Nos termos do referido dispositivo,emanálise perfunctória,aatividade desenvolvida pelaautoraestariasujeita àsupervisão de profissionaltécnico relacionado àárea da medicina veterinária.Entretanto,afabricação de produtos destinadosàalimentação animaléregulada pela Lei n.º 6.198/74 e pelo Decreto n.º 6.296/07,cujo artigo 24 assimdispõe:Art. 24. Seráexigida do estabelecimento quese dedicaràfabricação, manipulação, fracionamento ou importação dos produtos de quetrataeste Regulamento aresponsabilidadetécnica de profissionalcom formação emmedicina veterinária,zootecnia ou engenhariaagronômica,comacorrespondenteanotação no conselho profissional.No caso emapreço,emsetratando deatividadeexercida porengenheiro agrônomo, há exatasubsunção do fato à norma.Nessesentido,colaciono recentejulgado do TribunalRegionalFederal da Terceira Região:ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONALDEMEDICINAVETERINÁRIA- CRMV. INDÚSTRIAECOMÉRCIO DERAÇÕES E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS. MANUTENÇÃO DEMÉDICO VETERINÁRIO AUSÊNCIADE PREVISÃO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Da análise dalegislação pertinente, observa-se queafabricação de produtos destinadosàalimentação animaléregulada pela Lei n.º 6.198/74 e pelo Decreto n.º 6.296/07, no qual háa previsão expressa,emseu artigo 24, de quearesponsabilidadetécnica daempresa podeseratribuídaa profissionalcomformação emmedicina veterinária,zootecnia ou engenhariaagronômica,comacorrespondenteanotação no conselho profissional. -As atividades desenvolvidas pelaapelada não serelacionamcomaexecução direta dos serviçosespecíficos de medicina veterinária(artigos 5ºe 6º, da Lei n.º 5.517/66)e, portanto, não háa obrigatoriedade deregistro no CRMV[...] (AC 00416543520114039999, DESEMBARGADORFEDERALANDRENABARRETE, TRF3 - QUARTATURMA,e-DJF3, 14/07/2017) Portanto, diante da expressa previsão legal, é patente que a atividade exercida pela autora **não é exclusiva da profissão de médico veterinário**.3. DISPOSITIVO Emface do exposto, julgo procedente o pedido,com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para, nos termos da fundamentação, declarara nulidade dos autos de infração lavrados pelo Conselho de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo (nº 2153/2011 e nº 822/2013).Condeno a ré no pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estesem10%sobre o valor da atualizado da causa, nos termos do art. 85,caput, do Código de Processo Civil e da Súmula nº 326, do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA CUJA ATIVIDADE BÁSICA NÃO ESTÁ VINCULADA À MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, DAR PROVIMENTO AO

RECURSO ESPECIAL. 1. Trata-se de Agravo Interno interposto por BRF S.A. contra decisão monocrática que negou seguimento ao Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. LATICÍNIO. ENQUADRAMENTO NO ART. 5o., f, DA LEI 5.517/68. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 2. Nas razões recursais, a parte agravante alega que a sua atividade básica, a qual se refere a serviços de comercialização de aves e suínos abatidos, industrialização e comercialização de produtos alimentares em geral, não está afeta às atribuições de médico veterinário, razão pela qual não há obrigatoriedade do registro no respectivo conselho. 3. Impugnação ao Agravo às fls. 375/390. 5. Com razão a parte agravante. 6. Realmente, analisando detidamente a controvérsia, verifica-se que a recorrente comercializa e industrializa produtos do gênero cárneo e lácteo. Nesses casos, a jurisprudência desta Corte entende pela inexigibilidade de inscrição perante o Conselho Regional de Medicinal Veterinária. Ante o exposto, dá-se provimento ao Agravo Interno para, em juízo de retratação, dar provimento ao Recurso Especial da BRF S.A. 8. Publique-se. **Intimações necessárias. MINISTRO RELATOR NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Brasília (DF), 09 de junho de 2017.**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades. 2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes. 3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido. 4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015. **(REsp 1338942/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017).**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades. 2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários – o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico – bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes. 3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido. 4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015." **(REsp nº 1338942, 1ª Seção do STJ, j. em 26/04/2017, DJe de 03/05/2017, Relator: Og Fernandes)**

ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - PET SHOP - DESNECESSIDADE DE REGISTRO. 1. A exploração do comércio de artigos para animais, rações, animais vivos para criação doméstica e medicamentos veterinários não está sujeita ao controle do Conselho Regional de Medicina Veterinária.Precedentes. 2. Apelação e remessa oficial improvidas. **(AMS Apelação Cível nº 366.682. e-DJF3 de 20.4.2017)**

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO - ADMINISTRATIVO - INSCRIÇÃO NO CONSELHO PROFISSIONAL - PET SHOP E COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS: ATIVIDADES QUE NÃO SÃO PRIVATIVAS DE MÉDICOS VETERINÁRIOS. 1. O mandado de segurança preventivo é o meio adequado para a análise da pretensão. A prova é documental. 2. O mandado de segurança exige instrução probatória documental plena, no momento do ajuizamento da ação. 3. Os artigos 5º e 6º, da Lei Federal nº 5.517/68, elencamas atividades

privativas dos médicos veterinários: a exploração do comércio de artigos para animais, rações, animais vivos para criação doméstica e medicamentos veterinários não está sujeita ao controle do Conselho Regional de Medicina Veterinária. 4. No caso concreto, a exigência de inscrição, pelo Conselho Profissional, é irregular. 5. Apelação provida.**(AMS Apelação Cível nº 364.164. e-DJF3 de 30.03.2017)**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS. DISPENSA DE REGISTRO NA ENTIDADE FISCALIZADORA E DE CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO. JUNTADA DE DOCUMENTO ANTIGO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. A jurisprudência do C. STJ e da E. Quarta Turma deste Tribunal sedimentou-se no sentido de que o estabelecimento que tem por atividade a venda de animais vivos, não necessita registrar-se perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária local, nem tampouco ter um profissional veterinário como responsável técnico. 2. A Lei nº 5.517/68 não exige a inscrição da embargante perante o conselho demandado e, inexistindo previsão legal, mostram-se inaplicáveis as disposições contidas no Decreto Estadual nº 40.400/95, do Estado de São Paulo, e no Decreto nº 5.053/04, considerando que tais espécies normativas não podem inovar a lei, mas tão-somente regulamentá-la. 3. Não é possível, nessa fase processual, a juntada de documentos referentes à existência do registro voluntário de médico veterinário pela embargante nos quadros do Conselho Profissional, os quais não se tratam de "fato novo", mas sim de documentos antigos que não foram analisados pelo Juízo de origem configurando vedada supressão de instância, razão pela qual deixo de conhecer da referida questão. 4. Apelação improvida**. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL -**
2202243 - 0000602-45.2014.4.03.6122, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017)

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE REGISTRO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE EMPRESARIAL QUE SE RESTRINGE A ATIVIDADE DE PET SHOP: A COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS E PRODUTOS VETERINÁRIOS. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE VETERINÁRIA E DE MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO NO LOCAL. APELAÇÃO E REEXAME DESPROVIDOS.
A Terceira e a Sexta Turma já sedimentaram posição pela inexigibilidade da assistência técnica de um médico veterinário quando o objeto social do empresário envolver a comercialização de produtos veterinários ou comércio de animais domésticos, haja vista a atividade não se enquadrar nas hipóteses previstas nos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68. . Com efeito, a atividade de "pet shop" não é própria da medicina veterinária e nem exige inspeção sanitária ou perícia animal a condicionar seu exercício à presença de um médico veterinário em caráter permanente. **(AMS 2015.61.00.023979-7 / TRF3 - SEXTA TURMA / DES. FED. JOHONSOM DI SALVO / D.E. 03.03.2017)**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO VETERINÁRIO). COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO PROVIDA. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. 1. Agravo retido não conhecido, uma vez que a parte não requereu expressamente a sua apreciação, em descumprimento ao disposto no § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil de 1973 que permitia a interposição do referido recurso à época (artigo 522). 2. A Lei nº 6.839/80 estabelece que o registro no conselho de fiscalização profissional é determinado em função da atividade básica exercida pela empresa ou em relação à atividade pela qual preste serviço a terceiros (art. 1º). 3. Por seu turno, a Lei nº 5.517/68, ao regular o exercício da profissão de médico-veterinário, instituiu o conselho de fiscalização profissional, estabelecendo a obrigatoriedade de inscrição em seus quadros das empresas que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária (art. 27). 4. Na singularidade, a embargante não está obrigada ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária porque, conforme informação constante do cadastro nacional da pessoa jurídica (fls. 17), o principal ramo de atuação é o comércio varejista de artigos veterinários, animais vivos para criação doméstica e medicamentos veterinários, banho e tosa em animais domésticos, atividade que não se amolda às hipóteses descritas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. 5. Apelação provida. Sucumbência invertida. **(AC 00057978120134036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017)**

ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS DE PET SHOP. REGISTRO E RESPONSÁVEL TÉCNICO PERANTE O CRMV. NÃO NECESSIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA*. . A atividade que obriga a inscrição em um determinado conselho é a atividade básica, ou seja, a atividade-fim de uma determinada empresa. . A prestação de serviços de higiene e embelezamento de animais não se confunde com a atividade privativa reservada ao médico-veterinário (arts. 5º e 6º da Lei n.º 5.517/68). Precedentes deste Tribunal. . Não há exigir da empresa que proceda ao registro e à contratação de veterinário como responsável técnico junto ao CRMV. **(AC 5001362-16.2015.404.7133/RS, 4ª Turma, Relator Des. Federal Cândido Alfredo Silva Leal Junior, D.E. 14/12/2016)***

TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADE. INSCRIÇÃO. INEXIGIBILIDADE. PERMANÊNCIA DE MÉDICO VETERINÁRIO EM ESTABELECIMENTO. DESNECESSIDADE. 1. O fato gerador da

obrigação tributária é a prestação de determinada atividade e que, por sua vez, gera igualmente o dever de inscrever-se em Conselho Profissional. Assim, ainda que haja a inscrição em Conselho, não havendo prestação de atividade afim à fiscalização, não há falar em pagamento de anuidade e na manutenção de profissional da área no estabelecimento comercial. 2. O registro das empresas em Conselhos Regionais somente é exigido se a atividade básica é relativa à medicina veterinária**. (TRF-4 - AC: 50009814420154047121 RS 5000981-44.2015.404.7121, Relator: CLÁUDIA MARIA DADICO, Data de Julgamento: 25/10/2016, SEGUNDA TURMA,)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO. APELAÇÃO. MICROEMPRESA. LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS. REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP, bem como à manutenção de responsável técnico no laboratório de análises clínicas. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais e contratação de profissional específico é determinada pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 3. A esse respeito, dispõe o Art. 27, da Lei nº 5.517/1968, com a redação dada pela Lei nº 5.634/70: As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. 4. Deste modo, o registro no CRMV é obrigatório apenas para as entidades cujo objeto social seja aquele relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos Artigos 5º e 6º, da Lei 5.517/1968. 5. Nesses casos, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas somente quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais, dentre outros. 6. Não se pode concluir, todavia, que toda entidade que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, ao registro no conselho de Medicina Veterinária. 7. No caso dos autos, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de fls. 14, a microempresa apelante desenvolve atividade de "laboratórios clínicos" (código 86.40-2-02). Não havendo correlação direta entre as atividades desenvolvidas pela microempresa e o exercício da medicina veterinária, inexigíveis o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e a contratação de Médico Veterinário. Precedentes. 8. Destaque-se que, nos termos dos precedentes supracitados, a Lei nº 5.517/1968 não exige a inscrição do executado perante o conselho demandado e, inexistindo previsão legal, mostram-se inaplicáveis as disposições contidas no Decreto Estadual nº 40.400/1995, do Estado de São Paulo, e no Decreto nº 5.053/2004, considerando que tais **espécies normativas não podem inovar a lei, mas tão-somente regulamentá-la.** 9. Apelação provida. 10. Reformada a r. sentença para julgar procedente o feito, invertendo-se o ônus da sucumbência. **(TRF-3 - AC: 00115881220144036105 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Data de Julgamento: 06/10/2016, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016)**

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. ATIVIDADE DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS. REGISTRO E RESPONSÁVEL TÉCNICO. NÃO NECESSIDADE. As empresas que exploram atividade de indústria e comércio de pescados não estão obrigadas ao registro junto ao CRMV, tampouco à contratação de médico veterinário como responsável técnico. Precedentes deste Tribunal.
ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (**Porto Alegre, 26 de outubro de 2016. Desembargador Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR).**

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE DE ABATE DE ANIMAIS. REGISTRO E RESPONSÁVEL TÉCNICO. NÃO NECESSIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. . A atividade de abate de animais não se confunde com a atividade básica reservada ao médico-veterinário de clinicar, prestar assistência técnica a animais, planejar a defesa sanitária, inspecionar e fiscalizar estabelecimentos industriais, funcionando como perito. Nesses casos, as empresas se sujeitam à inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, mas não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. . As empresas que exploram a atividade de abate e frigorífico não estão obrigadas ao registro junto ao CRMV, tampouco à contratação de médico veterinário como responsável técnico. Precedentes deste Tribunal. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (**Porto Alegre, 26 de outubro de 2016. Desembargador Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR Relator).**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5019816-37.2015.4.04.7200/SC CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CRMV/SC INDUSTRIA E COMERCIO DE CONGELADOS CARIJO LTDA – ME EMENTA

TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE ANUIDADES. PESSOA JURÍDICA. FATO GERADOR. ATIVIDADE BÁSICA. 1. Em relação às pessoas jurídicas, o registro nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões não é requisito para o exercício da atividade empresarial. 2. O art. 1º da Lei nº 6.839/80 estabelece a atividade básica desenvolvida ou o serviço prestado a terceiros como critério definidor da obrigatoriedade de registro das empresas nas entidades competentes para a fiscalização. Logo, o fato gerador das anuidades é definido pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 3. Demonstrada a ausência de correlação da atividade da empresa e aquela objeto de fiscalização pelo Conselho, a execução fiscal deve ser extinta. (**Porto Alegre, 19 de outubro de 2016. Des. Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE Relator).**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. APELAÇÃO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO VAREJISTA DE PEIXES VIVOS ORNAMENTAIS, AQUÁRIOS E ACESSÓRIOS PARA AQUÁRIOS E COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE CAÇA, PESCA E CAMPING. REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL. CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul - CRMV/MS, bem como à manutenção de responsável técnico no estabelecimento que pratica o comércio varejista de animais vivos. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais e contratação de profissional específico é determinada pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 3. A esse respeito, dispõe o Art. 27, da Lei nº 5.517/1968, com a redação dada pela Lei nº 5.634/70: *As firmas, associações, companhias, cooperativas, emprêsas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.* 4. Deste modo, o registro no CRMV é obrigatório apenas para as entidades cujo objeto social seja aquele relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos Artigos 5º e 6º, da Lei 5.517/1968. 5. Nesses casos, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas somente quando o seu objeto social seja, por exemplo, *(1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais, dentre outros.* 6. Não se pode concluir, todavia, que toda entidade que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, ao registro no conselho de Medicina Veterinária.
7. No caso dos autos, conforme Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado do Mato Grosso do Sul, a microempresa apelada desenvolve atividade de comércio varejista de peixes vivos ornamentais, aquários e acessórios para aquários e comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping. Não havendo correlação entre as atividades desenvolvidas pela microempresa e o exercício da medicina veterinária, inexigíveis o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e a contratação de Médico Veterinário. Precedentes. 8. Destaque-se que, nos termos dos precedentes supracitados, a Lei nº 5.517/1968 não exige a inscrição do executado perante o conselho demandado e, inexistindo previsão legal, mostram-se inaplicáveis as disposições contidas no Decreto Estadual nº 40.400/1995, do Estado de São Paulo, e no Decreto nº 5.053/2004, considerando que tais espécies normativas não podem inovar a lei, mas tão-somente regulamentá-la. 9. Declarada inexigível a obrigação, é de se impor a repetição do indébito. 10. Apelação desprovida. 11. Mantida a r. sentença *in totum*. (**São Paulo, 06 de outubro de 2016. ANTONIO CEDENHO Desembargador Federal).**

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. LEI Nº 6.839/80. 1. Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80, é a atividade básica da pessoa jurídica o critério a ser considerado quanto à necessidade de se fazer o registro no Conselho competente. 2. A atividade básica exercida pela empresa executada, consistente na produção de coalho, utilizado por laticínios na fabricação de queijos, não se enquadra entre aquelas estabelecidas nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, o que afasta a necessidade de inscrição perante o órgão fiscalizador exequente, bem como a contratação de médico-veterinário como responsável técnico. **(TRF-4 - AC: 50004576520154047212 SC 5000457-65.2015.404.7212, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 05/10/2016, QUARTA TURMA,)**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022722-23.2016.4.03.9999/SP 2016.03.99.022722-9/SP Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de São Paulo CRMV/SP FRIGORIFICO TAQUARITINGA LTDA EMENTA PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA DA PESSOA JURÍDICA. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL HABILITADO. DESNECESSIDADE. 1.O registro no órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa. 2.A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a atividade desempenhada por frigoríficos e matadouros não se insere dentre aquelas consideradas como atividades básicas relacionadas ao exercício da medicina veterinária, motivo pelo qual não há obrigatoriedade de seu registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária (AgRg no Ag 940364/PR). 3.Segundo a alteração do contrato social, a embargante tem por objeto a exploração de fabricação de produtos de carne, preparação de subprodutos de abate, além de importação e

exportação (fl. 11), atividades de natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica de medicina veterinária, motivo pelo qual não há obrigatoriedade de seu registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária (AgRg no Ag 940364/PR). 4.Apelação desprovida. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (**São Paulo, 21 de setembro de 2016. MARCELO GUERRA Juiz Federal Convocado)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA. EMPRESA VAREJISTA. COMÉRCIO DE COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS, RAÇÃO E ARTIGOS PARA ANIMAIS. REGISTRO. DESNECESSIDADE.- O critério de vinculação da empresa com o Conselho Profissional está diretamente relacionado com a atividade básica que é explorada ou com os serviços prestados a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80.- A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de não serem atividades privativas da medicina veterinária a comercialização de animais vivos e de produtos e medicamentos para animais, o que afasta a exigência de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e a necessidade de contratação de profissional da área médica veterinária como responsável técnico. **(APELREEX 5054202-05.2015.404.7100/RS, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 29/07/2016)**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE. 1. Remessa oficial não conhecida vez que descabido o reexame necessário nas ações em que a condenação, ou direito controvertido, não exceder 60 salários mínimos. 2. Do texto legal não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte, como é o caso da autora. Comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária. 3. Remessa oficial não conhecida e Apelação improvida. **(AC 00212554220114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2016)**

MANDADO DE SEGURANÇA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS, ALIMENTOS E ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. CONTRATAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ECONÔMICA NÃO VINCULADA À MEDICINA VETERINÁRIA. PRECEDENTES DO STJ E DO TJGO. 1. É pacífica a orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é a atividade básica desenvolvida na empresa que determina a qual conselho de fiscalização profissional essa deverá submeter-se, bem como se há necessidade de contratação e manutenção de profissional técnico responsável pelo estabelecimento comercial. 2. Comprovado que o objeto social da empresa é o comércio varejista de animais vivos, além de produtos e alimentos para animais de estimação, cuja área de atuação básica não abrange o exercício de atividades relacionadas à medicina veterinária , ilegal a exigência no sentido de que mantenha em seu quadro de pessoal médico veterinário como responsável técnico. Precedentes do STJ e do TJGO. **3. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO, DUPLO GRAU DE JURISDICAO 126066-40.2015.8.09.0174, Rel. DES. ELIZABETH MARIA DA SILVA, 4A CÂMARA CIVEL, julgado em 09/06/2016, DJe 2047 de 15/06/2016).**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA. INDÚSTRIA DE PESCADOS E FRUTOS DO MAR. REGISTRO. (DES) NECESSIDADE *- A atividade básica da empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. - A empresa cujo ramo de atividade é a indústria e o comércio de pescados não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária. - Do exame do contrato social é possível concluir que as atividades desenvolvidas pela autora resumem-se à preparação, conservação e ao comércio de pescados, que não se enquadram em quaisquer das atividades constantes dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/1968, o que afasta a necessidade de inscrição perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária.* ***(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5037045-44.2014.404.7200, 4ª TURMA, Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24/05/2016)***

DIREITO ADMINISTRATIVO. CRMV. ARTIGOS 5º E 6º DA LEI 5.517/68. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO. *1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no CRMV - Conselho Regional de Medicina Veterinária, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária. 2. O registro é obrigatório apenas às entidades cujo objeto social seja relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo: (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc.*

*Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, a registro no Conselho de Medicina Veterinária. 3. Caso em que a atividade desenvolvida pela impetrante, conforme registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, é o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, alojamento, higiene e embelezamento de animais, que não exige registro no CRMV nem a contratação de médico veterinário. 4. Apelação improvida. (**AC 00023670720124036127, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)***

ADMINISTRATIVO. CRMV/SC. ATIVIDADE DE ABATE DE ANIMAIS E FRIGORÍFICO. REGISTRO E RESPONSÁVEL TÉCNICO. NÃO NECESSIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEI 12.514/2011.** . As empresas que exploram a atividade de abate e frigorífico, bem como a indústria e o comércio de produtos de origem animal não estão obrigadas ao registro junto ao CRMV, tampouco à contratação de médico veterinário como responsável técnico. Precedentes deste Tribunal. . O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho (art. 5º da Lei 12.514/2011), não sendo essa regra aplicável a fatos pretéritos. Hipótese em que é cabível a restituição apenas dos valores comprovadamente pagos até a vigência da Lei 12.514/2011. . Diante da natureza tributária das contribuições aos conselhos profissionais, os valores cobrados referente às anuidades, devem ser restituídos pelo conselho réu à empresa autora com incidência da taxa SELIC, que envolve juros e correção monetária. **(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000579-81.2015.404.7211, 4ª TURMA, Des. Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28/04/2016)

DIREITO ADMINISTRATIVO. CRMV. ARTIGOS 5º E 6º DA LEI 5.517/68. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no CRMV - Conselho Regional de Medicina Veterinária, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária. **2. O registro é obrigatório apenas às entidades cujo objeto social seja relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários**, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo: (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, a registro no Conselho de Medicina Veterinária. 3. Caso em que a atividade desenvolvida pela impetrante, conforme registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, é o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, alojamento, higiene e embelezamento de animais, que não exige registro no CRMV nem a contratação de médico veterinário. 4. Apelação improvida. ACÓRDÃO - Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. **São Paulo, 05 de maio de 2016. Leonel Ferreira Juiz Federal Convocado**

CONSELHO PROFISSIONAL. MEDICINA VETERINÁRIA. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. CAÇA, PESCA E CAMPING.**A empresa cujo ramo de atividade é o comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping, não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária. Assim, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, tampouco a contratar médico-veterinário como responsável técnico. **(APELREEX 5018625-72.2015.404.7000, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E. 05/04/2016)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. DESNECESSIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. É entendimento dominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Federal que a empresa cuja atividade precípua seja o comércio de animais vivos, de produtos agropecuários e veterinários, bem como a prestações de serviço de banho e tosa em animais domésticos, não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, tampouco à contratação de profissional registrado no referido Conselho. 2. Na singularidade, verifica-se a partir da documentação colacionada aos autos que as impetrantes desenvolvem as seguintes econômicas: comércio varejista de animais vivos, de alimentos para animais de estimação e de medicamentos veterinários (Licinio Ferreira Alves ME); comércio varejista de animais vivos e de alimentos para animais de estimação (Alcides Correa ME). Com efeito, desnecessário seu registro junto ao CRMV/SP. 3. Agravo legal improvido. **(Processo: AMS 00107695620154036100 SP 0010769-56.2015.4.03.6100 Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Julgamento: 03/03/2016 Órgão Julgador: SEXTA TURMA Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2016)**

REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. LATICÍNIOS. A empresa cujo ramo de atividade é a indústria de laticínios não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária. Assim, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, tampouco a contratar médico-veterinário como responsável técnico. **(TRF-4 - AC: 50063740820144047210 SC 5006374-08.2014.404.7210, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 24/02/2016, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 26/02/2016)**

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO* 557 *DO* CPC*. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP. OBJETO SOCIAL DAS ENTIDADES. ATIVIDADE ECONÔMICA. COMÉRCIO VAREJISTA. ANIMAIS VIVOS E ARTIGOS ALIMENTARES. DESNECESSIDADE. *I - Observa-se que o artigo* 557*, caput, do* Código de Processo Civil*, com a redação dada pela Lei nº* 9.756*, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator. II - O registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária é obrigatório apenas para as entidades cujo objeto social seja aquele relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.515/68. III - No caso presente, a atividade econômica dos impetrantes é o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, medicamentos veterinários, ferragens e ferramentas, plantas e flores naturais (fls. 20/22). IV - Não se justifica, dessa forma, a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. V- Agravo legal não provido****.(AMS 00068976720144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)***

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E ANIMAIS VIVOS. AUSÊNCIA DE VÍNCULO JURÍDICO. *1. A atividade básica da empresa define a entidade classista perante a qual deve manter registro. A anotação de responsabilidade técnica deve ser providenciada em face da natureza das atividades ou dos serviços prestados. 2. A eventual venda de animais vivos não se confunde com a atividade básica reservada ao médico-veterinário prevista nos arts.* 5º *e* 6º *da Lei nº* 5.517*/68. Nesses casos, as empresas se sujeitam à inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses. Tendo a empresa como atividade básica o comércio de produtos agropecuários e comércio de animais vivos, inexiste a obrigatoriedade de registro perante o CRMV, bem como do pagamento de anuidades.* ***(AC 5004978-66.2014.404.7122/RS, 4ª Turma, Minha Relatoria, D.E. 02/12/2015)***

ROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA . REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE. *1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 2. Na hipótese de empresa que tem por objeto social a comercialização de produtos agropecuários, não se mostra obrigatório o registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, nem a contratação do correspondente profissional, já que se trata de atividade básica não peculiar a essa categoria. Precedentes.*
3. Recurso especial improvido." ***(REsp nº 786.055/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 21.11.2005, p. 223).***

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS, ARTIGOS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. REGISTRO. DESNECESSIDADE. RESPONSÁVEL TÉCNICO. FISCALIZAÇÃO PELO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA. *. A atividade básica da empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. . Somente as empresas que têm como atividade-fim o exercício profissional da medicina veterinária é que estão obrigadas a se registrarem no conselho Regional de Medicina Veterinária. . Eventual comercialização de animais vivos não se confunde com a atividade básica reservada ao médico-veterinário prevista nos arts.* 5º *e* 6º *da Lei nº* 5.517*/68.. O comércio de medicamentos veterinários é atividade que exige a responsabilidade técnica por médico veterinário, conforme a disposição contida no art. 8º do Decreto-lei 467/69. . A contratação de médico veterinário por estabelecimentos que comercializem medicamentos veterinários é questão a ser fiscalizada exclusivamente pelo Ministério da Agricultura.* ***(AC 5019088-05.2015.404.7100/RS, 4ª Turma, Rel. Juiz Federal Sérgio Renato Tejada Garcia, D.E. 21/10/2015).***

ADMINISTRATIVO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA CUJA ATIVIDADE BÁSICA NÃO ESTÁ VINCULADA À MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. 1. Apenas as empresas cuja

atividade básica estiver vinculada à medicina veterinária ou as que prestem serviços veterinários a terceiros é que estão obrigadas ao registro no Conselho de Medicina Veterinária. 2. Hipótese em que a atividade principal da empresa consiste na fabricação de embutidos de carne (linguiças, salsichas, mortadelas etc.), carnes defumadas e conservadas e banha de porco, não associadas ao abate, sem prestação de serviços veterinários a terceiros, conforme ressaltado pelo acórdão recorrido. 3. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a empresa que industrializa e comercializa produtos cárneos e lácteos não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, não está obrigada ao registro perante o Conselho de Medicina Veterinária. Consequentemente, a presença de responsável técnico da área da medicina veterinária é inexigível. 4. Precedentes: REsp nº 487.673/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 16/08/2004; REsp nº 623.131/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 19/12/2006; REsp nº 1.350.680/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 15/02/2013; AgRg nos EDcl no AREsp nº 134.486/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 03/04/2013 e AgRg no REsp nº 1.463.626/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. 5. Agravo regimental desprovido **(AgRg nos EDcl no AREsp. 526.496/PR, Rel. Min. OLINDO MENEZES DJe 8.10.2015).**

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. ADMINISTRATIVO. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. REGISTRO NO CRMV E MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. AGRAVO DESPROVIDO*. 1. Não há necessidade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), tampouco de contratação de médico veterinário, para as empresas que se dedicam ao comércio de animais vivos e produtos veterinários, uma vez que essa atividade comercial não é inerente à medicina veterinária. Inteligência do art. 27 da Lei n. 5.517/68. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional. 2. Agravo desprovido.*
(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0003325-19.2014.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 17/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. ADMINISTRATIVO. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. REGISTRO NO CRMV E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE*. 1. A Lei nº 6.839/80 dispõe em seu artigo 1º que é obrigatório o registro de empresas nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. 2. O registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV é obrigatório apenas para entidades cujo objeto social esteja relacionado às atividades elencadas pelos artigos 5º e6º da Lei nº 5.517/68. 3. Assim, na conformidade do dispositivo legal supra temos que a atividade comercial básica da apelada, concernente ao comércio de rações e alimentos para animais, medicamentos e acessórios veterinários e animais vivos, não está elencada como atividade a ser privativamente exercida por médico veterinário. **4. Do mesmo modo, a alínea e do artigo 5º, da referida lei, dispõe que incumbirá ao referido profissional, sempre que possível, a direção técnica dos estabelecimentos comerciais que mantenham animais, permanentemente, em exposição ou para outros fins. Inexiste, assim, qualquer obrigatoriedade expressa no dispositivo****. 5. Desta feita, não estando a atividade básica da apelada elencada como privativa de médicos veterinários, ou exige a presença desta classe profissional como responsável técnico do estabelecimento, é indevido o seu registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária e, por conseguinte, o recolhimento das respectivas anuidades. 6. Agravo legal não provido. **(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0013330-24.2013.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 17/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2015)***

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. RESPONSÁVEL TÉCNICO. REGISTRO NO CONSELHO. DESNECESSIDADE. *A empresa cujo ramo de atividade abrange o transporte e comércio varejista de produtos agropecuários não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária. Assim, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina veterinária, tampouco a contratar médico-veterinário como responsável técnico.* ***(TRF-4 - APELREEX: 50868498720144047100 RS 5086849-87.2014.404.7100, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 16/09/2015, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 17/09/2015)***

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. REGISTRO EM CONSELHO DE CLASSE. CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. ANUIDADES E MULTAS. AUTO DE INFRAÇÃO ANULADO. SENTENÇA MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO*.*
1. A Lei n.º 5.517/68, instituidora dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária e reguladora do exercício da profissão de médico-veterinário, elenca em seu artigo 5º as atividades de competência privativa desses profissionais, todavia, somente na alínea e, estabelece a atividade comercial. ***2. Do texto legal não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte, como é o caso do apelado****. Comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função*

típica da medicina veterinária. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. ***(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0002398-04.2014.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 10/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2015)***

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557,§ 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. AÇÃO DECLARATÓRIA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL DESNECESSIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO*.*
1. Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial - desde que haja jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunais Superiores, o que coaduna com a hipótese dos autos. 2. A Lei nº 5.517/68, ao regular o exercício da profissão de médico-veterinário, instituiu o conselho de fiscalização profissional, estabelecendo a obrigatoriedade de inscrição em seus quadros das empresas que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária (art. 27). 3. No caso a parte autora não está obrigada ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária porque, conforme informação constante do cadastro nacional da pessoa jurídica (fls. 13), o principal ramo de atuação é o comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping, atividade que não se amolda às hipóteses descritas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. 4. Agravo legal não provido.
(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0009958-33.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 27/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2015)

ADMINISTRATIVO. CRMV/RS. COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS. REGISTRO E RESPONSÁVEL TÉCNICO PERANTE O CRMV. DESNECESSIDADE. *. A empresa desempenha atividades afetas ao comércio, distintas das desempenhadas por médico-veterinário. . O comércio de produtos de uso veterinário em geral (incluindo aí medicamentos veterinários) não se confunde com a atividade básica reservada ao médico veterinário. Não há exigir da empresa que proceda ao registro e à contratação de veterinário como responsável técnico junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes deste Tribunal. . Os estabelecimentos que exploram o comércio de medicamentos veterinários estão sujeitos à fiscalização do Ministério da Agricultura, bem como à obrigatoriedade de manter responsável técnico (médico veterinário) perante aquele ministério, conforme a disposição contida no art. 8º do Decreto-lei 467/69.* ***(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5046544-61.2014.404.7100, 4ª TURMA, Des. Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25/08/2015)***

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. COMÉRCIO DE MEDICAMENTO VETERINÁRIO E RAÇÃO ANIMAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. I - A empresa cuja atividade precípua é o comércio varejista de medicamentos veterinários, ração animal e armarinho, não está obrigada ao registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, à vista de essa atividade - mera comercialização dos produtos - não constituir atividade-fim da medicina veterinária. II - Recurso especial improvido. **(REsp 1542189/SE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 26/08/2015)**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557 DOCÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. REGISTRO NO CRMV E MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. AGRAVO DESPROVIDO*. 1. Não há necessidade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) para as empresas que se dedicam ao comércio de animais vivos e produtos veterinários, uma vez que essa atividade comercial não é inerente à medicina veterinária. Inteligência do art. 27 da Lei n. 5.517/68. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional. 2. Agravo desprovido.* ***(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0003984-15.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 06/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2015)***

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. CRIAÇÃO E ABATE DE ANIMAIS. REGISTRO PERANTE O CONSELHO. DESNECESSIDADE. OBRIGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA MEDICINA VETERINÁRIA. INEXIGIBILIDADE. MULTA. NÃO CABIMENTO. *1. Nos termos do art. 5º da Lei 5.517/68, constituem atividades típicas da profissão de medicina veterinária a direção técnica sanitária, inspeção e fiscalização dos procedimentos utilizados na fabricação de produtos derivados de animais. 2. No CNPJ da empresa consta como objeto social o abate de aves. Percebe-se que a atividade básica da empresa embargante, embora seja na lida com produtos de origem animal, e aparentemente ligada ao art. 5, alínea f, da Lei 5.517/68 não exige a contratação e acompanhamento de Médico Veterinário, conforme precedentes dessa Corte Regional. 3. Após a entrada em vigor da Lei n.º 6.839/80, que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, o critério para a exigência de inscrição no órgão de classe é a atividade básica desenvolvida pela empresa, segundo a orientação prevista em seu artigo 1º (TRF4, Apelação Cível nº 5001460-66.2012.404.7210, 3ª Turma, Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, DJ 03/04/2014) 4. Desse modo, a empresa não está obrigada a registrar-se no CRMV e*

nem a contratar profissional da medicina veterinária, tendo em vista que sua atividade básica não constitui atividade sujeita à fiscalização do respectivo Conselho Regional. ***(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008869-51.2015.404.9999, 4ª TURMA, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE, D.E. 12/08/2015, PUBLICAÇÃO EM 13/08/2015)***

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. COMÉRCIO DE MEDICAMENTO VETERINÁRIO E RAÇÃO ANIMAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE*. I - A empresa cuja atividade precípua é o comércio varejista de medicamentos veterinários, ração animal e armarinho, não está obrigada ao registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, à vista de essa atividade - mera comercialização dos produtos - não constituir atividade-fim da medicina veterinária. II - Recurso especial improvido.* ***(REsp 1542189/SE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 26/08/2015)***

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESA COMERCIANTE DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E VETERINÁRIOS. REGISTRO NO CONSELHO DE MEDICINA VETERINÁRIA. NÃO-OBRIGATORIEDADE. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. *1. Em relação aos arts.* 28*, da Lei n.* 5.517*/68, 1º, 2º e 8º, do Decreto-Lei n. 467/69, 2º, d, do Decreto n.* 64.704*/69, e 18, § 1º, do Decreto n.* 5.023*/2004, bem como no que diz respeito aos arts. 10 e 863 do Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal - R.I.I.S.P.O.A., este Tribunal Superior não se deve pronunciar sobre as referidas normas jurídicas, já que não foram mencionadas anteriormente à interposição do recurso especial. Quanto a tais normas, falta o indispensável prequestionamento viabilizador do acesso a esta instância especial, circunstância que atrai a incidência analógica das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Sobre a alegação de inconstitucionalidade/não-recepção da parte final do art.* 1º *da Lei n.* 6.839*/80, o recurso especial é inviável, já que o exame de alegações de tal natureza compete ao STF em sede de recurso extraordinário, recurso que, no caso, não foi interposto simultaneamente na origem. 3. Não procede a alegada violação dos arts.* 5º*,* 6º *e* 27 *da Lei n.* 5.517*/68; muito pelo contrário, o acórdão do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ, que se firmou no sentido de que a empresa que se dedica ao comércio de produtos agropecuários e veterinários não está obrigada ao registro perante o Conselho de Medicina Veterinária. Precedentes citados. 4. Agravo regimental não provido.* ***(AgRg nos EDcl no AREsp 147.429/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 12/09/2012)*** Ressalta-se que a atividade principal de *comércio varejista de medicamentos veterinários* não se confunde com as atividades privativas de médico veterinário, sendo desnecessário tanto o seu registro perante o CRMV, como a contratação de médico veterinário perante o CRMV. Nesse sentido, recentes precedentes:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINAVETERINÁRIA. COMÉRCIO DE ATACADO E VAREJO DE ANIMAIS VIVOS, ALIMENTOS PARA ANIMAIS, REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE ARTIGOS VETERINÁRIOS. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO RESPONSÁVEL TÉCNICO. REGISTRO NO CONSELHO. DESNECESSIDADE. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, produtos agropecuários, medicamentos veterinários, alimentos para animais, rações e forragens, ferragens e ferramentas para serviços rurais, artigos de caça, pesca e camping, e higiene e embelezamento de animais, não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária. Assim, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina veterinária, tampouco a contratar médico-veterinário como responsável técnico. **(TRF4, AC 5094703-35.2014.404.7100, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Marga Inge Barth Tessler, juntado aos autos em 12/08/2015)**

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E ARTIGOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. 1. . A empresa desempenha atividades afetas ao comércio, distintas das desempenhadas por médico veterinário. 2. A venda de animais vivos e artigos/alimentos para animais de estimação não se confunde com a atividade básica reservada ao médico veterinário. Não há exigir da empresa que proceda ao registro junto ao CRMV e à contratação de veterinário como responsável técnico. Precedentes deste Tribunal. **(TRF4, APELREEX 5040083-73.2014.404.7100, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, juntado aos autos em 05/08/2015)**

TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA QUE COMERCIALIZA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL MÉDICO-VETERINÁRIO E INSCRIÇÃO NO CRMV. DESNECESSIDADE. 1. Se a atividade precípua do estabelecimento pertine à execução direta de funções privativas de médico-veterinário, há obrigatoriedade de prévio registro na entidade autárquica fiscalizadora, conforme disposição do art. 1º da Lei nº 6.839/80. Da mesma forma, dispõe o art. 27 da Lei 5.517/68, alterado pela Lei 5.634/70. 2. As empresas que têm por objeto social comércio varejista de produtos agropecuários, como animais vivos, artigos e alimentos para animais de estimação e comércio de medicamentos e drogas de uso veterinário não estão obrigadas ao registro perante o Conselho Regional de Medicina veterinária, nem a manter, como responsável técnico, médico veterinário, cujas atividades privativas e competências do estão dispostas nos

arts. 5º e 6º da Lei nº.5.517/68**. (TRF4, AC 5005804-58.2014.404.7101, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão João Batista Lazzari, juntado aos autos em 30/07/2015)** Para melhor elucidação do ponto, eis o seguinte trecho da decisão proferida pelo Eminente Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, no Agravo de Instrumento n.º 2007.04.00.008160-2, desta Terceira Turma, publicada no D.E. 17/05/2007, *in verbis*: *"(...) A meu sentir, merece trânsito a irresignação da agravante no sentido de que não desempenha atividade inserta na área da medicina- veterinária, podendo atuar no mercado sem possuir Médico-Veterinário como responsável técnico. O critério a ser utilizado para o exame da necessidade da inscrição diz respeito à atividade básica que a empresa desenvolve. (...) Comercializar rações, produtos veterinários e animais domésticos, à evidência toda, não se confunde com a atividade básica reservada ao médico-veterinário de clinicar, prestar assistência técnica a animais, planejar a defesa sanitária, inspecionar e fiscalizar estabelecimentos industriais e funcionar como perito.* ***O comerciante não necessita auxílio de profissional habilitado para supervisionar as vendas*** *ou prescrever medicamentos;* ***sua atuação restringe-se a adquirir os produtos dos distribuidores e alcançá-los aos compradores, sem perquirir ou sugerir acerca de sua adequação ao caso concreto****, sob pena de, aí sim, invadir seara restrita para a qual ele não está habilitado. A meu sentir, a Lei 5.517/68, no art. 5º, alínea e, apenas faculta a manutenção de veterinário como responsável técnico nos estabelecimentos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim, animais ou produtos de sua origem.* ***A venda de animais vivos, atividade de natureza eminentemente comercial, não pode ser interpretada como atividade ou função específica da medicina-veterinária, ainda que se sujeite à inspeção sanitária, para o necessário controle de zoonoses.*** *(...).* No mais, ainda que se admita eventual necessidade de fiscalização do comércio de produtos de uso veterinário, tal fiscalização é atribuição exclusiva do Ministério da Agricultura, que conta com legislação própria, faltando legitimidade ao CRMV para exigir a contratação e registro do responsável técnico para fins de fiscalização médico-sanitário, nos termos do Decreto-Lei nº 467/69, *in verbis*: *Art. 1º É estabelecida a obrigatoriedade da fiscalização da indústria, do comércio e do emprego de produtos de uso veterinário, em todo o território nacional. Art. 2º - A fiscalização de que trata o presente Decreto-Lei será exercida em todos os estabelecimentos privados (...) que fabriquem, fracionem, comerciem ou armazenem produtos de uso veterinário (...). Art. 8º A responsabilidade técnica dos estabelecimentos a que se refere este Decreto-Lei, caberá obrigatòriamente a veterinário, farmacêutico ou químico, conforme a natureza do produto, a critério do órgão incumbido de sua execução. Art. 11. Compete ao Ministério da Agricultura, através do Serviço de Defesa Sanitária Animal, do Departamento de Defesa e Inspeção Agropecuária, a execução do presente Decreto-Lei, bem como da respectiva regulamentação.* Por sua vez, o Decreto nº 5.053/04 elenca entre as atividades sujeitas à fiscalização o comércio dos produtos de usoveterinário, estabelecendo que o responsável técnico do estabelecimento deverá ter registro no órgão de fiscalização profissional: *Art. 4º. Todo estabelecimento que fabrique, manipule, fracione, envase, rotule, controle a qualidade, comercie, armazene, distribua, importe ou exporte produtos de uso veterinário para si ou para terceiros deve, obrigatoriamente, estar registrado no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para efeito de licenciamento. Art. 18. O estabelecimento e produto referidos neste Regulamento, para serem registrados, deverão possuir responsável técnico com qualificação comprovada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e legalmente registrado no órgão de fiscalização do exercício profissional respectivo. § 1º. Para o estabelecimento, a responsabilidade técnica deverá atender os seguintes requisitos: (...) II - tratando-se de estabelecimento que apenas comercie ou distribua produto acabado, será exigida responsabilidade técnica do médico veterinário; (...)* Ocorre que não se pode confundir a fiscalização do MAPA com a necessidade de inscrição perante o CRMV, como visto apenas será exigido o registro do profissional contratado e não do estabelecimento. Até mesmo porque, como já se disse, falta legitimidade ao CRMV para exigir a contratação e registro do responsável técnico para fins de fiscalização médico-sanitário, entendendo a jurisprudência ser esta atribuição exclusiva do Ministério da Agricultura, de acordo com legislação própria: **ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA. EMPRESA VAREGISTA. COMÉRCIO DE PRODUTOS E DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. REGISTRO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. FISCALIZAÇÃO. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA.** 1. O critério de vinculação da empresa com o conselho Profissional está diretamente relacionado com a atividade básica que é explorada ou com os serviços prestados a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80. 2. No caso, a principal atividade desenvolvida pela empresa é o comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios. Portanto, ainda que haja a comercialização de medicamentos, de artigos e de alimentos para animais, estas atividades possuem caráter complementar, na condição de atividades-meio, bem como não caracterizam funções privativas da medicina veterinária, razões pelas quais não há obrigatoriedade de inscrição da empresa nos quadros do CRMV/RS ou de contratar médico-veterinário como responsável técnico. 3. A obrigatoriedade da fiscalização do comércio de produtos de uso veterinário deve se dar por meio do Ministério da Agricultura, e não pelo conselho Regional de Medicina Veterinária, conforme o Decreto-Lei nº 467/69. 4. Não procede a intenção de ver aplicado o Código de Defesa do Consumidor, porquanto não se trata de relação de consumo**. (TRF4, APELREEX 5021858-78.2014.404.7108, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Ricardo Teixeira do Valle Pereira, juntado aos autos em 17/08/2015)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. *Empresa que se dedica ao ramo de comércio*

varejista de ferragens e ferramentas; artigos de caça, pesca e camping; medicamentos veterinários; plantas e flores naturais; animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, não está obrigada a inscrever-se no conselho Regional de Medicina veterinária, pois não desenvolve atividade-fim peculiar à medicina veterinária, estando tampouco obrigada a contratar profissional médico veterinário. Precedentes. **(AG 5018051-97.2015.404.0000, 4ª Turma, Rel. p/ Acórdão Des. Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, juntado aos autos em 09/07/2015)**

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. AGROPECUÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA. REGISTRO. DESNECESSIDADE. FISCALIZAÇÃO. MAPA. DECRETO-LEI 467/1969. 1. As atividades de "comércio varejista de artigos veterinários, comércio varejista de medicamentos veterinários e Pet Shop" não se enquadram como atividades privativas relacionadas à medicina veterinária, estas elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Assim, não está obrigada a empresa que exerce referidas atividades, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.839/80. 2. A contratação de médico veterinário por pet shops que comercializem medicamentos veterinários é questão a ser fiscalizada exclusivamente pelo Ministério da Agricultura - MAPA, que conta com legislação própria, faltando legitimidade ao CRMV para exigir a contratação e registro do responsável técnico. **(TRF-4 - APELREEX: 50557665320144047100 RS 5055766-53.2014.404.7100, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 24/06/2015, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 25/06/2015)**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557,§ 1º***, DO*** CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL***. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL DESNECESSIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO****.*
1. Nos termos do artigo 557 *do* Código de Processo Civil *e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial - desde que haja jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunais Superiores, o que coaduna com a hipótese dos autos. 2. A Lei nº* 5.517*/68, ao regular o exercício da profissão de médico-veterinário, instituiu o conselho de fiscalização profissional, estabelecendo a obrigatoriedade de inscrição em seus quadros das empresas que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária (art. 27). 3. No caso a impetrante não está obrigada ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária porque, conforme informação constante do cadastro nacional da pessoa jurídica (fls. 13), o principal ramo de atuação é o alojamento, higiene e embelezamento de animais, atividade que não se amolda às hipóteses descritas nos artigos* 5º *e* 6º*da Lei nº* 5.517*/68. 4. Agravo legal não provido.*
(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0008504-18.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 11/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2015)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 701.794 - SC (2015/0088262-8) RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA CRMV/SC ADVOGADOS : EMILIO LOHMANN E OUTRO (S) ADOLFO JULIO DERNER FILHO AGRAVADO : COMERCIAL FARINELLA LTDA - ME ADVOGADOS : THIAGO PIRES CANAL DANIELLE PIRES CANAL E OUTRO (S) DECISÃO Trata-se de Agravo, interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA CRMV/SC, em face de decisão que negou seguimento a Recurso Especial, manejado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: "TRIBUTÁRIO. REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL. DESNECESSIDADE. EMPRESA CUJA ATIVIDA-FIM NÃO ESTÁ VINCULADA À MEDICINA VETERINÁRIA. DISPENSA DE REGISTRO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO. 1. Nos termos do art. 27 da Lei nº 5.517/68, com redação dada pela Lei nº 5.634/70, somente as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária (artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68) estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. 2. O objeto social da executada compreende atividades que dispensam o registro no CRVM, visto não haver a prescrição de remédios, somente a venda destes 3. A nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494 de 1997, dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, não modificou a aplicação da Taxa SELIC, prevalecendo, no conflito aparente das normas, o princípio da especialidade. Assim, não se aplica a aludida Lei aos casos de restituição de indébito tributário" (fl. 171e). Daí a interposição do Recurso Especial, com base nas alíneas a e c, do permissivo constitucional, no qual se aponta violação aos arts. 5º, 6º e 28 da Lei 5.517/68. Alega o agravante, em suma, que a empresa, ora agravada, possui como atividade básica o desempenho de atividade peculiar à medicina veterinária e, portanto, o acórdão, ao entender pela desnecessidade de contratação de médico-veterinário como responsável técnico, contrariou comandos legais contidos em lei federal (fls. 178/1887e) Apresentadas as contrarrazões (fls. 204/247e), foi o Recurso Especial inadmitido pelo Tribunal de origem, com fundamento na Súmula 7/STJ (fls. 250/252e), ensejando a interposição do presente Agravo (fls. 259/262e). O presente recurso não merece prosperar. A Primeira e a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça firmaram o entendimento de que é a atividade básica da empresa ou a natureza dos serviços prestados que determinam a obrigatoriedade de registro no conselho profissional específico. Nesse sentido, os seguintes julgados: **"ADMINISTRATIVO. CREA/PR - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO**

DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ. EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. MATÉRIA FÁTICA. INSCRIÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. ATACADISTA DE COMBUSTÍVEIS E INDÚSTRIAS DE GRAXAS E LUBRIFICANTES ATIVIDADES. NÃO AFETA AO CREA. DESNECESSIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DE ENTENDIMENTO COM BASE EM PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. 1. No caso dos autos, a Corte de origem entendeu pela desnecessidade de dilação probatória, porquanto demonstrado o direito líquido e certo da agravada. Nos termos da jurisprudência do STJ, a análise da existência de direito líquido e certo, bem como a impropriedade da via mandamental por ausência de prova pré-constituída, a autorizar o conhecimento do mandado de segurança, implica reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 2. O Tribunal a quo decidiu de acordo com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a obrigatoriedade de inscrição no Conselho profissional é a atividade básica da empresa ou a natureza dos serviços prestados. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Nesse contexto, entendeu aquela Corte que a atividade básica da agravada é comércio atacadista de combustíveis e indústrias de graxas e lubrificantes, e que não é afeta ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná. 3. Insuscetível de revisão o entendimento da Corte de origem no sentido de que a atividade básica da empresa não é afeta à medicina veterinária, pois demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido"**(STJ, AgRg no AREsp 356.626/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/02/2014).**"**ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. CREA. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. BENEFICIAMENTO DE MADEIRA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.** 1. Conforme jurisprudência deste Tribunal Superior," o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional de qualificação específica, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. "(AgRg no REsp 1242318/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 19/12/2011) 2. O Tribunal Regional, com base nos elementos probatórios da demanda, concluiu que as atividades descritas no contrato social da empresa não se enquadram nas atribuições relacionadas aos profissionais de engenharia, arquitetura e agronomia. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, reexame de matéria fática, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3. Não se mostra possível discutir em agravo regimental matéria que não foi decidida pelo Tribunal de origem, tampouco objeto das razões do recurso especial, por se tratar de inovação recursal, sobre a qual ocorreu preclusão consumativa. 4. Agravo regimental a que se nega provimento**"(STJ, AgRg no AREsp 360288/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/09/2013)."PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE PLÁSTICO. REGISTRO OBRIGATÓRIO. DESCABIMENTO.** 1. A atividade básica da empresa é que determina sua vinculação a conselho profissional específico. 2. Baseado nas provas, de reexame inadmissível no grau extraordinário, o acórdão recorrido concluiu que os processos desenvolvidos pela embargante, na fabricação de seus produtos, prescindem da presença de profissional especializado em química e da fiscalização do Conselho Regional de Química. 3. Recurso especial improvido" (**STJ, REsp 163014/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ de 27/03/2000).** Extrai-se do acórdão impugnado que a atividade básica da empresa agravada não configura atividade do ramo veterinário, conforme se verifica do seguinte trecho: "Conforme a cláusula terceira do contrato social da empresa, seu objeto social é a exploração do ramo de transporte rodoviário de cargas, comércio varejista de materiais de construção, produtos agropecuários e cereais (contrato social 3 do evento 1), atribuição que não se insere no rol de exercício privativo dos médicos veterinários. Da mesma forma, a atividade de comércio medicamentos veterinários não impõe a necessidade de registro no Conselho de Medicina Veterinária, pois não há prescrição de remédios, ocorrendo somente a venda" (fl. 168e). Vê-se, portanto, que o entendimento sufragado pelo Tribunal a quo foi adotado com base na análise das provas presentes nos autos. Diante disso, a inversão dessa conclusão exigiria, inevitavelmente, o reexame do acervo probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Por fim, quanto ao Recurso Especial, interposto pela alínea c, também não merece prosperar a irresignação, pois incide o mesmo óbice sumular. Nesse sentido: "**ADMINISTRATIVO. RELAÇÃO DE FIRMAS E PESSOAS IMPEDIDAS DE OPERAR COM SISTEMA FINANCEIRO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL**. 1. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo acerca da inclusão dos agravantes no RPI (relação de firmas e pessoas impedidas de operar com o SFH) esbarra no óbice da súmula 7/STJ, porquanto demanda reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias. 2. A análise da divergência jurisprudencial quando trata da mesma matéria do Recurso Especial pela alínea a, cuja análise é obstada pela aplicação da Súmula 7 desta Corte, incide no mesmo óbice, ficando por isso prejudicada. Precedente: AgRg no AREsp 69.665/RO, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, Dje 16.2.2012. 3. Agravo Regimental não provido" **(STJ, AgRg no REsp 317052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/05/2013). Ante o exposto, conheço do Agravo, para negar-lhe provimento, com fundamento no art. 544, § 4º, II, a, do CPC. I. Brasília (DF), 09 de junho de 2015. MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES Relatora**

(STJ - AREsp: 701794 SC 2015/0088262-8, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 24/06/2015)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS, ALOJAMENTO, HIGIENE E EMBELEZAMENTO DE ANIMAIS. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL MÉDICO-VETERINÁRIO E INSCRIÇÃO NO CRMV. DESNECESSIDADE. Somente as empresas que têm como atividade-fim o exercício profissional da medicina veterinária é que estão obrigadas a se registrarem no conselho Regional de Medicina Veterinária. Empresas que se dedicam ao ramo de comercialização de produtos de alimentação animal, higiene e embelezamento, não estão obrigadas a se inscreverem no conselho Regional de Medicina Veterinária, pois não desenvolvem atividades peculiares à medicina veterinária, estando tampouco obrigadas a contratarem profissionais médicos veterinários **(TRF-4 , Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 23/06/2015, QUARTA TURMA)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. MÉDICO VETERINÁRIO. DESNECESSIDADE. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. *1. As atividades de agropecuária com comércio de medicamentos, vacinas e ração não se enquadram como atividades privativas relacionadas à medicina veterinária, de que tratam os artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Razão por que se afiguram inexigíveis o registro perante o conselho réu, o pagamento de anuidades e a contratação permanente de médico veterinário. 2. Mantida a sentença, inclusive quanto à verba honorária e ao pedido de restituição dos valores indevidamente pagos. 3. Apelação improvida.* **(AC 5006663-84.2013.404.7206, 3ª Turma, Rel. p/ Acórdão Des. Federal Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 18/06/2015)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA. REGISTRO. DESNECESSIDADE. 1. As atividades comercias da empresa consiste na "venda de produtos agropecuários, produtos e medicamentos veterinários, rações em geral, de pequenos animais domésticos, passarinhos e aves em geral, equipamentos e ferramentas agropecuários, sementes e insumos para a agricultura e pecuária em geral, além de banho, tosa, embelezamento e higienização animal", elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68, não obrigando a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária e a contratar médico veterinário, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.839/80. 2. Apelação improvida. **(TRF-4 , Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 17/06/2015, TERCEIRA TURMA)**

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS VETERINÁRIOS. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. RESPONSÁVEL TÉCNICO. REGISTRO NO CONSELHO. DESNECESSIDADE. *A empresa cujo ramo de atividade abrange o comércio varejista de produtos veterinários, entre eles, alimentos para animais de estimação e medicamentos veterinários não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária. Assim, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, tampouco a contratar médico-veterinário como responsável técnico.* **(AC 5018030-07.2014.404.7001, 3ª Turma, Rel.ª p/ Acórdão Des.ª Federal Marga Inge Barth Tessler, juntado aos autos em 15/06/2015)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA. REGISTRO. DESNECESSIDADE. As atividades comerciais de "alojamento, higiene e embelezamento de animais' e de comércio varejista de 'animais vivos, artigos e alimentos para animais de estimação, produtos e medicamentos veterinários" não se enquadram como atividades privativas relacionadas à medicina veterinária, estas elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Assim, não está obrigada a empresa que exerce referidas atividades a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.839/80. **(TRF-4 , Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 03/06/2015, TERCEIRA TURMA)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA. REGISTRO. MÉDICO VETERINÁRIO. DESNECESSIDADE. ANUIDADES. 1. As atividades de "comércio varejista de animais vivos, artigos e alimentos para animais, medicamentos veterinários, cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal, ferragens, ferramentas, artigos do vestuário e acessórios, produtos alimentícios em geral" não se enquadram como atividades privativas relacionadas à medicina veterinária, estas elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Assim, não está obrigada a empresa que exerce referidas atividades, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.839/80. 2. Verba honorária reduzida para R$ 724,00, levando em consideração a complexidade da demanda, a necessidade de diligências e o trabalho despendido pelo patrono da parte autora e em face do valor atribuído à causa (R$ 1.000,00). **(TRF-4 , Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 03/06/2015, TERCEIRA TURMA)**

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE (DECLARAÇÃO DE FIRMA INDIVIDUAL REGISTRADA NA JUNTA COMERCIAL E CONTRATO SOCIAL). DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO). ATIVIDADES BÁSICAS COMÉRCIO DE RAÇÕES, PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS E AVES, ARTEFATOS E PRODUTOS DIVERSOS PARA USO ANIMAL, ARTIGOS PARA PESCA E CAÇA EM GERAL, CAMPING, ARTIGOS PARA PLANTAS ORNAMENTAIS, QUITANDA, ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE BANHO E TOSA.(...) 4. As atividades básicas e

finalistas das impetrantes: COMÉRCIO DE RAÇÕES, PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS E AVES, ARTEFATOS E PRODUTOS DIVERSOS PARA USO ANIMAL, ARTIGOS PARA PESCA E CAÇA EM GERAL, CAMPING, ARTIGOS PARA PLANTAS ORNAMENTAIS, QUITANDA, ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE BANHO E TOSA. 5. Registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros. 6. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário.7. Provida à apelação das Impetrantes. Remessa Oficial tida por interposta e apelação do Conselho improvidas.(AMS nº 200661000095488/SP, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 05/06/2008, DJF3 de 23/06/2008, Relator: LAZARANO NETO - grifei) Na esteira dos recentes julgados citados, vislumbro a plausibilidade do direito alegado.O periculum in mora também é claro, já que, caso não seja concedida a liminar, as impetrantes ficarão sujeitas a novas autuações e à cobrança das autuações referentes aos autos de infração nº 1822/15, em nome de Licinio Ferreira Alves ME (fls. 17) e nº 1047/15, em nome de Alcides Correa ME (fls. 18).Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para determinar **que a autoridade impetrada abstenhase de obrigar as impetrantes ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como à contratação de médico veterinário,** abstendo-se de promover novas autuações. Determino, ainda, a suspensão da exigibilidade dos autos de infração nºs 1822/15 e 1047/15.Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.910/04.**Publique-se.São Paulo, 03 de junho de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL**

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 691.442 - PR (2015/0081852-5) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ - CRMV/PR PROCURADOR : GIORGIA BACH MALACARNE E OUTRO (S) AGRAVADO : ABATEDOURO BOM JESUS LTDA ADVOGADOS : RICARDO FERREIRA DAMIÃO JUNIOR FERNANDA SMAHA DAMIÃO E OUTRO (S) DECISÃO Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial interposto (art. 105, III, a, da Constituição da República) contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 150, e-STJ): ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. LEI Nº 6.839/80. 1.Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80, é a atividade básica da pessoa jurídica o critério a ser considerado quanto à necessidade de se fazer o registro no Conselho competente. 2.A atividade básica exercida pela empresa executada, consistente na "preparação de carne, banha e produtos de salsicharia não associadas ao abate", não se enquadra entre aquelas estabelecidas nos ,arts. 5o e 6o da Lei nº 5.517/68, **o que afasta a necessidade de inscrição perante o órgão fiscalizador exequente, bem como a contratação de médico-veterinário como responsável técnico.** Os Embargos de Declaração foram parcialmente providos para fins de prequestionamento (fls. 166-171, e-STJ). Sustenta a parte agravante, em Recurso Especial, violação dos arts. 1º da Lei 6.839/1980 e 5º, 6º, 27 e 28 da Lei 5.517/1968. Aduz a obrigatoriedade de empresa de matadouro, frigorífico, industrialização e exploração de alimentos derivados de proteína animal registar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como de contratar responsável técnico médico veterinário. Apresentadas as contrarrazões às fls. 200-212, e-STJ, sobreveio o juízo de admissibilidade negativo da instância de origem (fls. 227-231, e-STJ), o que deu ensejo à interposição do presente Agravo. É o relatório. Decido. Os autos ingressaram neste Gabinete em 30.4.2015. A irresignação não merece prosperar. Cinge-se a controvérsia à necessidade ou não de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária em caso de empresa que explore atividade de indústria e alimentos. O entendimento deste Tribunal é de que a atividade desempenhada por matadouros e frigoríficos não é considerada atividade básica relacionada ao exercício da Medicina Veterinária. Desse modo, essas empresas estão dispensadas da obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. No mesmo sentido: RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1188069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17.5.2010) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. MATADOUROS E FRIGORÍFICOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça firmou entendimento no sentido de que a atividade desempenhada por matadouros e frigoríficos, que exploram o comércio, a importação, a exportação e a industrialização de carnes e derivados, não é considerada atividade básica vinculada ao exercício da medicina veterinária. Desse modo, essas empresas estão dispensadas da obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. 2. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 940364/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe 26.6.2008, grifo nosso). Outrossim, a jurisprudência do STJ entende ser incabível a exigência de contratação, em seus quadros, de médico-veterinário como responsável técnico da atividade

desenvolvida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. 1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV). 2. O art. 27 da Lei 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária. 3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnatura o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária. 4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28.10.2009. 5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta "apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio)". 6. Recurso Especial não provido (REsp 1.350.680/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 15/2/2013). No mesmo sentido, entre outros: AgRg no REsp 1.463.626/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 15/12/2014; AgRg no AREsp 366.125/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/12/2013. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalta-se que o referido verbete sumular aplica-se aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010. Por tudo isso, com fulcro no art. 544, § 4º, II, a e b, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 15 de maio de 2015. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator **(STJ - AREsp: 691442 PR 2015/0081852-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Publicação: DJ 18/06/2015)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA. REGISTRO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. 1. As atividades comerciais de "venda de produtos agropecuários, produtos e medicamentos veterinários, rações em geral, comercialização de pequenos animais domésticos de estimação, passarinhos e aves em geral, equipamentos e ferramentas agropecuários, sementes e insumos para a agricultura e pecuária em geral" não se enquadram como atividades privativas relacionadas à medicina veterinária, estas elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. 2. Não está obrigada a empresa que exerce referidas atividades a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.839/80. 3. Honorários advocatícios reduzidos para R$ 788,00**. (TRF-4 , Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 10/06/2015, TERCEIRA TURMA)**

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA. REGISTRO. DESNECESSIDADE. 1. As atividades de "comércio varejista de artigos para animais, ração e animais vivos para criação doméstica" não se enquadram como atividades privativas relacionadas à medicina veterinária, estas elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Assim, não está obrigada a empresa que exerce referidas atividades, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.839/80. **(TRF-4 , Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 03/06/2015, TERCEIRA TURMA)**

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO DE VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE ANIMAIS. SERVIÇOS DE PET SHOP. REGISTRO E RESPONSÁVEL TÉCNICO PERANTE O CRMV. DESNECESSIDADE.. *A empresa desempenha atividades afetas ao comércio, distintas das desempenhadas por médico-veterinário.* ***. A venda de animais vivos e a prestação de serviços de banho/tosa e alojamento de animais não se confunde com a atividade básica reservada ao médico-veterinário. Não há exigir da empresa que proceda ao registro e à contratação de veterinário como responsável técnico junto ao CRMV.*** *. Apelação a que se dá provimento, a fim de conceder a segurança pleiteada para (a) determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o registro e a contratação de médico veterinário para atuar como responsável técnico por seu estabelecimento e (b) declarar a nulidade dos autos de multa lavrados em razão desse fato.*
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5076593-85.2014.404.7100, 4ª TURMA, Des. Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21/05/2015)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO DE VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE ANIMAIS. SERVIÇOS DE PET SHOP. REGISTRO E RESPONSÁVEL TÉCNICO PERANTE O CRMV. DESNECESSIDADE. . A empresa desempenha atividades afetas ao comércio, distintas das desempenhadas por médico-veterinário. . A venda de animais vivos e a prestação de serviços de banho/tosa e alojamento de animais não se confunde com a atividade básica reservada ao médico-veterinário. Não há exigir da empresa que proceda ao registro e à contratação de veterinário como responsável técnico junto ao CRMV. . Apelação a que se dá provimento, a fim de conceder a segurança pleiteada para (a) determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o registro e a contratação de médico veterinário para atuar como responsável técnico por seu estabelecimento e (b) declarar a nulidade dos

autos de multa lavrados em razão desse fato. **(TRF-4 - AC: 50765938520144047100 RS 5076593-85.2014.404.7100, Relator: CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 19/05/2015, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/05/2015)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. DESNECESSIDADE DE REGISTRO DA PESSOA JURÍDICA CONFORME ATIVIDADE EXERCIDA. LEI Nº 5.517/68. 1. A lei 5.517/68 elenca nos seus artigos 5º e 6º as atividades privativas de médico veterinário que quando exercidas por pessoa jurídica impõe a necessidade do seu registro junto ao CRMV. 2. As atividades exercidas pela impetrante são de higiene e embelezamento de animais de estimação e comércio varejista de acessórios e artigos alimentícios para animais de estimação e não se subsumem às privativas de médico veterinário. Desnecessário o registro no CRMV e a contratação de médico veterinário como responsável técnico. 3. Improvimento da apelação e da remessa oficial. **(TRF-4 - APELREEX: 50293694520144047200 SC 5029369-45.2014.404.7200, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 20/05/2015, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/05/2015)**

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO DE VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE ANIMAIS. SERVIÇOS DE PET SHOP. RESPONSÁVEL TÉCNICO PERANTE O CRMV. DESNECESSIDADE. . A empresa desempenha atividades afetas ao comércio, distintas das desempenhadas por médico-veterinário. . A venda de animais vivos e a prestação de serviços de banho/tosa e alojamento de animais não se confunde com a atividade básica reservada ao médico-veterinário. Não há exigir da empresa que proceda ao registro e à contratação de veterinário como responsável técnico junto ao CRMV. . Apelação a que se dá provimento, a fim de conceder a segurança pleiteada para (a) determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a contratação de médico veterinário para atuar como responsável técnico por seu estabelecimento e (b) declarar a nulidade do auto de multa lavrado em razão desse fato. **(TRF-4 - AC: 50747188020144047100 RS 5074718-80.2014.404.7100, Relator: CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 19/05/2015, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/05/2015)**

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. LEI Nº 6.839/80.1. *Nos termos do art.* 1º *da Lei nº* 6.839*/80, é a atividade básica da pessoa jurídica o critério a ser considerado quanto à necessidade de se fazer o registro no Conselho competente.2. A atividade básica exercida pela parte autora, consistente na comercialização de produtos agropecuários, ração para animais, implementos agrícolas, medicamentos veterinários e animais vivos, não se enquadra entre aquelas estabelecidas nos arts.* 5º *e* 6º *da Lei nº* 5.517*/68, o que afasta a necessidade de inscrição perante o órgão fiscalizador exequente, bem como a contratação de médico-veterinário como responsável técnico.(**APELREEX 5037788-63.2014.404.7100, Rel. Des. Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, 4ª Turma, unân., julg. em 19.5.2015, publ. em 20.5.2015).***

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. DESNECESSIDADE DE REGISTRO DA PESSOA JURÍDICA CONFORME ATIVIDADE EXERCIDA. LEI Nº 5.517/68. 1. A lei 5.517/68 elenca nos seus artigos 5º e 6º as atividades privativas de médico veterinário que quando exercidas por pessoa jurídica impõe a necessidade do seu registro junto ao CRMV. 2. As atividades exercidas pela impetrante são de higiene e embelezamento de animais de estimação e comércio varejista de acessórios e artigos alimentícios para animais de estimação e não se subsumem às privativas de médico veterinário. Desnecessário o registro no CRMV e a contratação de médico veterinário como responsável técnico. 3. Improvimento da apelação e da remessa oficial. **(TRF-4 , Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 20/05/2015, TERCEIRA TURMA)**

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO DE VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE ANIMAIS. SERVIÇOS DE PET SHOP. RESPONSÁVEL TÉCNICO PERANTE O CRMV. DESNECESSIDADE. . A empresa desempenha atividades afetas ao comércio, distintas das desempenhadas por médico-veterinário. . A venda de animais vivos e a prestação de serviços de banho/tosa e alojamento de animais não se confunde com a atividade básica reservada ao médico-veterinário. Não há exigir da empresa que proceda ao registro e à contratação de veterinário como responsável técnico junto ao CRMV. . Apelação a que se dá provimento, a fim de conceder a segurança pleiteada para (a) determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a contratação de médico veterinário para atuar como responsável técnico por seu estabelecimento e (b) declarar a nulidade do auto de multa lavrado em razão desse fato. **(TRF-4 , Relator: CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 19/05/2015, QUARTA TURMA)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E ARTIGOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO RESPONSÁVEL TÉCNICO. REGISTRO NO CONSELHO. DESNECESSIDADE. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de animais vivos e artigos para animais de estimação não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária. Assim, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, tampouco a contratar

médico-veterinário como responsável técnico. **(TRF-4 , Relator: SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, Data de Julgamento: 29/04/2015, TERCEIRA TURMA)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA. REGISTRO. DESNECESSIDADE. As atividades comerciais de "consultório veterinário, comércio de produtos veterinários e banho e tosa" não se enquadram como atividades privativas relacionadas à medicina veterinária, estas elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Assim, não está obrigada a empresa que exerce referidas atividades, por força de lei, a registrar-se perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.839/80. **(TRF-4 , Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 15/04/2015, TERCEIRA TURMA)**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL DESNECESSIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial - desde que haja jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunais Superiores, o que coaduna com a hipótese dos autos. 2. A Lei nº 5.517/68, ao regular o exercício da profissão de médico-veterinário, instituiu o conselho defiscalização profissional, estabelecendo a obrigatoriedade de inscrição em seus quadros das empresas que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária (art. 27). 3. In casu a impetrante não está obrigada ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária porque, conforme informação constante do cadastro nacional da pessoa jurídica (fls. 17), o principal ramo de atuação é o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, atividade que não se amolda às hipóteses descritas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. 4. Agravo legal não provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal** , nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. **São Paulo, 14 de maio de 2015. Johonsom di Salvo Desembargador Federal 00060 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015457-11.2014.4.03.6128/SP**

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO. INEXIGIBILIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS. São indevidas as anuidades cobradas pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária de empresa que se dedica à atividade que não é privativa de médico-veterinário, como especificado nos artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517, de 1968. **(TRF-4 , Relator: RÔMULO PIZZOLATTI, Data de Julgamento: 12/05/2015, SEGUNDA TURMA)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE VETERINÁRIA. PRODUTOS VETERINÁRIOS EM GERAL. REGISTRO E RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. . A empresa desempenha atividades afetas ao comércio, distintas das desempenhadas por médico-veterinário. . O comércio de animais vivos e de produtos de uso veterinário em geral não se confunde com a atividade básica reservada ao médico veterinário. Não há exigir da empresa que proceda ao registro junto ao CRMV e à contratação de veterinário como responsável técnico. Precedentes deste Tribunal. **(TRF-4 - APELREEX: 50657020520144047100 RS 5065702-05.2014.404.7100, Relator: CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 05/05/2015, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 07/05/2015)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. REGISTRO E RESPONSÁVEL TÉCNICO PERANTE O CRMV. DESNECESSIDADE. . O comércio de produtos de uso veterinário em geral não se confunde com a atividade básica reservada ao médico veterinário. Não há exigir da empresa que proceda ao registro e à contratação de veterinário como responsável técnico junto ao CRMV. . Os estabelecimentos que exploram o comércio de medicamentos veterinários estão sujeitos à fiscalização do Ministério da Agricultura, bem como à obrigatoriedade de manter responsável técnico (médico veterinário) perante aquele ministério, conforme a disposição contida no art. 8º do Decreto-lei 467/69. **(TRF4, AC 5004336-56.2014.404.7102, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Candido Alfredo Silva Leal Junior, juntado aos autos em 07/05/2015)**

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 708.786 - SC (2015/0103235-9) RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA CRMV/SC AGRAVADO : AGROVETERINARIA PONTE SERRADA LTDA - EPP ADVOGADOS : THIAGO PIRES CANAL DANIELLE PIRES CANAL DECISÃO Trata-se de Agravo, interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA CRMV/SC, em face de decisão que negou seguimento a Recurso Especial, manejado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: "**TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADE. INSCRIÇÃO. INEXIGIBILIDADE. PERMANÊNCIA DE MÉDICO VETERINÁRIO EM ESTABELECIMENTO. DESNECESSIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. SENTENÇA RATIFICADA.** 1. O fato gerador da obrigação tributária é a prestação de determinada atividade e que, por sua vez, gera igualmente o dever de inscrever-se em Conselho Profissional. Assim, ainda que

haja a inscrição em Conselho, não havendo prestação de atividade afim à fiscalização, não há falar em pagamento de anuidade e na manutenção de profissional da área no estabelecimento comercial. 2. O registro das empresas e dos profissionais em Conselhos Regionais somente é exigido se a atividade básica é relativa à medicina veterinária. 3. Os valores cobrados referentes às anuidades e demais encargos decorrentes do registro e do exercício das atividades tidas por afins à fiscalização, devem ser restituídos ao autor com incidência da taxa SELIC, uma vez que recolhidos indevidamente, respeitado o prazo prescricional" (fl. 199e). Daí a interposição do Recurso Especial, com base na alínea a, do permissivo constitucional, no qual se aponta violação aos arts. 5º, 6º e 28 da Lei 5.517/68. Alega o agravante, em suma, que a empresa, ora agravada, possui como atividade básica o desempenho de atividade peculiar à medicina veterinária e, portanto, o acórdão, ao entender pela desnecessidade de contratação de médico-veterinário como responsável técnico, contrariou comandos legais contidos em lei federal (fls. 207/227e) Apresentadas as contrarrazões (fls. 247/292e), foi o Recurso Especial inadmitido pelo Tribunal de origem, com fundamento na Súmula 7/STJ (fls. 295/297e), ensejando a interposição do presente Agravo (fls. 304/307e). O presente recurso não merece prosperar. A Primeira e a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça firmaram o entendimento de que é a atividade básica da empresa ou a natureza dos serviços prestados que determinam a obrigatoriedade de registro no conselho profissional específico. Nesse sentido, os seguintes julgados: "ADMINISTRATIVO. CREA/PR - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ. EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. MATÉRIA FÁTICA. INSCRIÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. ATACADISTA DE COMBUSTÍVEIS E INDÚSTRIAS DE GRAXAS E LUBRIFICANTES ATIVIDADES. NÃO AFETA AO CREA. DESNECESSIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DE ENTENDIMENTO COM BASE EM PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. 1. No caso dos autos, a Corte de origem entendeu pela desnecessidade de dilação probatória, porquanto demonstrado o direito líquido e certo da agravada. Nos termos da jurisprudência do STJ, a análise da existência de direito líquido e certo, bem como a impropriedade da via mandamental por ausência de prova pré-constituída, a autorizar o conhecimento do mandado de segurança, implica reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 2. O Tribunal a quo decidiu de acordo com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a obrigatoriedade de inscrição no Conselho profissional é a atividade básica da empresa ou a natureza dos serviços prestados. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Nesse contexto, entendeu aquela Corte que a atividade básica da agravada é comércio atacadista de combustíveis e indústrias de graxas e lubrificantes, e que não é afeta ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná. 3. Insuscetível de revisão o entendimento da Corte de origem no sentido de que a atividade básica da empresa não é afeta à medicina veterinária, pois demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido"(STJ, AgRg no AREsp 356.626/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/02/2014)."ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. CREA. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. BENEFICIAMENTO DE MADEIRA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. Conforme jurisprudência deste Tribunal Superior," o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional de qualificação específica, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. "(AgRg no REsp 1242318/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 19/12/2011) 2. O Tribunal Regional, com base nos elementos probatórios da demanda, concluiu que as atividades descritas no contrato social da empresa não se enquadram nas atribuições relacionadas aos profissionais de engenharia, arquitetura e agronomia. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, reexame de matéria fática, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3. Não se mostra possível discutir em agravo regimental matéria que não foi decidida pelo Tribunal de origem, tampouco objeto das razões do recurso especial, por se tratar de inovação recursal, sobre a qual ocorreu preclusão consumativa. 4. Agravo regimental a que se nega provimento"(STJ, AgRg no AREsp 360288/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/09/2013)."PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE PLÁSTICO. REGISTRO OBRIGATÓRIO. DESCABIMENTO. 1. A atividade básica da empresa é que determina sua vinculação a conselho profissional específico. 2. Baseado nas provas, de reexame inadmissível no grau extraordinário, o acórdão recorrido concluiu que os processos desenvolvidos pela embargante, na fabricação de seus produtos, prescindem da presença de profissional especializado em química e da fiscalização do Conselho Regional de Química. 3. Recurso especial improvido" (STJ, REsp 163014/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ de 27/03/2000). Extrai-se do acórdão impugnado que a atividade básica da empresa agravada não configura atividade do ramo veterinário, conforme se verifica do seguinte trecho: "Do exame dos autos, verifico que as atividades desenvolvidas pela autora é a seguinte, conforme posto na sentença: (...) Na espécie, as atividades desenvolvidas pela parte autora estão descritas no Contrato Social (ev. 6), nos seguintes termos: Cláusula Segunda, da 12ª alteração contratual: DA ALTERAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA A Sociedade altera sua atividade econômica para 'Comércio e representação de produtos agropecuários, sementes, insumos, máquinas e equipamentos agropecuários em geral'. Como se percebe, as atividades fins do autor não se enquadram naquelas arroladas legalmente como ínsitas à medicina veterinária. Logo, não há a obrigação de ter em seu quadro funcional um médico veterinário, de registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária ou de recolher as respectivas anuidades. (...) Assim, não ensejam a obrigatória inscrição junto ao Conselho de Medicina Veterinária,

pois tais atividades não representam a atividade básica que se submeta à fiscalização do Conselho, mas sim atividade meio. Desta forma, não são exigíveis, portanto, o registro e anuidades ao respectivo Conselho" (fls. Vê-se, portanto, que o entendimento sufragado pelo Tribunal a quo foi adotado com base na análise das provas presentes nos autos. Diante disso, a inversão dessa conclusão exigiria, inevitavelmente, o reexame do acervo probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Ante o exposto, conheço do Agravo, para negar-lhe provimento, com fundamento no art. 544, § 4º, II, a, do CPC. I. **Brasília (DF), 27 de maio de 2015. atividaMINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES Relatora (STJ , Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE VETERINÁRIA. PRODUTOS VETERINÁRIOS EM GERAL. REGISTRO E RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. . A empresa desempenha atividades afetas ao comércio, distintas das desempenhadas por médico-veterinário. . O comércio de animais vivos e de produtos de uso veterinário em geral não se confunde com a atividade básica reservada ao médico veterinário. Não há exigir da empresa que proceda ao registro junto ao CRMV e à contratação de veterinário como responsável técnico. Precedentes deste Tribunal. **(TRF-4 , Relator: CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 05/05/2015, QUARTA TURMA)**

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 707.713 - RS (2015/0107337-0) RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO RIO GRANDE DO SUL ADVOGADOS : LUCIANA MARIA RUSKOWSKI DE CAMPOS LUCAS DE SOUZA DIAS MAICOL CARNEIRO LOPES MÔNICA EDUARDA COIN AGRAVADO : IDALECIO PACHECO CHRISTIANO 34165681920 ADVOGADO : WERNER ALBERTO ALTMANN DECISÃO Trata-se de agravo manejado contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 151): **ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. RESPONSÁVEL TÉCNICO. REGISTRO NO CONSELHO. DESNECESSIDADE**. A empresa cujo ramo de atividade abrange o comércio varejista de produtos agropecuários não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária. Assim, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, tampouco a contratar médico-veterinário como responsável técnico. Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação aos arts. 1º da Lei 6.839/80; 5º, 6º, 27 e 28 da Lei 5.517/68, bem como divergência jurisprudencial. Para tanto, sustenta a obrigatoriedade do registro da recorrida perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária e, também, da contratação de médico-veterinário como responsável técnico, pois "exerce atividade de clínica veterinária, com aplicação de injetáveis e vacinas, além de comércio varejista de medicamentos veterinários, comércio varejista de animais vivos e de artigos para animais de estimação" (fl. 160). É o relatório. De acordo com a jurisprudência desta Corte, é a atividade preponderante da empresa o critério para se determinar a obrigatoriedade ou não de registro no respectivo conselho profissional. No caso, o Tribunal de origem, ao analisar as provas constantes dos autos, colhem-se do acórdão recorrido os seguintes fundamentos No caso dos autos, a empresa desenvolve, segundo seu registro (ev. 1 - CONTRSOCIAL4) o comércio varejista de produtos agropecuários. Não há, destarte, correlação entre as atividades desenvolvidas com o exercício da medicina veterinária, razão pela qual não há fundamento legal para registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Portanto, não sendo a atividade básica da demandante privativa de médico-veterinário, desnecessário o seu registro perante o CRMV, bem como a contratação de médico-veterinário como responsável técnico. Como se vê, a instância de origem, com base nos elementos de fato e prova constantes dos autos, expressamente asseverou que as atividades desenvolvidas pela parte recorrente não estão relacionadas àquelas sujeitas ao controle e à fiscalização do conselho profissional recorrido. Portanto, a alteração dessas premissas, tal como colocada a questão nas razões recursais, encontra óbice na Súmula 7/STJ. Nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO EM CONSELHO REGIONAL. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. DESCABIMENTO DE REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. 1. O critério legal de obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais é determinado pela atividade preponderante da empresa. Precedentes. 2. O Tribunal Regional, após a análise das circunstâncias fático-probatória da causa, concluiu que as atividades descritas no contrato social da empresa ora agravada não se enquadram às atribuições relacionadas aos profissionais de engenharia, arquitetura e agronomia. A alteração de tais premissas, como pretende a parte recorrente, baseadas em pressuposto exclusivamente fáticos e probatórios, não pode ocorrer em sede de recurso especial, por esbarrar no óbice contido na Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 202.218/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/10/2012). Sobre o tema, o STJ tem decidido que a comercialização de produtos agropecuários não está relacionada à medicina veterinária e, por isso, a empresa que exerce tal atividade, como a agravada, não está sujeita ao registro e fiscalização no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária. Nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. 1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV). 2. O art. 27 da Lei 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária. 3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo

lucrativo, não desnatura o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária. 4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28.10.2009. 5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta "apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio)". 6. Recurso Especial não provido. (REsp 1.350.680/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 15/2/2013). ADMINISTRATIVO. CRMV/DF. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. INSCRIÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA NÃO AFETA À MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DE ENTENDIMENTO COM BASE EM PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo decidiu, de acordo com a jurisprudência desta Corte, no sentido da não obrigatoriedade de inscrição do agravado no Conselho profissional, no caso, ao fundamento de que não é afeta à medicina veterinária a atividade básica ou a natureza dos serviços por ela prestados. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Insuscetível de revisão o entendimento da Corte de origem no sentido de que a atividade básica da empresa não é afeta à medicina veterinária, pois demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no AREsp 148.965/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2/10/2012). RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1.188.069/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/5/2010). ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. (AG nº 1.405.446/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, 31/8/2011). Aplicável, quanto à divergência jurisprudencial suscitada, a Súmula 83/STJ ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."). Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília (DF), 20 de maio de 2015. MINISTRO SÉRGIO KUKINA Relator **(STJ - AREsp: 707713 RS 2015/0107337-0, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Publicação: DJ 25/05/2015)**

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 619.570 - SC (2014/0300486-7) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA CRMV/SC PROCURADORES : MÁRCO SENISSE EMILIO LOHMANN E OUTRO (S) ADOLFO JULIO DERNER FILHO AGRAVADO : CARLA SILVA CARPES HILLESHEIM ADVOGADO : ANA DILMA BARON ENGERROFF E OUTRO (S) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRMV. ATIVIDADE TÍPICA DE MÉDICO VETERINÁRIO. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS. DESNECESSIDADE DE REGISTRO JUNTO AO CRMV. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83/STJ. PROVIMENTO NEGADO. DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra inadmissão, na origem, de recurso especial que ataca acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 121): **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS, VETERINÁRIOS E ANIMAIS VIVOS. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL MÉDICO-VETERINÁRIO E INSCRIÇÃO NO CRMV. DESNECESSIDADE.** PREQUESTIONAMENTO. Somente as empresas que têm como atividade-fim o exercício profissional da medicina veterinária é que estão obrigadas a se registrarem no conselho Regional de Medicina Veterinária. Empresas que se dedicam ao ramo de comercialização de produtos agropecuários de alimentação animal e medicamentos, bem como de pequenos animais, não estão obrigadas a se inscreverem no conselho Regional de Medicina Veterinária, pois não desenvolvem atividades peculiares à medicina veterinária, estando tampouco obrigadas a contratarem profissionais médicos veterinários. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. No recurso especial, o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, afronta aos arts. 5, 6º, 27 e 28 da Lei nº 5.517/68, postulando, em suma, seja declarada a obrigatoriedade da recorrida de se registrar perante o Conselho, bem como para que mantenha médico veterinário como responsável técnico pelas atividades de seu estabelecimento, com a manutenção dos autos de infração e demais cobranças consequentes. Não há contrarrazões. É o relatório. Passo a decidir. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que a inscrição no conselho de classe deve levar em conta a atividade básica exercida, assim, o comércio de produtos veterinários, inclusive animais, não enseja o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, nos termos da Lei nº 6.839/80. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. 1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV). 2. O art. 27 da Lei 5.517/1968 exige o

registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária. 3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnatura o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária. 4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28.10.2009. 5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta 'apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio)'. 6. Recurso Especial não provido. (REsp 1350680/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 15/02/2013) O acórdão recorrido, ao decidir que "as atividades realizadas pela apelante não estão compreendidas naquelas em que a legislação pertinente exige o registro junto aos quadros do apelado, e, por conseqüência, a presença de responsável técnico da área da medicina veterinária é inexigível. Portanto, suas atividades não demandam a necessidade de inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina-Veterinária, uma vez que a suas atividades não retratam nenhuma das hipóteses mencionadas nos respectivos dispositivos de lei, não podendo ser obrigada a proceder à contratação desse profissional", o fez alinhado com a jurisprudência dessa Corte Superior, razão pela qual incide a Súmula 83/STJ, segundo a qual"não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo em recurso especial. Intimem-se. Publique-se. Brasília (DF), 29 de abril de 2015. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator **(STJ - AREsp: 619570 SC 2014/0300486-7, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Publicação: DJ 06/05/2015)**

TRIBUTÁRIO. ANUIDADES. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE ANIMAIS E DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS DISPENSA DE REGISTRO. A empresa que se dedica ao comércio de animais vivos e de medicamentos e drogas de uso veterinário não está sujeita ao registro no CRVM. (TRF4, AC 5013093-67.2013.404.7201, Primeira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria de Fátima Freitas Labarrère, juntado aos autos em 16/07/2015)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. CRMV. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. Agravo improvido. **(TRF4 5043592-12.2014.404.7100, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, juntado aos autos em 19/03/2015)**

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ALOJAMENTO, EMBELEZAMENTO E TOSA DE ANIMAIS. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL MÉDICO-VETERINÁRIO E INSCRIÇÃO NO CRMV. DESNECESSIDADE. Somente as empresas que têm como atividade-fim o exercício profissional da medicina veterinária é que estão obrigadas a se registrarem no conselho Regional de Medicina Veterinária. Não há como impor a obrigatoriedade de inscrição e contratação de responsável técnico junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV, uma vez que a autora atua no ramo de alojamento, embelezamento e tosa de animais, o que não condiz com a atividade peculiar à medicina veterinária. Precedentes desta Corte. **(TRF4, AC 5006133-40.2014.404.7111, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 26/05/2015)**

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO DE VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE ANIMAIS. SERVIÇOS DE PET SHOP. REGISTRO E RESPONSÁVEL TÉCNICO PERANTE O CRMV. DESNECESSIDADE. . A empresa desempenha atividades afetas ao comércio, distintas das desempenhadas por médico-veterinário. . A venda de animais vivos e a prestação de serviços de banho/tosa e alojamento de animais não se confunde com a atividade básica reservada ao médico-veterinário. Não há exigir da empresa que proceda ao registro e à contratação de veterinário como responsável técnico junto ao CRMV. . Apelação a que se dá provimento, a fim de conceder a segurança pleiteada para (a) determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o registro e a contratação de médico veterinário para atuar como responsável técnico por seu estabelecimento e (b) declarar a nulidade dos autos de multa lavrados em razão desse fato. **(TRF4, AC 5076593-85.2014.404.7100, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Candido Alfredo Silva Leal Junior, juntado aos autos em 21/05/2015)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA. REGISTRO. DESNECESSIDADE. As atividades de "*prestação de serviços de banho, tosa, embelezamento e higienização de pequenos animais domésticos, alojamento, venda de produtos agropecuários, produtos e medicamentos veterinários, rações em geral, comercialização de animais vivos de estimação, aves e produtos pecuários em geral*" não se enquadram como atividades privativas relacionadas à medicina veterinária, estas elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Assim, não está obrigada a empresa que exerce referidas atividades, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.839/80. (**TRF4, APELREEX 5049405-54.2013.404.7100, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 23/04/2015)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E ARTIGOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO RESPONSÁVEL TÉCNICO. REGISTRO NO CONSELHO. DESNECESSIDADE. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de animais vivos e artigos para animais de estimação não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária. Assim, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, tampouco a contratar médico-veterinário como responsável técnico**. (TRF-4 - AC: 50435843520144047100 RS 5043584-35.2014.404.7100, Relator: SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, Data de Julgamento: 29/04/2015, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 30/04/2015)**

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 527.520 - PR (2014/0136992-3) RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ - CRMV/PR ADVOGADO : ERIC FIEDLER BARBOSA AGRAVADO : CELSO LUIZ KOKETSU ADVOGADO : FERNANDO LUCHETTI FENERICH DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de agravo interposto pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Paraná - CRMV/PR contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado com base no art. 105, III, alínea a, da CF/88, em oposição a acórdão proferido pelo TRF 4ª região, assim ementado (e-STJ, fl. 219): ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS, RAÇÃO PARA CÃES E GATOS, E DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO RESPONSÁVEL TÉCNICO. REGISTRO NO CONSELHO. DESNECESSIDADE. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de animais vivos, rações e produtos agropecuários, não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária. Assim, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, tampouco a contratar médico-veterinário como responsável técnico. Sustenta o agravante afronta ao art. 1º da Lei n. 6.839/80 e aos arts. 5º, 6º, 27 e 28 da Lei n. 5.517/68. Afirma que as atividades desenvolvidas pelo ora agravante, venda de medicamentos e de animais vivos, se submeteria à fiscalização profissional pelo conselho, visto que se amolda àquelas previstas em lei como privativas de médico-veterinário. É o relatório. O recurso não merece prosperar. O Tribunal de origem ao analisar a questão decidiu que a atividade desenvolvida pelo ora agravado não se enquadra naquelas privativas de médico-veterinário, extrai-se dos autos (e-STJ, fl. 217): No caso dos autos, a autora atua no comércio de animais vivos, de rações e de produtos agropecuários. Não há, portanto, correlação entre as atividades desenvolvidas com o exercício da medicina veterinária, razão pela qual não há fundamento legal para registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Não há como acolher a tese defendida, que se fundamenta na necessidade de inscrição do ora agravado no conselho fiscalizatório da profissão, pois pacificada nesta Corte a orientação de que, como preceitua o art. 27 da Lei 5.517/1968, só se exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária. E que, sendo o objeto social o comércio de produtos alimentícios, a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnatura o ramo de atividade, que não é inerente à profissão. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. 1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV). 2. O art. 27 da Lei 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária. 3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnatura o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária. 4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28.10.2009. 5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta "apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio)". 6. Recurso Especial não provido. (REsp 1.350.680/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 15/2/2013) ADMINISTRATIVO. CREA/SC. INSCRIÇÃO. ADMISSÃO DE PROFISSIONAL. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA NÃO AFETA A ÁREA DE ENGENHARIA. DESNECESSIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DE ENTENDIMENTO COM BASE EM PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo decidiu de acordo com a jurisprudência desta Corte, no sentido no sentido de que a obrigatoriedade de inscrição no Conselho profissional é a atividade básica da empresa ou a natureza dos serviços prestados. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Nesse contexto, entendeu que a agravada, por se tratar de empresa que presta serviços de comunicação multimídia e de telecomunicações, não desenvolve atividade afeta à área de engenharia, e por isso não tem o CREA/SC autoridade para aplicação de multa por ausência de responsável técnico, tampouco por falta de registro. 2. Insuscetível de revisão o entendimento da Corte de origem no sentido de que a atividade básica da empresa não é afeta à medicina veterinária, pois demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 366.125/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 10/12/2013) Portanto, como se vê, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, incidindo, na hipótese, a Súmula 83 do STJ. Vale ressaltar que, revisar o posicionamento firmado pela instância de

origem esbarra na impossibilidade de incursão na seara probatória na via especial, conforme disposto na Súmula 7/STJ. Recurso especial. Não ofende o princípio da Súmula 7 emprestar-se, no julgamento do especial, significado diverso aos fatos estabelecidos pelo acórdão recorrido. Inviável é ter como ocorridos fatos cuja existência o acórdão negou ou negar fatos que se tiveram como verificados. (AgRg nos EREsp 134.108/DF, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, CORTE ESPECIAL, julgado em 2/6/1999, DJ 16/8/1999, p. 36) Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, inc. II, alínea a, do CPC, conheço do agravo em recurso especial para negar-lhe provimento. Publique-se. Intimem-se. **Brasília, 30 de abril de 2015. Ministro Og Fernandes Relator (STJ , Relator: Ministro OG FERNANDES)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ALOJAMENTO, EMBELEZAMENTO E TOSA DE ANIMAIS. DESNECESSIDADE DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO*. . Não há como impor a obrigatoriedade de inscrição e contratação de responsável técnico junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV, uma vez que a autora atua no ramo de alojamento, embelezamento e tosa de animais, o que não condiz com a atividade peculiar à medicina veterinária. Precedentes desta Corte.* ***(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004145-60.2014.404.7118, 4ª TURMA, Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 08/04/2015)***

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE VETERINÁRIA. SERVIÇOS DE HIGIENE E ESTÉTICA ANIMAL. REGISTRO E RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. . A empresa desempenha atividades afetas ao comércio, distintas das desempenhadas por médico-veterinário. . A prestação de serviços de higiene e embelezamento animal, bem como o alojamento de animais não se confunde com a atividade básica reservada ao médico veterinário. Não há exigir da empresa que proceda ao registro junto ao CRMV e à contratação de veterinário como responsável técnico. Precedentes deste Tribunal. **(TRF-4 - APELREEX: 50653565420144047100 RS 5065356-54.2014.404.7100, Relator: CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 24/03/2015, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 26/03/2015)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INSCRIÇÃO. ATIVIDADE DA EMPRESA. COMÉRCIO VAREJISTA DE PLANTAS E FLORES NATURAIS E PRODUTOS AGROPECUÁRIOS EM GERAL. DESNECESSIDADE. CONCESSÃO/RENOVAÇÃO DO REGISTRO (LICENÇA DE FUNCIONAMENTO) JUNTO À SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DA AGRICULTURA NO RIO GRANDE DO SUL, ÓRGÃO INTEGRANTE DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA, SEM A CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO MÉDICO VETERINÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. Pelo exame dos autos, verifica-se que a atividade precípua da embargante não está entre aquelas privativas da profissão de médico veterinário, razão pela qual não está sujeita a registro no conselho Regional de Medicina veterinária. Na hipótese de que a empresa venha a contratar serviços de médico veterinário, para execução eventual de alguma atividade, apenas ao profissional deve ser exigida vinculação ao CRMV, não à contratante, considerada a sua atividade básica o comércio. 2. O acolhimento de agravo contra a decisão monocrática que nega seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557, § 1º) pressupõe vigoroso combate aos fundamentos do decisum anterior, sob pena de malogro. 3. Solucionada a lide com espeque no direito aplicável, tem-se por afastada a incidência da legislação em confronto, senão pela total abstração, com as adequações de mister, resultando, assim, prequestionada, sem que isso importe sua violação. 4. Agravo improvido. **(TRF4 5070046-29.2014.404.7100, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, juntado aos autos em 19/03/2015)**

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE ALIMENTOS, ACESSÓRIOS, PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS VIVOS. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 5.517/68, instituidora dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária e reguladora do exercício da profissão de médico-veterinário, elenca em seu artigo 5º as atividades de competência privativa desses profissionais, todavia, somente na alínea e, estabelece a atividade comercial. Vejamos o texto legal: A direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem. 2. Do texto legal não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte, como é o caso da apelada. Comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. **(AMS 0009180-63.2014.4.03.6100, SEXTA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, j. 26/2/2015, e-DJF3 6/3/2015)**

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E VETERINÁRIOS. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL MÉDICO-VETERINÁRIO E INSCRIÇÃO NO CRMV. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. *Somente as empresas que têm como atividade-fim o exercício profissional da*

medicina veterinária é que estão obrigadas a se registrarem no conselho Regional de Medicina Veterinária. A venda de animais vivos e de medicamentos veterinários não se confunde com a atividade básica reservada ao médico-veterinário. Empresas que se dedicam ao ramo de comercialização de produtos agropecuários de alimentação animal e medicamentos, bem como de pequenos animais, não estão obrigadas a se inscreverem no conselho Regional de Medicina Veterinária, pois não desenvolvem atividades peculiares à medicina veterinária, estando tampouco obrigadas a contratarem profissionais médicos veterinários. Honorários advocatícios reduzidos. (**TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5021738-06.2012.404.7108, 4ª TURMA, Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 13/02/2015)**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRMV. ARTIGOS 5º E 6º DA LEI 5.517/68. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO.
1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no CRMV - Conselho Regional de Medicina Veterinária, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária. ***2. O registro é obrigatório apenas às entidades cujo objeto social seja relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, a registro no Conselho de Medicina Veterinária.*** *3. Caso em que a atividade desenvolvida pela impetrante, conforme respectivos cadastro e certificado do microempresário individual, é o comércio atacadista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, que não exige registro no CRMV nem a contratação de médico veterinário. 4. Agravo inominado desprovido.* ***(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0019600-64.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 15/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015)***

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA LAMINADA E CHAPAS DE MADEIRA COMPENSADA, PRENSADA E AGLOMERADA. REGISTRO DA EMPRESA E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. 1. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros (art. 1º da Lei nº 6.839/80) 2. No caso em exame, a empresa autora não exerce atividades relacionadas à química, que determinariam a sua inscrição compulsória no Conselho Regional de Química, e tampouco se observa que seus produtos são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, para as quais seria necessária a supervisão por profissional químico. 3. A atividade básica da empresa é indústria e comércio de compensados de madeira, não tendo pertinência com a química, descabendo a exigência de registro e de contratação de responsável técnico no Conselho Regional de Química. Precedentes deste Tribunal 4. Apelação improvida. **(TRF-4 - APELREEX: 50449360820124047000 PR 5044936-08.2012.404.7000, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 15/10/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 16/10/2014)**

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ABATE, INDUSTRIALIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS CÁRNEOS E LÁCTEOS. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. FISCALIZAÇÃO ATRIBUÍDA AO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E ÀS SECRETARIAS DE AGRICULTURA ESTADUAIS E MUNICIPAIS. LEI 1.283/50. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 2. A fiscalização por Conselhos Profissionais almeja à regularidade técnica e ética do profissional, mediante a aferição das condições e habilitações necessárias para o desenvolvimento adequado de atividades qualificadas como de interesse público, determinando-se, assim, a compulsoriedade da inscrição junto ao respectivo órgão fiscalizador, para o legítimo exercício profissional. 3. Ademais, a Lei 6.839/80, ao regulamentar a matéria, dispôs em seu art. 1o. que a inscrição deve levar em consideração, ainda, a atividade básica ou em relação àquela pela qual [as empresas e os profissionais] prestem serviços a terceiros. 4. Os artigos 5o. e 6o. da Lei 5.517/68 não elencam como competência privativa dos médicos veterinários o abate, a industrialização e a comercialização de produtos cárneos e lácteos - atividades estas preponderanemente desenvolvidas pela Empresa agravada. 5. Por outro lado, impõe-se destacar que a Lei 1.283/50 já prevê, em seu art. 1o., a obrigatoriedade de prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal (...), prevendo, em seu artigo 2o., a fiscalização dos animais destinados à matança, seus produtos e subprodutos e matérias primas, e do leite e seus derivados pelas entidades relacionadas no art. 4o. 6. Em casos semelhantes, este egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca da inexigibilidade de inscrição da empresa que comercializa e industrializa produtos do gênero cárneo e lácteo junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes: REsp. 1.350.680/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 15.02.2013; AgRg nos EDcl no AREsp 134.486/DF, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 03.04.2013. 7.

Agravo Regimental desprovido **(AgRg no REsp. 1.463.626/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 15.12.2014).**

RECURSO ESPECIAL Nº 1.463.626 - RS (2014/0155109-8) RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO RECORRENTE : BRF - BRASIL FOODS S/A ADVOGADOS : MÁRCIO ARAÚJO OPROMOLLA FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO E OUTRO (S) RECORRIDO : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO RIO GRANDE DO SUL CRMV/RS ADVOGADOS : FERNANDA CRISTHINA LOLATTO PLENTZ E OUTRO (S) RENAN DA SILVEIRA ESPINOZA DECISÃO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INDUSTRIALIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS CÁRNEOS E LÁCTEOS. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. FISCALIZAÇÃO ATRIBUÍDA AO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E ÀS SECRETARIAS DE AGRICULTURA ESTADUAIS E MUNICIPAIS. LEI 1.283/50. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. BRF - BRASIL FOODS S.A. interpõe Recurso Especial, lastreado nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da CF/88, contra acórdão de fls. 255/258, ementado nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV/RS. FABRICAÇÃO DE LATICÍNIOS. REGISTRO. NECESSIDADE. LEI N 5.517/68. As empresas que têm por atividade primordial uma daquelas elencadas no art. 5o. do Lei n 5.517/68, estão obrigadas ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como de manter profissional veterinário como responsável técnico (fls. 258). 2. Os Embargos de Declaração opostos às fls. 263/266 foram rejeitados no decisum de fls. 274/276. 3. Nas razões do Raro Apelo de fls. 351/376, aponta a parte recorrente, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos arts. 2o. e 3o. da Lei 1.283/50, arts. 5o., 6o., 7o., 27 e 28 da Lei 5.517/68, e ao art. 1o. da Lei 6.839/80. Sustenta, em suma, que desenvolve atividade preponderante de industrialização e comercialização de produtos cárneos e lácteos em geral, ofício este que não possui relação precípua com a medicina veterinária. Alega, dessa maneira, que a obrigatoriedade de seu registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio Grande do Sul revela-se ilegal, mormente considerando-se que a Empresa recorrente já se encontra vinculada ao Ministério da Agricultura, que já exerce a fiscalização da atividade em exame - tanto sob o ponto de vista industrial quanto sanitário. 4. O Nobre Apelo não foi contra-arrazoado (fls. 416). 5. É o relatório. 6. Para a análise da tese mais justa, impõe-se avaliar a finalidade da exigência de tal inscrição como pressuposto ao exercício de determinada profissão. 7. Nesse aspecto, tem-se que a exigibilidade de prévio registro em Conselho de Fiscalização Profissional tem estrita relação com o interesse do Estado e da coletividade em controlar determinadas atividades exercidas por trabalhadores - respeitando-se, contudo, a liberdade de exercício profissional. 8. Tal conduta fiscalizatória estatal decorreu, sem sombras de dúvidas, da constatação de que sua postura abstencionista - à época do liberalismo clássico, que primava pela plena liberdade individual de trabalho - trouxe à sociedade consequências nefastas na seara de atividades classificadas como de eminente interesse público, como bem destaca o Professor RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA: O liberalismo, premido pelas novas necessidades de a sociedade dar mais proteção ao trabalhador e ao cidadão, foi perdendo espaço. O final do século XIX e o início do século XX, assim, testemunharam um movimento em favor da volta do intervencionismo estatal, agora não mais para fazer valer os interesses do soberano, mas sim para que o Estado se transformasse em instrumento de combate às desigualdades e de proteção aos direitos e garantias individuais, bem como ao interesse coletivo. Pouco a pouco foram-se plasmando as bases para o desenvolvimento de entes responsáveis pelo controle do exercício profissional, como resultado da necessidade de regular o desempenho de atividades de incontrastável interesse público (Conselhos de Fiscalização Profissional, São Paulo, RT, 2009, p. 23). 9. Para efetivar a regulamentação e a fiscalização das atividades profissionais qualificadas como de interesse público, surgiram os Conselhos de Fiscalização Profissional - entidades autárquicas, criadas por lei e responsáveis pelo exercício do poder de polícia, mormente contra o exercício irregular de determinadas profissões. 10. A fiscalização por Conselhos Profissionais almeja, portanto, a regularidade técnica e ética do profissional, mediante a aferição das condições e habilitações necessárias para o desenvolvimento adequado da atividade - o que determina, assim, a compulsoriedade da inscrição junto ao respectivo órgão fiscalizador ao legítimo exercício profissional. 11. Nessa linha, a ilustre Juíza Federal LUÍSA HICKEL GAMBA cita, pertinentemente, a doutrina do Professor JOÃO LEÃO DE FARIA JÚNIOR, que em seu artigo intitulado Ordens e Conselhos Profissionais: Noções, publicado na Revista dos Tribunais, v. 475, fls. 217/219, destacou o seguinte: As Ordens e Conselhos não se fizeram para defender a profissão, nem o profissional e nem o interesse das classes respectivas. A defesa da profissão, do profissional é do interesse da classe cabe por lei (art. 513 da CLT) aos sindicatos e, quando apropriada nos estatutos, às associações de classe. Compete aos Conselhos e Ordens defender a sociedade, pelo ordenamento da profissão, tendo, por função, o controle das atividades profissionais respectivas, zelando o privilégio e controlando a ética. Valorizando a profissão ao impedir que pessoas inabilitadas exercitem as atividades profissionais e, ainda, combatendo a falta ética profissional, atingem os Conselhos e Ordens o seu desideratum. (...). É corriqueiro ver-se que os dirigentes destes órgãos partem do pressuposto ' que têm por finalidade defender os profissionais e tomar dos outros tudo aquilo que puderem para engrossar as vantagens da profissão que tutelam. Mas isto não é direito. (...). Os Conselhos e Ordens se organizaram porque a sociedade necessita de um órgão que a defenda, impedindo o mau exercício profissional, não só dos leigos inabilitados como dos habilitados sem ética. Tanto uns como os outros lesam a sociedade. Compete aos Conselhos evitar esta lesão". (ob. cit., pp. 143/144). 12. Referido registro junto ao Conselho Profissional, por sua vez, além de legitimar o exercício do ofício, impõe ao profissional ou à empresa inscrita normas específicas de conduta, sob pena de responsabilidade administrativa. 13. Da explanação acima, percebe-se que nem todas as profissões pressupõem, para o seu regular exercício, inscrição junto à entidade regulamentadora e fiscalizadora, mas apenas aquelas cujo

interesse público demande a intervenção estatal, em prol da vida, da saúde, da liberdade, da segurança de toda a coletividade, à luz de uma evidente justiça social. 1**4. O interesse público, contudo, não é o único requisito essencial para a exigência de prévio registro profissional da pessoa junto ao Órgão Fiscalizador: a Lei 6.839/80, ao regulamentar a matéria, dispôs em seu art. 1o. que a inscrição deve levar em consideração, ainda, a atividade básica ou em relação àquela pela qual [as empresas e os profissionais] prestem serviços a terceiros.** 15. Feitas tais considerações passa-se à análise do caso em exame. 16. Da leitura da exordial, observa-se que a BRF BRASIL FOODS S.A. ajuizou Ação Ordinária contra o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio Grande do Sul, pleiteando: (i) declaração da nulidade das exigências e cobranças efetuadas pelo Conselho em relação à Empresa recorrente (e suas incorporadas e subsidiárias); (ii) declarar que a a recorrente não está obrigada a registrar-se junto ao CRMV/RS; (iii) declarar a inexigibilidade de anotação de profissionais habilitados e de pagamento de contribuição/anuidade ao Conselho Fiscalizador. 17. A Sentença julgou improcedente o pleito da parte autora, arguindo, em suma, que, de fato, a BRF BRASIL FOODS S.A. exerce atividades de abate e industrialização de produtos cárneos, assim como a industrialização de produtos lácteos (art. 3o. do Estatuto Social da Empresa). Todavia, concluiu que tais atividades de comércio e indústria de produtos cárneos e derivados do leite se submetem à fiscalização do CMV, à luz do art. 5o., alínea f, da Lei 5.517/68, a saber: Art. 5o. É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades ou funções (...): (...) f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregaram produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização. (...). 18. O entendimento esposado pelo Juízo Sentenciante foi confirmada em acórdão de Apelação, que acrescentou, ainda, que as atividades desenvolvidas pela recorrente inserem-se, também, no art. 6o., alíneas a e d, da Lei 5.517/68, destacando, por oportuno, o art. 27 da citada Lei Federal, que faz alusão à obrigatoriedade do registro e do pagamento da taxa de inscrição e anuidade pelas empresas que se enquadram nos arts. 5o. e 6o. da Lei 5.517/68. A propósito, confira-se o teor do art. 6o., alíneas a e d e do art. 27 desta legislação: Art. 6o. Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; (...); d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; (...). ² ² ² Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. § 1o. As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. § 2o. O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo. **19. Da análise das razões esposadas no Raro Apelo, verifica-se que razão assiste à parte recorrente. 20. Com efeito, ao contrário do que afirmou o Tribunal de origem, os artigos 5o. e 6o. da Lei 5.517/68 não elencam como competência privativa dos médicos veterinários a industrialização e a comercialização de produtos cárneos e lácteos - atividades estas preponderanemente desenvolvidas pela Empresa recorrente. 21. Nessa linha, impõe-se destacar que a Lei 1.283/50 já prevê, em seu art. 1o., a obrigatoriedade de prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário,** de todos os produtos de origem animal (...), impondo, em seu artigo 2o., a fiscalização dos animais destinados à matança, seus produtos e subprodutos e matérias primas, e do leite e seus derivados pelas entidades relacionadas no art. 4o. A propósito, confira-se o teor destes dispositivos: Art 1o. É estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito. ² ² ² Art 2o. São sujeitos à fiscalização prevista nesta lei: a) os animais destinados à matança, seus produtos e subprodutos e matérias primas; b) o pescado e seus derivados; c) o leite e seus derivados; d) o ovo e seus derivados; e) o mel e cêra de abelhas e seus derivados. ² ² ² Art. 4o. São competentes para realizar a fiscalização de que trata esta Lei: a) o Ministério da Agricultura, nos estabelecimentos mencionados nas alíneas a, b, c, d, e, e f, do art. 3o., que façam comércio interestadual ou internacional; b) as Secretarias de Agricultura dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos estabelecimentos de que trata a alínea anterior que trata a alínea anterior que façam comércio intermunicipal; c) as Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos Municípios, nos estabelecimentos de que trata a alínea a desde artigo que façam apenas comércio municipal; d) os órgãos de saúde pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos estabelecimentos de que trata a alínea g do mesmo art. 3o. 22. Em casos semelhantes, este egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca da inexigibilidade de inscrição da empresa que comercializa e industrializa produtos do gênero cárneo e lácteo, a saber: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. 1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV). 2. O art. 27 da Lei 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária. 3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnatura o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária. 4.

Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28.10.2009. 5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta" apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio) ". 6. Recurso Especial não provido (REsp. 1.350.680/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 15.02.2013). ² ² ² ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. MATADOURO. FRIGORÍFICO. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O entendimento adotado pela Corte de origem está em consonância à jurisprudência desta Corte, segundo a qual, a atividade desempenhada por frigoríficos e matadouros não se insere dentre aquelas consideradas como atividades básicas relacionadas ao exercício da medicina veterinária, motivo pelo qual não há obrigatoriedade de seu registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes desta Corte. 2. Agravo Regimental desprovido (AgRg nos EDcl no AREsp 134.486/DF, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 03.04.2013). 23. Ante o exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial, **para se declarar a inexigibilidade de inscrição da BRF BRASIL FOODS S.A. no Conselho Regional de Medicina Veterinária/RS e das cobranças, contribuições ou anuidades relacionadas ao exercício de fiscalização pelo Conselho recorrido. 24. Publique-se. Intimações necessárias. Brasília/DF, 08 de outubro de 2014. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO MINISTRO RELATOR** (STJ - REsp: 1463626 RS 2014/0155109-8, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 13/10/2014)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS, ARTIGOS E MEDICAMENTOS PARA ANIMAIS. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO RESPONSÁVEL TÉCNICO. REGISTRO NO CONSELHO. DESNECESSIDADE. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de rações, animais vivos e medicamentos veterinários não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária. Assim, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, tampouco a contratar médico-veterinário como responsável técnico. **(TRF-4 - AC: 50702925920134047100 RS 5070292-59.2013.404.7100, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 08/10/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 09/10/2014)**

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. REGISTRO. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. O comércio varejista de alimentos para animais domésticos não se enquadra como atividade privativa relacionada à medicina veterinária, esta elencada nos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Assim, não está obrigada a empresa que exerce referidas atividades, por força de Lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.839/80, ou a contratar veterinário como responsável técnico. **(TRF-4 , Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 24/09/2014, TERCEIRA TURMA)**

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MATADOURO. DESNECESSIDADE DO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. 1. De acordo com o previsto no art. 1º da Lei Nº. 6.839/80, nos casos em que a atividade principal da empresa não se enquadra entre as atividades nas quais há predominância da atuação de um profissional de determinada área, não é aquela obrigada a se registrar perante o respectivo Conselho Regional. 2. A jurisprudência pátria posicionou-se no sentido de que os matadouros e frigoríficos, por não desempenharem atividade básica ligada ao exercício da medicina veterinária nos termos do disposto nos arts. 5º, 6º e 27 da Lei nº. 5.517/1968, não estão obrigados a se registrarem no respectivo Conselho, razão pela qual resta indevida a cobrança realizada na presente execução. 3. Apelação improvida.
(TRF-5 - AC: 27698720144059999 , Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Data de Julgamento: 02/09/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: 05/09/2014)

ADMINISTRATIVO. CRMV/RS. ATIVIDADE BÁSICA. REGISTRO. MÉDICO VETERINÁRIO. DESNECESSIDADE. O comércio de produtos veterinários e agropecuários não se enquadra como atividade privativa relacionada à medicina veterinária, estas elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Assim, não está obrigada a empresa que exerce referida atividade, por força de Lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.839/80, ou a contratar médico veterinário como responsável técnico. **(TRF-4 - APELREEX: 50711360920134047100 RS 5071136-09.2013.404.7100, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 13/08/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 13/08/2014)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS, ARTIGOS E MEDICAMENTOS PARA ANIMAIS. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO RESPONSÁVEL TÉCNICO. REGISTRO NO CONSELHO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS. 1. A empresa cujo ramo de atividade é comércio varejista de artigos para animais, ração e animais vivos para criação doméstica, comércio varejista de produtos veterinários e de medicamentos para animais não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária. Assim, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, tampouco a contratar médico-veterinário como responsável técnico. 2. Quando se trata de condenação da Fazenda

Pública, o percentual fixado a título de honorários advocatícios deve observar o disposto nos § 4º do art. 20 do CPC, que manda fixá-los "consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior". Assim, ao fixar os honorários advocatícios com base no § 4º do art. 20 do CPC, o Julgador não está adstrito aos percentuais fixados no § 3º do mesmo dispositivo, como tem sido reiteradamente julgado nesta Corte. Outrossim, a verba honorária não pode ser tão reduzida, que avilte a profissão do advogado, nem tão elevada, que resulte desproporcional ao trabalho dele exigido. Por tal razão, tendo em vista que o valor da causa foi fixado em R$ 1.327,10, considero adequada, in casu, a condenação em R$ 1.000,00. **(TRF-4 - APELREEX: 50686014420124047100 RS 5068601-44.2012.404.7100, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 06/08/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 07/08/2014)**

ADMINISTRATIVO. EMPRESA DEDICADA AO COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. Agravo improvido. **(TRF-4 - REEX: 50445255320124047100 RS 5044525-53.2012.404.7100, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 09/07/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 10/07/2014)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E VETERINÁRIOS. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL MÉDICO-VETERINÁRIO E INSCRIÇÃO NO CRMV. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Agravo improvido. **(TRF-4, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 09/07/2014, TERCEIRA TURMA)**

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO DE VETERINÁRIA. SERVIÇOS DE PET SHOP. REGISTRO E RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. *. A empresa desempenha atividades afetas ao comércio, distintas das desempenhadas por médico veterinário. . A prestação de serviços de banho e tosa em animais não se confunde com a atividade básica reservada ao médico veterinário. Não há exigir da empresa que proceda ao registro junto ao CRMV e à contratação de veterinário como responsável técnico. Precedentes deste Tribunal.* ***(TRF4, AC 5017948-92.2013.404.7200/SC, 4ª Turma, Relator Des. Federal Cândido Alfredo Silva Leal Junior, D.E. 03/07/2014)***

ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS. REGISTRO E RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. . A empresa desempenha atividades afetas ao comércio, distintas das desempenhadas por médico veterinário. . A venda de animais vivos e de produtos de uso veterinário em geral não se confunde com a atividade básica reservada ao médico veterinário. Não há exigir da empresa que proceda ao registro junto ao CRMV e à contratação de veterinário como responsável técnico. Precedentes deste Tribunal. **(TRF-4 - AC: 50309738420134047100 RS 5030973-84.2013.404.7100, Relator: CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 01/07/2014, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 03/07/2014).**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE RAÇÕES PARA ANIMAIS, SEMENTES E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. REGISTRO. RESPONSÁVEL TÉCNICO. ATIVIDADE BÁSICA. 1. Nos termos do art. 1º da Lei n. 6.839/80, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, assim como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 2. Empresa de Pequeno Porte que se dedica ao comércio varejista de alimentos para animais, sementes e medicamentos veterinários não necessita registrar-se no Conselho Regional Medicina Veterinária, tampouco manter responsável técnico nele inscrito. 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AEARESP 147.429, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 12/09/2012; REsp 1.188.069, Ministra Eliana Calmon, DJE:17/05/2010; REsp 1.118.933, relator Ministro Castro Meira, DJE: 28/10/2009; AGA 940.364, relatora Ministra Denise Arruda, DJE: 26/06/2008; AgREsp 739.422, relator Ministro Humberto Martins, DJ: 04/06/2007; REsp 623131, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ: 19/12/2006; REsp 724.551, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 31/08/2006; REsp 825.857, relator Ministro Castro Meira, DJ:18/05/2006. 4. Atos infralegais não podem criar hipóteses não previstas em lei, mas, tão somente, regulamentá-las, sob pena de violação aos princípios constitucionais da legalidade e da hierarquia das leis. Inaplicabilidade à matéria ao disposto no Decreto 40.400/95, do Estado de São Paulo. 5. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, a teor do disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. **(TRF-3 - AC: 2366 SP 0002366-22.2012.4.03.6127, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, Data de Julgamento: 05/06/2014, SEXTA TURMA)**

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. ATIVIDADE BÁSICA. REGISTRO. MÉDICO VETERINÁRIO. DESNECESSIDADE. O comércio varejista de rações para animais domésticos e a prestação de serviços de banho, corte de pelo, higiene e embelezamento, tosquia e tosa de animais domésticos não se enquadram como atividades privativas relacionadas à medicina veterinária, estas elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Assim, não está obrigada a empresa que exerce referidas atividades, por força de Lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.839/80, ou a contratar médico veterinário como responsável técnico.**(TRF-4 - APELREEX: 50609311820134047100 RS 5060931-18.2013.404.7100, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 14/05/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 15/05/2014)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÕES, E ANIMAIS VIVOS E SERVIÇÕS DE ALOJAMENTO, HIGIENE E EMBELEZAMENTO DE ANIMAIS. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO RESPONSÁVEL TÉCNICO. REGISTRO NO CONSELHO. DESNECESSIDADE. ANUIDADES. RESTITUIÇÃO. TAXA SELIC. 1. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de animais vivos, de produtos para animais de estimação e prestação de serviços de alojamento, higiene e embelezamento, não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária. Assim, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, tampouco a contratar médico-veterinário como responsável técnico e pagar anuidades. 2. Os valores indevidamente pagos referente às anuidades devem ser restituídos ao autor com incidência da taxa SELIC. 3. Honorários reduzidos. **(TRF-4 - AC: 50413952120134047100 RS 5041395-21.2013.404.7100, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 30/04/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 05/05/2014)**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE RAÇÕES, ARTIGOS PARA ANIMAIS E ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. INEXIGIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 1º da Lei n. 6.839/80, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, assim como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 2. Microempresa que tem por objeto o comércio varejista de rações, artigos para animais e animais vivos para criação doméstica, não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária, razão pela qual se faz desnecessário seu registro no Conselho Regional Medicina Veterinária, tampouco manter responsável técnico nele inscrito. 3. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos. 4. Agravo legal improvido.**(TRF-3 - AC: 2122 SP 0002122-38.2012.4.03.6307, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, Data de Julgamento: 24/04/2014, SEXTA TURMA)**

CONSELHO REGIONAL DE VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA. INDÚSTRIA DE PESCADOS E FRUTOS DO MAR. REGISTRO. DESNECESSIDADE. *A empresa cujo ramo de atividade é a indústria e o comércio de pescados não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária. Do exame do contrato social é possível concluir que as atividades desenvolvidas pela autora resumem-se à preparação, conservação e ao comércio de pescados, que não se enquadram em quaisquer da atividade constante dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/1968, o que afasta a necessidade de inscrição perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária.* ***(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5014836-18.2013.404.7200, 4ª TURMA, Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22/04/2014)***

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INSCRIÇÃO. 1. Somente as empresas que têm como atividade-fim o exercício profissional da medicina veterinária é que estão obrigadas a se registrarem no Conselho Regional de Medicina Veterinária. 2. Empresa que se dedica ao ramo de comercialização de produtos agropecuários de alimentação animal e medicamentos não está obrigada a inscrever-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois não desenvolve atividade peculiar à medicina veterinária. 3. Precedentes.**(TRF-4 , Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 15/04/2014, QUARTA TURMA)**

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA QUE COMERCIALIZA PRODUTOS VETERINÁRIOS E AGROPECUÁRIOS. ATIVIDADE BÁSICA. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV. DESNECESSIDADE. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. INEXIGIBILIDADE. 1. De acordo com a Lei nº 6.839/80, o que norteia o registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício das profissões é a sua atividade básica. 2. O estabelecimento que se dedica à comercialização de produtos veterinários e agropecuários não exerce atividade elencada no rol dos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, ou seja, atividade de medicina veterinária, razão pela qual não está submetido à exigência de inscrição no órgão de classe correspondente a essa área profissional e, por ilação lógica, à contratação de médico veterinário. Precedentes do STJ e desta Corte. 3. Pelo princípio da sucumbência, serão devidos honorários em favor da parte vencedora. Hipótese em que há de ser corrigido erro material na sentença, condenando o CRMV na verba advocatícia (ali fixada em R$ 500,00), e não a embargante. 4. Apelação do CRMV desprovida. Recurso da embargante provido.
(TRF-5 - AC: 12260320124058000 , Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Data de Julgamento: 27/03/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 03/04/2014)

TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERIÁRIA. ANUIDADE. INSCRIÇÃO. INEXIGIBILIDADE. PERMANÊNCIA DE MÉDICO VETERINÁRIO EM ESTABELECIMENTO. DESNECESSIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. SENTENÇA RATIFICADA*. 1. O fato gerador da obrigação tributária é a prestação de determinada atividade e que, por sua vez, gera igualmente o dever de inscrever-se em Conselho Profissional. Assim, ainda que haja a inscrição em Conselho, não havendo prestação de atividade, não há falar em pagamento de anuidade. 2. O registro das empresas e dos profissionais em Conselhos Regionais somente é exigido se a atividade básica é relativa à medicina veterinária. 3. Os valores cobrados referentes às anuidades e demais*

encargos decorrentes do registro e do exercício das atividades tidas por afins à fiscalização, devem ser restituídos ao autor com incidência da taxa SELIC, uma vez que recolhidos indevidamente, respeitado o prazo prescricional. ***(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001239-46.2013.404.7211, 2ª TURMA, Des. Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27/02/2014)***

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. FRIGORÍFICO. DESNECESSIDADE DO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. 1. De acordo com o previsto no art. 1º da Lei Nº. 6.839/80, nos casos em que a atividade principal da empresa não se enquadra entre as atividades nas quais há predominância da atuação de um profissional de determinada área, não é aquela obrigada a se registrar perante o respectivo Conselho Regional. 2. A jurisprudência pátria posicionou-se no sentido de que os matadouros e frigoríficos, por não desempenharem atividade básica ligada ao exercício da medicina veterinária nos termos do disposto nos arts. 5º, 6º e 27 da Lei Nº. 5.517/68, não estão obrigados a se registrarem no respectivo Conselho, razão pela qual mostra-se indevida a cobrança realizada na presente execução. 3. Apelação improvida.**(TRF-5 - AC: 34231120134059999 , Relator: Desembargador Federal Fernando Braga, Data de Julgamento: 11/02/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: 14/02/2014)**

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ABATE E COMÉRCIO DE AVES. REGISTRO E PAGAMENTO DE ANUIDADE. *Não está obrigada ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, nem ao pagamento de anuidade a referido órgão de fiscalização profissional, a empresa cuja atividade básica é o abate de aves. (**TRF4, AC 5033522-72.2010.404.7100, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Roberto Fernandes Júnior, juntado aos autos em 13/02/2014)***

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. CONTRATAÇÃO DE VETERINÁRIO. DESNECESSIDADE. ESTABELECIMENTO COMERCIAL AGROPECUÁRIO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. 1. Inexiste, expressamente, determinação legal que obrigue a manutenção de veterinário em estabelecimento comercial agropecuário . Precedentes dos TRF's e do STJ. 2. Constitui medida imperativa o desprovimento do Agravo Regimental quando este não evidencia em suas razões nenhum novo argumento que justifique a modificação da decisão que deu parcial provimento ao Agravo de Instrumento. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO. **(TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 364957-57.2013.8.09.0000, Rel. DES. SANDRA REGINA TEODORO REIS, 6A CÂMARA CIVEL, julgado em 11/02/2014, DJe 1493 de 26/02/2014).**

EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. ANUIDADES. ATIVIDADE BÁSICA. RESFRIAMENTO DE LEITE IN NATURA. NÃO OBRIGATORIEDADE. LEIS 5.517/78 E 6.839/80. 1. Nulidade da sentença por cerceamento de defesa ante o julgamento antecipado da lide que se afasta, porquanto a matéria é eminentemente de direito e não há necessidade de dilação probatória para comprovar a atividade básica realizada pela embargante, plenamente aferível por meio da documentação carreada para os autos. Como cediço, a prova é direcionada ao convencimento do julgador, que, dentro da razoabilidade, pode dispensá-la se entender suficiente o conjunto probatório, o que ocorre no caso. 2. A propósito do alegado defeito de representação, a documentação carreada na impugnação demonstra que, o patrono que firmou a inicial da execução foi designado por Portaria pelo então Presidente do CRMV, em 22/08/2006 (fls. 46), sendo que este último foi eleito para os períodos consecutivos de 03/08/2006 a 03/08/2009 (fls. 44) e 04/08/2009 a 03/08/2012 (fls. 45), de sorte que válida a nomeação. O fato de constar na inicial a data de 28/03/2008 e o ajuizamento da ação ter ocorrido em 23/10/2009, igualmente não acarreta nulidade e em nada altera o panorama. 3.Descabe a cobrança de anuidades e exigência de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária por parte de empresas cuja atividade básica não se enquadra dentre aquelas previstas nos art 's. 5º e 6º da Lei nº 5.517/78, tais como a manipulação de produtos veterinários. No caso, cuida-se de cooperativa que tem por objetivo o resfriamento e a comercialização 'in natura' de leite, as quais não são típicas da profissão de médico veterinário, embora sujeitas à inspeção sanitária. 4. Ademais, a embargante já está submetida à fiscalização do Conselho Regional de Química, o que implicaria em dupla filiação. 5. Apelação da embargante a que se dá parcial provimento, invertidos os ônus sucumbenciais.
(TRF-3 - AC: 18066 SP 0018066-96.2011.4.03.9999, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, Data de Julgamento: 06/02/2014, TERCEIRA TURMA)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EXERCÍCIO DE COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. INSCRIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. INEXIGIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei nº 6.839/80, que disciplina o registro de empresa na respectiva entidade fiscalizadora, impõe sua obrigatoriedade em razão da atividade básica exercida ou do serviço prestado a terceiros. Nesse sentido, e atendendo a critério de raciocínio finalístico, a venda de aves, que tem natureza eminentemente comercial, não pode ser interpretada como atividade ou função específica da medicina veterinária. 2. Ademais, a Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, em seus artigos 5º e 6º prescreve as atividades relacionadas à profissão do médico-veterinário, dentre as quais não se insere, no rol de

exclusividade, o comércio varejista. Ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, nos termos do artigo 7º da lei supracitada, compete a fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinário, donde se conclui que, não sendo o comércio varejista atividade exclusiva daquele profissional, não há espaço para a atuação daqueles órgãos. Precedentes: REsp nº 1118933, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 28.10.2009; AgREsp nº 739422, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 22.05.2007, DJ 04.06.2007, pág. 328; AMS nº 2007.61.00.011135-8, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, j. 05.06.2008, DJF3 13.01.2009, pág. 726. 3. No caso dos autos, exsurge que a atividade da empresa executada está relacionada ao ramo da comercialização de produtos para agropecuária. Neste sentido, às fls. 87, consta que o objetivo social da empresa é a "comércio varejista de produtos para agropecuária", razão por que entendo não estar a executada obrigada a registro no CRMV, pois sua atividade básica não se enquadra nas atividades peculiares à medicina veterinária. 4. Importante destacar que a leitura do artigo 5º, alínea e, da Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário, indica que incumbirá ao referido profissional, sempre que possível, a direção técnica dos estabelecimentos comerciais que mantenham animais, permanentemente, em exposição ou para outros fins. Se por um lado se permite afirmar a previsão legal do responsável técnico, por outro sobressalta a expressão "sempre que possível", condicional incerta que impede a obrigatoriedade do dispositivo. 5. Quanto às normas estaduais invocadas (Decreto nº 40.400/95 e Decreto nº 5.053/2004), destaco que ambas extrapolaram os limites traçados pela lei que rege a matéria, violando não só o princípio da legalidade como também o da hierarquia das leis, em total afronta à Constituição Federal. É sabido que a norma hierarquicamente inferior deve obediência à lei, de modo que aquela não pode modificar, alterar ou revogar preceitos desta. ***6. Logo, se a lei não impõe a obrigatoriedade do registro e nem de manutenção de médico-veterinário como responsável técnico, não cabe ao decreto fazê-lo.*** 7. Apelação a que se nega provimento.
(TRF-3 - AC: 5941 SP 0005941-42.2005.4.03.6108, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 19/12/2013, TERCEIRA TURMA)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO E DE ANIMAIS VIVOS, PLANTAS, FLORES E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO RESPONSÁVEL TÉCNICO. REGISTRO NO CONSELHO. DESNECESSIDADE. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, comércio varejista de plantas e flores naturais, e de medicamentos veterinários, não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária. Assim, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, tampouco a contratar médico-veterinário como responsável técnico.
(TRF-4 - AC: 50461156520124047100 RS 5046115-65.2012.404.7100, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 04/12/2013, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 05/12/2013)

ADMINISTRATIVO. EMPRESA DEDICADA AO COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS, ALIMENTOS E MEDICAMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. REGISTRO NO CONSELHO. ATIVIDADE BÁSICA NÃO VINCULADA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MEDICINA VETERINÁRIA A TERCEIROS. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO NECESSÁRIO À OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA CRIADA POR RESOLUÇÃO. ILEGALIDADE. 1. O pressuposto necessário à exigência de registro de uma empresa junto ao Conselho Profissional é que a atividade-fim exercida pela mesma seja privativa daquela especialidade profissional (Lei 6.839/80, art. 1º). 2. A atividade básica da empresa - comércio varejista de animais vivos e de artigos, alimentos e medicamentos para animais -, não é vinculada à prestação de serviços de medicina veterinária a terceiros. 3. A Lei nº 5.517/68 elenca as atividades privativas de médicos veterinários, bem como as espécies de estabelecimentos que devem se inscrever nos quadros dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, não se incluindo entre elas o comércio realizado pela impetrante. 4. Ilegalidade das Resoluções 592/92 e 680/2000, as quais ultrapassaram os limites de seu campo de atuação normativa, estabelecendo a obrigação de registro no Conselho profissional, sem previsão na lei de regência da matéria. 5. Precedentes do STJ e desta Corte: REsp 832.122/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 22/06/2009; REsp 686.110/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2006, DJ 26/04/2006 p. 202; REsp 224482/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 19.09.2005. p 242; REO 92.01.13550-5/GO, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, DJ de 27/03/2000, p.57; AMS 2003.32.00.000019-3/AM, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ de 03/09/2004, p.142; AC 2005.33.00.010523-5/BA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma,e-DJF1 p.253 de 20/11/2009; AC 2005.38.00.017243-9/MG, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista (conv.), Sétima Turma,e-DJF1 p.711 de 30/04/2009; REOMS 2005.35.00.017732-5/GO, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma,e-DJF1 p.159 de 19/05/2008. 6. No que tange especificamente ao comércio de produtos e de medicamentos veterinários, esta e. Corte firmou, também, entendimento contrário à obrigatoriedade de inscrição nos Conselhos de Medicina Veterinária. Veja-se, a título exemplificativo: REO 2005.33.00.015212-8/BA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.254 de 20/11/2009; AC 96.01.07029-0/PA, Rel. Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz (conv.), Terceira Turma Suplementar, DJ p.119 de 07/11/2002; AC 1998.01.00.009921-0/DF, Rel. Juiz Antônio Ezequiel, Terceira Turma, DJ p.299 de 26/02/1999. 7. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença mantida. **(TRF-1 - AC: 305321620104013500 GO 0030532-**

16.2010.4.01.3500, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Data de Julgamento: 26/11/2013, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.1618 de 06/12/2013)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÕES, ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO RESPONSÁVEL TÉCNICO. REGISTRO NO CONSELHO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS. 1. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de animais vivos, medicamentos veterinários e produtos para animais de estimação não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária. Assim, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, tampouco a contratar médico-veterinário como responsável técnico. 2. Apelo parcialmente provido apenas no que concerne ao quantum fixado a título de honorários advocatícios. **(TRF-4 - APELREEX: 50312581420120124047100 RS 5031258-14.2012.404.7100, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 23/10/2013, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 24/10/2013)**

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS, DE ARTIGOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO E DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de animais vivos e de produtos para animais de estimação e agropecuários não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária. Assim, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, tampouco a contratar médico-veterinário como responsável técnico. **(TRF-4 - APELREEX: 50631157820124047100 RS 5063115-78.2012.404.7100, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 16/10/2013, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 17/10/2013)**

AGRAVO - ARTIGO 557, § 1º, DO CPC - MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - EMPRESA COMERCIALIZADORA DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÃO E ANIMAIS VIVOS - REGISTRO - MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO - DESOBRIGATORIEDADE. I - A Lei n.º 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão-somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros. II - A Lei nº 5.515/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, prescreve as atividades relacionadas à profissão do médico-veterinário, dentre as quais não se inserem, no rol de exclusividade, o comércio varejista de rações animais, produtos agropecuários e animais vivos. III - A impetrante não tem como atividade básica a medicina veterinária, razão pela qual não pode ser obrigada ao registro no órgão fiscalizador e nem a manter médico-veterinário responsável. IV - Precedentes do STJ e do TRF 3ª Região. V - Agravo improvido."
(TRF-3 - AMS: 16240 SP 0016240-58.2012.4.03.6100, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 17/10/2013, TERCEIRA TURMA)

ADMINISTRATIVO. REGISTRO EM CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. AGROINDÚSTRIA DEDICADA À FABRICAÇÃO DE LATICÍNIOS. ATIVIDADE BÁSICA NÃO VINCULADA. I. A atividade econômica da apelada não está inserta dentre aquelas consideradas essencialmente da área química, porquanto seu objeto social é a atividade de fabricação de laticínios e derivados do leite. II. Assim, não está obrigada, por força de lei, a conservar em seu quadro de profissionais um químico, ou ainda a registrar-se junto ao Conselho Regional de Química. Precedentes desta Corte e do STJ. III. Ademais, a apelada já possui registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como mantém profissional responsável técnico desta área. IV. Sentença mantida.**(TRF-4 , Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 16/10/2013, TERCEIRA TURMA)**

ADMINISTRATIVO. EMPRESA DEDICADA AO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEIXES DE AQUÁRIOS, AVES, ANIMAIS, PLANTAS E ACESSÓRIOS EM GERAL. REGISTRO NO CONSELHO. ATIVIDADE BÁSICA NÃO VINCULADA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MEDICINA VETERINÁRIA A TERCEIROS. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO NECESSÁRIO À OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA CRIADA POR RESOLUÇÃO. ILEGALIDADE. 1. O pressuposto necessário à exigência de registro de uma empresa junto ao Conselho Profissional é que a atividade-fim exercida pela mesma seja privativa daquela especialidade profissional (Lei 6.839/80, art. 1º). 2. A atividade básica da empresa - atividades de comercialização de peixes de aquários, aves, animais, plantas e acessórios em gerais, aquários e correlatos - não é vinculada à prestação de serviços de medicina veterinária a terceiros. 3. A Lei nº 5.517/68 elenca as atividades privativas de médicos veterinários, bem como as espécies de estabelecimentos que devem se inscrever nos quadros dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, não se incluindo entre elas o comércio realizado pela empresa impetrante. 4. Ilegalidade das Resoluções 592/92 e 680/2000, as quais ultrapassaram os limites de seu campo de atuação normativa, estabelecendo a obrigação de registro no Conselho profissional, sem previsão na lei de regência da matéria. 5. Precedentes do STJ e desta Corte: REsp 832.122/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 22/06/2009; REsp 686.110/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2006, DJ 26/04/2006 p. 202; REsp 224482/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ

19.09.2005. p 242; REO 92.01.13550-5/GO, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, DJ de 27/03/2000, p.57; AMS 2003.32.00.000019-3/AM, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ de 03/09/2004, p.142; AC 2005.33.00.010523-5/BA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma,e-DJF1 p.253 de 20/11/2009; AC 2005.38.00.017243-9/MG, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista (conv.), Sétima Turma,e-DJF1 p.711 de 30/04/2009; REOMS 2005.35.00.017732-5/GO, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma,e-DJF1 p.159 de 19/05/2008. 6. No que tange especificamente ao comércio de produtos e de medicamentos veterinários, aves, pássaros e pequenos animais esta e. Corte firmou, também, entendimento contrário à obrigatoriedade de inscrição nos Conselhos de Medicina Veterinária. Veja-se, a título exemplificativo: REO 2005.33.00.015212-8/BA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.254 de 20/11/2009; AC 96.01.07029-0/PA, Rel. Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz (conv.), Terceira Turma Suplementar, DJ p.119 de 07/11/2002; AC 1998.01.00.009921-0/DF, Rel. Juiz Antônio Ezequiel, Terceira Turma, DJ p.299 de 26/02/1999. 7. Remessa oficial não provida. Sentença mantida.
(TRF-1 - REOMS: 53557320074013300 BA 0005355-73.2007.4.01.3300, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Data de Julgamento: 01/10/2013, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.809 de 11/10/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. *1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina veterinária (CRMV). 2. O art.* 27 *da Lei* 5.517*/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária. 3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o* ***comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnatura o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária****. 4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28.10.2009. 5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de* ***animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa,*** *razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta" apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio) ". 6. Recurso Especial não provido.* ***(REsp 1350680/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 15/02/2013)***

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS. INSCRIÇÃO. ANUIDADES. ATIVIDADE BÁSICA DIVERSA DOS PROFISSIONAIS VINCULADOS AO CRMV. NÃO-ENQUADRAMENTO. NULIDADE DO TÍTULO. PRECEDENTES. 1. Apelação contra sentença que julgou procedentes embargos para julgar extinta a Execução Fiscal. 2. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados delas encarregados serão obrigatórios nos conselhos de fiscalização profissional em razão da atividade básica ou daquela pela qual prestem serviços a terceiros. 3. O conceito de atividade básica deve ser entendido como a atividade preponderante para caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final da empresa ou entidade, para cuja obtenção todas as ações convirjam, exclusivamente, em regime de conexão funcional. 4. Empresa cuja atividade básica é na comercialização de rações não está obrigada ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, uma vez que esse comércio não pode ser considerado atividade típica do médico veterinário. 5. Precedentes desta Corte Regional e de outros Tribunais. 6. Apelação não-provida.
(TRF-5 - AC: 32326320134059999 , Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro, Data de Julgamento: 26/09/2013, Terceira Turma, Data de Publicação: 03/10/2013)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL - RAZÕES RECURSAIS NÃO SUBSCRITAS - IRREGULARIDADE FORMAL - COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO NO CRMV - DESNECESSIDADE - JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. A assinatura do advogado é requisito essencial do recurso de apelação e sua falta acarreta o não conhecimento do recurso. 3. A Lei 6.839/80 estabelece que o registro no conselho de fiscalização profissional é determinado em função da atividade básica exercida pela empresa ou em relação à atividade pela qual preste serviços à terceiros (art. 1º). 4. A Lei 5.517/68, ao regular a exercício da profissão de médico-veterinário, instituiu o conselho de fiscalização profissional, estabelecendo a obrigatoriedade de inscrição em seus quadros das empresas que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária (art. 27). 5. No caso dos autos, a impetrante não está obrigada ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária porque, conforme informação constante do cadastro nacional da pessoa jurídica (fl. 12), seu principal ramo de atuação não se amolda às hipóteses descritas no artigo 5º e 6º da Lei 5.517/68. 6. O

agravo não infirma os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual devem ser integralmente mantidos. 7. Agravo legal improvido.
(TRF-3 - AMS: 15516 SP 0015516-59.2009.4.03.6100, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, Data de Julgamento: 10/10/2013, SEXTA TURMA)

ADMINISTRATIVO. EMPRESA DEDICADA AO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS, VETERINÁRIOS E RAÇÃO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA NÃO VINCULADA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MEDICINA VETERINÁRIA A TERCEIROS. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO NECESSÁRIO À OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA CRIADA POR RESOLUÇÃO. ILEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O pressuposto necessário à exigência de registro de uma empresa junto ao Conselho Profissional é que a atividade-fim exercida pela mesma seja privativa daquela especialidade profissional (Lei 6.839/80, art. 1º). 2. A atividade básica da empresa - comércio varejista de produtos agropecuários, veterinários e ração -, não é vinculada à prestação de serviços de medicina veterinária a terceiros. 3. A Lei nº 5.517/68 elenca as atividades privativas de médicos veterinários, bem como as espécies de estabelecimentos que devem se inscrever nos quadros dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, não se incluindo entre elas o comércio realizado pela empresa ora embargante. 4. Ilegalidade das Resoluções 592/92 e 680/2000, as quais ultrapassaram os limites de seu campo de atuação normativa, estabelecendo a obrigação de registro no Conselho profissional, sem previsão na lei de regência da matéria. 5. Precedentes do STJ e desta Corte: REsp 832.122/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 22/06/2009; REsp 686.110/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2006, DJ 26/04/2006 p. 202; REsp 224482/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 19.09.2005. p 242; REO 92.01.13550-5/GO, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, DJ de 27/03/2000, p.57; AMS 2003.32.00.000019-3/AM, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ de 03/09/2004, p.142; AC 2005.33.00.010523-5/BA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma,e-DJF1 p.253 de 20/11/2009; AC 2005.38.00.017243-9/MG, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista (conv.), Sétima Turma,e-DJF1 p.711 de 30/04/2009; REOMS 2005.35.00.017732-5/GO, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino. 6. No que tange especificamente ao comércio de produtos e de medicamentos veterinários, esta e. Corte firmou, também, entendimento contrário à obrigatoriedade de inscrição nos Conselhos de Medicina Veterinária. Veja-se, a título exemplificativo: REO 2005.33.00.015212-8/BA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.254 de 20/11/2009; AC 96.01.07029-0/PA, Rel. Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz (conv.), Terceira Turma Suplementar, DJ p.119 de 07/11/2002; AC 1998.01.00.009921-0/DF, Rel. Juiz Antônio Ezequiel, Terceira Turma, DJ p.299 de 26/02/1999. 7. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Inteligência do § 4º do art. 20 do CPC. 8. A fixação da verba advocatícia deve atender aos princípios da razoabilidade e da equidade, bem como remunerar o trabalho desenvolvido pelo causídico, principalmente por ter efetivado a defesa da parte. 9. Precedentes: STJ - RESP 200800753007 Relator (a) Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJE de 27/02/2009; REsp 965.302/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/11/2008, DJe 01/12/2008; AgRg no REsp 1059571/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/10/2008, DJe 06/11/2008; AGRESP 200501064519. Relator (a) Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 23/04/2007, p. 00245. 10. Apelações e remessa oficial não providas. Sentença mantida. **(TRF-1 - AC: 185015220104013600 MT 0018501-52.2010.4.01.3600, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Data de Julgamento: 24/09/2013, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.529 de 04/10/2013)**

CONSELHO PROFISSIONAL. VETERINÁRIA. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos veterinários e vermífugos não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária. Assim, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, tampouco a contratar médico-veterinário como responsável técnico. (**TRF-4 - AC: 50642754120124047100 RS 5064275-41.2012.404.7100, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 25/09/2013, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 25/09/2013)**

CONSELHO PROFISSIONAL. MEDICINA VETERINÁRIA. CLÍNICA VETERINÁRIA. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO RESPONSÁVEL TÉCNICO. NECESSIDADE. Comprovado que a empresa oferece serviços de consultas veterinárias aos clientes, obrigatório o registro do estabelecimento no CRMV, pois a atividade está entre aquelas privativas de médico-veterinário. **(TRF-4 - AC: 50337593820124047100 RS 5033759-38.2012.404.7100, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 25/09/2013, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 25/09/2013)**

ADMINISTRATIVO. EMPRESA QUE SE DEDICA À FABRICAÇÃO DE RAÇÕES BALANCEADAS PARA ANIMAIS. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA E CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA NA CONDIÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. A Lei nº 6.839/80 delimita o dever de inscrição ao eleger o critério de atividade básica já que somente em relação a esta é que a empresa deve providenciar o registro. A produção de rações para animais não se enquadra nas atividades privativas do profissional da química e, sim, do médico

veterinário. **(TRF-4 - APELREEX: 50462412720124047000 PR 5046241-27.2012.404.7000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 27/08/2013, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 28/08/2013)**

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E VETERINÁRIOS. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL MÉDICO-VETERINÁRIO E INSCRIÇÃO NO CRMV. DESNECESSIDADE. Somente as empresas que têm como atividade-fim o exercício profissional da medicina veterinária é que estão obrigadas a se registrarem no conselho Regional de Medicina Veterinária. Empresas que se dedicam ao ramo de comercialização de produtos agropecuários de alimentação animal e medicamentos, bem como de pequenos animais, não estão obrigadas a se inscreverem no conselho Regional de Medicina Veterinária, pois não desenvolvem atividades peculiares à medicina veterinária, estando tampouco obrigadas a contratarem profissionais médicos veterinários. **(TRF-4 , Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 27/08/2013, QUARTA TURMA)**

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE VETERINÁRIA. REGISTRO. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. . A empresa desempenha atividades afetas ao comércio, distintas das desempenhadas por médico veterinário. . A venda de medicamentos veterinários não se confunde com a atividade básica reservada ao médico-veterinário. Não há exigir da empresa que proceda ao registro junto ao CRMV e à contratação de médico veterinário como responsável técnico. Precedentes deste Tribunal. **(TRF-4 - AC: 50170199320124047200 SC 5017019-93.2012.404.7200, Relator: CAIO ROBERTO SOUTO DE MOURA, Data de Julgamento: 20/08/2013, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/08/2013)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE VETERINÁRIA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA E REGISTRO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. . A empresa desempenha atividades afetas ao comércio, distintas das desempenhadas por médico veterinário. . A venda de animais vivos e de medicamentos veterinários não se confunde com a atividade básica reservada ao médico-veterinário. Não há exigir da empresa que proceda ao registro junto ao CRMV, bem como à contratação de responsável técnico. Precedentes deste Tribunal. . Mantida a verba honorária, porque adequada e condizente com as características da demanda. **(TRF-4 - AC: 50152927420134047100 RS 5015292-74.2013.404.7100, Relator: CAIO ROBERTO SOUTO DE MOURA, Data de Julgamento: 20/08/2013, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/08/2013)**

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE VETERINÁRIA. REGISTRO. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. . A empresa desempenha atividades afetas ao comércio, distintas das desempenhadas por médico veterinário. . A venda de medicamentos veterinários não se confunde com a atividade básica reservada ao médico-veterinário. Não há exigir da empresa que proceda ao registro junto ao CRMV e à contratação de médico veterinário como responsável técnico. Precedentes deste Tribunal. **(TRF-4 , Relator: CAIO ROBERTO SOUTO DE MOURA, Data de Julgamento: 20/08/2013, QUARTA TURMA)**

ADMINISTRATIVO. COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS, DE ARTIGOS E DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO, DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E DE MATERIAL AGROPECUÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. MÉDICO VETERINÁRIO. DESNECESSIDADE. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio varejista de animais vivos, de artigos e alimentos para animais de estimação, de medicamentos veterinários e de material agropecuário não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária. Assim, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.839/80. **(TRF-4 - AC: 50361567020124047100 RS 5036156-70.2012.404.7100, Relator: NICOLAU KONKEL JÚNIOR, Data de Julgamento: 14/08/2013, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 15/08/2013)**

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E DE PEQUENOS ANIMAIS. REGISTRO. CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. Segundo a jurisprudência desta Corte Regional, o comércio de animais vivos prescinde de acompanhamento por profissional técnico responsável, não havendo que se falar, por isso, em contratação de Médico-Veterinário por pessoas jurídicas de direito privado voltadas ao comércio varejista de produtos agropecuários. **(TRF-4 - AG: 50100482720134040000 5010048-27.2013.404.0000, Relator: NICOLAU KONKEL JÚNIOR, Data de Julgamento: 14/08/2013, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 16/08/2013)**

ADMINISTRATIVO. COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS, PRODUTOS E MEDICAMENTOS VETERINARIOS. COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS, AVES E RAÇÕES. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. MÉDICO VETERINÁRIO. DESNECESSIDADE. O comércio varejista de produtos agropecuários, produtos e medicamentos veterinários, comercialização de animais vivos de estimação, aves e rações em geral não se enquadram como atividades privativas relacionadas à medicina veterinária, estas elencadas nos artigos. 5º e 6º da Lei 5.517/68. Assim, não está obrigada a empresa que exerce referidas atividades, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.839/80, ou a contratar médico veterinário como responsável técnico. **(TRF-4 , Relator: NICOLAU KONKEL JÚNIOR, Data de Julgamento: 14/08/2013, TERCEIRA TURMA)**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE DESERÇÃO PREJUDICADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO CONFIGURADA. EMPRESA QUE EXERCE COMÉRCIO VAREJISTA DE AVES. REGISTRO NO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. 1. O eminente Relator de então conferiu prazo à Apelante para o recolhimento do porte de remessa e retorno, tendo esta cumprido a diligência, de maneira que tal preliminar está prejudicada. 2. Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Apelante, tendo em vista que a sua cisão foi apenas parcial, para efeito de transferência de parte de seu patrimônio para outras três empresas, de modo que o referido negócio jurídico não implicou no encerramento de suas atividades. 3. A obrigatoriedade de registro junto aos Conselhos Profissionais é determinada pela atividade básica desenvolvida pela empresa, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/80. Nesse passo, é obrigatório o registro nos conselhos de medicina veterinária apenas das empresas que tenham esta área como atividade preponderante. 4. Tratando-se a Apelante de empresa que tem como objetivo o comércio e exploração da avicultura, por meio da compra, abate e venda de frangos a varejo, forçoso reconhecer que as suas atividades básicas não se relacionam com a área da medicina veterinária. 5. Dessa forma, não está a Apelante sujeita ao registro no Conselho Federal de Medicina Veterinária, porquanto não atendidos, no caso, os requisitos estabelecidos no art. 1º da Lei 6.839/80, conforme entendimento já pacificado nesta Corte sobre a matéria. Precedentes. 6. Apelação provida. **(TRF-1 - AC: 200034000236732 DF 2000.34.00.023673-2, Relator: JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA, Data de Julgamento: 30/07/2013, 5ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.105 de 14/08/2013)**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL DESNECESSIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial - desde que haja jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunais Superiores, o que coaduna com a hipótese dos autos. 2. A Lei nº 5.517/68, ao regular a exercício da profissão de médico-veterinário, instituiu o conselho de fiscalização profissional, estabelecendo a obrigatoriedade de inscrição em seus quadros das empresas que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária (art. 27). 3. In casu as impetrantes não estão obrigadas ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária porque, conforme informação constante do cadastro nacional da pessoa jurídica (fls. 18/20), o principal ramo de atuação é o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, atividade que não se amolda às hipóteses descritas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. 4. Agravo legal não provido. **(TRF-3 - AMS: 5749 SP 0005749-89.2012.4.03.6100, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, Data de Julgamento: 25/07/2013, SEXTA TURMA)**

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. EMPRESA DEDICADA AO COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E VETERINÁRIOS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE*. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio varejista de produtos agropecuários, veterinários e medicamentos veterinários não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, de modo que não está obrigada a registrar-se junto ao conselho Regional de Medicina Veterinária, tampouco a contratar médico-veterinário como responsável técnico**. (TRF4, AC 5051720-89.2012.404.7100, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida, D.E. 25/07/2013)***

ADMINISTRATIVO. CRMV. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA E REGISTRO. DESNECESSIDADE. . A empresa desempenha atividades afetas ao comércio, distintas das desempenhadas por médico veterinário. . A venda de animais vivos e de rações não se confunde com a atividade básica reservada ao médico-veterinário. Não há exigir da empresa que proceda ao registro junto ao CRMV, bem como a contratação de responsável técnico. Precedentes deste Tribunal. . Mantida a verba honorária, porque adequada e condizente com as características da demanda. . Concessão da tutela antecipada mantida. **(TRF-4 - APELREEX: 50631149320124047100 RS 5063114-93.2012.404.7100, Relator: CAIO ROBERTO SOUTO DE MOURA, Data de Julgamento: 16/07/2013, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 18/07/2013)**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EXERCÍCIO DE COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. INSCRIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. INEXIGIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO - SEGURANÇA CONCEDIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Lei nº 6.839/80, que disciplina o registro de empresa na respectiva entidade fiscalizadora, impõe sua obrigatoriedade em razão da atividade básica exercida ou do serviço prestado a terceiros. Nesse sentido, e atendendo a critério de raciocínio finalístico, a venda de aves, que tem natureza eminentemente comercial, não pode ser interpretada como atividade ou função específica da medicina veterinária. 2. Ademais, a Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, em seus artigos 5º e 6º prescreve as atividades relacionadas à profissão do médico-veterinário, dentre as quais não se insere, no rol de exclusividade, o comércio varejista. Ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, nos termos do artigo 7º da lei supracitada, compete a

fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinário, donde se conclui que, não sendo o comércio varejista atividade exclusiva daquele profissional, não há espaço para a atuação daqueles órgãos. Precedentes: REsp nº 1118933, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 28.10.2009; AgREsp nº 739422, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 22.05.2007, DJ 04.06.2007, pág. 328; AMS nº 2007.61.00.011135-8, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, j. 05.06.2008, DJF3 13.01.2009, pág. 726. 3. Por oportuno, destaco que a leitura do artigo 5º, alínea e, da Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário, indica que incumbirá ao referido profissional, sempre que possível, a direção técnica dos estabelecimentos comerciais que mantenham animais, permanentemente, em exposição ou para outros fins. Se por um lado se permite afirmar a previsão legal do responsável técnico, por outro sobressalta a expressão "sempre que possível", condicional incerta que impede a obrigatoriedade do dispositivo. 4. Cabe salientar, ainda, que a apelação interposta pela ora embargante contra a sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº. 2004.61.00.028154-8 foi provida pela C. Sexta Turma deste E. Tribunal, para reconhecer a desnecessidade do registro da embargante perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como da contratação do correspondente profissional, já que se trata de atividade básica não peculiar a essa categoria. 5. Contra a decisão que deu provimento à apelação interposta pela ora embargante nos autos do Mandado de Segurança nº. 2004.61.00.028154-8 foi interposto Recurso Especial pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV-SP, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, o qual sequer foi admitido, tendo os referidos autos retornado à Vara de origem em 05/03/2012 e arquivado em 15/05/2012, conforme consulta processual no sítio deste e. Tribunal. 6. Invertido o resultado do julgamento, incumbirá ao embargado arcar com os honorários advocatícios, em favor da parte embargante, os quais fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais), de acordo com os critérios estabelecidos no art. 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil. 7. Apelação a que se dá provimento. **(TRF-3 - AC: 38084 SP 0038084-22.2006.4.03.6182, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 18/07/2013, TERCEIRA TURMA)**

CONSELHO PROFISSIONAL. EMPRESA DEDICADA À INDUSTRIA E COMÉRCIO DE SUBPRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. honorários. 1. A empresa cujo ramo de atividade é a indústria e comércio de subprodutos de origem animal, não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária. Assim, não está obrigada, por força da Lei 6.839/80, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. 2. Os valores pagos a título de anuidade pela parte autora deverão ser objeto de repetição com incidência da taxa SELIC, uma vez que recolhidos indevidamente. 3. Honorários fixados na base de 10% sobre o valor da causa.**(TRF-4 - AC: 50337412620124047000 PR 5033741-26.2012.404.7000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 17/07/2013, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 17/07/2013)**

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E VETERINÁRIOS. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL MÉDICO-VETERINÁRIO E INSCRIÇÃO NO CRMV. DESNECESSIDADE. Somente as empresas que têm como atividade-fim o exercício profissional da medicina veterinária é que estão obrigadas a se registrarem no conselho Regional de Medicina Veterinária. A venda de animais vivos e de medicamentos veterinários não se confunde com a atividade básica reservada ao médico-veterinário. Empresas que se dedicam ao ramo de comercialização de produtos agropecuários de alimentação animal e medicamentos, bem como de pequenos animais, não estão obrigadas a se inscreverem no conselho Regional de Medicina Veterinária, pois não desenvolvem atividades peculiares à medicina veterinária, estando tampouco obrigadas a contratarem profissionais médicos veterinários. **(TRF-4 , Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 16/07/2013, QUARTA TURMA)**

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE RAÇÕES PARA ANIMAIS. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. INEXIGIBILIDADE. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresa que tem por objeto o comércio varejista de gêneros alimentícios de rações para animais não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária. III - Apelação improvida. **(TRF-3 - AC: 2896 SP 0002896-69.2010.4.03.6103, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 20/06/2013, SEXTA TURMA)**

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE RAÇÕES PARA ANIMAIS. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. INEXIGIBILIDADE. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresa que tem por objeto o comércio varejista de gêneros alimentícios de rações para animais não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária. III - Apelação improvida. **(TRF-3 - AC: 2896 SP 0002896-69.2010.4.03.6103, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 20/06/2013, SEXTA TURMA)**

ADMINISTRATIVO. EMPRESA DEDICADA AO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS, VETERINÁRIOS E RAÇÃO. REGISTRO NO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA NÃO VINCULADA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MEDICINA VETERINÁRIA A TERCEIROS. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO NECESSÁRIO À OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO EM CONSELHO PROFISSIONAL E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. EXIGÊNCIA CRIADA POR RESOLUÇÃO. ILEGALIDADE. 1. O pressuposto necessário à exigência de registro de uma empresa junto ao Conselho Profissional é que a atividade-fim exercida pela mesma seja privativa daquela especialidade profissional (Lei 6.839/80, art. 1º). 2. A atividade básica da empresa - comércio varejista de produtos agropecuários, veterinários e ração -, não é vinculada à prestação de serviços de medicina veterinária a terceiros. 3. A Lei nº 5.517/68 elenca as atividades privativas de médicos veterinários, bem como as espécies de estabelecimentos que devem se inscrever nos quadros dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, não se incluindo entre elas o comércio realizado pela empresa impetrante. 4. Ilegalidade das Resoluções 592/92 e 680/2000, as quais ultrapassaram os limites de seu campo de atuação normativa, estabelecendo a obrigação de registro no Conselho profissional, sem previsão na lei de regência da matéria. 5. Precedentes do STJ e desta Corte: REsp 832.122/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 22/06/2009; REsp 686.110/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2006, DJ 26/04/2006 p. 202; REsp 224482/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 19.09.2005. p 242; REO 92.01.13550-5/GO, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, DJ de 27/03/2000, p.57; AMS 2003.32.00.000019-3/AM, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ de 03/09/2004, p.142; AC 2005.33.00.010523-5/BA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.253 de 20/11/2009; AC 2005.38.00.017243-9/MG, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista (conv.), Sétima Turma, e-DJF1 p.711 de 30/04/2009; REOMS 2005.35.00.017732-5/GO, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.159 de 19/05/2008. 6. No que tange especificamente ao comércio de produtos e de medicamentos veterinários, esta e. Corte firmou, também, entendimento contrário à obrigatoriedade de inscrição nos Conselhos de Medicina Veterinária. Veja-se, a título exemplificativo: REO 2005.33.00.015212-8/BA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.254 de 20/11/2009; AC 96.01.07029-0/PA, Rel. Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz (conv.), Terceira Turma Suplementar, DJ p.119 de 07/11/2002; AC 1998.01.00.009921-0/DF, Rel. Juiz Antônio Ezequiel, Terceira Turma, DJ p.299 de 26/02/1999. 7. Remessa oficial não provida. **(TRF-1 - REO: 454 GO 0000454-05.2011.4.01.3500, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Data de Julgamento: 18/06/2013, SÉTIMA TURMA)**

ADMINISTRATIVO. EMPRESA DEDICADA AO COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. REGISTRO NO CONSELHO. ATIVIDADE BÁSICA NÃO VINCULADA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MEDICINA VETERINÁRIA A TERCEIROS. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO NECESSÁRIO À OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA CRIADA POR RESOLUÇÃO. ILEGALIDADE. 1. O pressuposto necessário à exigência de registro de uma empresa junto ao Conselho Profissional é que a atividade-fim exercida pela mesma seja privativa daquela especialidade profissional (Lei 6.839/80, art. 1º). 2. A atividade básica da empresa - comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação -, não é vinculada à prestação de serviços de medicina veterinária a terceiros. 3. A Lei nº 5.517/68 elenca as atividades privativas de médicos veterinários, bem como as espécies de estabelecimentos que devem se inscrever nos quadros dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, não se incluindo entre elas o comércio realizado pela impetrante. 4. Ilegalidade das Resoluções 592/92 e 680/2000, as quais ultrapassaram os limites de seu campo de atuação normativa, estabelecendo a obrigação de registro no Conselho profissional, sem previsão na lei de regência da matéria. 5. Precedentes do STJ e desta Corte: REsp 832.122/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 22/06/2009; REsp 686.110/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2006, DJ 26/04/2006 p. 202; REsp 224482/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 19.09.2005. p 242; REO 92.01.13550-5/GO, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, DJ de 27/03/2000, p.57; AMS 2003.32.00.000019-3/AM, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ de 03/09/2004, p.142; AC 2005.33.00.010523-5/BA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma,e-DJF1 p.253 de 20/11/2009; AC 2005.38.00.017243-9/MG, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista (conv.), Sétima Turma,e-DJF1 p.711 de 30/04/2009; REOMS 2005.35.00.017732-5/GO, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma,e-DJF1 p.159 de 19/05/2008. 6. No que tange especificamente ao comércio de produtos e de medicamentos veterinários, esta e. Corte firmou, também, entendimento contrário à obrigatoriedade de inscrição nos Conselhos de Medicina Veterinária. Veja-se, a título exemplificativo: REO 2005.33.00.015212-8/BA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.254 de 20/11/2009; AC 96.01.07029-0/PA, Rel. Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz (conv.), Terceira Turma Suplementar, DJ p.119 de 07/11/2002; AC 1998.01.00.009921-0/DF, Rel. Juiz Antônio Ezequiel, Terceira Turma, DJ p.299 de 26/02/1999. 7. Remessa oficial não provida. Sentença mantida. **(TRF-1 - REO: 284394620114013500 GO 0028439-46.2011.4.01.3500, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Data de Julgamento: 10/06/2013, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.1225 de 21/06/2013)**

ADMINISTRATIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. PRELIMINAR REJEITADA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. INEXIGIBILIDADE. I - Incabível a alegação de inadequação da via eleita, bem como de ausência de prova pré-constituída, porquanto foram acostados aos autos os documentos necessários à comprovação do objetivo social das Apeladas. Preliminar rejeitada. II - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. III - Empresas que têm por objeto o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, não revelam, como atividade-fim, a medicina veterinária. IV - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida. **(TRF-3 - AMS: 1351 SP 0001351-02.2012.4.03.6100, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 23/05/2013, SEXTA TURMA) .**

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRMV. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA E REGISTRO. DESNECESSIDADE. A empresa desempenha atividades afetas ao comércio, distintas das desempenhadas por médico veterinário. A venda de animais vivos e de medicamentos veterinários não se confunde com a atividade básica reservada ao médico-veterinário. Não há exigir da empresa que proceda ao registro junto ao CRMV, bem como à contratação de médico veterinário como responsável técnico. Precedentes deste Tribunal. **(TRF-4 - APELREEX: 50229776020124047200 SC 5022977-60.2012.404.7200, Relator: CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 21/05/2013, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 24/05/2013)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE RAÇÃO E ARTIGOS PARA ANIMAIS, DE ANIMAIS VIVOS E DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. CERTIFICADO DE REGULARIDADE. INEXIGIBILIDADE. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresa que tem por objeto o comércio varejista de ração e artigos para animais, de animais vivos e de alimentos para animais de estimação não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária. III - Apelação provida. **(TRF-3 - AMS: 905 SP 0000905-33.2012.4.03.6121, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 23/05/2013, SEXTA TURMA)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. INEXIGIBILIDADE. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresas que têm por objeto o comércio varejista de medicamentos veterinários, não revelam, como atividade-fim, a medicina veterinária. III - Apelação improvida.
(TRF-3 - AC: 13761 SP 0013761-29.2011.4.03.6100, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 16/05/2013, SEXTA TURMA)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. INEXIGIBILIDADE. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresas que têm por objeto o comércio varejista de medicamentos veterinários, não revelam, como atividade-fim, a medicina veterinária. III - Apelação improvida.**(TRF-3 - AC: 13761 SP 0013761-29.2011.4.03.6100, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 16/05/2013, SEXTA TURMA)**

TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA QUE COMERCIALIZA ANIMAIS VIVOS, ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL MÉDICO-VETERINÁRIO E INSCRIÇÃO NO CRMV. DESNECESSIDADE. 1. Embora o objeto do apelo seja a questão da (in) exigibilidade de registro no Conselho e contratação de médico-veterinário, o feito é de atribuição desta Turma em razão de tratar-se originalmente de cobrança de anuidades, havendo constituição de crédito tributário. 2. Se a atividade precípua do estabelecimento pertine à execução direta de funções privativas de médico-veterinário, há obrigatoriedade de prévio registro na entidade autárquica fiscalizadora, conforme disposição do art. 1º da Lei nº 6.839/80. Da mesma forma, dispõe o art. 27 da Lei 5.517/68, alterado pela Lei 5.634/70. 3. As empresas que têm por objeto social comércio varejista de produtos agropecuários, como animais vivos, artigos e alimentos para animais de estimação não estão obrigadas ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, nem a manter, como responsável técnico, médico veterinário, cujas atividades privativas e competências do estão dispostas nos arts. 5º e 6º da Lei nº. 5.517/68. **(TRF-4 , Relator: CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, Data de Julgamento: 24/04/2013, PRIMEIRA TURMA)**

ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE A PARTE E O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. 1. Pelo exame dos autos, verifica-se que a atividade precípua da embargante não está entre aquelas

privativas da profissão de médico veterinário, razão pela qual não está sujeita a registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Na hipótese de que a empresa venha a contratar serviços de médico veterinário, para execução eventual de alguma atividade, apenas ao profissional deve ser exigida vinculação ao CRMV, não à contratante, considerada a sua atividade básica o comércio. 2. Negado provimento ao agravo. **(TRF-4 , Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 17/04/2013, TERCEIRA TURMA)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMERCIALIAÇÃO DE RAÇÃO E ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. INSCRIÇÃO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. NÃO OBRIGATORIEDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - Embargos à execução fiscal opostos para desconstituir título executivo extrajudicial apresentado pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo para a cobrança de anuidades de estabelecimento que comercializa somente ração e produtos alimentícios para animais. - Matéria disciplinada na Lei nº 5.517, de 23.10.68, nos seus artigos 5º, 6º e 27. - A embargante/apelada não possui atividade básica relacionada à medicina veterinária, nem presta serviços a terceiros com referência a essa área do conhecimento, mas tão-somente comercializa rações para animais. Em consequência, nos termos da legislação aplicável, carece de legitimidade a exigência de contratação de médico veterinário para atuar como responsável técnico. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. - Apelação desprovida**. (TRF-3 - AC: 44567 SP 0044567-87.2011.4.03.9999, Data de Julgamento: 07/03/2013, QUARTA TURMA)**

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA DEDICADA AO ABATE DE ANIMAIS E INDUSTRIALIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE CARNES. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA-VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. 1. A atividade básica da empresa é que determina sua vinculação ao conselho profissional específico, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80. 2. A empresa cujo ramo de atividade é o abate, industrialização e comércio de carne não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, estas estabelecidas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. Assim, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária bem como contratar médico-veterinário como responsável técnico. **(TRF-4 , Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 03/04/2013, TERCEIRA TURMA)**

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. MÉDICO VETERINÁRIO. DESNECESSIDADE. Preconizam os artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68 que a comercialização de medicamentos veterinários não é atividade privativa relacionada à medicina veterinária. Assim, não está obrigada a empresa que exerce tal atividade, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.839/80, ou a contratar médico veterinário como responsável técnico. **(TRF-4 , Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 20/03/2013, TERCEIRA TURMA)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E VETERINÁRIOS E DE PEQUENOS ANIMAIS. REGISTRO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS. 1. A empresa se dedica ao ramo de comercialização de produtos agropecuários de alimentação animal e medicamentos, bem como de pequenos animais, de modo que não está obrigada a inscrever-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois não desenvolve atividade peculiar à medicina veterinária. 2. Mantida a sentença também quanto aos honorários advocatícios fixados em R$ 1.500,00, considerando o baixo valor da causa, pois de acordo com o disposto no art. 20 e §§ do CPC e em conformidade com o entendimento da Turma. **(TRF-4 , Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 19/03/2013, QUARTA TURMA)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. INEXIGIBILIDADE. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresas que têm por objeto o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, não revelam, como atividade-fim, a medicina veterinária. III - Apelação provida. **(TRF-3 - AMS: 9502 SP 0009502-88.2011.4.03.6100, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 21/02/2013, SEXTA TURMA)**

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. INEXIGIBILIDADE. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/09. II - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. III - Empresas que têm por objeto a representação comercial por conta de terceiros, exploração do comércio varejista de produtos veterinários, produtos químicos de uso da agropecuária, forragens, rações, sal e produtos alimentícios para animais não revelam, como atividade-fim, a medicina veterinária. IV - Remessa Oficial, tida por ocorrida, improvida. Apelação improvida. **(TRF-3 - AMS: 10955 MS 0010955-30.2011.4.03.6000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 21/02/2013, SEXTA TURMA)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE MEDICINA VETERINÁRIA. INEXIGIBILIDADE DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO PROFISSIONAL E DE PAGAMENTO DE ANUIDADES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO. REGISTRO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. *1. O Juizado Especial Federal é incompetente para a declaração direta de inexigibilidade de inscrição em conselho de Fiscalização Profissional, por representar anulação de ato administrativo federal, nos termos do artigo 3º, § 1º, III, da Lei nº 10.259/2001. 2. A empresa desempenha atividades afetas ao comércio, distintas das desempenhadas por médico veterinário. 3. A venda de animais vivos e de medicamentos veterinários não se confunde com a atividade básica reservada ao médico-veterinário, conforme precedentes deste Tribunal. Não há exigir da empresa que proceda ao registro junto ao CRMV.4. Mantida a verba honorária no valor fixado pelo magistrado singular, tendo em vista o valor da causa, os parâmetros delimitados no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC e o entendimento desta Turma em casos semelhantes.* ***"(TRF4, APELREEX 5002923-28.2011.404.7000, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Candido Alfredo Silva Leal Junior, D.E. 29/11/2012)***

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. *1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV). 2. O art. 27 da Lei 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária. 3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnatura o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária. 4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. Precedentes:* ***REsp 1.188.069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28.10.2009****. 5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta "apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio)". 6. Recurso Especial não provido.* ***(REsp 1350680/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 15/02/2013)***

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E AGROPECUÁRIOS. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO E CONTRATAÇÃO DE VETERINÁRIO. 1. Nos termos do disposto no art. 1º do Decreto 69.134/1971, com a redação dada pelo Decreto 70.206/1972, estão obrigadas à inscrição nos quadros do Conselho de Medicina Veterinária as empresas dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária, previstos nos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/1968. 2. Inexigível, também, a permanência de médico veterinário no estabelecimento comercial, uma vez que, diante de sua atividade preponderante, o art. 5º da Lei 5.517/1968 apenas lhe faculta a presença desse profissional como responsável técnico do estabelecimento. 3. Apelação a que se dá provimento. 4. Remessa oficial a que se nega provimento. **(TRF-1 - AC: 10675 GO 0010675-47.2011.4.01.3500, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, Data de Julgamento: 07/11/2012, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.1647 de 18/01/2013)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADES. COMÉRCIO DE PEIXES ORNAMENTAIS, MÓVEIS DECORATIVOS, ACESSÓRIOS E ARTIGOS PARA AQUÁRIOS E PEIXES EM GERAL. ATIVIDADE BÁSICA. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO. DECRETOS NS. 40.400/95 E 5.053/04 E DECRETO-LEI N. 467/69. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresa que tem por objeto o comércio de peixes ornamentais, móveis decorativos, acessórios e artigos para aquários e peixes em geral não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária. III - Atos infralegais não podem criar hipóteses não previstas em lei, mas, tão somente, regulamentá-las, sob pena de violação aos princípios constitucionais da legalidade e da hierarquia das leis. Inaplicabilidade à matéria do disposto nos Decretos ns. 40.400/95, do Estado de São Paulo e 5.053/04. IV - Apelação improvida.
(TRF-3 - AC: 39305 SP 0039305-35.2009.4.03.6182, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 22/11/2012, SEXTA TURMA)

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS EM GERAL, PRINCIPALMENTE OS DERIVADOS DE PROTEÍNA ANIMAL. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. PAGAMENTO DE ANUIDADE. INEXIGIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresa que tem por objeto a indústria e comércio de alimentos em geral, principalmente os derivados de proteína animal, não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária. III - Honorários advocatícios reduzidos para R$(um mil reais), devidamente atualizada a partir da data deste julgamento,

em consonância com os índices previstos na Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, consoante o entendimento desta Sexta Turma, levando-se em consideração o trabalho realizado pelo patrono, o tempo exigido para seu serviço e a complexidade da causa, e à luz dos critérios apontados no § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil. IV - Apelação parcialmente provida. **(TRF-3 - AC: 38065 SP 0038065-98.2012.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 08/11/2012, SEXTA TURMA)**

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESAS QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS EXPLORAÇÃO AGRÍCOLA E PASTORIL. NÃO-OBRIGATORIEDADE. 1. Do texto legal não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades que se limitam à exploração agrícola e pastoril, não havendo que se falar em caracterização de função típica da medicina veterinária. 2. O registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se a apelada manipulasse produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros. 3. Trago à colação o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento no sentido de não ser considerada atividade básica vinculada ao exercício da medicina veterinária aquela desempenhada por matadouros e frigoríficos que exploram o comércio, a importação, a exportação e a industrialização de carne bovina e derivados, daí por que estão dispensados da obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. (RESP. 203510, Segunda Turma, DJ. 10.09.2005, p. 241). 4. À míngua de impugnação mantida a verba honorária fixada na sentença. 5. Apelação improvida.
(TRF-3 - AC: 17271 SP 0017271-90.2011.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 20/09/2012, SEXTA TURMA)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESA COMERCIANTE DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E VETERINÁRIOS. REGISTRO NO CONSELHO DE MEDICINA VETERINÁRIA. NÃO-OBRIGATORIEDADE. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ.*(...) 3. Não procede a alegada violação dos arts. 5º, 6º e 27 da Lei n. 5.517/68; muito pelo contrário, o acórdão do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ, que se firmou no sentido de que a empresa que se dedica ao comércio de produtos agropecuários e veterinários não está obrigada ao registro perante o Conselho de Medicina Veterinária. Precedentes citados. 4. Agravo regimental não provido.*
(AgRg nos EDcl no AREsp 147.429/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 12/09/2012)

REMESSA DE OFÍCIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA . CANCELAMENTO DE AUTUAÇÕES. COMÉRCIO VAREJISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS AGRÍCOLAS, ARTIGOS DE PESCA E SELARIA E PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. *- Sentença submetida ao reexame necessário em razão do que dispõe o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. - Não está sujeita a registro perante os quadros do conselho Regional de Medicina veterinária do Estado de São Paulo, nem pagamento de anuidade a empresa cuja atividade básica é o comércio varejista de ferragens e ferramentas agrícolas, artigos de pesca e selaria e produtos agropecuários. Precedentes. - Interpretação sistemática dos artigos 5º, 6º e 27 da Lei nº 5.517/68 e 1º da Lei nº 6.839/80. - O Decreto nº 40.400/95 de São Paulo, que dispõe sobre a aprovação de norma técnica especial relativa à instalação de estabelecimentos veterinários, os impetrantes não se enquadram nesta norma por não desenvolverem atividades básicas privativas de médico veterinário. - A apelante, ao examinar o artigo 27 da Lei nº 5.517/68, interpreta o vocábulo "peculiares a" como "relativas a" equivocadamente. Peculiar é o que é da natureza, da origem, que está ínsito, que é singular. O termo deve ser entendido ontologicamente e não como relação de proximidade. Por isso, acertado o entendimento de que a atividade deve ser básica de medicina veterinária , o que afasta a exegese paralela como a feita para o Decreto nº 67.704/69 (art. 9º), que regulamenta a Lei nº 5.517/68, para o Decreto-Lei nº 467/69 (arts. 1º, 2º, 8º,9º) ou o Decreto 5.053/2004, que regulamenta a fiscalização de produtos de uso veterinário e dos estabelecimentos que os fabriquem ou comerciem. - Apelação e remessa oficial não providas.* ***(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0019886-18.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2012).***

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADES. COMÉRCIO DE FERTILIZANTES, DEFENSIVOS, ADUBOS, CORRETIVOS DO SOLO, FUNGICIDAS, PESTICIDAS, SEMENTES, UTENSÍLIOS PARA AGROPECUÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS EM GERAL, PRODUTOS VETERINÁRIOS, PRODUTOS QUÍMICOS DE USO NA AGROPECUÁRIA, RAÇÕES, ALIMENTOS E MEDICAMENTOS PARA ANIMAIS. ALOJAMENTO, HIGIENE E EMBELEZAMENTO DE ANIMAIS. ATIVIDADE BÁSICA. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO. DECRETOS NS. 40.400/95 E 5.053/04 E DECRETO-LEI N. 467/69. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresas que têm por objeto o comércio varejista de fertilizantes, defensivos, adubos, corretivos do solo, fungicidas, pesticidas, sementes, utensílios para agropecuária, produtos veterinários e químicos de uso na agropecuária, rações, alimentos e medicamentos para animais, alojamento, higiene e embelezamento de animais não revelam,

como atividade-fim, a medicina veterinária. III - Atos infralegais não podem criar hipóteses não previstas em lei, mas, tão somente, regulamentá-las, sob pena de violação aos princípios constitucionais da legalidade e da hierarquia das leis. Inaplicabilidade à matéria do disposto nos Decretos ns. 40.400/95, do Estado de São Paulo e 5.053/04. IV - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida. **(TRF-3 - AMS: 6173 SP 0006173-68.2011.4.03.6100, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 26/07/2012, SEXTA TURMA)**

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA DEDICADA AO DESENVOLVIMENTO, FOMENTO, DIVULGAÇÃO, ORIENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA CRIAÇÃO DE CÃES DE RAÇA PURA. REGISTRO NO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA NÃO VINCULADA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MEDICINA VETERINÁRIA A TERCEIROS. 1. O pressuposto necessário à exigência de registro de uma empresa junto ao Conselho Profissional é que a atividade-fim exercida pela mesma seja privativa daquela especialidade profissional (Lei 6.839/80, art. 1º). 2. A atividade básica da empresa dedicada a desenvolver, fomentar, divulgar, orientar e fiscalizar a criação de cães de raça pura não é vinculada à prestação de serviços de medicina veterinária a terceiros. 3. A Lei nº 5.517/68 elenca as atividades privativas de médicos veterinários, bem como as espécies de estabelecimentos que devem se inscrever nos quadros dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, não se incluindo entre elas a atividade realizada pela empresa ora embargante. Precedente: AC 2002.34.00.040829-4/DF, Relator Juiz Federal Leão Aparecido Alves (convocado), Sexta Turma Suplementar, julgado em 27/6/2011, e-DJF1 p. 456 de 06/7/2011). 4. Apelação a que se nega provimento. **(TRF-1 - AC: 38924 DF 0038924-37.1999.4.01.3400, Relator: JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, Data de Julgamento: 15/05/2012, 7ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.944 de 20/07/2012)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA QUE TEM POR ATIVIDADE A SUINOCULTURA. REGISTRO VOLUNTÁRIO. NÃO COMPROVADO O CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO. ANUIDADES DEVIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA QUE RECONHECEU SER INDEVIDA A REFERIDA INSCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - O registro requerido pela Autora faz surgir a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente do efetivo exercício da atividade. II - Não comprovado o requerimento de baixa do registro anteriormente à ocorrência dos fatos geradores. III - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. IV - Empresa que tem por objeto a suinocultura não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária. Precedente do E.STJ. V - Anuidades devidas até a data da sentença que, acolhendo pedido da Autora, reconheceu como indevida sua inscrição no Conselho em comento. VI - Devem as partes arcar com os honorários de seus respectivos patronos, em face da sucumbência recíproca. VII - Apelação parcialmente provida. **(APELREEX 00084327420094036110, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)**

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA DEDICADA À COMERCIALIZAÇÃO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS AVÍCOLAS, AGRÍCOLAS E VETERINÁRIOS EM GERAL. REGISTRO NO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA NÃO VINCULADA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MEDICINA VETERINÁRIA A TERCEIROS. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO NECESSÁRIO À OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO EM CONSELHO PROFISSIONAL. 1. O pressuposto necessário à exigência de registro de uma empresa junto ao Conselho Profissional é que a atividade-fim exercida pela mesma seja privativa daquela especialidade profissional (Lei 6.839/80, art. 1º). 2. A atividade básica da empresa dedicada à comercialização e representação de produtos avícolas, agrícolas e veterinários em geral não é vinculada à prestação de serviços de medicina veterinária a terceiros. 3. A Lei nº 5.517/68 elenca as atividades privativas de médicos veterinários, bem como as espécies de estabelecimentos que devem se inscrever nos quadros dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, não se incluindo entre elas o comércio realizado pela empresa ora embargante. Precedentes do STJ e desta Corte: REO 1997.01.00.047107-0/AP, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto, Terceira Turma, julgado em 14/04/1998, DJ 15/05/1998, p. 409;. AC 1998.39.00.002365-1/PA, Relator Juiz Federal Convocado Urbano Leal Berquó Neto, Quinta Turma, julgado em 14/03/2003, DJ 07/04/2003 p. 124; AC 96.01.23129-3/PA, Relator Juiz Convocado Jamil Rosa de Jesus, Terceira Turma, julgado em 26/08/1999, DJ 12/11/1999 p. 134). 4. Apelação a que se nega provimento. **(TRF-1 - AC: 7451 DF 0007451-96.2000.4.01.3400, Relator: JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, Data de Julgamento: 31/01/2012, 7ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.619 de 02/03/2012)**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - ERRO MATERIAL NA SENTENÇA - CORREÇÃO DE OFÍCIO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - ATIVIDADE BÁSICA DESENVOLVIDA PELA EMPRESA - COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS DE USO NA AGROPECUÁRIA, CAÇA, PESCA E CAMPING - DESNECESSIDADE DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. 1. Corrigido, de ofício, o erro material no dispositivo da sentença, devendo constar que "o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo se abstenha de exigir o registro do autor em seus quadros e a obrigatoriedade de contratação de profissional técnico com inscrição no Conselho". 2. O registro no órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa. 3. No caso dos autos, a autora tem por objeto/atividade econômica o comércio varejista de produtos de uso na agropecuária, caça, pesca e camping, atividade de natureza eminentemente comercial, não relacionada à

atividade específica de médico veterinário, razão pela qual desnecessário o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como a contratação de responsável técnico. 4. Apelação e remessa oficial desprovidas. **(TRF-3 - APELREEX: 1417 SP 0001417-73.2008.4.03.6115, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, Data de Julgamento: 02/02/2012, QUARTA TURMA)**

ADMINISTRATIVO. ALVARÁ SANITÁRIO. AUTORIDADES QUE CONDICIONAM O FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO QUE COMERCIALIZA MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS À CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL MÉDICO VETERINÁRIO. DESNECESSIDADE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NÃO PRIVATIVA DE TAL PROFISSIONAL. APELO E REMESSA DESPROVIDOS. 1. A comercialização varejista de medicamentos veterinários não é a atividade-fim do exercício da medicina veterinária, dispensando-se a exigência de que seus empregados ou sócios sejam submetidos a registro junto ao respectivo Conselho. 2. Ademais, o comércio de produtos veterinários não se encontra previsto no rol de atividades privativas de médico veterinário, conforme infere-se dos arts. 5º e 6º da Lei n. 5.517/68. **(TJ-SC , Relator: Francisco Oliveira Neto, Data de Julgamento: 26/09/2011, Terceira Câmara de Direito Público)**

TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. ANUIDADES. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL. INEXIGIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. SENTENÇA RATIFICADA*. 1. O fato gerador da contribuição paga aos Conselhos de Fiscalização Profissional é o efetivo exercício da atividade sujeita a registro. Não exercendo a empresa atividade básica relacionada à medicina veterinária, assim consideradas aquelas previstas nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.571/68, não há falar em inscrição no respectivo Conselho e o consequente pagamento de anuidades. Precedentes desta Corte. 2. A atividade da empresa cinge-se a comercialização de produtos de uso veterinário, agropecuários, não ensejando a exigibilidade de manutenção do registro, das anuidades cobradas e de manutenção de profissional técnico no estabelecimento da autora. 3. Os valores cobrados referentes às anuidades devem ser restituídos ao autor com incidência da taxa SELIC, uma vez que recolhidos indevidamente, respeitado o prazo prescricional****. (TRF4, Apelação Cível Nº 5003659-71.2010.404.7003, 2a. Turma, Des. Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, POR UNANIMIDADE, SESSÃO DE 13/09/2011).***

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESAS QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS PRODUTOS DE LATICÍNIOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. *1. Do texto legal não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades a industrialização de produtos animais - laticínios, não havendo que se falar em caracterização de função típica da medicina veterinária. 2. O registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se a apelada manipulasse produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros. 3. O C. do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de não ser considerada atividade básica vinculada ao exercício da medicina veterinária aquela desempenhada por matadouros e frigoríficos que exploram o comércio, a importação, a exportação e a industrialização de carne bovina e derivados, daí por que estão dispensados da obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. (RESP. 203510, Segunda Turma, DJ. 10.09.2005, p. 241). 4. Apelação improvida."* ***(AC 1625863, proc. 2006.61.82.015667-2, relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, j. 04/08/2011, DJF3 CJ1 25/08/2011, p. 1228)***

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA/AL. LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS. REGISTRO NO CRMV. DESNECESSIDADE. *I. A Lei nº 6.839/80 dispõe que o registro das empresas em conselhos profissionais está a depender da atividade básica desenvolvida pela mesma. II - Os artigos 5º e 6º da Lei 5.517/1968 e suas alíneas dispõem sobre a competência do médico-veterinário e elenca suas atividades. Sendo asssim, o que se verifica é que a responsabilidade técnica dos laboratórios de análises clínicas se restringe exclusivamente a parte burocrática, tais como: "a prática da clínica em todas as suas modalidades; a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios. III. A Lei 5.517/1968, não atribui ao médico-veterinário, exclusividade no tocante a responsabilidade técnica em laboratório de análise clínica animal e a Resolução nº 442/2006 do CFF, outorga poderes ao farmacêutico para realizar quaisquer exames, mesmo de origem animal, mas em nenhum momento diz que essa atividade é privativa do profissional farmacêutico. IV - Logo, é descabida a exigência para que o apelado mantenha em seus quadros um médico-veterinário como responsável técnico e para isso tenha que efetivar o seu registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária de Alagoas, tendo de arcar com as obrigações, tais como: anuidades, fiscalização etc, daí advindas. V. Descabida a exigência de que a autora efetive seu registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária de Sergipe, e tenha de arcar com as obrigações (anuidades, fiscalização, etc) daí advindas. VI. Apelação improvida****.(AC 200980000041928, Desembargador Federal Edílson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::18/08/2011 - Página::479.)***

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE RELACIONADA À COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL. REGISTRO. COBRANÇA DE ANUIDADES. EXIGÊNCIA DE MÉDICO VETERINÁRIO NO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. NÃO OBRIGATORIEDADE. AGRAVO RETIDO NÃO

RATIFICADO. NÃO CONHECIMENTO. I - Não ratificado, expressamente, o pedido para o processamento de agravo retido interposto de decisão interlocutória, quando apresentadas as razões do recurso de apelação, não se conhece do agravo em referência, nos termos do art. 523, § 1º do CPC. II - Segundo a jurisprudência desta Corte Federal, bem como dos Tribunais Regionais Federais da 4ª e 5ª Regiões, o critério legal para aferir-se a obrigatoriedade de registro e cobrança de anuidades, junto aos conselhos profissionais, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa objeto de fiscalização. III - No caso em exame, tendo em vista a atividade desenvolvida pelo impetrante (comercialização de produtos alimentícios em geral), definida em seu comprovante de inscrição e situação cadastral junto à Receita Federal e o disposto na Lei nº 5.517/1968, verifica-se que não se faz necessário o registro e a cobrança de anuidades da empresa em questão junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, sendo desnecessária, ainda, a exigência de manutenção de médico veterinário em seu estabelecimento comercial. IV - Agravo retido não conhecido. Apelação provida**. (TRF-1 - AMS: 18208 BA 2007.33.00.018208-7, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 01/07/2011, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.305 de 25/07/2011).**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. EMPRESA QUE COMERCIALIZA PRODUTOS VETERINÁRIOS. ANIMAIS VIVOS. REGISTRO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. *Legitimidade passiva do conselho réu que se reconhece, tendo em vista o objeto da lide, que se dirige à inexigibilidade da contribuição profissional por ele arrecadada, não influindo o repasse de determinado percentual da renda auferida para o Conselho Federal de Medicina Veterinária.A inscrição de empresa em conselho de fiscalização tem com fundamento a atividade-fim realizada pelo estabelecimento empresarial.Se a empresa possui como objeto social o comércio varejista de artigos para animais, ração e animais vivos e serviços de poda e tosa, comércio varejista de plantas, flores, não exerce atividades que levam à obrigação de inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária.(...) Apelação improvida e recurso adesivo provido****.(TRF4, AC 5001478-97.2010.404.7003, Rel. Des. Federal Silvia Maria Gonçalves Goraieb, 4ª T., unân., julg. em 19.7.2011, publ. em 20.7.2011).***

REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EXIGÊNCIA DE REGISTRO. COMERCIALIZAÇÃO DE RAÇÃO ANIMAL. VEDAÇÃO. LEI Nº 5.517/68. PRECEDENTES. 1. Trata-se de demanda ajuizada por empresa que comercializa medicamentos veterinários, além de artigos e alimentos para animais de estimação, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Espírito Santo, em decorrência, sejam extintas quaisquer cobranças e/ou processos instaurados. 2. Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839, o critério que define a obrigatoriedade de registro de empresas perante os conselhos de fiscalização é a atividade básica desenvolvida, ou a natureza fundamental dos serviços prestados a terceiros. 3. Por outro lado, segundo o disposto nos artigos 27 e 28 da Lei nº 5.517/68, as empresas que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária, e aquelas cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma da Lei. 4. Da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se, em confronto entre o objetivo da empresa e as atividades listadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº. 5.517/68, que a empresa não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária que a obrigue a se registrar junto ao CRMV, já que o fato de comercializar produtos de uso animal ou rações a obrigue a registrar-se ou mater responsável técnico em seus estabelecimentos. 5. Assim, em face desses dispositivos legais, não há que se considerar a atividade de comercialização de ração animal sujeita ao regramento e fiscalização pelos Conselhos de Medicina Veterinária. Precedentes. 6. Remessa conhecida e improvida. **(TRF-2 , Relator: Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, Data de Julgamento: 11/07/2011, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA)**

CONSELHO FISCALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE PRINCIPAL. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO. *Sendo o CRMV competente para a arrecadação da anuidade, também o é para a repetição do que recolhido indevidamente pelo contribuinte, independentemente do fato de repassar determinado percentual da renda arrecadada para o CFMV. Sendo a atividade principal da empresa o comércio varejista de animais para criação doméstica e acessórios ("pet shop"), bem como artigos para pesca, gaiolas, aquários, rações, vasos, sementes e hortifrutigranjeiros, não há a obrigação de inscrever-se nos quadros do Conselho Regional de Medicina Veterinária.* ***(TRF4, 4ª Turma, 5002173-51.2010.404.700, Rel. Jorge Antônio Maurique, j. em 22/06/2011)***

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV/SC. EMPRESA. FRIGORÍFICO. REGISTRO. CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. *Tendo a empresa como atividade básica 'frigorífico de abate de suínos e bovinos, com preparação de carnes, subprodutos e comércio varejista de carnes', inexiste a obrigatoriedade de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária nem contratação de responsável técnico , visto que não há qualquer identificação de tais atividades com aquelas elencadas pela Lei como privativas de médico veterinário****. (TRF4, Apelação Cível Nº 5000739-18.2010.404.7200, 4ª TURMA, Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18/03/2011)***

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INSCRIÇÃO. ATIVIDADE DA EMPRESA. COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. *1. O objeto social da autora consiste no "comércio varejista de artigos para animais, ração, milho, e animais vivos para criação doméstica e produtos veterinários - PET SHOP; comércio varejista de artigos de utilidade domestica; artigos recreativos, armarinhos, brinquedos". Portanto, a atividade básica da parte autora não exige conhecimentos afetos à medicina veterinária, pois não pratica atividade fim privativa de médico veterinário, nem presta serviços reservados aos profissionais de medicina veterinária a terceiros. 2. Mantida a sentença também quanto aos honorários advocatícios fixados em R$ 300,00, pois de acordo com o disposto no art.* 20 *e §§ do* CPC *e em conformidade com o entendimento da Turma.* ***(TRF4 5000636-20.2010.404.7003, 4ª Turma, Rel. Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E. 18/03/2011)***

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. EXTINÇÃO DO FEITO. *1. O fato gerador da contribuição paga aos Conselhos de Fiscalização Profissional é o efetivo exercício da atividade sujeita a registro. Não exercendo a empresa atividade básica relacionada à medicina veterinária, assim consideradas aquelas previstas nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.571/68, não há falar em inscrição no respectivo Conselho e o conseqüente pagamento de anuidades. Precedentes desta Corte. 2. A atividade da empresa cinge-se a comercialização de produtos de uso veterinário, agropecuários, rações e comércio de pequenos animais, não ensejando a exigibilidade das anuidades cobradas.* ***(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018552-88.2010.404.9999, 2ª Turma, Des. Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, POR UNANIMIDADE, D.E. 03/03/2011).***

ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMERCIALIZAÇÃO DE RAÇÕES, ALIMENTOS PARA ANIMAIS, REMÉDIOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS VIVOS - REGISTRO – NÃO OBRIGATORIEDADE - PRECEDENTES - PRELIMINARES REJEITADAS. 1. Rejeitadas as preliminares de decadência, ilegitimidade passiva ?ad causam? e utilização do ?mandamus? como substituto de embargos à execução. 2. As empresas que se dedicam ao comércio varejista ou atacadista de produtos alimentícios, acessórios para criação de animais e animais vivos, não desenvolvendo como atividade básica a medicina veterinária, não estão obrigadas a efetuar seu registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. A Resolução nº 592/92, do Conselho Federal deMedicina Veterinária, mostra-se ilegal, extrapolando os limites da Lei nº 5.517/80, ao exigir a inscrição das empresas que comercializam produtos de uso animal e rações. 4. Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça. 5. Apelação e remessa desprovidas. Sentença confirmada. **(AMS 200750010058840, Des. Fed. Frederico Gueiros, Sexta Turma Especializada, DJe: 01/03/2011)**

ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMERCIALIZAÇÃO DE RAÇÕES, ALIMENTOS PARA ANIMAIS, REMÉDIOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS VIVOS - REGISTRO - NÃO-OBRIGATORIEDADE - PRECEDENTES - PRELIMINARES REJEITADAS. 1. Rejeitadas as preliminares de decadência, ilegitimidade passiva “ad causam” e utilização do “mandamus” como substituto de embargos à execução. 2. As empresas que se dedicam ao comércio varejista ou atacadista de produtos alimentícios, acessórios para criação de animais e animais vivos, não desenvolvendo como atividade básica a medicina veterinária, não estão obrigadas a efetuar seu registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. A Resolução nº 592/92, do Conselho Federal de Medicina Veterinária, mostra-se ilegal, extrapolando os limites da Lei nº 5.517/80, ao exigir a inscrição das empresas que comercializam produtos de uso animal e rações. 4. Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça. 5. Apelação e remessa desprovidas. Sentença confirmada. **(TRF-2 , Relator: Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, Data de Julgamento: 21/02/2011, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA)**

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA.EMPRESA DEDICADA À VENDA DE PRODUTOS ANIMAIS E PEQUENOS ANIMAIS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. LEI Nº 6.839/80. INEXIGIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO.NÃO-OBRIGATORIEDADE. LEI Nº 5.517/68. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.SEGURANÇA CONCEDIDA. 1) O direito de impetrar mandado de segurança, a teor do disposto no art. 18 da Lei 1.533/51, extingue-se com o decurso do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, computado este a partir da data em que o interessado tiver ciência oficial do ato a ser impugnado, sendo que o ato coator consiste na exigência de inscrição da 1ª impetrante nos quadros do Conselho Regional de Medicina Veterinária - ato que se prolonga no tempo de forma continuada, enquanto permanecer a exigência, havendo que se falar em decadência, uma vez tratar-se de relação de trato sucessivo, que se renova a cada mês. 2) De acordo com o art. 1º da Lei nº. 6.839/80, o registro das empresas e dos profissionais delas encarregados é obrigatório nas entidades fiscalizadoras do exercício das profissões, em razão da atividade básica exercida ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, sendo a atividade dos impetrantes relacionada à venda de produtos animais e pequenos animais e não à prestação de serviços médico-veterinários, como prevista nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. 4) Segurança concedida para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, reconhecendo que os impetrantes não têm obrigação de se registrar nos quadros do CRMV/ES, não se sujeitando à fiscalização por parte do impetrado, conseqüentemente afastando qualquer sanção imposta a tal título, não se obrigando a manter profissional médico-veterinário em sua empresa. 5) Apelação

provida. **(TRF-2 , Relator: Desembargador Federal FRANCA NETO, Data de Julgamento: 15/12/2010, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA)**

RENOVAÇÃO DE REGISTRO NO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA - MAPA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. DESNECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. Sendo a atividade da empresa o comércio varejista de produtos agropecuários, sem manipulação de fórmulas e/ou tratamento e acondicionamento de animais, não está obrigada em proceder registro junto ao CRMV, bem como a contratação de responsável técnico, com a finalidade de obter a renovação de registro (licença de funcionamento) junto ao ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA. **(TRF-4 - AC: 3095520094047211 SC 0000309-55.2009.404.7211, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 24/11/2010, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 01/12/2010)**

REMESSA OFICIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO) - ATIVIDADE BÁSICA - FRIGORÍFICO - DESNECESSIDADE DO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. PRECEDENTES.1.A atividade básica e finalista da impetrante é a comercialização no atacado de carnes bovinas, suínas e sub produtos das mesmas, inclusive de cortes com ossos e cortes especiais, sem osso, embaladas a vácuo e em caixa, e o transporte de carga em geral por conta de terceiros. Interpretação sistemática dos artigos 5º, 6º, 27 e 28da Lei nº 5.517/68 combinado com o artigo 1º, da Lei nº 6.839/80. Ausência da necessidade da impetrante se inscreverem no quadro do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo/SP, bem como a contratação de responsável técnico, sendo indevidos os autos de infração lavrados pelo impetrado. Precedentes desta Turma. 2.O STJ firmou entendimento de que não é considerada atividade básica vinculada ao exercício da medicina veterinária aquela desempenhada por matadouros e frigoríficos que exploram o comércio, a importação, a exportação e a industrialização de carne bovina e derivados, daí por que estão dispensados da obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3.O registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros. 4.Remessa oficial improvida.**" (TRF3, REOMS 200461000353651, SEXTA TURMA, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 CJ1 DATA:25/11/2010)**

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO E ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A empresa desempenha atividades afetas ao comércio, distintas das desempenhadas por médico veterinário.Não há exigir da empresa que proceda ao registro junto ao CRMV, bem como a contratação de responsável técnico.Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC. **(TRF-4 , Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 24/11/2010, QUARTA TURMA)**

RENONVAÇÃO DE REGISTRO NO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA - MAPA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. DESNECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. Sendo a atividade da empresa o comércio varejista de produtos agropecuários, sem manipulação de fórmulas e/ou tratamento e acondicionamento de animais, não está obrigada em proceder registro junto ao CRMV, bem como a contratação de responsável técnico, com a finalidade de obter a renovação de registro (licença de funcionamento) junto ao ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA. **(TRF-4 , Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 24/11/2010, QUARTA TURMA)**

REMESSA OFICIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO) - ATIVIDADE BÁSICA - FRIGORÍFICO - DESNECESSIDADE DO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. PRECEDENTES. 1.A atividade básica e finalista da impetrante é a comercialização no atacado de carnes bovinas, suínas e sub produtos das mesmas, inclusive de cortes com ossos e cortes especiais, sem osso, embaladas a vácuo e em caixa, e o transporte de carga em geral por conta de terceiros. Interpretação sistemática dos artigos 5º, 6º, 27 e 28 da Lei nº 5.517/68 combinado com o artigo 1º, da Lei nº 6.839/80. Ausência da necessidade da impetrante se inscreverem no quadro do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo/SP, bem como a contratação de responsável técnico, sendo indevidos os autos de infração lavrados pelo impetrado. Precedentes desta Turma. 2.O STJ firmou entendimento de que não é considerada atividade básica vinculada ao exercício da medicina veterinária aquela desempenhada por matadouros e frigoríficos que exploram o comércio, a importação, a exportação e a industrialização de carne bovina e derivados, daí por que estão dispensados da obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3.O registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros. 4.Remessa oficial improvida.
(TRF-3 - REOMS: 35365 SP 2004.61.00.035365-1, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, Data de Julgamento: 18/11/2010, SEXTA TURMA).

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO). ATIVIDADE BÁSICA COMÉRCIO VAREJISTA DE RAÇÃO PARA ANIMAIS, AQUÁRIOS, CASAS PARA CÃES E ARTIGOS CONGÊNERES. 1.A atividade básica e finalista da impetrante: COMÉRCIO VAREJISTA DE RAÇÃO PARA ANIMAIS, AQUÁRIOS, CASAS PARA CÃES E ARTIGOS CONGÊNERES. 2.Registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros. 3.Apelação do Conselho e Remessa Oficial improvidas. **(TRF-3 - AMS: 7131 SP 2002.61.08.007131-2, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, Data de Julgamento: 04/11/2010, SEXTA TURMA)**

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. SUPERMERCADO. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. INEXIGIBILIDADE. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresa que tem por objeto o ramo de supermercado não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária. III - Remessa Oficial improvida. **(TRF-3 - REO: 857 SP 2006.61.07.000857-0, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 21/10/2010, SEXTA TURMA)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE RAÇÕES ANIMAIS, PRODUTOS VETERINÁRIOS E PRODUTOS AGROPECUÁRIOS EM GERAL. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. CERTIFICADO DE REGULARIDADE. INEXIGIBILIDADE. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresas que têm por objeto o comércio varejista de rações animais, produtos veterinários e produtos agropecuários em geral não revelam, como atividade-fim, a medicina veterinária. III - Apelação provida. **(TRF-3 - AMS: 14642 SP 2009.61.00.014642-4, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 23/09/2010, SEXTA TURMA)**

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO E ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. A empresa desempenha atividades afetas ao comércio, distintas das desempenhadas por médico veterinário.Não há exigir da empresa que proceda ao registro junto ao CRMV, bem como a contratação de responsável técnico. **(TRF-4 - APELREEX: 230434220094047100 RS 0023043-42.2009.404.7100, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 08/09/2010, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 15/09/2010)**

APELAÇÃO CÍVEL. EMPRESA DEDICADA AO COMÉRCIO VAREJISTA DE RAÇÕES E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio varejista de rações e medicamentos veterinários não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária. Assim, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, tampouco a contratar médico-veterinário como responsável técnico. **(TRF-4 - AC: 114285520094047100 RS 0011428-55.2009.404.7100, Relator: GUILHERME BELTRAMI, Data de Julgamento: 17/08/2010, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 27/08/2010)**

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA . HORTIFRUTIGRANJEIROS. AVICULTURA - FRANGOS CONGELADOS E RESFRIADOS E OVOS. CARNES- AGOUGUE. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE. 1. Os documentos acostados aos autos demonstram que a atividade praticada pelas impetrantes concerne ao comércio varejista de hortifrutigranjeiros, frangos congelados e resfriados, ovos e carnes (açougue). 2. Desobrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro e a exigência de multa decorrente de sua ausência apenas podem decorrer se a atividade básica das impetrantes ou aquela pela qual prestem serviços a terceiros, decorrer do exercício profissional de médico-veterinário, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980. 3. A Lei n.5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos agropecuários, rações e artigos para animais e animais vivos para criação doméstica. 4. Remessa oficial a que se nega provimento." **(TRF3, REOMS 200261000212049, TERCEIRA TURMA, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 CJ1 DATA:23/08/2010)**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. SANADA. CRMV. DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS. CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. NÃO NECESSÁRIA. Verificada a ocorrência de omissão, impõe-se que seja sanada.Embargos de declaração acolhidos. **(TRF-4 , Relator: JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 18/08/2010, PRIMEIRA TURMA)**

APELAÇÃO CÍVEL. EMPRESA DEDICADA AO COMÉRCIO VAREJISTA DE RAÇÕES E ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio varejista de rações e animais vivos não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária. Assim, não está obrigada, por força de lei, a

registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, tampouco a contratar médico-veterinário como responsável técnico. **(TRF-4 - AC: 2744920094047000 PR 0000274-49.2009.404.7000, Relator: GUILHERME BELTRAMI, Data de Julgamento: 17/08/2010, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 24/08/2010)**

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO E ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. A empresa desempenha atividades afetas à indústria e ao comércio, distintas das desempenhadas por médico veterinário.Não há exigir da empresa que proceda ao registro junto ao CRMV, para fim de promoção das anotações de responsabilidade técnica, requeridas pelos médicos veterinários por ela contratados**. (TRF-4 , Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 18/08/2010, QUARTA TURMA)**

APELAÇÃO CÍVEL. EMPRESA DEDICADA AO COMÉRCIO VAREJISTA DE RAÇÕES E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio varejista de rações e medicamentos veterinários não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária. Assim, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, tampouco a contratar médico-veterinário como responsável técnico. **(TRF-4 , Relator: GUILHERME BELTRAMI, Data de Julgamento: 17/08/2010, TERCEIRA TURMA)**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE. 1. Do texto legal não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte, como é o caso das impetrantes. Comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária. 2. Apelação das impetrantes provida e apelação do impetrado e remessa oficial improvidas. **(TRF-3 , Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 05/08/2010, SEXTA TURMA)**

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA EMPRESAS DEDICADAS AO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS, RAÇÕES, MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS VIVOS. ATIVIDADE BÁSICA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV/SC. REGISTRO. INEXIGÊNCIA. . Se a empresa possui como objetivo o comércio varejista de produtos agropecuários, produtos de origem animal, medicamentos veterinários, rações e animais vivos para criação doméstica, sua atividade-fim não está voltada para aquelas peculiares à medicina veterinária, reservada aos profissionais dessa área, sendo inexigível o registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV.. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.. Remessa oficial improvida. **(TRF-4 , Relator: MARINA VASQUES DUARTE DE BARROS FALCÃO, Data de Julgamento: 02/08/2010)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS, FERTILIZANTES, RAÇÕES, SEMENTES, FERRAMENTAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. CERTIFICADO DE REGULARIDADE. INEXIGIBILIDADE. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresa que tem por objeto o comércio de produtos veterinários, fertilizantes, rações, sementes, ferramentas e implementos agrícolas não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária. III - Apelação provida. **(TRF-3 - AMS: 5161 SP 2006.61.00.005161-8, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 29/07/2010, SEXTA TURMA)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE RAÇÕES ANIMAIS, PRODUTOS VETERINÁRIOS E PRODUTOS AGROPECUÁRIOS EM GERAL. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. CERTIFICADO DE REGULARIDADE. INEXIGIBILIDADE. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresa que tem por objeto o comércio varejista de rações animais, produtos veterinários e produtos agropecuários em geral não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária. III - Remessa Oficial improvida. Apelação do Impetrado improvida. Apelação das Impetrantes provida. **(TRF-3 - AMS: 29524 SP 2004.61.00.029524-9, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 29/07/2010, SEXTA TURMA)**

ADMINISTRATIVO. CRMV. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL MÉDICO-VETERINÁRIO E INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. O objeto social da empresa consiste no comércio de medicamentos veterinários, rações, sementes e fertilizantes; comércio de máquinas, implementos agrícolas e ferragens. Portanto, a atividade básica da empresa não exige

conhecimentos afetos à medicina veterinária, pois não pratica atividade fim privativa de médico veterinário, nem presta serviços reservados aos profissionais de medicina veterinária a terceiros**. (TRF-4 , Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 21/07/2010, QUARTA TURMA)**

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA QUE COMERCIALIZA PRODUTOS VETERINÁRIOS. JARDINAGEM. BANHO E TOSA EM ANIMAIS DE PEQUENO PORTE. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. . Se a empresa possui como objetivo o comércio de artigos para animais domésticos, jardinagem, banho e tosa em animais de pequeno porte, sua atividade-fim não está voltada para aqueles peculiares à medicina veterinária, reservados aos profissionais dessa área.. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.. Remessa oficial improvida. **(TRF-4 , Relator: SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, Data de Julgamento: 09/06/2010, QUARTA TURMA)**

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INSCRIÇÃO. ATIVIDADE DA EMPRESA. COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. DESNECESSIDADE. A atividade exercida pela impetrante não se confunde com a atividade básica reservada ao médico-veterinário de clinicar, prestar assistência técnica a animais, planejar a defesa sanitária, inspecionar e fiscalizar estabelecimentos industriais e funcionar como perito. A prestação de serviços e comercialização de produtos não necessita auxílio do respectivo profissional. **(TRF-4 , Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 02/06/2010, QUARTA TURMA)**

EMBARGOS À EXECUÇÃO. COOPERATIVA. FABRICAÇÃO DE FARINHA DE MANDIOCA. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REGISTRO VOLUNTÁRIO. ANUIDADE. INEXIGIBILIDADE. RESPONSÁVEL TÉCNICO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. 1. Não se configura cerceamento de defesa o não deferimento de produção de prova pericial se o Juízo entender que o conjunto probatório é suficiente à formação de sua convicção e permitir o julgamento do feito. 2. A obrigatoriedade do registro de empresa e do profissional de química junto ao CRQ é determinada por sua atividade-fim, sendo que, em não se enquadrando dentre àquelas atividades privativas de profissional da área química e que devem submeter-se à fiscalização do órgão de classe o registro é ato de mera liberalidade situado na esfera de discricionariedade da empresa, não sendo obrigatório o pagamento de anuidade e taxa de Anotação de Função Técnica (AFT). 3. A atividade de fabricação de farinha de mandioca, não implica obrigatoriedade de registro no Conselho de Química, nem impõe a manutenção de profissional químico como responsável técnico. **(TRF-4 , Relator: OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, Data de Julgamento: 01/06/2010, SEGUNDA TURMA)**

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA VAREJISTA DE RAÇÕES, ALIMENTOS E ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS. ANIMAIS VIVOS. ARTIGOS DE CAÇA, PESCA JARDINAGEM E CAMPING. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE.*1. Os documentos acostados aos autos demonstram que a atividade praticada pelas impetrantes concerne ao comércio varejista de rações, alimentos, acessórios e animais de estimação, avicultura (ovos e aves), artigos de caça, pesca, jardinagem e camping, bem como, secundariamente, o alojamento, higiene e embelezamento de animais.varejista de rações e acessórios para animais, bem como serviço de banho e tosa.2. Desobrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro e a exigência de multa decorrente de sua ausência apenas podem decorrer se a atividade básica das impetrantes ou aquela pela qual prestem serviços a terceiros, decorrer do exercício profissional de médico-veterinário, nos termos do artigo 1ºda Lei n. 6.839/1980.3. A Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos agropecuários, rações e artigos para animais e animais vivos para criação doméstica.4. Remessa oficial e apelação a que se nega provimento**.(AMS 200861000306319 - Tribunal regional Federal da 3ª Região, 3ª T. Unân., Rel. Juiz Márcio Moraes, julg. em 20/05/2010, publ. em 31/05/2010, DJF3, p. 102).***

RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES.*1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido. **(STJ, REsp 1188069/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 17/05/2010).***

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INSCRIÇÃO. ATIVIDADE DA EMPRESA. COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. 1. O objeto social da autora consiste no comércio varejista de artigos para animais, ração e animais vivos para criação doméstica; comércio varejista de medicamentos veterinários; comércio varejista de ferragens, ferramentas e produtos metalúrgicos; comércio de produtos químicos de uso agropecuário; comércio varejista de materiais hidráulicos. Portanto, a atividade básica da parte autora não exige conhecimentos afetos à medicina veterinária, pois não

pratica atividade fim privativa de médico veterinário, nem presta serviços reservados aos profissionais de medicina veterinária a terceiros. 2. Mantida a sentença também quanto aos honorários advocatícios fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais), pois de acordo com o disposto no art. 20 e §§ do CPC e em conformidade com o entendimento da Turma. **(TRF-4 , Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 12/05/2010, QUARTA TURMA)**

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS. DESNECESSIDADE DE MÉDICO VETERINÁRIO NO ESTABELECIMENTO. EXCLUSÃO DA INSCRIÇÃO NO CRMV. - A obrigatoriedade de inscrição de determinada empresa no CRMV dependerá da caracterização de sua atividade básica em sendo adstrita ao médico veterinário. - A empresa demandante tem como objetivo social a indústria e comércio de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais, fertilizante, defensivos e implementos agrícolas e produtos veterinários, de acordo com seu contrato social. - A Lei 5.517/68 não determina como sendo atividade privativa da medicina veterinária a comercialização de produtos veterinários, sendo dispensável, portanto, a permanência deste profissional nos estabelecimentos cujo objetivo preponderante é a venda de citados produtos. - A empresa demandante comercializa produtos veterinários, que não é atividade privativa de médico veterinário, motivo pelo qual é descabida sua inscrição no CRMV e, conseqüentemente, a exigência de anuidades. - Apelação do Conselho Regional de Medicina Veterinária/RN não provida. **(TRF-5 , Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha, Data de Julgamento: 11/05/2010, Segunda Turma)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. EMPRESA DE FABRICAÇÃO DE AQUÁRIOS E COMÉRCIO VAREJISTA DE PEIXES ORNAMENTAIS, ANIMAIS, SUPRIMENTOS E "PET SHOP". CRMV/SC. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. . O âmbito do agravo de instrumento não permite o exame do mérito da ação que o originou.. Coexistência dos requisitos necessários à concessão da liminar, pois se a empresa possui como objetivo a fabricação de aquários e o comércio varejista de peixes ornamentais, animais, suprimentos e "pet shop", sua atividade-fim não está voltada àquelas peculiares à medicina veterinária, reservada aos profissionais dessa área, sendo inexigível o registro perante o CRMV/SC, a contratação de profissional como responsável técnico, e o pagamento de multas e anuidades.. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.. Agravo provido. **(TRF-4 , Relator: SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, Data de Julgamento: 10/05/2010, QUARTA TURMA)**

ADMINISTRATIVO. LATICÍNIO. REGISTRO NO CRQ. CONTRATAÇÃO DE QUÍMICO. INEXIGIBILIDADE. . A atividade básica desenvolvida pela empresa é que determina a que Conselho Profissional deve ela se vincular.. Se a empresa possui como objeto a industrialização e o comércio de leite e seus derivados, sua atividade-fim não está voltada para os profissionais e empresas sujeitas à fiscalização do CRQ.. Exercendo a embargante atividade diversa da prevista no artigo 335 da CLT, inexigível é a obrigação de registro imposta pelo CRQ.. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.. Apelação improvida. (**TRF-4 , Relator: SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, Data de Julgamento: 10/05/2010)**

RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido. **(STJ , Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 06/05/2010, T2 - SEGUNDA TURMA)**

CONSELHO DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADES. COMÉRCIO DE PRODUTOS DERIVADOS DO LEITE. ATIVIDADE NÃO VINCULADA À MEDICINA VETERINÁRIA. A empresa cuja atividade econômica é o comércio atacadista de leite e laticínios não está obrigada ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária.Apelação e remessa oficial improvidas. **(TRF-4 - APELREEX: 1923 SC 2008.72.00.001923-3, Relator: JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 14/04/2010, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 27/04/2010)**

CONSELHO DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADES. ATIVIDADE DE COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E AGROPECUÁRIOS. ATIVIDADE NÃO VINCULADA À MEDICINA VETERINÁRIA. A empresa cuja atividade econômica é a comercialização de produtos agropecuários não está obrigada ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária. Apelo improvido. **(TRF-4 - AC: 920 RS 2009.71.08.000920-3, Relator: JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 14/04/2010, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 20/04/2010)**

CONSELHO DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADES. COMÉRCIO DE PRODUTOS DERIVADOS DO LEITE. ATIVIDADE NÃO VINCULADA À MEDICINA VETERINÁRIA. A empresa cuja atividade econômica é o comércio atacadista de leite e laticínios não está obrigada ao registro perante o Conselho Regional de Medicina

Veterinária.Apelação e remessa oficial improvidas. **(TRF-4 , Relator: JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 14/04/2010, PRIMEIRA TURMA)**

CONSELHO DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADES. ATIVIDADE DE COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E AGROPECUÁRIOS. ATIVIDADE NÃO VINCULADA À MEDICINA VETERINÁRIA. A empresa cuja atividade econômica é a comercialização de produtos agropecuários não está obrigada ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária.Apelo improvido. **(TRF-4 , Relator: JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 14/04/2010, PRIMEIRA TURMA)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV. COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS. REGISTRO. RESPONSÁVEL TÉCNICO. A atividade básica da empresa define a entidade classista perante a qual deve manter registro. A anotação de responsabilidade técnica deve ser providenciada em face da natureza das atividades ou dos serviços prestados.Tendo a empresa como atividade básica o comércio de produtos agropecuários e veterinários, inexiste a obrigatoriedade de registro perante o CRMV e de contratação de médico veterinário como responsável técnico. **(TRF-4 - AC: 33655 RS 2008.71.00.033655-8, Relator: SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, Data de Julgamento: 03/03/2010, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 22/03/2010)**

EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRIBUTÁRIO. EMPRESA DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS. REGISTRO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA-VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. ANUIDADE. INEXIGIBILIDADE. 1. Estão obrigadas a registro as pessoas jurídicas junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária quando suas atividades básicas forem peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. 2. Tratando-se de empresa que não tem atividade básica peculiar à medicina veterinária, não há como impor a obrigatoriedade à inscrição no respectivo Conselho. 3. "Não é necessário que empresa que explore atividade de comercialização de produtos veterinários e insumos agrícolas mantenha registro junto ao Conselho Regional de Medicina-Veterinária, uma vez que a atividade básica desenvolvida não se encontra amoldada à medicina-veterinária, consoante elenco de funções anotado nos dispositivos da nº Lei 5.517/68." (Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon, AC nº 2007.72.00.010467-0/SC). 4. O fato gerador das anuidades é o exercício da atividade e não o mero registro no conselho fiscalizador. **(TRF-4 , Relator: OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, Data de Julgamento: 09/03/2010, SEGUNDA TURMA)**

ADMINISTRATIVO. SUPERMERCADO. EMPRESA DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO NO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. EXIGÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. 1. Conforme estabelecido na Constituição Federal - art. 5º, XIII - "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". Sendo assim, não cabe aos Conselhos responsáveis por regular as atividades profissionais estabelecer uma exigência que não esteja prevista em lei - stricto sensu - para o exercício da profissão. 2. O comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação não se enquadra dentre as atividades previstas nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5517/68, inexistindo, portanto, a obrigação de o estabelecimento comercial manter registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, sendo ilegal a cobrança de anuidades e a exigência de manutenção de médico veterinário no estabelecimento comercial. Remessa obrigatória improvida. **(TRF-5 , Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena, Data de Julgamento: 25/02/2010, Primeira Turma)**

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INSCRIÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE DAS EMPRESAS QUE ATUAM NA ÁREA DE COMERCIALIZAÇÃO DE INSUMOS AGRÍCOLAS. 1. A empresa que atua no ramo de comercialização de produtos agrícolas, ou medicamentos veterinários e rações, não é obrigada a contratar médico veterinário, nem está obrigada a se inscrever nos quadros do Conselho Regional de Medicina Veterinária. 2. Apelação provida. **(TRF-4 , Relator: NICOLAU KONKEL JÚNIOR, Data de Julgamento: 09/02/2010, TERCEIRA TURMA)**

ADMINISTRATIVO. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. A teor da jurisprudência pátria, somente as empresas que têm como atividade fim o exercício profissional vinculado a atividades dos profissionais em Medicina Veterinária, é que estão obrigadas a se registrar no respectivo Conselho.Injustificada a exigência do Conselho quanto à necessidade de contratação de médico veterinário como responsável técnico pelo estabelecimento que tem como objeto social atividade diversa da identificada pela lei nº 5.517/68**. (TRF-4 , Relator: MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, Data de Julgamento: 02/02/2010, QUARTA TURMA)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. MULTA. COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS VETERINÁRIOS, FERRAGENS E FERRAMENTAS, SEMENTES E ALIMENTOS PARA ANIMAIS (RAÇÃO). INSCRIÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. . Se a empresa possui como objetivo o comércio varejista de produtos veterinários, ferragens e ferramentas, sementes e alimentos para animais (ração), sua atividade-fim não está voltada para aqueles peculiares à medicina veterinária, reservados aos profissionais dessa área.. Sucumbência mantida, por

ausência de impugnação.. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.. Apelação improvida. **(TRF-4 , Relator: MARINA VASQUES DUARTE DE BARROS FALCÃO, Data de Julgamento: 26/01/2010, TERCEIRA TURMA)**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ATIVIDADE DE COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E AGROPECUÁRIOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE VETERINÁRIA. LEI 6.839/80. ATIVIDADE NÃO VINCULADA À MEDICINA VETERINÁRIA. A empresa cuja atividade econômica é a comercialização de produtos agropecuários não está obrigada ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes.Apelo improvido. **(TRF-4 , Relator: JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 16/12/2009, PRIMEIRA TURMA)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. O comércio de produtos agrícolas e artigos para animais, ração, animais vivos para criação doméstica e medicamentos veterinários não importa na obrigação de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. Remessa oficial improvida. **(TRF-5 , Relator: Desembargador Federal Frederico Dantas (Substituto), Data de Julgamento: 01/12/2009, Quarta Turma)**

ADMINISTRATIVO. NULIDADE DE AUTUAÇÃO FISCAL. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. ALIMENTOS PARA ANIMAIS. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. - O comércio varejista de produtos agropecuários diversos e alimentícios para animais não se enquadra dentre as atividades previstas nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5517/68, inexistindo, portanto, a obrigação de o estabelecimento comercial manter registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária e possuir médico-veterinário em suas instalações. - Apelação não provida. **(TRF-5 , Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena, Data de Julgamento: 10/12/2009, Primeira Turma)**

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INSCRIÇÃO. ATIVIDADE DA EMPRESA. COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. A atividade exercida pela impetrante - comércio varejista de produtos agropecuários e de animais vivos - não se confunde com a atividade básica reservada ao médico-veterinário de clinicar, prestar assistência técnica a animais, planejar a defesa sanitária, inspecionar e fiscalizar estabelecimentos industriais e funcionar como perito. A prestação de serviços e comercialização de produtos não necessita auxílio do respectivo profissional. **(TRF-4 , Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 18/11/2009, QUARTA TURMA)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO ATACADISTA DE PESCADOS E FRUTOS DO MAR. REGISTRO. CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. Os estabelecimentos constituídos com a finalidade de dedicar-se ao ramo de mercearia, açougue e ao comércio de pescados, de frutos do mar e de hortifrutigranjeiros, como é o caso da impetrante, não se caracterizam como exercentes de atividade de medicina veterinária. Impetrante que não está obrigada ao registro, à fiscalização e à contratação de profissional médico-veterinário perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, não podendo também ser compelida ao pagamento de anuidades. **(TRF/4ªR, REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2009.72.00.006790-6/SC RELATOR : Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI, 4ªT, D.E. 17.11.2009)**

ADMINISTRATIVO. EMPRESA QUE EXPLORA O COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS VETERINÁROS, COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, COMÉRCIO DE PRODUTOS DE CAÇA, PESCA, DENTRE OUTROS. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. INEXIGIBILIDADE. 1. A exigência de registro em conselho profissional está subordinada à atividade básica da empresa ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros (art. 1º da Lei 6.839/90). 2. Conforme documentos anexados, verifica-se que a Apelada, ADNOALDA SANTOS MELO - ME, tem como objeto social o comércio varejista de medicamentos veterinários, materiais de construção em geral, caça, pesca, dentre outros. 3. A Atividade fim da Recorrida não se coaduna, nem se subsume, à atividade de estabelecimento que fabrique, manipule, fracione, envase, rotule, controle a qualidade, comercie, armazene, distribua, importe ou exporte produtos de uso veterinário. Limitar o objeto da empresa, em razão do comércio de produtos agropecuários ao comércio, armazenamento de produtos de uso veterinário é restringir seu âmbito de atividade, vez que este apresenta-se mais amplo, caracterizando-se em atividade básica de comércio varejista. Limitar o objeto da empresa, em razão do comércio de produtos de uso veterinário é restringir seu âmbito de atividade, vez que este apresenta-se mais amplo, caracterizando-se em atividade básica de comércio varejista. 4. Ademais, o art. 5º da Lei n.º 5.517/68, ao dispor sobre atividades peculiares à medicina veterinária não inclui a comercialização de produtos agropecuários e veterinários, atividade fim da impetrante. Necessário frisar, também, que o Decreto 5.053/2004 extrapolou seus limites ao determinar a exigência da presença de um médico veterinário nos estabelecimentos que comercializem os referidos produtos, ampliando o estabelecido no art. 5º da Lei n.º 5.517/68. 5. Inexistente obrigatoriedade de registro no CRMV-SE, e qualquer outro desdobramento, como submissão à fiscalização pelo Conselho, imposição de multa, inscrição em dívida ativa, bem como a contratação de médico veterinário. 6. Apelação não provida. **(TRF-5 , Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Data de Julgamento: 17/11/2009, Segunda Turma)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.214.201 - RS (2009/0146468-2) RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL CRMV RS ADVOGADO : ROSÂNGELA NOBLE GARCIA E OUTRO (S) AGRAVADO : RAFAEL LIUS DE MOURA FAITÃO ADVOGADO : LUCIANO ROBERTO SARTURI E OUTRO (S) DECISÃO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A obrigatoriedade de inscrição no órgão competente subordina-se à efetiva prestação de serviços, que exijam profissionais cujo registro naquele Conselho seja da essência da atividade desempenhada pela empresa. 2. In casu, a agravada, consoante evidenciado pelo acórdão, atua no comércio de animais de pequeno ou mínimo porte, para fim de criação doméstica com propósito ornamental, afetivo, de guarda etc., não constituindo atividade-fim, para fins de registro junto ao Conselho Regional de Medicina veterinária, cujos sujeitos são médicos veterinários ou as empresas que prestam serviço de medicina veterinária , e que não é razoável a exigência de (atividade básica desenvolvida) serviços permanentes de natureza médico-veterinária para animais tais como peixes de aquário, canários, gatos ou cães mantidos em ambientes domésticos ou assemelhados. Precedentes: AgRg no Ag 828.919/DF, DJ 18.10.2007; REsp 724.551/PR, DJ 31.08.2006; AgRg no REsp 739.422/RS, DJ 04.06.2007; REsp nº 786.055/RS, DJ de 21/11/2005; REsp nº 724.098/RS, DJ de 06/03/2006; REsp 818.611/DF, DJ 25.05.2006; REsp 825.857/SC, DJ 18.05.2006. 3. Aliás, essa é a exegese que se impõe à luz da jurisprudência desta Corte que condiciona a imposição do registro no órgão profissional à tipicidade da atividade preponderante exercida ou atividade-fim porquanto a mesma é que determina a que Conselho profissional deve a empresa se vincular. 4. A apreciação dos critérios necessários à classificação da atividade do profissional enseja indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n.º 07 do STJ. Precedentes: AgRg no REsp 728.859/SC, DJ 05.10.2006; REsp 638874/MG DJ 28.09.2006; REsp 444141/SC DJ 03.08.2006. 5. Agravo de instrumento desprovido. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CRMV RS, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada a decisão que inadmitiu seu recurso especial, sob o fundamento de que "a análise da questão invocada implicaria reexame de matéria probatória, o que encontra óbice na Súmula 07 do STJ". Consta dos autos que RAFAEL LIUS DE MOURA FAITÃO impetrou mandado de segurança visando ao afastamento do registro na autarquia profissional impetrada por ausência de enquadramento da impetrante, dedicada exclusivamente ao comércio, nos arts. 5º e 6º, da Lei 5.517/68. Sobreveio sentença que denegou a segurança. A ora agravada interpôs apelação, que restou provida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em aresto assim ementado:"**ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA. MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. REGISTRO DE EMPRESA. RESPONSABILIDADE TÉCNICA.** Evidentemente desproporcionada, senão também carente de razoabilidade a imposição à apelante não só do registro como também da anotação de responsabilidade técnica no cadastro profissional do apelado, em caso de comércio de animais de pequeno ou mínimo porte, para fim de criação doméstica com propósitos tais como ornamental, afetivo ou de guarda, sem prejuízo da faculdade de contratarem livremente os serviços de médicos-veterinários, sempre que entenderem necessário. Se a recorrente apenas comercializa medicamentos veterinários, não os preparando nem prescrevendo, igualmente por essa razão fica eximida do registro profissional e da responsabilidade técnica em questão". Nas razões do especial, com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas a (fls. 20.) e c, do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, aduziu o agravante que o Tribunal a quo violou aos artigos 5º, 6º, 27 e 28 da Lei 5.517/68, Decreto 70.206/72, arts. 1º, 2º, e 660 da Lei 6.503/72, aos arts. 2º e 8º do Decreto-Lei 467/69 e art. 18, inciso II, do 5.052/2004, bem como a existência de dissídio jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que as atividades da ora agravada inserem-se dentre as atividades que são peculiares à Medicina Veterinária e, conseqüentemente está dentre as empresas sujeitas a registro junto ao ora agravante. Foram oferecidas contra-razões ao apelo extremo às fls. 78/105. Relatados, decido. O cerne da controvérsia cinge-se à obrigatoriedade de inscrição de empresa que atua no comércio de animais de pequeno ou mínimo porte, para fim de criação doméstica com propósito ornamental, afetivo, de guarda etc., junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio Grande do Sul - CRMV. Com efeito, o registro de empresas e a inscrição de profissionais perante os Conselhos de fiscalização é regulamentada pela Lei n. 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe em seu artigo 1º:"Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros". Revela-se evidente, portanto, que a obrigatoriedade de inscrição noórgão competente subordina-se à efetiva prestação de serviços, que exijam profissionais cujo registro naquele Conselho seja da essência da atividade desempenhada pela empresa. In casu, a empresa, ora recorrida, consoante evidenciado pelo acórdão objurgado, atua no comércio de animais de pequeno ou mínimo porte, para fim de criação doméstica com propósito ornamental, afetivo, de guarda etc., não constituindo atividade-fim, para fins de registro junto ao Conselho Regional de Medicina veterinária, cujos sujeitos são médicos veterinários ou as empresas que prestam serviço de medicina veterinária , e não todas as indústrias de pecuária, cuja atividade-fim é coisa diversa. Consectariamente, ressaltando que o Tribunal a quo entendeu que a atividade básica da recorrida difer (atividade básica desenvolvida) e de atividade relacionada à medicina veterinária, revela a desnecessidade de inscrição da ora agravada junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio Grande do Sul - CRMV. Aliás, essa é a exegese que se impõe à luz da jurisprudência desta Corte que condiciona a imposição do registro no órgão profissional à tipicidade da atividade preponderante exercida ou atividade-fim porquanto a mesma é que determina a que Conselho

profissional deve a empresa se vincular. Nesse sentido confira-se, julgado desta Corte, em hipótese análoga - inscrição de empresa que comercializa produtos de uso veterinário junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária-, **Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 20.03.2006**, verbis:"**ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE.** 1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional. 2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Precedentes do STJ: REsp 786055/RS, 2ª Turma, Min. CAstro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003. 4. Recurso especial a que se nega provimento."Em suma, no decorrer do processo, consoante se infere dos fundamentos do acórdão de apelação, restou provado pela empresa agravada, por meio dos documentos acostados e analisados pelas instâncias ordinárias, que possuem plena cognição fática, atua no comércio de animais de pequeno ou mínimo porte, para fim de criação doméstica com propósito ornamental, afetivo, de guarda etc., não constituindo atividade-fim, para fins de registro junto ao Conselho Regional de Medicina veterinária . Deveras, o recurso especial não há de ser conhecido ante o óbice da Súmula 07 deste STJ. A controvérsia sub examine enseja revolvimento de matéria fática. Alega a agravante que a ora agravada possui como atividade básica o desempenho de atividade peculiar a Medicina Veterinária, o que ensejaria a obrigação de registro e pagamento de anuidades ao recorrente, análise vedada nesta instância especial. O Tribunal a quo assentou a inexigibilidade da inscrição da ora agravada junto ao Conselho recorrente, verbis:"Há que distinguir situações diversas. Há o comércio de animais vivos de porte médio ou grande, com a finalidade de produção, industrialização, distribuição e comercialização a varejo no âmbito do mercado econômico. E há o comércio de animais de pequeno ou mínimo porte, para fim de criação doméstica com propósito ornamental, afetivo, de guarda etc. No primeiro caso, aplicável sem dúvida a tese sustentada na fundamentação sentencial. Porém no segundo caso, sua aplicação se me afigura excessiva porque evidentemente desproporcionada, senão também carente de razoabilidade. Desproporcionada porque, tanto nos estabelecimentos comerciais como nas moradias ou, em geral, nos lugares de destino, os animais necessitam de cuidados e controles, e só naqueles esses cuidados e esses controles seriam obrigatoriamente exigidos via registro e anotação de responsabilidade de médico-veterinário. Não razoável porque não há necessidade de serviços permanentes de natureza médico-veterinária para animais tais como peixes de aquário, canários, gatos ou cães mantidos em ambientes domésticos ou assemelhados. Na espécie, é evidente o exagero de impor à apelante tanto o registro como também a anotação de responsabilidade técnica no cadastro profissional do apelado, sem prejuízo da faculdade de contratar livremente os serviços de médicos-veterinários como qualquer cliente, sempre que entender necessário. Acrescente-se que a recorrente apenas comercializa medicamentos veterinários, não os preparando nem prescrevendo. Por essa razão, igualmente por esse tópico fica eximida do registro profissional e da responsabilidade técnica em questão" . Com efeito, (fls. 18/20.) conclui-se que a apreciação da referida "atividade" demanda indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula nº 07, deste Superior Tribunal de Justiça que dispõe, verbis: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial." Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência deste E. STJ, conforme se depreende dos precedentes colacionados: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA .(CREA/SC) SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 1º, DA LEI 6.839/80, 1º, 7º, 59 E 60, DA LEI 5.194/66. ATIVIDADE BÁSICA. REEXAME DO CONTRATO SOCIAL E DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO**. 1. O TRF da 4ª Região, com base nos fatos e provas constantes dos autos, conclui que os agravados não exercem atividade básica relacionada à Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, vale dizer que o objeto social não se enquadra naquelas atividades previstas na Lei 5.194/66, não se exigindo, assim, o registro no CREA/SC. 2. O julgamento da pretensão recursal – para verificar se os agravados exercem, de fato, atividade básica sujeita à fiscalização do CREA – pressupõe, necessariamente, o reexame dos aspectos fáticos da lide, bem como do contrato social das empresas, atividade cognitiva vedada nesta instância especial . 3.(Súmulas 5 e 7 do STJ) Agravo regimental desprovido. TÉCNIC (AgRg no REsp 728.859/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.09.2006, DJ 05.10.2006 p. 247) O EM RADIOLOGIA. LEI 6.839/80. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não há como confundir as atividades exercidas pelo cirurgião-dentista e pelo (Leis nºs 4.324/64 e 5.081/66) técnico em radiologia . 2.(Lei nº 7.394/85) Conforme determina o art. 1º da Lei 6.839/80, "o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros". É norma genérica, aplicável a todas as empresas e profissionais ligados a atividades sujeitas a fiscalização do exercício profissional. 3. Sendo a atividade básica exercida pelo impetrante a de prestação de serviços de radiografias dentárias , o ór (Raios X) gão de classe competente para a sua inscrição é o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia. 4. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte. 5. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 638874/MG Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI DJ 28.09.2006)""**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ARTS. 458 E 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE OFENSA. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. REGISTRO.**

CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Revela-se improcedente a argüição de contrariedade aos arts. 458e 535 do CPC quando o Tribunal de origem, ainda que não aprecie todos os argumentos expendidos em sede recursal, pronuncia-se de forma adequada e suficiente sobre as questões relevantes que delimitam a controvérsia. 2. É inviável, em sede de recurso especial, revisar a orientação adotada pelas instâncias ordinárias, quando alicerçado o convencimento do julgador em elementos fático-probatórios presentes nos autos, ex vi do óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. No mér (REsp 444141/SC Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 03.08.2006) ito, ad argumentadum tantum, melhor sorte não socorreria ao recorrente, uma vez que o acórdão objurgado resta corroborado pela jurisprudência desta Corte, nos termos dos arestos, verbis: AGRAVO REseguintes GIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é a atividade básica desenvolvida na empresa que determina a qual conselho de fiscalização profissional essa deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos e equipamentos agropecuários. Desse modo, a empresa não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, não estando obrigada, por força de lei, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 828.919/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11.09.2007, DJ 18.10.2007 p. 282) **ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ.** 1. A obrigatoriedade de inscrição no órgão competente subordina-se à efetiva prestação de serviços, que exijam profissionais cujo registro naquele Conselho seja da essência da atividade desempenhada pela empresa. 2. In casu, a recorrida, consoante evidenciado pela sentença, desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, portanto, atividades de mera comercialização dos produtos, não constituindo atividade-fim, para fins de registro junto ao Conselho Regional de Medicina veterinária, cujos sujeitos são médicos veterinários ou as empresas que prestam serviço de medicina veterinária , e não todas as indústrias de agricultura,(atividade básica desenvolvida) cuja atividade-fim é coisa diversa. 3. Aliás, essa é a exegese que se impõe à luz da jurisprudência desta Corte que condiciona a imposição do registro no órgão profissional à tipicidade da atividade preponderante exercida ou atividade-fim porquanto a mesma é que determina a que Conselho profissional deve a empresa se vincular. Nesse sentido decidiu a 1ª Turma no RESP 803.665/PR, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 20.03.2006, verbis: "**ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE.** 1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional. 2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Precedentes do STJ: REsp 786055/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003. 4. Recurso especial a que se nega provimento."4. Recurso especial desprovido. AGRAVO (REsp 724.551/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 31.08.2006 p. 217) REGIMENTAL – CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA/RS – TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL – EXERCÍCIO DE COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS – INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA – RECUSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Merece acolhimento a alegação de que a autarquia federal goza do privilégio estatuído no art. 188, do CPC, por força de alteração legislativa conferida pela Lei 9.469/97. Conhecimento do Recurso Especial. 2. Nas razões do recurso especial, sustenta a recorrente que a ora recorrida exerce atividade de comercialização de produtos veterinários, razão pela qual é obrigada a dispor de médico veterinário como responsável técnico. 3. Nos termos do art. 1º da Lei n. 6.839/80, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, assim como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 4. No caso dos autos, como expõe o Tribunal a quo, a recorrida exerce comércio de produtos agropecuários em geral, e não presta serviço na área de medicina veterinária, razão pela qual faz-se desnecessário seu registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. Logo, conclui-se que o recurso especial não merece provimento. Agravo Regimental improvido. PROCESSUAL C (AgRg no REsp 739.422/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.05.2007, DJ 04.06.2007 p. 328) IVIL. **EMBARGOS À EXECUÇÃO. ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL PELA ARMAZENAGEM DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL. MÉDICO VETERINÁRIO. REGISTRO NO CONSELHO DE MEDICINA VETERINÁRIA. LEI Nº 5.517/68.DESNECESSIDADE. DEFINIÇÃO EM RAZÃO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO.** I - Nos termos de precedentes desta eg. Corte de Justiça, a atividade básica desenvolvida pela empresa é que vai determinar a necessidade de contratação de profissional específico, bem como do registro no Conselho respectivo. Precedentes: REsp nº 786.055/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 21/11/2005; REsp nº 724.098/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 06/03/2006). II - Indevida a execução fiscal movida pelo Conselho de Medicina Veterinária contra a Perdigão Agroindustrial S/A, considerando-se que a

atividade preponderante daquela empresa no Distrito Federal é tão somente a de armazenamento de produtos de origem animal, não se caracterizando a afronta aos artigos 5º, inciso f, e 27, da Lei nº 5.517/68. III - O aresto trazido pelo recorrente a título de comprovação da alegada divergência jurisprudencial a tanto não se presta, por estar exatamente em consonância com o entendimento deste Tribunal. IV - Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.(REsp 818.611/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25.04.2006, DJ 25.05.2006 p. 190) **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE.CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE**. 1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 2. Na hipótese de empresa que tem por objeto social a criação, abate e comercialização de aves e suínos, não se mostra obrigatório o registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, nem a contratação do correspondente profissional, já que se trata de atividade básica não peculiar a essa categoria. Precedentes. 3. Recurso especial provido.(REsp 825.857/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.05.2006, DJ 18.05.2006 p. 214) Ex positis, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento. Publique-se. Intimações necessárias. Brasília , 21 de outubro de (DF) 2009. MINISTRO LUIZ FUX Relator **(STJ - Ag: 1214201 , Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Publicação: DJe 09/11/2009)**

APELAÇÃO CÍVEL. REGISTRO DE EMPRESA DEDICADA À COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA-VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. *1. Tratando-se de empresa que não tem atividade básica peculiar à medicina veterinária, não há como impor a obrigatoriedade à inscrição no respectivo Conselho. 2."Não é necessário que empresa que explore atividade de comercialização de produtos veterinários e insumos agrícolas mantenha registro junto ao Conselho Regional de Medicina-Veterinária, uma vez que a atividade básica desenvolvida não se encontra amoldada à medicina-veterinária, consoante elenco de funções anotado nos dispositivos da nº Lei* 5.517*/68."(Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon, AC nº 2007.72.00.010467-0/SC). 3. Honorários advocatícios fixados em conformidade com o regramento do* § 4º *do art.* 20 *do* CPC. ***(TRF4, AC 2009.70.99.002824-5, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 04/11/2009)***

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA (CRMV) - INSCRIÇÃO - CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO -SOCIEDADE COMERCIAL "PET SHOP": INEXIGIBILIDADE (DECRETO Nº 70.206/72 C/C ART. 5º, 6º E 27 DA LEI Nº 5.517/68). 1. Decreto nº 70.206/72 (art. 1º): obrigatório o registro no CRMV das empresas que "exerçam atividades peculiares à medicina veterinária", tais como "assistência técnica à pecuária"; operem com "hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários" e as "demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos art. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68". 2. Lei nº 5.517/68 (art. 27): as empresas exercentes de "atividades peculiares à medicina veterinária" (art. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68) estão obrigadas à inscrição no CRMV. 3. Se o objeto social da empresa é "explorar atividades de comércio varejista de rações, aves ornamentais, pássaros exóticos, pequenos animais, acessórios, produtos veterinários e agropecuários", atividades de "Pet Shop", sem nenhuma atividade peculiar à medicina veterinária, não lhe são obrigatórias a inscrição no CRMV nem a contratação de médico veterinário. 4. Remessa oficial não provida. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 03/11/2009, para publicação do acórdão. (**TRF-1 , Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Data de Julgamento: 03/11/2009, SÉTIMA TURMA)**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. 1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV). 2. O art. 27 da Lei 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária. 3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnatura o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária. 4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. **Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28.10.2009.**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. PESSOA JURÍDICA. COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTO VETERINÁRIO. ATIVIDADE NÃO-PRIVATIVA. DESNECESSIDADE. 1. O presente recurso envolve o exame da obrigatoriedade de contratação de médico-veterinário, com a consequente realização de anotação de responsabilidade técnica – ART , por empresa que comercializa medicamentos veterinários. 2. A anotação de responsabilidade técnica – ART é ato que atribui ao profissional a responsabilidade técnica específica sobre a realização de determinada atividade, como a construção de uma obra, a fabricação de um produto. Embora não se confunda com o próprio registro, que consiste na autorização genérica para o exercício da profissão, a ART deriva do registro e apenas será necessária caso a atividade desenvolvida esteja compreendida no âmbito daquelas privativas do profissional inscrito no conselho

profissional. 3. Dessume-se dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68 que a comercialização de medicamentos veterinários não é atividade privativa de médico-veterinário. Precedente. 4. Recurso especial provido. **(STJ , Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 15/10/2009, T2 - SEGUNDA TURMA)**

APELAÇÃO CÍVEL. REGISTRO DE EMPRESA DEDICADA À COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA-VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. *1. Tratando-se de empresa que não tem atividade básica peculiar à medicina veterinária, não há como impor a obrigatoriedade à inscrição no respectivo Conselho. 2."Não é necessário que empresa que explore atividade de comercialização de produtos veterinários e insumos agrícolas mantenha registro junto ao Conselho Regional de Medicina-Veterinária, uma vez que a atividade básica desenvolvida não se encontra amoldada à medicina-veterinária, consoante elenco de funções anotado nos dispositivos da nº Lei 5.517/68."(Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon, AC nº 2007.72.00.010467-0/SC). 3. Honorários advocatícios fixados em conformidade com o regramento do § 4º do art. 20 do CPC.* ***(TRF4, AC 2009.70.99.002824-5, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 04/11/2009)***

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. MATADOURO E FRIGORÍFICO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NÃO VINCULADA À MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NO REFERIDO CONSELHO. RECURSO PROVIDO. Não se caracteriza como atividade básica, vinculada ao exercício da medicina veterinária, aquela desempenhada pelos matadouros e frigoríficos daí, porque, não estão sujeitos à inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária.A obrigatoriedade do registro nos órgãos de fiscalização do exercício profissional decorre da atividade básica desenvolvida ou da prestação de serviços a terceiros.Apelação provida. **(TRF-4 , Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 06/10/2009, TERCEIRA TURMA)**

APELAÇÃO CÍVEL. REGISTRO DE EMPRESA DEDICADA À COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA-VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Tratando-se de empresa que não tem atividade básica peculiar à medicina veterinária, não há como impor a obrigatoriedade à inscrição no respectivo Conselho. 2. "Não é necessário que empresa que explore atividade de comercialização de produtos veterinários e insumos agrícolas mantenha registro junto ao Conselho Regional de Medicina-Veterinária, uma vez que a atividade básica desenvolvida não se encontra amoldada à medicina-veterinária, consoante elenco de funções anotado nos dispositivos da nº Lei 5.517/68." (Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon, AC nº 2007.72.00.010467-0/SC). 3. Honorários advocatícios fixados em conformidade com o regramento do § 4º do art. 20 do CPC. **(TRF-4 , Relator: OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, Data de Julgamento: 20/10/2009, SEGUNDA TURMA)**

ADMINISTRATIVO. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. A teor da jurisprudência pátria, somente as empresas que têm como atividade fim o exercício profissional vinculado a atividades dos profissionais em Medicina Veterinária, é que estão obrigadas a se registrar no respectivo Conselho.Injustificada a exigência do Conselho quanto à necessidade de contratação de médico veterinário como responsável técnico pelo estabelecimento que tem como objeto social atividade diversa da identificada pela lei nº 5.517/68. (**TRF-4 , Relator: MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, Data de Julgamento: 30/09/2009, QUARTA TURMA)**

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FRIGORÍFICO. REGISTRO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INEXIGIBILIDADE. 1. A exigência de registro em Conselho Profissional está subordinada à atividade básica da empresa ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros (art. 1º, da Lei 6.839/90). **2.** Os matadouros e frigoríficos não estão obrigados à inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, posto que a sua atividade principal não se inclui no rol das funções relativas à Medicina Veterinária. Precedentes do STJ e deste Tribunal **. 3.** Mantida a sentença que considerou nula a Certidão de Dívida Ativa que lastreou a Execução Fiscal embargada. Apelação e Remessa Necessária, tida por interposta, improvidas. **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas. Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação e à Remessa Necessária, tida por interposta, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado. Custas, como de lei. **Recife (PE), 7 de maio de 2009 (data do julgamento). Desembargador Federal Geraldo Apoliano Relator.**

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL QUÍMICA. ATIVIDADE-BÁSICA. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL QUÍMICO. DESNECESSIDADE. A embargante é uma indústria de laticínios, cuja atividade envolve a recepção, pasteurização, filação, salga, cura e embalagem, sendo que no local existem o equipamento de pasteurização, a moldadeira, picadeira e a Câmara Fria. Assim, a empresa não desenvolve atividade química, não se enquadrando entre aquelas que obtêm produtos por meio de reação química ou utilização dos produtos químicos elencados no art. 335 da CLT. Não exerce, portanto, atividade básica relacionada à química, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a conservar em seu quadro de profissionais um químico. **(TRF-4 , Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 23/09/2009, QUARTA TURMA)**

ADMINISTRATIVO. SUPERMERCADO. EMPRESA DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E OUTROS GÊNEROS. MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO NO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. EXIGÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. 1. Conforme estabelecido na Constituição Federal - art. 5º, XIII - "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". Sendo assim, não cabe aos Conselhos responsáveis por regular as atividades profissionais estabelecer uma exigência que não esteja prevista em lei - stricto sensu - para o exercício da profissão. 2. O comércio varejista de produtos alimentícios diversos não se enquadra dentre as atividades previstas nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5517/68, inexistindo, portanto, a obrigação de o estabelecimento comercial manter registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, sendo ilegal a cobrança de anuidades e a exigência de manutenção de médico veterinário no estabelecimento comercial. Apelação e remessa obrigatória improvidas. **(TRF-5 , Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena, Data de Julgamento: 27/08/2009, Primeira Turma)**

ADMINISTRATIVO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. ART. 1º DA LEI 6.839/80. COMÉRCIO VAREJISTA DE ALIMENTAÇÃO E RAÇÃO PARA ANIMAIS. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL MÉDICO-VETERINÁRIO OU INSCRIÇÃO NO CONSELHO. DESNECESSIDADE. 1. O critério que define a obrigatoriedade de registro de entidade junto a órgão fiscalizador de exercício profissional é a atividade básica por ela desenvolvida ou a natureza dos serviços prestados a terceiros. Inteligência do art. 1º da Lei nº 6.839, de 30.10.80. 2. A eventual existência de trabalhos ligados a essa área não implica, necessariamente, na obrigação de registro junto ao respectivo Conselho Regional, bem como é inexigível a contratação de profissional da área de veterinária como responsável técnico. No caso dos autos, a Empresa tem por objeto o comércio varejista de produtos agrícolas, artigos para animais, produtos veterinários, rações e produtos alimentícios para animais. 3. A jurisprudência pátria tem se firmado no sentido de reconhecer que a empresa que se dedica à comercialização de produtos de uso animal, de rações para animais, de peixes ornamentais, de animais domésticos, não desempenha atividade peculiar à medicina veterinária, para fins de registro nos respectivos Conselhos Regionais. Assim, considerando-se que a atividade preponderante da empresa Apelada não está diretamente vinculada ao ramo da medicina veterinária, não se mostra razoável a exigência de registro no CRMV-AL e tampouco a obrigação de mantença em seus quadros de profissional habilitado nessa área. 4. Apelação não provida. (**TRF-5 , Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Data de Julgamento: 25/08/2009, Segunda Turma)**

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADES. COMÉRCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS PARA ANIMAIS. VENDA DE ANIMAIS VIVOS. INEXIGIBILIDADE. 1. A empresa que se dedica ao comércio varejista de medicamentos veterinários e produtos alimentícios industrializados para animais não está sujeita a inscrição no conselho regional de medicina veterinária.2. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não se confunde coma atividade básica reservada ao médico-veterinário de clinicar, prestar assistência técnica a animais, planejar a defesa sanitária, inspecionar e fiscalizar estabelecimentos industriais, funcionando como perito. **(TRF4, AG 2009.04.00.020021-1, Primeira Turma, Relator Jorge AntonioMaurique, D.E. 25/08/2009)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA-CRMV. EMPRESA DE COMÉRCIO COMÉRCIO VAREJISTAS DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÕES, BANHO E TOSA DE ANIMAIS E MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. Somente as empresas cuja atividade básica esteja vinculada à medicina veterinária encontram-se compelidas a se inscreverem no CRMV. 2. O simples comércio varejistas de rações e acessórios para animais e prestações de serviço de banho e tosa em animais doméstico, não caracteriza como atividade básica ou função que requer o registro no CRMV e a manutenção de profissional especializado. 3- Apelação e remessa oficial improvidas. **(TRF-3 - AMS: 11804 SP 2004.61.00.011804-2, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, Data de Julgamento: 20/08/2009, QUARTA TURMA)**

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADES. COMÉRCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS PARA ANIMAIS. VENDA DE ANIMAIS VIVOS. INEXIGIBILIDADE. 1. A empresa que se dedica ao comércio varejista de medicamentos veterinários e produtos alimentícios industrializados para animais não está sujeita a inscrição no conselho regional de medicina veterinária. 2. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não se confunde com a atividade básica reservada ao médico-veterinário de clinicar, prestar assistência técnica a animais, planejar a defesa sanitária, inspecionar e fiscalizar estabelecimentos industriais, funcionando como perito. **(TRF-4 , Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 19/08/2009, PRIMEIRA TURMA)**

ADMINISTRATIVO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. ART. 1º DA LEI 6.839/80. COMÉRCIO VAREJISTA DE PEIXES ORNAMENTAIS, AQUÁRIOS E RAÇÃO PARA ANIMAIS. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL MÉDICO-VETERINÁRIO OU INSCRIÇÃO NO CONSELHO. DESNECESSIDADE. 1. O critério que define a obrigatoriedade de registro de entidade junto a órgão fiscalizador de exercício profissional é a atividade básica por ela desenvolvida ou a natureza dos serviços prestados a terceiros. Inteligência do art. 1º da Lei nº 6.839, de 30.10.80. 2. A eventual existência de trabalhos ligados a essa área não

implica, necessariamente, na obrigação de registro junto ao respectivo Conselho Regional, bem como é inexigível a contratação de profissional da área de veterinária como responsável técnico. 3. Se a empresa Autora tem como atividade básica o comércio varejista de peixes, aquários e ração para animais, não se enquadra nas atividades a serem fiscalizadas pelos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, pois não presta serviço de natureza privativa do médico-veterinário. 4. Manutenção da condenação em honorários advocatícios, fixados pela sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, em atenção ao princípio da causalidade. 5. Apelação não provida. **(TRF-5 - AC: 340684 RN 0001892-46.2004.4.05.8400, Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Data de Julgamento: 14/07/2009, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 14/08/2009 - Página: 315 - Nº: 155 - Ano: 2009)**

MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO) - ATIVIDADES BÁSICAS COMÉRCIO VAREJISTA ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. 1.As atividades básicas e finalistas das impetrantes: COMÉRCIO VAREJISTA ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. 2.Registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros. 3.A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando-se a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 4.Apelação e Remessa Oficial improvidas. **(TRF-3 - AMS: 25358 SP 2007.61.00.025358-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, Data de Julgamento: 13/08/2009, SEXTA TURMA)**

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PESCADOS E OUTROS ALIMENTOS. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CRMV E DE MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO NO ESTABELECIMENTO. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. A obrigatoriedade do registro de uma empresa em determinado conselho profissional se define em razão da atividade básica que ela exerce ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros (Lei nº 6.839/80, art. 1º). 2. A empresa que exerce o "o comércio atacadista e varejista de pescados e comércio varejista de mercadorias em geral com predominância de alimentos" não está obrigada a registrar-se no Conselho de Regional de Medicina Veterinária, nem a manter um médico veterinário no estabelecimento, por não exercer as atividades peculiares à medicina veterinária. 3. Remessa oficial não provida. **(REOAC 431731 CE 0013669-89.2003.4.05.8100 Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira28/05/2009 Primeira Turma Fonte: Diário da Justiça - Data: 10/07/2009 - Página: 310 - Nº: 130 - Ano: 2)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA DE COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES E ALIMENTOS. REGISTRO E MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO NO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. Analisando-se os presentes autos, verifica-se em relação à atividade desenvolvida pela empresa Apelada, que a mesma é voltada à "exploração do comércio varejista de carnes, frangos, linguiças, gêneros alimentícios e bebidas", conforme atesta o contrato social juntado aos autos. 2. A empresa que tem sua atividade básica ligada ao comércio varejista de carne animal e gêneros alimentícios, não têm como atividade preponderante nenhuma das descritas na Lei 5.517/68, sendo inexigível sua inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária ou a contratação de médico veterinário como responsável técnico. 3. Precedentes do c. STJ. 4. Apelação não provida. **(TRF-5 - AC: 342564 CE 0020723-43.2002.4.05.8100, Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Data de Julgamento: 02/06/2009, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 22/06/2009 - Página: 243 - Nº: 116 - Ano: 2009)**

APELAÇÃO CÍVEL - OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO EM CONSELHO - LEI 6.839/80 - ATIVIDADE BÁSICA DESENVOLVIDA PELO ESTABELECIMENTO 1 - A Lei 6.839/80, no que disciplina a obrigatoriedade do registro nos conselhos profissionais, adota o critério da pertinência a partir da atividade básica. 2 - Não há como previamente a Secretaria de Agricultura e Abastecimento, norteando-se apenas pelas Resoluções SAA 24/1994, 1/2000 e 29/2002, obrigar as empresas que industrializam produtos de origem animal a contratarem médico-veterinário, excluindo o profissional química. 3 - Apelação não provida. 4 - Remessa oficial tida por ocorrida conhecida e não provida**. (TRF-3 , Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, Data de Julgamento: 18/06/2009)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA-CRMV. EMPRESA DE COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE PESCA, RAÇÕES PARA CÃOES E FERRAMENTAS PARA AGRICULTURA. REGISTRO E PAGAMENTO DE ANUIDADES. DESOBRIGATORIEDADE. 1.Somente as empresas cuja atividade básica esteja vinculada à medicina veterinária encontram-se compelidas a se inscreverem no CRMV e, consequentemente sujeitarem ao pagamento da anuidade. 2. O simples comércio de equipamentos de pesca, rações para cães e ferramentas para agricultura, cuja natureza e eminentemente comercial, não caracteriza como atividade básica ou função que requer o registro no CRMV, pagamento de anuidade e/ou manutenção de profissional especializado. 3.

Apelação e remessa oficial improvidas. (**TRF-3 , Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, Data de Julgamento: 04/06/2009, QUARTA TURMA)**

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CEREAIS E LEGUMINOSAS BENEFICIADOS. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CRMV E DE MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO NO ESTABELECIMENTO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. A obrigatoriedade do registro de uma empresa em determinado conselho profissional se define em razão da atividade básica que ela exerce ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros (Lei nº 6.839/80, art. 1º). 2. A empresa que exerce o comércio de cereais e leguminosas beneficiados não está obrigada a registrar-se no Conselho de Regional de Medicina Veterinária, nem a manter um médico veterinário no estabelecimento, por não exercer as atividades peculiares à medicina veterinária. 3. Apelação e Remessa Oficial não providas. **(TRF-5 , Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Data de Julgamento: 28/05/2009, Primeira Turma)**

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO - INEXISTÊNCIA 1. As empresas comprovaram que entre os seus objetivos sociais encontra-se o comércio de artigos para animais, venda de rações e animais vivos, todas atividades são eminentemente comerciais. 2. Não estão obrigados a manter registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, uma vez que as empresas que não tem por atividade básica à medicina veterinária. 3. Apelação das impetrantes provida, apelação do Conselho Regional de Medicina Veterinária e remessa oficial não providas. (**TRF-3 , Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, Data de Julgamento: 28/05/2009)**

ADMINISTRATIVO. EMPRESA QUE EXPLORA O COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E O COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. INEXIGIBILIDADE. 1. A exigência de registro em conselho profissional está subordinada à atividade básica da empresa ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros (art. 1º da Lei 6.839/90). 2. Conforme contrato social e alterações anexadas, verifica-se que a empresa Apelada, AGROPECUÁRIA FÉRTIL LTDA, tem como objeto social: a exploração do comércio varejista de produtos agropecuários e do comércio varejista de materiais de construção. 3. A Atividade fim da Recorrida não se coaduna, nem se subsume, à atividade de estabelecimento que fabrique, manipule, fracione, envase, rotule, controle a qualidade, comercie, armazene, distribua, importe ou exporte produtos de uso veterinário. Limitar o objeto da empresa, em razão do comércio de produtos agropecuários ao comércio, armazenamento de produtos de uso veterinário é restringir seu âmbito de atividade, vez que este apresenta-se mais amplo, caracterizando-se em atividade básica de comércio varejista. 4. Ademais, o art. 5º da Lei n.º 5.517/68, ao dispor sobre atividades peculiares à medicina veterinária não inclui a comercialização de produtos agropecuários e veterinários, atividade fim da impetrante. Necessário frisar, também, que o Decreto 5.053/2004 extrapolou seus limites ao determinar a exigência da presença de um médico veterinário nos estabelecimentos que comercializem os referidos produtos, ampliando o estabelecido no art. 5º da Lei n.º 5.517/68. 5. Inexistente obrigatoriedade de registro no CRMV-SE, e qualquer outro desdobramento, como submissão à fiscalização pelo Conselho, imposição de multa, inscrição em dívida ativa, bem como a contratação de médico veterinário. 6. Apelação não provida. **(TRF-5 , Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Data de Julgamento: 12/05/2009, Segunda Turma)**

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FRIGORÍFICO. REGISTRO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INEXIGIBILIDADE. 1. A exigência de registro em Conselho Profissional está subordinada à atividade básica da empresa ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros (art. 1º, da Lei 6.839/90). **2.** Os matadouros e frigoríficos não estão obrigados à inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, posto que a sua atividade principal não se inclui no rol das funções relativas à Medicina Veterinária. Precedentes do STJ e deste Tribunal **. 3.** Mantida a sentença que considerou nula a Certidão de Dívida Ativa que lastreou a Execução Fiscal embargada. Apelação e Remessa Necessária, tida por interposta, improvidas. **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas. Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação e à Remessa Necessária, tida por interposta, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado. Custas, como de lei. **Recife (PE), 7 de maio de 2009 (data do julgamento). Desembargador Federal Geraldo Apoliano Relator.**

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INSCRIÇÃO. ATIVIDADE DA EMPRESA. COMÉRCIO DE SEMENTES PARA AGRICULTURA, DEFENSIVOS AGRÍCOLAS, ADUBOS, FERTILIZANTES, CORRETIVOS DE SOLO, MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, RAÇÕES E CONCENTRADOS. DESNECESSIDADE. A atividade exercida pela autora - 'comércio atacadista e varejista de sementes para agricultura, defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes, corretivos de solo, medicamentos veterinários, rações e concentrados' -, não se confunde com a atividade básica reservada ao médico-veterinário de clinicar, prestar assistência técnica a animais, planejar a defesa sanitária, inspecionar e fiscalizar estabelecimentos industriais e funcionar como perito. A prestação de serviços e comercialização de produtos não necessita auxílio do respectivo profissional. **(TRF-4 , Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 06/05/2009, QUARTA TURMA)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE RAÇÕES ANIMAIS, PRODUTOS VETERINÁRIOS E PRODUTOS AGROPECUÁRIOS EM GERAL. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. CERTIFICADO DE REGULARIDADE. INEXIGIBILIDADE. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresa que tem por objeto o comércio varejista de rações animais, produtos veterinários e produtos agropecuários em geral não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária. III - Apelação provida. **(TRF-3 - AMS: 25359 SP 2007.61.00.025359-1, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 26/03/2009, SEXTA TURMA)**

ADMINISTRATIVO - Apelação E REMESSA NECESSÁRIA NOS AUTOS DO Mandado de Segurança – ESTABELECIMENTO COMERCIAL – IMPOSIÇÃO DE REGISTRO EM CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. I- Apelação e Remessa Necessária nos autos do Mandado de Segurança em face da r. Sentença que concedeu a segurança, em feito no qual os Impetrantes objetivavam o reconhecimento da inexistência de vínculo jurídico a justificar a imposição de registro das Impetrantes nos quadros do Impetrado, com a conseqüente determinação a que se suspendam/abstenham de ser lavradas multas decorrentes de auto de infração, certidões de dívida ativa oriundas do não pagamento das anuidades, em suma, todas as conseqüências do reconhecimento da ausência desse vínculo. Requereram, também, como corolário do reconhecimento dessa inexistência, o reconhecimento da desnecessidade de contratar médico veterinário para guarnecer seu comércio. II- A atividade final deve preponderar como critério de análise quanto à exigência de registro no Conselho competente, para fins de submissão a seu respectivo controle e fiscalização. III- "O simples comércio de produtos agropecuários e veterinários, incluindo as rações e produtos alimentícios para animais, não implica no exercício de atividade básica relacionada à medicina veterinária e, por conseguinte, não obriga o registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes jurisprudenciais do STJ." (TRF 2a Região – AC 2003.50.01.016763-5, UF: RJ, Órgao Julgador: Quinta Turma Esp., Data Decisão: 09/07/2008, DJU Data: 22/07/2008, pág. 78 Rel. PAULO ESPIRITO SANTO) IV- Negado provimento à Apelação e à Remessa Necessária, mantendo-se a r. Sentença a quo. **(TRF-2 , Relator: Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, Data de Julgamento: 10/02/2009, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA QUE COMERCIALIZA ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÃO E ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA. ATIVIDADE PREPONDERANTE. REGISTRO DESNECESSÁRIO. I. Consoante o art. 1º da Lei 6.839/80, a obrigação de inscrever-se em conselho profissional é norteada pelo critério da atividade principal da empresa, razão pela qual sociedade mercantil voltada à comercialização de artigos para animais, ração e animais vivos para criação doméstica, não pode ser compelida a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária, nem, por conseguinte, ao registro de médico veterinário na qualidade de responsável técnico da mesma. II. Precedentes jurisprudenciais: TRF5ª, AMS 99061, Rel. Des. Lazaro Guimarães, DJ 16/04/08, pág. 1107; TRF5ª, REOMS 102089, Rel. Des. Março Bruno Miranda, DJ 28/07/08, pág. 178; TRF5ª, AMS 101274, Rel. Des. Manoel Erhardt, DJ 26/11/08, pág. 139) III. Apelação improvida. **(TRF-5 , Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Data de Julgamento: 13/01/2009, Quarta Turma)**

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS DE PEQUENO PORTE. NÃO OBRIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE 1. Da leitura da Lei n.º 5.517/68 não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitamà comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte 2. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se à inspeção sanitária, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 3. Apelação provida e remessa oficial improvida**.(TRF 3ª Região, AMS n. 2004.61.00.020397-5/SP, 6ª Turma, DJF3 12.1.2009, p. 555, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DERESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO). ATIVIDADES BÁSICAS COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÕES, PRODUTOS PARA HIGIENE E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, ARTIGOS USADOS EM LOJAS DE ESTÉTICA CANINA (COLEIRAS, SHAMPOO, PÁSSAROS E OUTROS ANIMAIS VIVOS, ETC.), ARTEFATOS DE SELARIA, PRODUTOS PARA AQUÁRIO, PLANTAS, FLORES E PRODUTOS PARA JARDINAGEM E SERVIÇOS DE BANHO E TOSA EM ANIMAIS DOMÉSTICOS, BAZAR E ARTIGOS PARA ARMARINHO, COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRO-PECUÁRIOS.1. Remessa oficial tida por interposta nos termos do art. 12 da Lei nº 1.533/51. 2- Resta prejudicado o agravo retido, tendo em vista que a matéria tratada neste recurso se confunde com as razões expressas no recurso de apelação.3. As atividades básicas e finalistas das impetrantes: COMÉRCIO DEARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÕES, PRODUTOS PARA HIGIENE E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, ARTIGOS USADOS EM LOJAS DE ESTÉTICA CANINA (COLEIRAS, SHAMPOO, PÁSSAROS E OUTROS ANIMAIS VIVOS, ETC.),

ARTEFATOS DE SELARIA, PRODUTOS PARA AQUÁRIO, PLANTAS, FLORES E PRODUTOS PARA JARDINAGEM E SERVIÇOS DEBANHO E TOSA EM ANIMAIS DOMÉSTICOS, BAZAR E ARTIGOS PARA ARMARINHO, COMÉRCIO DEPRODUTOS AGRO-PECUÁRIOS. 4.Registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros.5. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando-se a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário.6. Provida à apelação das Impetrantes. Remessa Oficial tida por interposta e apelação do Conselho improvidas**.(AMS 306398/SP - 6ª T. - Rel. Lazarano Neto - j. 04/12/2008 - DJF3 DATA:12/01/2009 PÁGINA: 492)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INSCRIÇÃO. CADASTRAMENTO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESOBRIGATORIEDADE DAS EMPRESAS DA ÁREA DE COMERCIALIZAÇÃO DE PESCADOS E FRUTOS DO MAR. A empresa não deve se inscrever nos quadros do Conselho Regional de Medicina Veterinária ou contratar médico veterinário pelo fato de comercializar pescados e frutos do mar, posto que essa atividade não se insere no rol de competência do aludido profissional e por contrariar o disposto no art. 1º da Lei 6.839/80. **(TRF-4 , Relator: ROGER RAUPP RIOS, Data de Julgamento: 16/12/2008, TERCEIRA TURMA)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE GRÃOS E RAÇÕES PARA ANIMAIS EM GERAL E DE AVES E ANIMAIS DE PEQUENO PORTE DE ORIGEM ESTRANGEIRA. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. CERTIFICADO DE REGULARIDADE. INEXIGIBILIDADE. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresa que tem por objeto a importação e exportação de grãos e rações para animais e aves em geral, bem como de aves e animais de pequeno porte de origem estrangeira, não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária. III - Apelação provida. **(TRF-3 - AMS: 11214 SP 2007.61.06.011214-8, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 11/12/2008, Data de Publicação: DJF3 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 758)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. SUPERMERCADO. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. INEXIGIBILIDADE. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresa que tem por objeto o ramo de supermercado não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária. III - Apelação improvida. **(TRF-3 - AMS: 4350 SP 2000.61.07.004350-5, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 11/12/2008, SEXTA TURMA)**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA QUE TEM POR OBJETO O ARMAZENAMENTO, COMERCIALIZAÇÃO, INDUSTRIALIZAÇÃO E BENEFICIAMENTO DE PRODUTOS DE LATICÍNIOS, PRODUTOS DE LEITE E SUA COMERCIALIZAÇÃO, SUINOCULTURA, COMPRA E VENDA DE ANIMAIS DE LEITE, CORTE E SERVIÇO. REGISTRO NO CRMV - NÃO OBRIGATORIEDADE.1. A atividade da empresa está relacionada ao ramo de laticínios, fato não contestado pela exeqüente. Neste sentido, às fls. 12, consta que o objetivo social da empresa é o" armazenamento, comercialização, industrialização e beneficiamento de produtos de laticínios, produtos de leite e sua comercialização, suinocultura, compra e venda de animais de leite, corte e serviço ". A empresa que tem como objeto social o comércio, no atacado e varejo, importação e exportação de carnes frigorificadas, laticínios e produtos alimentícios, não está obrigada a registro no CRMV, pois sua atividade básica não se enquadra nas atividades peculiares à medicina veterinária. 2. Precedentes. 3. De acordo com voto proferido pelo Desembargador Federal Carlos Muta nos autos do Processo 2000.03.99.021217-6:" Para o enquadramento na hipótese de registro obrigatório, seria necessário que a embargante exercesse atividade básica, ou prestasse serviços a terceiros, na área de medicina veterinária (...) A distribuição e a comercialização são atividades que, por sua natureza, não exigem o registro perante o CRMV, ainda que abrangendo matérias-primas e produtos de origem animal, como reconhecido em precedentes da Turma (...) ". 4. Provimento à apelação."(**TRF3, AC 200803990508763, TERCEIRA TURMA, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJF3 DATA:09/12/2008)**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA DEDICADA À COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA-VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária. Assim, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. A comercialização de animais vivos não pode ser interpretada como atividade ou função específica da medicina-veterinária, pois trata-se de atividade de cunho comercial, sujeita à inspeção e fiscalização sanitária. Precedentes do STJ. **(TRF-4 , Relator: MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Data de Julgamento: 09/12/2008, TERCEIRA TURMA)**

MANDADO DE SEGURNAÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS DE PEQUENO PORTE. NÃO-OBRIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE 1. Da leitura da Lei n.º 5.517/68 não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte 2. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se à inspeção sanitária, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 3. Apelação provida e remessa oficial improvida. **(TRF-3 - AMS: 20397 SP 2004.61.00.020397-5, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 27/11/2008, SEXTA TURMA)**

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA AGROPECUÁRIA. CRIAÇÃO DE GADO BOVINO. ATIVIDADE BÁSICA. REGISTRO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. INEXIGIBILIDADE. REGISTRO NO CREAA/SP. DUPLICIDADE DE REGISTROS. IMPOSSIBILIDADE. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresa que tem por objeto a produção e comercialização na atividade agropecuária não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária. III - Empresa devidamente inscrita no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, tendo como responsável técnico engenheiro agrônomo, não havendo previsão legal a exigir registro em mais de um Conselho Profissional. Precedentes. IV - Apelação improvida." **(AC nº 2006.03.99.037833-0, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, DJF 24/11/2008)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS VETERINÁRIOS. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. 1. A exigência de registro em Conselho Profissional está subordinada à atividade básica da empresa ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros (art. 1º da Lei 6.839/90). 2. Impetrante que tem por atividade principal a agropecuária, não está obrigada a manter em seu quadro funcional um Médico Veterinário, nem a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, posto que a sua atividade principal não está incluída no rol das funções próprias da Medicina Veterinária, a teor do disposto nos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68. Remessa Necessária improvida. **(TRF-5 , Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 27/11/2008, Terceira Turma)**

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. FATO GERADOR. CRMV/PR.*1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo* 149*, da* Constituição Federal*.2. O fato gerador da obrigação tributária de pagamento das anuidades aos Conselhos de Fiscalização Profissional é a condição de filiados obrigatórios dos profissionais, devidamente habilitados e encarregados da responsabilidade técnica nas áreas afins e das empresas nelas atuantes.3. Comprovado o exercício de atividade no ramo de* ***frigorífico de suínos, importação e exportação, preparação de conservas de carnes e subprodutos, charques, produção de gorduras, óleos e graxa de origem animal, carne seca, salgada, defumada, conservada, extrato de carne, lingüiças, salsichas, embutidos, sopas e caldos, não estando suas atividades inseridas dentre aquelas inerentes à medicina veterinária****, não há obrigatoriedade de registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária.4. Apenas as empresas que têm como atividade-fim o exercício de atividade inerente à medicina veterinária, ou que prestem serviços relacionados a esse ramo, estão obrigadas ao registro no CRMV.5. Apelação improvida****. (TRF4, AC 2008.70.99.000155-7, Primeira Turma, Relator Artur César de Souza, D.E. 18/11/2008)***

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA DE COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS PARA CRIAÇÃO DE ANIMAIS, RAÇÕES, E ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMESTICA. REGISTRO E MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO NO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. NÃO OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. Analisando-se os presentes autos, verifica-se em relação à atividade desenvolvida pela empresa apelada, que a mesma é voltada ao "comércio varejista de artigos para animais, rações, e animais vivos para criação domestica", conforme atesta o documento de fl. 10. 2. "Sendo a atividade básica da impetrante a que a mesma possui, como objeto social, o comércio varejista de animais vivos para a criação doméstica, acessórios para criação de animais, artigos para jardinagem e agropecuária, rações e material para aquário, tais empresas comerciais não está obrigada a proceder registro no CRMV e nem contratar médicos veterinários para fiscalizar suas atividades por não se dedicarem a atividades básicas relativas à Medicina Veterinária." (**TRF - 5a Reg. AMS 94929-AL - Primeira Turma -DJ:17/09/2007 - Pág.1164 - Rel. Des. Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho – Decisão UNÂNIME)** 3. Precedente do c. STJ e deste e. Tribunal Regional. 4. Apelação improvida. **(1ª Turma, Rel. Des. Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, AC351696-RN, julg. em 09.10.08, DJ de 14.11.08, p.312)**

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS, FERTILIZANTES, CALCÁRIOS, INSETICIDAS, HERBICIDAS, PRODUTOS VETERINÁRIOS,

FERRAGENS, MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS E RAÇÕES PARA ANIMAIS, COM PRODUÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE SEMENTES DE GRAMÍNEAS, FORRAGEIRAS E LEGUMINOSAS. ATIVIDADE BÁSICA. REGISTRO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. INEXIGIBILIDADE. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresa que tem por objeto o comércio de produtos agropecuários, fertilizantes, calcários, inseticidas, herbicidas, produtos veterinários, ferragens, máquinas, equipamentos agrícolas e rações para animais, com produção, comercialização, importação e exportação de sementes de gramíneas, forrageiras e leguminosas não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária. III - Apelação improvida. **(TRF-3 - AC: 6621 SP 2004.61.12.006621-5, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 06/11/2008, SEXTA TURMA)**

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. FATO GERADOR. CRMV/PR. 1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal. 2. O fato gerador da obrigação tributária de pagamento das anuidades aos Conselhos de Fiscalização Profissional é a condição de filiados obrigatórios dos profissionais, devidamente habilitados e encarregados da responsabilidade técnica nas áreas afins e das empresas nelas atuantes. 3. Comprovado o exercício de atividade no ramo de frigorífico de suínos, importação e exportação, preparação de conservas de carnes e subprodutos, charques, produção de gorduras, óleos e graxa de origem animal, carne seca, salgada, defumada, conservada, extrato de carne, lingüiças, salsichas, embutidos, sopas e caldos, não estando suas atividades inseridas dentre aquelas inerentes à medicina veterinária, não há obrigatoriedade de registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária. 4. Apenas as empresas que têm como atividade-fim o exercício de atividade inerente à medicina veterinária, ou que prestem serviços relacionados a esse ramo, estão obrigadas ao registro no CRMV. 5. Apelação improvida. **(TRF-4 , Relator: ARTUR CÉSAR DE SOUZA, Data de Julgamento: 05/11/2008, PRIMEIRA TURMA)**

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA AGROPECUÁRIA. CRIAÇÃO DE GADO BOVINO. ATIVIDADE BÁSICA. REGISTRO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. INEXIGIBILIDADE. REGISTRO NO CREAA/SP. DUPLICIDADE DE REGISTROS. IMPOSSIBILIDADE. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresa que tem por objeto a produção e comercialização na atividade agropecuária não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária. III - Empresa devidamente inscrita no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, tendo como responsável técnico engenheiro agrônomo, não havendo previsão legal a exigir registro em mais de um Conselho Profissional. Precedentes. IV - Apelação improvida. **(TRF-3 - AC: 37833 MS 2006.03.99.037833-0, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 06/11/2008, SEXTA TURMA) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA AGROPECUÁRIA. CRIAÇÃO DE GADO BOVINO. ATIVIDADE BÁSICA. REGISTRO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. NÃO COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE BÁSICA. PRECLUSÃO.** I - À Embargante cabe o ônus da prova necessária a fim de comprovar sua atividade básica, para desconstituir o título executivo. II - Não tendo produzido, no prazo legal, qualquer prova nesse sentido, operou-se a preclusão, devendo ser mantida a sentença. III - Apelação improvida. **(TRF-3 - AC: 2147 SP 2006.61.09.002147-5, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 06/11/2008, SEXTA TURMA)**

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DO DEVEDOR. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA CUJA ATIVIDADE BÁSICA É O ABATE E INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL (CARNE BOVINA), VISANDO A COMERCIALIZAÇÃO NO MERCADO INTERNO E EXTERNO. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. 1. A exigência de registro em conselho profissional está subordinada à atividade básica da empresa ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros (art. 1º da Lei 6.839/90). 2. A empresa que tem por atividade principal o abate e industrialização dos produtos de origem animal (carne bovina) visando a comercialização para os mercados interno e externo, não está obrigada a registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, posto que sua atividade preponderante não se relaciona com a execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária. 3. Apelação improvida. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DO DEVEDOR. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA CUJA ATIVIDADE BÁSICA É O ABATE E INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL (CARNE BOVINA), VISANDO A COMERCIALIZAÇÃO NO MERCADO INTERNO E EXTERNO. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. 1. A exigência de registro em conselho profissional está subordinada à atividade básica da empresa ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros (art. 1º da Lei 6.839/90). 2. A empresa que tem por atividade principal o abate e industrialização dos produtos de origem animal (carne bovina) visando a comercialização para os mercados interno e externo, não está obrigada a registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, posto que sua atividade preponderante não se relaciona com a execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária. 3. Apelação improvida. **(AC 2005.35.00.009657-0/GO, Rel. Juiz Federal Cleberson José Rocha (conv), Oitava Turma,e-DJF1 p.431 de 28/11/2008) (TRF-1 , Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, Data de Julgamento: 24/10/2008, OITAVA TURMA)**

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO - INEXISTÊNCIA 1. As empresas impetrantes comprovaram com documentos hábeis que o seu objeto social é ligado ao comércio de produtos animais. 2. Não estão obrigadas a manter registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária as empresas que não tem por atividade básica a medicina veterinária. 3. Não há a imposição de contratação de médico veterinário como assistente técnico por empresas que comercializem animais em razão de elas se sujeitarem a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses. Precedentes desta Corte. 4. Remessa oficial improvida. Apelação a que se deu provimento. **(TRF-3 , Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, Data de Julgamento: 16/10/2008, TERCEIRA TURMA)**

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE AVES E PEQUENOS ANIMAIS PARA ALIMENTAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. I - A sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no parágrafo único, do art. 12, da Lei n. 1.533/51, com a redação dada pela Lei n. 6.071/74. II - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. III - Empresa que tem por objeto o comércio de aves e pequenos animais para alimentação não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária. IV - Remessa Oficial, tida por ocorrida, improvida. Apelação improvida. **(TRF-3 - AMS: 20306 SP 2005.61.00.020306-2, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 09/10/2008, SEXTA TURMA)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE DA INSCRIÇÃO QUANDO O OBJETO SOCIAL FOR SOMENTE O COMÉRCIO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL, RAÇÕES E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. Apelações e remessa oficial desprovidas. **(TRF-4 , Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 16/09/2008, TERCEIRA TURMA)**

REMESSA OFICIAL. EXPLORAÇÃO DE ABATEDOUROS FRIGORÍFICOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO. SOCIEDADE QUE NÃO EXERCE ATIVIDADE PECULIAR DE MÉDICO-VETERINÁRIO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. 1. A necessidade de registro em Conselho Profissional e contratação de responsável-técnico em estabelecimento comercial, está diretamente vinculada à atividade-fim da empresa (art. 1º da Lei nº. 6.839/80). 2. Sociedade que tem como atividade básica a exploração de abatedouros frigoríficos, industrialização e comercialização do produto do abate, não exerce atividade específica de medicina veterinária, conforme rol descrito no art. 5º e art. 6º da Lei nº 5.517/68. Não está, portanto, obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes desta Corte e do STJ. **(TRF-1 - REOMS: 8563 GO 2003.35.00.008563-8, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, Data de Julgamento: 07/07/2008, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: 03/10/2008 e-DJF1 p.351)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE INSUMOS, MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional.A empresa cujo ramo de atividade é o comércio varejista de materiais de construção, comércio de insumos, medicamentos veterinários, comércio de máquinas e equipamentos agrícolas, ferragens em geral, rações e concentrados, não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária.Apelação desprovida. **(TRF-4 , Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 26/08/2008, TERCEIRA TURMA)**

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA.CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. ANUIDADES. INEXIGIBILIDADE. PERMANÊNCIA DE MÉDICO-VETERINÁRIO EM ESTABELECIMENTO. DESNECESSIDADE. 1. O fato gerador da contribuição paga aos Conselhos de Fiscalização Profissional é o efetivo exercício da atividade sujeita a registro. Não exercendo a impetrante atividade básica relacionada à medicina veterinária, assim consideradas aquelas previstas nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.571/68, não há falar em inscrição no respectivo Conselho e o conseqüente pagamento de anuidades. Precedente desta Corte. 2. A atividade da empresa cinge-se a comercialização de produtos de uso veterinário, agropecuários, rações e comércio de pequenos animais, portanto, desnecessária a permanência de um médico-veterinário no estabelecimento, o contrário seria se a apelada, além de comercializar produtos agropecuários, também os fabricasse ou realizasse a preparação de rações para animais, o que não ocorre na espécie. **(TRF-4 , Relator: LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, Data de Julgamento: 26/08/2008, SEGUNDA TURMA)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA DE COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E VETERINÁRIOS. EXIGÊNCIA DE REGISTRO E DE CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que se discute a obrigatoriedade de a empresa impetrante se inscrever no CRMV-PE, e de pagar as respectivas anuidades e taxas, bem como de contratar médico veterinário como responsável técnico; 2. Consoante o art. 1º da Lei nº 6.839/80, as empresas são obrigadas a proceder ao registro nas competentes entidades fiscalizadoras tão-somente em relação à sua atividade básica ou àquela pela qual

prestem serviços a terceiros; 3. A Lei nº 5.517/68, ao dispor sobre a atividade de médico-veterinário, exige o registro no respectivo órgão de classe de todas as pessoas jurídicas que executem serviços específicos de medicina veterinária, não incluindo aí a atividade de comércio de produtos agropecuários e veterinários, acessórios para animais domésticos, ferramentas, gaiolas e defensivos agrícolas, atividades-fim da impetrante; 4. O decreto regulamentador 5.053/2004, que estendeu esta exigência aos estabelecimentos que comercializam produtos veterinários, extravasou os limites legais, não podendo prevalecer, sob pena de afronta ao princípio da legalidade; 5. Remessa oficial improvida. (**TRF-5 , Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Data de Julgamento: 21/08/2008, Terceira Turma)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. INAPLICABILIDADE DO ART. 12, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 1.533/51. COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS AVÍCOLAS, RAÇÃO, PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. INEXIGIBILIDADE. I - Não sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor do direito controvertido, atualizado até a data do julgamento em grau recursal, não excede a sessenta salários mínimos. II - Inaplicabilidade do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51, por não se tratar, in casu, de mandado de segurança, mas sim, de ação ajuizada sob o rito ordinário. III - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. IV - Empresa que tem por objeto o comércio varejista de produtos avícolas, ração, produtos alimentícios para animais e medicamentos veterinários, não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária. V - Apelação improvida. **(TRF-3 - AC: 16703 SP 2004.61.00.016703-0, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 14/08/2008, SEXTA TURMA)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE RAÇÕES, ARTIGOS E ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS, ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, VACINAS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, SERVIÇOS DE PET SHOP. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. INEXIGIBILIDADE. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresa que tem por objeto o comércio varejista de rações, artigos e acessórios para animais, animais vivos para criação doméstica, vacinas e medicamentos veterinários, serviços de pet shop, não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária. III - Apelação provida. **(TRF-3 - AMS: 4944 SP 2005.61.00.004944-9, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 14/08/2008, SEXTA TURMA)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. LATICÍNIOS. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. PAGAMENTO DE ANUIDADE. INEXIGIBILIDADE. REGISTRO NO CRQ. DUPLICIDADE DE REGISTROS. IMPOSSIBILIDADE. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresa que tem por objeto a indústria e comércio de laticínios em geral não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária. III - Empresa devidamente inscrita no Conselho Regional de Química, tendo como responsável técnico engenheiro químico, não havendo previsão legal a exigir registro em mais de um Conselho Profissional. Precedentes. IV - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida. **(TRF-3 - AC: 1663 SP 2004.61.00.001663-4, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 14/08/2008, SEXTA TURMA)**

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA QUE OPERA NA COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E VETERINÁRIOS. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO. 1. Nos termos do disposto no art. 1º do Decreto 69.134/1971, com a redação dada pelo Decreto 70.206/1972, estão obrigadas à inscrição, nos quadros do Conselho Profissional, as empresas dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária, previstos nos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/1968. 2. A apelada dedica-se, precipuamente, ao comércio varejista de produtos alimentícios para animais, atividades que não se relacionam com a execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária. 3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. **(TRF-1 , Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, Data de Julgamento: 05/08/2008, OITAVA TURMA)**

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO). ATIVIDADES BÁSICAS COMÉRCIO DE PEIXES ORNAMENTAIS, AQUÁRIOS E ACESSÓRIOS, ALIMENTOS PARA PÁSSAROS E ANIMAIS EM GERAL, RAÇÕES, COMPLEMENTOS VITAMINADOS, FILHOTES DE ANIMAIS DOMÉSTICOS, PÁSSAROS SILVESTRES, ACESSÓRIOS PARA JARDINAGEM, LIVROS, REVISTAS, VÍDEOS INFORMATIVOS, VACINAS, AVICULTURA, PECUÁRIA, PET-SHOP. 1.As atividades básicas e finalistas das impetrantes: COMÉRCIO DE PEIXES ORNAMENTAIS, AQUÁRIOS E ACESSÓRIOS, ALIMENTOS PARA PÁSSAROS E ANIMAIS EM GERAL, RAÇÕES, COMPLEMENTOS VITAMINADOS, FILHOTES DE ANIMAIS DOMÉSTICOS, PÁSSAROS SILVESTRES, ACESSÓRIOS PARA

JARDINAGEM, LIVROS, REVISTAS, VÍDEOS INFORMATIVOS, VACINAS, AVICULTURA, PECUÁRIA, PET-SHOP. 2.Registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros. 3. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 4. Remessa Oficial improvida. **(TRF-3 - REOMS: 10188 SP 2005.61.00.010188-5, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, Data de Julgamento: 31/07/2008, SEXTA TURMA**

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA QUE OPERA NO RAMO DE ABATEDOURO DE BOVINOS, SUÍNOS, OVINOS, BUFALINOS E FÁBRICA DE EMBUTIDOS. AUSÊNCIA DE FATO GERADOR. INEXIGIBILIDADE DAS ANUIDADES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RETIFICAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. Empresa que opera no ramo de abatedouro de bovinos, suínos, ovinos, bufalinos, mesmo que tenha nos seus quadros profissional veterinário, não está obrigada a inscrever-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária e a recolher anuidades, pois não desenvolve atividade típica de medicina veterinária. 2. O fato gerador da obrigação tributária é a prestação de determinada atividade e que, por sua vez, gera igualmente o dever de inscrever-se em Conselho Profissional. Assim, ainda que haja a inscrição em conselho, não havendo prestação de atividade, não há falar em pagamento de anuidade. 3. Tendo em conta o valor da inscrição em dívida ativa de nº 0176 referente às anuidades de 1998 e 1999 ao valor de R$ 2.014,70 (dois mil quatorze reais e setenta centavos) atribuído à demanda R$ 1.262,00 (um mil duzentos e sessenta e dois reais), a época do ajuizamento, e o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, tenho que aqueles honorários fixados na sentença devam ser modificados para R$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados pelo IPCA-E. Explicito que houve a inversão dos ônus sucumbenciais. **(TRF-4 , Relator: LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, Data de Julgamento: 22/07/2008, SEGUNDA TURMA)**

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA E ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS. EMPRESA QUE NÃO EXERCE ATIVIDADE PECULIAR DE MÉDICO-VETERINÁRIO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INEXIGIBILIDADE. RESOLUÇÃO 592/92. INOVAÇÃO INTRODUZIDA POR NORMA HIERARQUICAMENTE INFERIOR À LEI. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. A necessidade de registro em Conselho Profissional e contratação de responsável-técnico em estabelecimento comercial, está diretamente vinculada à atividade-fim da empresa (art. 1º da Lei nº. 6.839/80). 2. Sociedade que atua no comércio varejista de diversos produtos, e, ainda, de animais vivos para criação doméstica, não tem suas atividades inseridas no rol descrito na Lei nº 5.517/68, não estando obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedente desta Corte. 3. A Resolução nº 592/92 criou nova hipótese de obrigatoriedade de Registro no Conselho Profissional de Medicina Veterinária sem amparo legal, no caso, sem observância do disposto na Lei nº 5.517/68. Norma hierarquicamente inferior, que introduz inovação à lei, viola o princípio da legalidade. Precedente desta Corte. 4. Apelação e remessa oficial não providas. **(TRF-1 , Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, Data de Julgamento: 07/07/2008, SÉTIMA TURMA)]**

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS INDUSTRILIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE LEITE E SEUS DERIVADOS. DESNECESSIDADE 1. De acordo com o disposto no art. 27 da Lei nº 5.517/68 c/c art. 1º da lei nº 6.839/80, a obrigatoriedade do registro da empresa no órgão profissional decorre do exercício de atividade relacionada à medicina veterinária, ou em face da prestação de serviços nessa área a terceiros. 2. No caso vertente, a
embargante, ora apelada, tem como objeto social a industrialização, a comercialização de leite e seus derivados, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Não há que se confundir a atuação do médico veterinário no que concerne à inspeção e fiscalização, sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico (art. 5º, f, da Lei nº 5.517/68), com a atividade explorada pela embargante, que, mesmo envolvendo produto de origem animal, não condiz com as atividades ligadas à área da medicina veterinária, por conseguinte, não havendo que se falar em dever de pagar anuidades. 4. À míngua de impugnação mantenho a verba honorária fixada na sentença. 5. Apelação improvida.(**AC 00069521020044039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 DATA:07/07/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - REGISTRO - MATADOUROS E FRIGORÍFICOS - NÃO-OBRIGATORIEDADE - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ - RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - AGRAVO DESPROVIDO - 1- A jurisprudência desta Corte de Justiça firmou entendimento no sentido de que a atividade desempenhada por matadouros e frigoríficos, que exploram o comércio, a importação, a exportação e a industrialização de carnes e derivados, não é considerada atividade básica vinculada ao exercício da medicina veterinária. Desse modo, essas empresas estão dispensadas da obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. 2-

Agravo regimental desprovido.” **(STJ - AgRg-AI 940.364 - (2007/0192837-6) - Relª Min. Denise Arruda - DJe 26.06.2008 - p. 6266)**

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA QUE NÃO EXERCE ATIVIDADE PECULIAR DE MÉDICO-VETERINÁRIO. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL MÉDICO VETERINÁRIO. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A necessidade de registro em Conselho Profissional e contratação de responsável-técnico em estabelecimento comercial, está diretamente vinculada à atividade-fim da empresa (art. 1º da Lei nº. 6.839/80). 2. Empresa que tem como atividade básica de comércio varejista de gêneros alimentícios - "mercearia", não se insere no rol descrito na Lei nº 5.517/68, não estando obrigada, assim, a registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e, portanto, a contratação do responsável -técnico. 3.Precedentes do eg. STJ e desta Corte. 4. Apelação e remessa improvidas. **(TRF-1 , Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, Data de Julgamento: 24/06/2008, SÉTIMA TURMA)**

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA QUE NÃO EXERCE ATIVIDADE PECULIAR DE MÉDICO-VETERINÁRIO. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL MÉDICO VETERINÁRIO. INEXIGIBILIDADE. RESOLUÇÃO 592/92. INOVAÇÃO INTRODUZIDA POR NORMA HIERARQUICAMENTE INFERIOR À LEI. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO. PRECEDENTES. 1. A necessidade de registro em Conselho Profissional e contratação de responsável-técnico em estabelecimento comercial, está diretamente vinculada à atividade-fim da empresa (art. 1º da Lei nº. 6.839/80). 2. Empresa que tem como atividade básica de comércio de produtos agropecuários, não se insere no rol descrito na Lei nº 5.517/68, não estando obrigada, assim, a registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e, portanto, a contratação do responsável -técnico. 3. A Resolução nº 592/92 criou nova hipótese de obrigatoriedade de Registro no Conselho Profissional de Medicina Veterinária sem amparo na Lei nº 5.517/68. Inovação introduzida por norma hierarquicamente inferior que viola o princípio da legalidade. 4. Precedentes do eg. STJ e desta Corte. 5. Apelação e remessa improvidas. **(TRF-1 , Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, Data de Julgamento: 24/06/2008, SÉTIMA TURMA)**

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA QUE OPERA NA COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO. 1. Nos termos do disposto no art. 1º do Decreto 69.134/1971, com a redação dada pelo Decreto 70.206/1972, estão obrigadas à inscrição, nos quadros do Conselho Profissional, as empresas dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária, previstos nos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/1968. 2. A apelada dedica-se, precipuamente, ao comércio varejista de produtos agropecuários, atividades que não se relacionam com a execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária. 3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. **(TRF-1 , Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, Data de Julgamento: 24/06/2008, OITAVA TURMA)**

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA QUE NÃO EXERCE ATIVIDADE PECULIAR DE MÉDICO-VETERINÁRIO. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL MÉDICO VETERINÁRIO. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A necessidade de registro em Conselho Profissional e contratação de responsável-técnico em estabelecimento comercial, está diretamente vinculada à atividade-fim da empresa (art. 1º da Lei nº. 6.839/80). 2. Empresa que tem como atividade básica a mercearia, venda de gás liquefeito de petróleo e comércio varejista de bebidas, não se insere no rol descrito na Lei nº 5.517/68, não estando obrigada, assim, a registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e, portanto, a contratação do responsável -técnico. 3.Precedentes do eg. STJ e desta Corte. 4. Apelação e remessa improvidas. **(TRF-1 , Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, Data de Julgamento: 24/06/2008, SÉTIMA TURMA)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA-CRMV. EMPRESA DE COMÉRCIO VAREJISTAS DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÕES, AVICULTURAS, PET SHOPS REGISTRO E MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE.1.Somente as empresas cuja atividade básica esteja vinculada à medicina veterinária encontram-se compelidas a se inscreverem no CRMV.2. O simples comércio de artigos para animais, rações e a venda de animais vivos, cuja natureza é eminentemente comercial, não caracteriza como atividade básica ou função que requeira o registro no CRMV e a manutenção de profissional especializado.3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.**(AMS nº 200761000226605/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 19/06/2008, DJF3 de 29/07/2008, Relator: ROBERTO HADDAD)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA DE COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL. REGISTRO E MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO NO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. "A obrigatoriedade de inscrição no órgão competente subordina-se à efetiva prestação de serviços, que exijam profissionais cujo registro naquele Conselho seja da essência da atividade desempenhada pela empresa." (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 724551/PR, Processo n. 200500234385, Rel. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, j. 17/08/2006,

p/unanim., DJ 31/08/2006, p. 217). 2. A empresa voltada para exploração de comércio de produtos alimentícios em geral, ou seja, o desempenho de atividade de mera comercialização dos produtos, não está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como a manter profissional veterinário em seu estabelecimento. 3. Precedente jurisprudencial: (TRF4, AC 200771990097091, Rel. Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, DJU 14.01.08). 4. Remessa oficial improvida. **(TRF-5 , Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt, Data de Julgamento: 17/06/2008, Segunda Turma)**

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA VAREJISTA DE RAÇÃO, ARTIGOS PARA PISCICULTURA E JARDINAGEM, MEDICAMENTOS E ACESSÓRIOS. SERVIÇO DE BANHO E TOSA. ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE MÉDICOVETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE.1. Os documentos acostados aos autos demonstram que a atividade praticada pelas impetrantes concerne ao comércio varejista de rações, artigos para piscicultura e jardinagem, medicamentos e acessórios, animais vivos para criação doméstica, e serviço de banho e tosa.2. Desobrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro e a exigência de multa decorrente de sua ausência apenas podem decorrer se a atividade básica das impetrantes ou aquela pela qual prestem serviços a terceiros, decorrer do exercício profissional de médico-veterinário, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980.3. A Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos para animais, dentre outros.4. Apelação a que se dá provimento.**(AMS nº 200461000259853/SP, 3ª T; do TRF da 3ª Região, j. em 05/06/2008, DJF3 de 24/06/2008, Relator: MÁRCIO MORAES)**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. MATADOUROS E FRIGORÍFICOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. *1. A jurisprudência desta Corte de Justiça firmou entendimento no sentido de que a atividade desempenhada por matadouros e frigoríficos, que exploram o comércio, a importação, a exportação e a industrialização de carnes e derivados, não é considerada atividade básica vinculada ao exercício da medicina veterinária. Desse modo, essas empresas estão dispensadas da obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. 2. Agravo regimental desprovido.* ***(AgRg no Ag 940364/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, T1 , j. 10/06/2008, p. DJe 26/06/2008).***

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA VAREJISTA DE RAÇÕES E ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS. MEDICAMENTOS E PRODUTOS VETERINÁRIOS. ARTIGOS PARA CAÇA, PESCA, CAMPING, JARDINAGEM E AVICULTURA. ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE. 1. Os documentos acostados aos autos demonstram que a atividade praticada pelas impetrantes concerne ao comércio varejista de ração e acessórios para animais, medicamentos e produtos veterinários, artigos de caça, pesca, "camping", jardinagem e avicultura em geral, e animais vivos para criação doméstica. 2. Desobrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro e a exigência de multa decorrente de sua ausência apenas podem decorrer se a atividade básica das impetrantes ou aquela pela qual prestem serviços a terceiros, decorrer do exercício profissional de médico-veterinário, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980. 3. A Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos para animais, dentre outros. 4. Apelação a que se dá provimento. **(TRF-3 , Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, Data de Julgamento: 05/06/2008, TERCEIRA TURMA)**

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. AGROPECUÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, RAÇÕES E ANIMAIS VIVOS. REGISTRO. DESNECESSIDADE. ARTIGOS 5° E 6° DA LEI N.O 5.517, DE 1968.

Não está sujeita à inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária empresa que se dedique ao comércio varejista de medicamentos veterinários, rações e animais vivos, pois essas atividades não se incluem entre as privativas de médico veterinário, especificadas nos artigos 5° e 6° da Lei n.o 5.517, de 1968. ***(TRF4 AC 200772020027425 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 20/05/2008 Documento: TRF400165097 Fonte D.E. 28/05/2008 Relator ELOY BERNST JUSTO)***

ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL HABILITADO. EMPRESA QUE SE DEDICA, DENTRE OUTRAS ATIVIDADES, À COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. Nos termos do art. 1º da Lei 6.839/80, regulamentada pelo art. 1º do Decreto 69.134/71 (Decreto 70.206/72), somente estão obrigadas à inscrição nos quadros do Conselho de Medicina Veterinária, bem como a contratar profissional legalmente habilitado, aquelas empresas que se dediquem à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos arts. 5º e 6º, da Lei 5.517/68. 2. As Resoluções 592/1992 (art. 1º, VI) e 680/2000 (art. 29), do Conselho Federal de Medicina Veterinária, extrapolam os limites de sua atuação, ao dispor acerca da obrigatoriedade de registro das firmas ou

entidades que comercializem produtos de uso animal ou rações para animais, haja vista que, como atos hierarquicamente inferiores à lei, não têm o condão de modificar disposições expressas de texto legislativo, como o fez na espécie. 4. Apelação e remessa oficial não providas. **(TRF-1 , Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS, Data de Julgamento: 13/05/2008, OITAVA TURMA)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. "PET SHOP". NÃO OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. *1. A empresa da área de "pet shop", que se dedica ao comércio varejista e atacadista de produtos alimentícios, acessórios para criação de animais e animais vivos, não desenvolvendo como atividade básica a medicina veterinária, não sendo obrigada a efetuar seu registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. 2. Nos termos do art. 1º da Lei 6.839/80, regulamentada pelo art. 1º do Decreto 69.134/71 (Decreto 70.206/72), somente estão obrigadas à inscrição nos quadros do Conselho de Medicina Veterinária, bem como a contratar profissional legalmente habilitado, aquelas empresas que se dediquem à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos arts. 5º e 6º, da Lei 5.517/68. 3. As Resoluções 592/1992 (art. 1º, VI) e 680/2000 (art. 29), do Conselho Federal de Medicina Veterinária, extrapolam os limites de sua atuação, ao dispor acerca da obrigatoriedade de registro das firmas ou entidades que comercializem produtos de uso animal ou rações para animais, haja vista que, como atos hierarquicamente inferiores à lei, não têm o condão de modificar disposições expressas de texto legislativo, como o fez na espécie. 4. Remessa oficial não provida.* ***(TRF-1 , Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS, Data de Julgamento: 13/05/2008, OITAVA TURMA)***

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA (CRMV) DE SOCIEDADE CUJO OBJETO SOCIAL ATINA COM PECUÁRIA E LAVOURA: INEXIGÍVEL (DECRETO Nº 70.206/72 C/C ART. 5º, 6º E 27 DA LEI Nº 5.517/68). *1 - Decreto nº 70.206/72 (art. 1º): obrigatório o registro no CRMV das empresas que "exerçam atividades peculiares à medicina veterinária", tais como "assistência técnica à pecuária", operem com "hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários" e as "demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos art. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68". 2 - Lei nº 5.517/68 (art. 27): as empresas exercentes de "atividades peculiares à medicina veterinária" (art. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68) tem que se registrar no CRM. 3 - A impetrante possui o seguinte objeto social: "exploração de arboriculturas, pomares, cafezais, culturas temporárias, arvenses, hortículas e forrageira, pecuária bovina, eqüina, suína, caprina e ovina, com cria, recria e engorda, psicultura, ranicultura, cunicultura, sericultura, avicultura apicultura". Em suma, agricultura e pecuária. 4 - Tem-se entendido que aludido objeto social não induz obrigatoriedade da inscrição no CRMV, porque não é "serviço específico" ou "atividade peculiar" à medicina veterinária. 5 - Precedentes deste TRF1: AC 200301990093406-GO e AMS nº 2002.34.00.003544-2/DF. 6 - Remessa oficial não provida. 7 - Peças liberadas pelo relator, em 29/04/2008, para publicação do acórdão.* ***(TRF-1 , Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Data de Julgamento: 29/04/2008, SÉTIMA TURMA)***

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE RAÇÕES ANIMAIS, PRODUTOS VETERINÁRIOS E PRODUTOS AGROPECUÁRIOS EM GERAL. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. CERTIFICADO DE REGULARIDADE. INEXIGIBILIDADE. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresa que tem por objeto o comércio varejista de rações animais, produtos veterinários e produtos agropecuários em geral não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária. III - Remessa Oficial improvida. (**TRF-3 - REOMS: 30726 SP 2004.61.00.030726-4, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 10/04/2008, SEXTA TURMA)**

Administrativo. Registro de empresa e de responsável técnico. Comércio varejista de artigos para animais, rações, animais para criação doméstica. Atividade-fim não sujeita à fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária. Decretos nºs 64.704/69 e 5.053/2004. Extrapolação dos limites da lei 5.517/68. Direito líquido e certo. Apelação e remessa oficial, tida como interposta, improvidas. **(TRF-5 , Relator: Desembargador Federal Vladimir Carvalho, Data de Julgamento: 06/03/2008, Terceira Turma)**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA PESQUEIRA. ATIVIDADE NÃO VINCULADA AO CRMV. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Tratando-se de empresa pesqueira, cuja atividade muito se diferencia daquela privativa de médicos veterinários, não há falar na obrigatoriedade de seu registro junto ao CRMV. 2. Honorários advocatícios fixados em conformidade com o art. 20, § 4º do CPC. **(TRF-4 , Relator: JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 17/12/2007, PRIMEIRA TURMA)**

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. ALIMENTOS PARA ANIMAIS. MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. EXIGÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INSCRIÇÃO. - Preliminar de carência de ação por ausência de direito líquido e certo, face à ausência de documentos a demonstrar a certeza dos fatos. Alegação que se confunde com o mérito. - Conforme estabelecido na Constituição Federal, art. 5º, XIII, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Sendo assim,

não cabe aos Conselhos responsáveis por regular as atividades profissionais estabelecer uma exigência que não esteja prevista em lei, em sentido estrito, para o exercício da profissão. - O comércio varejista de produtos agropecuários diversos e alimentícios para animais não se enquadra dentre as atividades previstas nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5517/68, inexistindo, portanto, a obrigação de o estabelecimento comercial manter registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária e possuir técnico ou médico-veterinário em suas instalações. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa obrigatória improvidas. **(TRF-5 , Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena, Data de Julgamento: 13/12/2007, Primeira Turma)**

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. NECESSIDADE DE INSCRIÇÃO. ATIVIDADE-BÁSICA DA EMPRESA. A empresa que tem sua atividade básica ligada à produção e ao comércio de alimentos, principalmente da carne de suínos, não têm como atividade preponderante nenhuma das descritas na Lei 5.517/68, sendo inexigível sua inscrição no Conselho requerido, a contratação de médico veterinário como responsável técnico ou o pagamento de anuidades ao órgão classista requerido. **(TRF-4 , Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 12/12/2007, QUARTA TURMA)**

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO). ATIVIDADE BÁSICA COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÃO E ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA. 1. Agravo retido não conhecido uma vez que não foi reiterado nas razões de apelação. 2. Objeto social da impetrante é o comércio varejista de artigos para animais, ração e animais vivos para criação doméstica (CNPJ - fls. 13), embora junto à Prefeitura do Município de Leme esteja cadastrado no ramo da atividade: comércio de artigos e acessórios para animais domésticos e serviços de higiene e embelezamento de animais (fls.14). 3. O registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se a impetrante manipulasse produtos veterinários ou prestasse serviços de medicina veterinária a terceiros. 4. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 5. Apelação da impetrante provida. **(TRF-3 - AMS: 20186 SP 2006.61.00.020186-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, Data de Julgamento: 21/11/2007, SEXTA TURMA)**

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. ARTIGOS 14, INC II, 17 E 18 DO CPC. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. ALIMENTOS PARA ANIMAIS. MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. EXIGÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INSCRIÇÃO. *- Resta configurada a litigância de má-fé da parte impetrante, visto ter sido ajuizado por ela ações idênticas em curto lapso temporal com intuito de escolher o juízo da causa, tendo sido homologado o pedido de desistência da ação, amoldando-se à hipótese do art 14, inc II, e art. 17, inc. III, ambos do CPC. Multa fixada nos termos do art. 18 do mesmo diploma legal. - Conforme estabelecido na Constituição Federal, art. 5º, XIII, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Sendo assim, não cabe aos Conselhos responsáveis por regular as atividades profissionais estabelecer uma exigência que não esteja prevista em lei, em sentido estrito, para o exercício da profissão. - O comércio varejista de produtos agropecuários diversos e alimentícios para animais não se enquadra dentre as atividades previstas nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5517/68, inexistindo, portanto, a obrigação de o estabelecimento comercial manter registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária e possuir técnico ou médico-veterinário em suas instalações. Remessa obrigatória improvidas****.(TRF-5 , Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena, Data de Julgamento: 08/11/2007, Primeira Turma)***

EMPRESA DEDICADA À COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA-VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE.
A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária. Assim, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. A comercialização de animais vivos não pode ser interpretada como atividade ou função específica da medicina-veterinária, pois trata-se de atividade de cunho comercial, sujeita à inspeção e fiscalização sanitária. Precedentes do STJ. ***(TRF4 AC: 200271010006206 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/10/2007 Documento: TRF400156282 Fonte D.E. 31/10/2007 Relatora MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA)***

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS, RAÇÕES E PRODUTOS VETERINÁRIOS. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. 1. Nos termos do art. 27, da Lei nº. 5.517/68, com a redação dada pela Lei nº. 5.634/70, são obrigadas a efetivar registro no Conselho de Medicina Veterinária as empresas "que exercem atividades peculiares à medicina veterinária", assim entendidas as descritas nos arts. 5º e 6º da lei em comento. 2. O comércio de animais, de rações e de produtos veterinários não é atividade privativa de médico veterinário, pois não se confunde com o exercício da clínica médica veterinária. Precedentes do REsp 447844/RS"> REsp 447844/RS">STJ: REsp 447844/RS, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em

16/10/2003, DJ de 03.11.2003; REsp 371797/SC, Primeira Turma, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 26.03.2002, DJ de 29.04.2002; REsp 724551/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 17/08/2006, DJ de 31.08.2006. 3. O art. 9º do Decreto nº. 64.704, de 17 de junho de 1969, ao determinar o registro, no CRMV, das empresas "cuja atividade requer a participação de médico veterinário" exorbitou os limites da regulamentação. 4. Resta igualmente eivada de ilegalidade a Resolução nº. 592 - CFMV, de 26 de junho de 1992, ao considerar atividade peculiar à medicina veterinária, para fins de registro nos respectivos Conselhos Regionais, a comercialização de produtos de uso animal, de rações para animais, de peixes ornamentais, de animais domésticos etc. 5. Precedentes deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região: AMS 86027/AL, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Convocado Frederico Azevedo, julgado em 12/01/2006, DJ de 10/03/2006; AMS 96599/SE, Quarta Turma, Rel. Desembargador Federal Marcelo Navarro, julgado em 26/06/2007, DJ de 08/08/2007. 6. Apelação e remessa oficial improvidas. **(TRF-5 , Relator: Desembargador Federal Edílson Nobre (Substituto), Data de Julgamento: 04/10/2007, Primeira Turma)**

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO NO CRMV. PAGAMENTO DE ANUIDADE E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. DESNECESSIDADE. LIMINAR CONCEDIDA. SENTENÇA CONCESSIVA. 1. Trata de apelação de sentença que concedeu a segurança pretendida para determinar ao Sr. Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Sergipe - CRMV/SE que o referido Conselho se abstenha de fiscalizar o Estabelecimento Impetrante quanto às exigências plasmadas na Lei nº 5.517, especificamente em relação ao registro da Empresa no Conselho Veterinário, à contratação de profissional médico veterinário, bem como às anuidades e demais desdobramentos. 2. Empresa que tem como objeto o comércio varejista de produtos agropecuários. Pode-se claramente observar na Lei 5.517/68 a recomendação, através da expressão "sempre que possível", que a direção técnica sanitária dos estabelecimentos comerciais seja da competência privativa do médico veterinário. 3. Afastada encontra-se a responsabilidade da empresa de manutenção de um médico veterinário em seu estabelecimento, na medida em que, pela exegética, quando a lei não restringe não cabe ao intérprete restringir. 4. O registro das empresas nos diversos conselhos profissionais está vinculado à atividade básica por elas exercida ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme dispõe o art. 1º da Lei nº 6.839/80. 5. O comércio varejista de medicamentos veterinários, "quinquilharias agrícolas" e adubo, não obriga a empresa ao registro no CRMV, nem, por conseguinte, ao registro de médico veterinário na qualidade de responsável técnico da mesma. 6. Apelação e Remessa Oficial improvidas. **(TRF-5 - AMS: 97791 SE 0003784-10.2006.4.05.8500, Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira, Data de Julgamento: 02/10/2007, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 25/10/2007 - Página: 677 - Nº: 206 - Ano: 2007)**

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMÉRCIO AGROPECUÁRIO. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL MÉDICO-VETERINÁRIO E INSCRIçÃO NO conselho REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA (CRMV/SC). *EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO APENAS QUANDO A ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA SE INSERE NA ESFERA DE ATRIBUIÇÕES DE MÉDICO-VETERINÁRIO, ARTIGOS 5° E 6° DA LEI N° 5.517/1968. OBJETO SOCIAL PRINCIPALMENTE COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS. NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO EM RAZÃO DA COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. Apelação conhecida e parcialmente provida.* ***(TRF4 AMS 200772000018248 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 21/08/2007 Documento: TRF400155470 Fonte D.E. 10/10/2007 Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ)***

MANDADO DE SEGURANÇA.conselho REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INSCRIÇÃO. comércio DE pescados. A atividade desenvolvida pela empresa autora (comércio atacadista de pescados) não enseja a obrigatória inscrição junto ao conselho de Medicina Veterinária. **TRF/4ªR, AMS nº 2006.72.00.013972-2/SC, 3ª T, RELATORA : Juíza VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. 04/10/2007)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS, RAÇÕES E PRODUTOS VETERINÁRIOS. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Nos termos do art. 27, da Lei nº. 5.517/68, com a redação dada pela Lei nº. 5.634/70, são obrigadas a efetivar registro no Conselho de Medicina Veterinária as empresas "que exercem atividades peculiares à medicina veterinária", assim entendidas as descritas nos arts. 5o e 6o da lei em comento. 2. O comércio de animais, de rações e de produtos veterinários não é atividade privativa de médico veterinário, pois não se confunde com o exercício da clínica médica veterinária. Precedentes do STJ. 3. O art. 9º do Decreto nº. 64.704, de 17 de junho de 1969, ao determinar o registro, no CRMV, das empresas "cuja atividade requer a participação de médico veterinário" exorbitou os limites da regulamentação. 4. Resta igualmente eivada de ilegalidade a Resolução nº. 592 - CFMV, de 26 de junho de 1992, ao considerar atividade peculiar à medicina veterinária, para fins de registro nos respectivos Conselhos Regionais, a comercialização de produtos de uso animal, de rações para animais, de peixes ornamentais, de animais domésticos etc. 5. Precedentes deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região : AMS 86027/AL , Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Convocado FREDERICO AZEVEDO, julgado em 12/01/2006, DJ de 10/03/2006; AC 351850/RN, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal RIDALVO COSTA,

julgado em 03/05/2007, DJ de 21/06/2007. 6. Apelação e remessa oficial improvidas. **(1ª Turma, Rel. Des. Federal Francisco Cavalcanti, AMS96800SE, julg. em 16.08.07, DJ de 01.10.07, p. 548)**

ADMINISTRATIVO. EMPRESA QUE COMERCIALIZA PRODUTOS VETERINÁRIOS E AGROPECUÁRIOS. ATIVIDADE BÁSICA. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV. DESNECESSIDADE. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. INEXIGIBILIDADE. 1. De acordo com a Lei nº 6.839/80, o que norteia o registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício das profissões é a sua atividade básica. 2. A empresa que se dedica à comercialização de produtos veterinários e agropecuários não exerce atividade elencada no rol dos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, ou seja, relacionada à medicina veterinária, razão pela qual não está submetida à exigência de inscrição no órgão de classe correspondente a essa área profissional e, por ilação lógica, à contratação de médico veterinário. Precedentes do STJ. 3. Apelação e remessa oficial improvidas. **(TRF-5 , Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Data de Julgamento: 11/09/2007, Segunda Turma)**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL.CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOSAGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTESJURISPRUDENCIAIS DO STJ. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOSDA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça nosentido de que é a atividade básica desenvolvida na empresa quedetermina a qual conselho de fiscalização profissional essa deverásubmeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é ocomércio de produtos e equipamentos agropecuários. Desse modo, aempresa não exerce atividade básica relacionada à medicinaveterinária, não estando obrigada, por força de lei, a registrar-seno Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Agravo regimental desprovido. **(STJ , Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 11/09/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA)**

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. PAGAMENTO DE ANUIDADE E REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS DISTRIBUIÇÃO DE LATICÍNIOS EM GERAL. NÃO OBRIGATORIEDADE.1. De acordo com o disposto no art. 27 da Lei n 5.517/68 c/c art. 1º da Lei n 6.839/80, a obrigatoriedade do registro da empresa no órgão profissional decorre do exercício da atividade relacionada à medicina veterinária, ou em face da prestação de serviços nessa área a terceiros.2. No caso vertente, a embargante, ora apelada, tem como objeto social a industrialização, a comercialização e a distribuição de matérias primas e de produtos em geral, quer de origem animal, quer de origem vegetal e, em especial, de laticínios em geral, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária.3. Não há que se confundir a atuação do médico veterinário no que concerne à inspeção e fiscalização, sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico (art. 5º, f, da Lei n 5.517/68), com a atividade explorada pela embargante, que, mesmo envolvendo produtos de origem animal, não condiz com as atividades ligadas à área da medicina veterinária.4. Apelação e remessa oficial improvidas. **(TRF 3ª Região, AC 5581117, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, DJU 27/08/07, pg. 386).**

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO). ATIVIDADE BÁSICA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE AGROPECUÁRIA, FORRAGENS, RAÇÕES, SEMENTES, PRODUTOS VETERINÁRIOS, FERRAMENTAS AGRÍCOLAS, EQUIPAMENTOS DE CAÇA E PESCA, E ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS DOMÉSTICOS, MATERIAIS DE JARDINAGEM E AVICULTURA, PEIXES ORNAMENTAIS, INCLUSIVE O COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. 1. As atividades básicas e finalistas das impetrantes é o COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS, PRODUTOS AGROPECUÁRIOS, RAÇÕES, FERRAGENS E PRODUTOS PARA JARDINAGENS E PESCA, RAÇÕES, NUTRIMENTOS E SUPLEMENTOS PARA ANIMAIS, MEDICAMENTOS, VACINAS, ARTIGOS DE CUTELARIA, ARMARINHOS, SEMENTES PARA FLORES E HORTAS, ARTIGOS DE CAÇA, CAMPING, ATIVIDADES DE" PET SHOP ", INCLUSIVE O COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. 2. A sentença monocrática julgou parcialmente procedente o presente mandamus para que a autoridade coatora abstenha-se de realizar autuações tão somente contra as impetrantes M.I. DE ANDRADE RAÇÕES - ME, VANDERLEI GHIDOTTI JUNIOR ME, AGROCENTER PLANALTO COMÉRCIO DE RAÇÕES LTDA. - ME, EMPÓRIO RURAL LTDA. - ME, VILMAR BARBOSA AVICULTURA - ME, AILA MARIA MARTINS DE ARRUDA - ME, AGRO J.P. COMÉRCIO DE RAÇÕES LTDA., bem como sejam suspensas as autuações efetuadas, suspendendo-se a obrigatoriedade de contratação de veterinário como assistente técnico e registro no CRMV-SP, inclusive perante as Prefeituras locais. 3. As impetrantes AILA MARIA MARTINS DE ARRUDA ME e PONTO CERTO RAÇÕES CARAPICUÍBA LTDA. ME, excluídas pelos embargos, interpuseram recurso de apelação (fls. 199/205), requerendo a reforma da r. sentença para que a autoridade coatora abstenha-se de realizar autuações, bem como sejam suspensas as autuações efetuadas, suspendendo a obrigatoriedade de contratação de veterinário como assistente técnico e registro no CRMV/SP, inclusive perante as Prefeituras locais. Por cautela, invocam os recorrentes o artigo 515, § 1º, do CPC, para que o presente apelo, uma vez conhecido, seja extensivo a todo e quaisquer pronunciamentos que lhes tenha sido adverso no julgado de fls 132/137 e 146/148. 4. A impetrante AGRO-JP COMÉRCIO DE RAÇÕES LTDA. pelo fato de ter como exploração os" serviços de veterinário ", conforme Cláusula Terceira do Contrato Social de fls.59, entendo ser necessária à inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como a contratação de responsável técnico, sendo devidos o

auto de infração lavrado pelo Conselho (por força da Remessa Oficial). 5. Registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros. 6. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 7. Provida a apelação das Impetrantes. Remessa Oficial parcialmente provida." **(AC nº 2002.61.0.0013413-0, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJU 28/05/2007)**

TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO E PRODUÇÃO DE AVES E DERIVADOS. INSCRIÇÃO. INEXIGIBILIDADE. A sociedade mercantil de criação, produção, abate e industrialização, beneficiamento, comercialização, exportação e importação de ovos para incubação, aves e outros pequenos animais e seus derivados não caracteriza atividade de molde a exigir a inscrição obrigatória no Conselho de Medicina Veterinária (art. 1º da Lei 6.839/80). **(TRF-4 , Relator: VILSON DARÓS, Data de Julgamento: 01/08/2007, PRIMEIRA TURMA)**

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE RECURSAL CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. 1 Tem legitimidade de recorrer em mandado de segurança a pessoa jurídica a qual pertença a autoridade coatora, uma vez que é ela quem suportará os efeitos da decisão. O coator somente deve ser notificado para prestar as informações, não tendo legitimidade recursal em caso de decisão deferitória da segurança pleiteada. 2. A empresa cujo ramo de atividade se limita ao abate, frigorificação e venda de aves e pequenos animais, tem natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária. 3.Apelação não conhecida e remessa oficial improvida. **(TRF-3 , Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 20/06/2007, SEXTA TURMA)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA QUE COMERCIALIZA ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÃO E ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA. ATIVIDADE PREPONDERANTE. REGISTRO DESNECESSÁRIO. - Consoante o art. 1º da Lei 6.839/80, a obrigação de inscrever-se em conselho profissional é norteada pelo critério da atividade principal da empresa, razão pela qual sociedade mercantil voltada à comercialização de artigos para animais, ração e animais vivos para criação doméstica, não pode ser compelida a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. - Precedentes jurisprudenciais. - Apelação e remessa oficial improvidas. **(TRF-5 , Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro, Data de Julgamento: 26/06/2007, Quarta Turma)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (ARMAZÉM). DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CRMV. - Firma individual de comércio varejista de gêneros alimentícios (armazém). - O registro das empresas nos diversos conselhos profissionais está vinculado à atividade básica por elas exercida ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme dispõe o art. 1º, da Lei nº 6.839/80. - O comércio varejista de gêneros alimentícios (armazém) não obriga a empresa ao registro no CRMV, nem, por conseguinte, ao registro de médico veterinário, na qualidade de responsável técnico da mesma. **(TRF-5 , Relator: Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho (Substituto), Data de Julgamento: 14/06/2007, Terceira Turma)**

AGRAVO REGIMENTAL - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA/RS - TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL - EXERCÍCIO DE COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS - INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - RECUSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. *1. Merece acolhimento a alegação de que a autarquia federal goza do privilégio estatuído no art.* 188*, do* CPC*, por força de alteração legislativa conferida pela Lei* 9.469*/97. Conhecimento do Recurso Especial. 2. Nas razões do recurso especial, sustenta a recorrente que a ora recorrida exerce atividade de comercialização de produtos veterinários, razão pela qual é obrigada a dispor de médico veterinário como responsável técnico. 3. Nos termos do art.* 1º *da Lei n.* 6.839*/80, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, assim como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.4. No caso dos autos, como expõe o Tribunal a quo, a recorrida exerce comércio de produtos agropecuários em geral, e não presta serviço na área de medicina veterinária, razão pela qual faz-se desnecessário seu registro no Conselho Regional de Medicina veterinária. Precedentes. Logo, conclui-se que o recurso especial não merece provimento.*
Agravo Regimental improvido. ***(AgRg no REsp 739.422/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22/05/2007, DJ 04/06/2007 p. 328)***

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA DO COMÉRCIO VAREJISTA DE RAÇÕES, PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS DOMÉSTICOS. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CRMV E DE VETERINÁRIO NO ESTABELECIMENTO. 1. Nos termos do art. 27, da Lei n. 5.517/68, com a redação dada pela Lei n.

5.634/70, são obrigadas a efetivar registro no Conselho de Medicina Veterinária as empresas "que exercem atividades peculiares à medicina veterinária", assim entendidas as descritas nos arts. 5o e 6o da lei em comento. 2. O comércio de rações e de produtos veterinários não é atividade privativa de médico veterinário, pois não se confunde com o exercício da medicina veterinária. Precedentes do STJ. 3. O comércio varejista de produtos veterinários e de animais domésticos não obriga a empresa ao registro no CRMV, nem, por conseguinte, ao registro de médico veterinário na qualidade de responsável técnico da mesma. **4. Apelação Cível improvida. (TRF-5, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira (Substituto), Data de Julgamento: 29/05/2007, Segunda Turma)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV.ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO VAREJISTA DE PEIXES ORNAMENTAIS, RAÇÕES, AQUÁRIOS E SEUS ACESSÓRIOS. REGISTRO. PROFISSIONAL HABILITADO.DESNECESSIDADE. 1. A atividade básica da empresa é que determina sua vinculação a conselho profissional específico. 2. A empresa que tem como atividade básica o comércio varejista de peixes ornamentais, rações, aquários e seus acessórios não está obrigada a registro no CRMV e nem a contratação de responsável técnico habilitado. **(TRF-4 , Relator: MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, Data de Julgamento: 11/04/2007, QUARTA TURMA)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS VETERINÁRIOS, ADUBOS E SEMENTES E FERRAGENS E FERRAMENTAS E DE MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO EM GERAL. REGISTRO NO CRMV. PAGAMENTO DE ANUIDADE E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. DESNECESSIDADE. LIMINAR CONCEDIDA. SENTENÇA CONCESSIVA. 1. Trata-se de apelação da sentença que concedeu a segurança, afastando o ato proferido pelo Presidente do CRMV que, com base nos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68, exigiu o registro da impetrante na referida autarquia, bem como o pagamento de anuidades e a manutenção de um médico veterinário em seu estabelecimento. 2. Empresa que tem como objeto o comércio varejista de produtos agrícolas, produtos veterinários, adubos e sementes, ferragens e ferramentas e material para a construção em geral; 3. Pode-se claramente observar na Lei 5.517/68 a recomendação, através da expressão "sempre que possível", que a direção técnica sanitária dos estabelecimentos comerciais seja da competência privativa do médico veterinário. 4. Afastada encontra-se a responsabilidade da empresa de manutenção de um médico veterinário em seu estabelecimento, na medida em que, pela exegética, quando a lei não restringe não cabe ao intérprete restringir. 5. O registro das empresas nos diversos conselhos profissionais está vinculado à atividade básica por elas exercida ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme dispõe o art. 1º da Lei nº 6.839/80. 6. O comércio varejista de produtos agrícolas, produtos veterinários, adubos e sementes, ferragens e ferramentas e material para a construção em geral, não obriga a empresa ao registro no CRMV, nem, por conseguinte, ao registro de médico veterinário na qualidade de responsável técnico da mesma. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. **(TRF-5 , Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira, Data de Julgamento: 10/04/2007, Segunda Turma)**

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. EMPRESA QUE COMERCIALIZA PRODUTOS VETERINÁRIOS E ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS. ATIVIDADE NÃO VINCULADA À MEDICINA VETERINÁRIA. *A inscrição de empresa em conselho de fiscalização tem como fundamento a atividade-fim realizada pelo estabelecimento empresarial. - A empresa embargante tem como atividade básica o "comércio varejista de produtos veterinários, agropecuários, rações e produtos agrícolas, assim, inexiste a obrigatoriedade de registro perante o conselho Regional de Medicina veterinária****. (AC nº 2005.70.11.001350-5, 3ª Turma, Rel. Juíza Vânia Hack de Almeida, decisão unânime, publicada no DJ em 14.03.2007)***

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE MERCADORIAS EM GERAL. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CRMV. - Empresas substituídas pela Associação dos Supermercados de Alagoas - ASA que tem como objeto comum, o comércio varejista e atacadista de mercadorias em geral. - O registro das empresas nos diversos conselhos profissionais está vinculado à atividade básica por elas exercida ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme dispõe o art. 1º da Lei nº 6.839/80. - O comércio varejista e atacadista de mercadorias em geral, não obriga a empresa ao registro no CRMV, nem, por conseguinte, ao registro de médico veterinário na qualidade de responsável técnico da mesma. - Apelação e remessa oficial improvidas. **(TRF-5 , Relator: Desembargador Federal Ridalvo Costa, Data de Julgamento: 08/03/2007, Terceira Turma)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS VETERINÁRIOS, RAÇÕES E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS. REGISTRO NO CRMV. PAGAMENTO DE ANUIDADE E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. DESNECESSIDADE. LIMINAR CONCEDIDA. SENTENÇA CONCESSIVA. 1. Trata-se de apelação da sentença que, concedeu a segurança, afastando o ato proferido pelo Presidente do CRMV que, com base nos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68, exigiu o registro da impetrante na referida autarquia, bem como o pagamento de anuidades e a manutenção de um médico veterinário em seu estabelecimento. 2. Empresa que tem como objeto o comércio varejista de produtos agrícolas, artigos para animais, produtos veterinários, rações e produtos alimentícios para animais; 3. Pode-se claramente observar na Lei 5.517/68

a recomendação, através da expressão "sempre que possível", que a direção técnica sanitária dos estabelecimentos comerciais seja da competência privativa do médico veterinário. 4. Afastada encontra-se a responsabilidade da empresa de manutenção de um médico veterinário em seu estabelecimento, na medida em que, pela exegética, quando a lei não restringe não cabe ao intérprete restringir. 5. O registro das empresas nos diversos conselhos profissionais está vinculado à atividade básica por elas exercida ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme dispõe o art. 1º da Lei nº 6.839/80. 6. O comércio varejista de varejista de produtos agrícolas, artigos para animais, produtos veterinários, rações e produtos alimentícios para animais, não obriga a empresa ao registro no CRMV, nem, por conseguinte, ao registro de médico veterinário na qualidade de responsável técnico da mesma. 7. Apelação e Remessa Oficial improvidas.**(TRF-5 - AMS: 94389 AL 2006.80.00.000304-5, Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira, Data de Julgamento: 13/02/2007, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 28/03/2007 - Página: 1105 - Nº: 60 - Ano: 2007)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. LEI Nº 5.517/68. DECRETO Nº 1.662/95. REGISTRO. FRIGORÍFICO. DESNECESSIDADE. 1 – No caso em exame, frigorífico objetiva eximir-se da compulsoriedade do registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como da obrigatoriedade de possuir em seus quadros Médico-Veterinário que atue como Responsável Técnico. 2 – Com efeito, não restam dúvidas da necessidade de contratação de profissional da área de Medicina Veterinária que atue junto aos serviços de matadouros e frigoríficos, conforme literal interpretação da Lei º 5.517/68, já que o acompanhamento de veterinário no processo de abate, para verificar as condições de saúde do animal, resguarda a saúde da população. 3 – Contudo, com relação à necessidade de inscrição de frigorífico no Conselho Regional de Medicina Veterinária, esta apresenta-se desprovida de razão, uma vez não conter atividade típica desta área da Medicina, motivo pelo qual merece ser confirmada a decisão de primeiro grau. 4 – Apelações e remessa necessária desprovidas. (**TRF-2 , Relator: Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, Data de Julgamento: 14/02/2007, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA)**

ADMINISTRATIVO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. ALIMENTOS PARA ANIMAIS. MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. EXIGÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INSCRIÇÃO. - Conforme estabelecido na Constituição Federal - art. 5º, XIII - e livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Sendo assim, não cabe aos Conselhos responsáveis por regular as atividades profissionais estabelecer uma exigência, que não esteja prevista em lei - stricto sensu -, para o exercício da profissão. - O comércio varejista de produtos agropecuários diversos e alimentícios para animais não se enquadra dentre as atividades previstas nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5517/68, inexistindo, portanto, a obrigação de o estabelecimento comercial manter registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária nem de manter, como responsável técnico, médico-veterinário nas suas instalações. Apelação e remessa obrigatória improvidas. **(TRF-5 , Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena, Data de Julgamento: 19/12/2006, Primeira Turma)**

ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DESOBRIGATORIEDADE DE REGISTRO DAS EMPRESAS DA ÁREA DE COMERCIALIZAÇÃO DE RAÇÃO - DESOBRIGATORIEDADE QUE PERMANECE MESMO QUE EXISTA COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. 1. A Lei n.º 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros. 2. Não sendo a atividade básica do impetrante a medicina veterinária, razão pela qual não pode ser obrigada ao registro no órgão fiscalizador, mesmo que exista comércio de animais vivos. 3.Apelação improvida. **(TRF – 3ª Reg. – AMS nº 2004.61.24.000710-0, Rel. Juiza Cecilia Marcondes, Julg. 27/09/2006; Publ. DJU, 01/11/2006, p. 239)**

APELAÇÕES EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO). ATIVIDADE BÁSICA COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS, PRODUTOS AGROPECUÁRIOS, RAÇÕES, FERRAGENS E PRODUTOS PARA JARDINAGENS E PESCA, RAÇÕES, NUTRIMENTOS E SUPLEMENTOS PARA ANIMAIS, MEDICAMENTOS, VACINAS, ARTIGOS DE CUTELARIA, ARMARINHOS, SEMENTES PARA FLORES E HORTAS, ARTIGOS DE CAÇA, CAMPING, ATIVIDADES DE "PET SHOP", INCLUSIVE O COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. 1.As atividades básicas e finalistas das impetrantes é o COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS, PRODUTOS AGROPECUÁRIOS, RAÇÕES, FERRAGENS E PRODUTOS PARA JARDINAGENS E PESCA, RAÇÕES, NUTRIMENTOS E SUPLEMENTOS PARA ANIMAIS, MEDICAMENTOS, VACINAS, ARTIGOS DE CUTELARIA, ARMARINHOS, SEMENTES PARA FLORES E HORTAS, ARTIGOS DE CAÇA, CAMPING, ATIVIDADES DE "PET SHOP", INCLUSIVE O COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. 2.O registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros. 3. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando-se a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 4.Mantida a decisão monocrática quanto a extinção o feito sem apreciação de seu mérito, com fulcro no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em relação a impetrante R.M. Tinelli Bauru - ME, e provida à apelação das

demais Impetrantes. Remessa Oficial e Apelação do Conselho improvidas. **(TRF-3 - AMS: 14086 SP 2004.61.00.014086-2, Relator: JUIZ LAZARANO NETO, Data de Julgamento: 04/10/2006, Data de Publicação: DJU DATA:30/10/2006 PÁGINA: 539)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ.
*1. A obrigatoriedade de inscrição no órgão competente subordina-se à efetiva prestação de serviços, que exijam profissionais cujo registro naquele Conselho seja da essência da atividade desempenhada pela empresa. 2. In casu, a recorrida, consoante evidenciado pela sentença, desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, portanto, atividades de mera comercialização dos produtos, não constituindo atividade-fim, para fins de registro junto ao Conselho Regional de Medicina veterinária, cujos sujeitos são médicos veterinários ou as empresas que prestam serviço de medicina veterinária (atividade básica desenvolvida), e não todas as indústrias de agricultura, cuja atividade-fim é coisa diversa. 3. Aliás, essa é a exegese que se impõe à luz da jurisprudência desta Corte que condiciona a imposição do registro no órgão profissional à tipicidade da atividade preponderante exercida ou atividade-fim porquanto a mesma é que determina a que Conselho profissional deve a empresa se vincular. Nesse sentido decidiu a 1ª Turma no RESP 803.665/PR, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 20.03.2006, verbis:"**ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE.** 1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional. 2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Precedentes do STJ: REsp 786055/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003. 4. Recurso especial a que se nega provimento."4. Recurso especial desprovido. (**REsp 724.551/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 31/08/2006, p. 217)***

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - EMPRESA DE EXPLORAÇÃO PECUÁRIA E AGRÍCULA - REGISTRO - LEI Nº 6.839/80 - PRINCÍPIO DA ATIVIDADE BÁSICA - ANUIDADES - LEIS NºS 5.517/68 E 5.634/70. 1.A atividade básica e finalista da autora é a agricultura, a pecuária, a criação de pequenos animais e o comércio de gado, permitida a participação em outras sociedades (fls. 22). Interpretação sistemática dos artigos 5º, 6º, 27 e 28 da Lei nº 5.517/68 combinado com o artigo 1º, da Lei nº 6.839/80. Ausência da necessidade da impetrante se inscrever no quadro do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul/MS, bem como proceder à contratação de responsável técnico (médico -veterinário).Precedentes desta Turma. 2.O registro perante o CRMV/MS somente seria necessário se a impetrante manipulasse produtos veterinários ou prestasse serviços de medicina veterinária a terceiros. 3.Redução dos honorários advocatícios para 10% do valor da causa, conforme precedentes desta E. Turma. 4.Remessa oficial provida parcialmente. **(TRF-3 - REOAC: 2321 MS 2001.03.99.002321-9, Relator: JUIZ LAZARANO NETO, Data de Julgamento: 28/06/2006, Data de Publicação: DJU DATA:28/07/2006 PÁGINA: 476)**

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO). ATIVIDADE BÁSICA COMERCIALIZAÇÃO DE RAÇÕES, PRODUTOS DE JARDINAGENS, PRODUTOS VETERINÁRIOS E ARTIGOS DE PESCA, PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PARA AVES E ANIMAIS, PRODUTOS DE USO NA AGROPECUÁRIA, FORRAGENS, ATIVIDADE DE MERCEARIA, PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E BEBIDAS EM GERAL. 1*.As atividades básicas e finalistas das impetrantes GERALDO PEREIRA LAMIN, AINTON VALIM DE LIRA (CASA DE RAÇÕES ESTELAMARI), PEDRO LUIZ PALMEIRA, JOSE RIVALDO ALVES COELHO, MINI MERCADO FIOREZI LTDA. - ME, MERCEARIA ARCO'S DO SERPA LTDA.-ME, e LEMI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. são, em suma, comercialização de rações, produtos de jardinagens, produtos veterinários e artigos de pesca, produtos alimentícios para aves e animais, produtos de uso na agropecuária, forragens, atividade de mercearia, produtos alimentícios e bebidas em geral. Interpretação sistemática dos artigos 5º, 6º, 27 e 28 da Lei nº 5.517/68 combinado com o artigo 1º, da Lei nº 6.839/80. Ausência da necessidade das impetrantes se inscreverem no quadro do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo/SP, bem como procederem à contratação de responsável técnico (médico -veterinário). Precedentes desta Turma. 2.O registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros. 3.A impetrante AGROVET COMERCIAL LTDA., por possuir dentre a sua atividade básica à prestação de serviços de assistência médica veterinária, faz-se necessária à inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como a contratação de responsável técnico, sendo devido o auto de infração lavrado pelo impetrado a esta empresa. 4.O impetrante JAISON MANFRIN é carecedor da ação, por não demonstrar o seu interesse de agir. Provimento das apelações das Impetrantes GERALDO PEREIRA LAMIN, AINTON VALIM DE LIRA (CASA DE RAÇÕES ESTELAMARI), PEDRO LUIZ PALMEIRA, JOSÉ RIVALDO ALVES COELHO, MINI MERCADO FIOREZI LTDA. - ME, MERCEARIA ARCO'S DO SERPA LTDA. - ME, JURACI LOURENÇO MANFRIN e LEMI DISTRIBUIDORA DE*

PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. Improvimento da apelação da impetrante AGROVET COMERCIAL LTDA. 5.Recurso de Apelação do Conselho e Remessa oficial providos parcialmente. ***(TRF-3 - AMS: 46519 SP 2000.61.00.046519-8, Relator: JUIZ LAZARANO NETO, Data de Julgamento: 17/05/2006, Data de Publicação: DJU DATA:03/07/2006 PÁGINA: 206)***

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE.CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE. 1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 2. Na hipótese de empresa que tem por objeto social a criação, abate e comercialização de aves e suínos, não se mostra obrigatório o registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, nem a contratação do correspondente profissional, já que se trata de atividade básica não peculiar a essa categoria. Precedentes. 3. Recurso especial provido.**(REsp 825.857/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.05.2006, DJ 18.05.2006 p. 214)**

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. EMPRESA QUE COMERCIALIZA PRODUTOS VETERINÁRIOS. MEDICAMENTOS. REGISTRO. INEXIGÊNCIA.- *A inscrição de empresa em conselho de fiscalização tem com fundamento a atividade-fim realizada pelo estabelecimento empresarial. - Se a empresa possui como objetivo o comércio de produtos de insumos para agropecuária, produtos veterinários, produtos de insumos para agricultura, defensivos agrícolas e a representação comercial, sua atividade-fim não está voltada para aqueles peculiares à medicina veterinária, reservados aos profissionais dessa área. Não é necessário que empresa que explore atividade de comercialização de medicamentos veterinários mantenha registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, uma vez que a atividade básica desenvolvida não se encontra amoldada à medicina veterinária, consoante elenco de funções anotado nos dispositivos da Lei* 5517*/68. - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Apelação e remessa oficial improvidas.* ***(TRF4, AMS 200371000387880, Quarta Turma, Relator Silva Maria Gonçalves Goraieb, DJ 26/04/2006, p. 1081).***

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. - INSCRIÇÃO DE EMPRESA QUE TEM POR OBJETO A PRODUÇÃO, INDUSTRIALIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE SUÍNOS - DESNECESSIDADE. - Os artigos 27 e 28 da Lei 5.517/68 e 6º do Decreto 1662/95 não foram prequestionados pelo acórdão recorrido nem foram opostos embargos de declaração para fazê-lo, o que atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. - Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que não é necessário o registro da empresa que explore atividade de suinocultura junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, porquanto se trata de atividade básica de criação de suínos não vinculada ao exercício da medicina veterinária.- Recurso especial conhecido, porém improvido. **(2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, RESP 686110-RS, julg. em 16.03.06, DJ de 26.04.06, p. 202)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE*.1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional.2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária.3. Precedentes do STJ: REsp 786055/RS, 2ª Turma, Min. CAstro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003.4. Recurso especial a que se nega provimento.(****STJ, REsp 803665/PR, 1ª T, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, julg. em 07.03.2006, public. 20.03.2006).***

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES - ATIVIDADE PREPONDERANTE NÃO PRIVATIVA DE VETERINÁRIO - DESCABIMENTO DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE VETERINÁRIA - 1. A atividade básica desenvolvida pela empresa é que determina a qual conselho profissional deve ela se vincular (art. 1º da Lei 6.839/80) - Precedentes desta corte. 2. Empresa que industrializa e comercializa carnes não está obrigada ao registro no conselho regional de veterinária, devido à natureza de sua atividade preponderante. 3. Recurso Especial improvido." **(STJ - RESP 200500226651 - (724098 RS) - 2ª T. - Relª Min. Eliana Calmon - DJU 06.03.2006 - p. 00337)**

COISA JULGADA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA.ATIVIDADEBÁSICA. EMPRESAS QUE SE DEDICAM À COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E VETERINÁRIOS. - Tendo transitado em julgado, em processo anterior, decisão que reconheceu que as atividades realizadas pela empresa não demandam a necessidade de inscrição junto ao CRMV, as partes encontram-se vinculadas à essa declaração judicial. Não podem pretender rediscutir a mesma questão. A isso se denomina efeito negativo da coisa julgada, o qual impede que o tema já discutido seja objeto de nova decisão judicial. - O critério adotado pela Lei nº 6.839/80 (art. 1º) para vincular empresas às entidades fiscalizadoras do exercício de profissões leva em conta a atividade básica desenvolvida pelas empresas ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. - Empresas que se

dedicam à comercialização de produtos agropecuários e veterinários não estão obrigadas a inscrever-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária -CRMV, pois não desenvolvem atividade peculiar à medicina veterinária. **(TRF-4 , Relator: VILSON DARÓS, Data de Julgamento: 14/12/2005, PRIMEIRA TURMA)**

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA.COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS. - A apelada possui como objeto a comercialização de produtos veterinários e alimentícios para cães e gatos, oferecendo, ainda, serviços de banho e tosa para animais domésticos. - Portanto, resta demonstrado que a atividade básica desenvolvida pela embargante/recorrida não é peculiar à medicina veterinária, razão pela qual não há a necessidade de inscrição perante o CRMV. - Da mesma forma, não havendo desenvolvimento de atividades típicas de medicina veterinária, não há necessidade de contratação de profissional habilitado da área. **(TRF-4 , Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 07/12/2005, TERCEIRA TURMA)**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE. 1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 2. Na hipótese de empresa que tem por objeto social a comercialização de produtos agropecuários, não se mostra obrigatório o registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, nem a contratação do correspondente profissional, já que se trata de atividade básica não peculiar a essa categoria. Precedentes. **(STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 786055, MINISTRO CASTRO MEIRA, DJ: 21/11/2005).**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ESTÉTICA E ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. 1. A exigência de registro em Conselho Profissional está subordinada à atividade básica da empresa ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros (art. 1º da Lei 6.839/90). 2. A empresa que atua no comércio varejista de estética e acessórios para animais domésticos não está obrigada a conservar em seu quadro de profissionais um Médico Veterinário, ou ainda a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, posto que a sua atividade principal não está inclusa no rol de funções relativas à medicina veterinária, de acordo com o art. 5º e 6º da Lei 5.517/68. Precedentes deste Tribunal. Apelação e Remessa Oficial improvidas. **(TRF-5 , Relator: Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira (Substituto), Data de Julgamento: 03/11/2005, Terceira Turma)**

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO). ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÃO E ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA. 1.A atividade básica e finalista das impetrantes é o comércio varejista de artigos para animais, ração e animais vivos para criação doméstica. Interpretação sistemática dos artigos 5º, 6º, 27 e 28 da Lei nº 5.517/68 combinado com o artigo 1º, da Lei nº 6.839/80. Ausência da necessidade da impetrante se inscrever nos quadros do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo/SP, bem como proceder à contratação de responsável técnico (médico -veterinário).Precedentes desta Turma. 2.O registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros. 3.Apelação do Conselho e Remessa oficial improvidas. **(TRF-3 - AMS: 1353 SP 2004.61.07.001353-1, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, Data de Julgamento: 26/10/2005, SEXTA TURMA)**

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADES. EMPRESAS DE COMERCIALIZAÇÃO DE PESCADO. LEIS NºS 6.839/80 E 5.517/68. HONORÁRIOS.
1. A empresa cujo objeto social seja a industrialização, transporte rodoviário, exportação, importação e comércio de pescado está sujeita à fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária porque manipula e armazena seres vivos ou mortos coletados no meio marinho, industrializando-os, transportando-os em caminhões frigoríficos com fins comerciais, inclusive exportação. . Honorários invertidos em face da reforma da sentença. . Apelação provida. **TRF/4ªR, AC nº 2000.04.01.136636-9/SC, RELATOR : Des. Federal ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, publicado no D.J.U. de 26/10/2005**) ssim, não sendo a parte autora empresa que exerça atividade-fim própria das profissões de médico-veterinário, não é exigível seu registro no CRMV. (...)"

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO, ARMAZENAGEM, INDUSTRIALIZAÇÃO, EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS. REGISTRO. DESNECESSIDADE. - Sociedade Anônima que tem por objeto social o comércio, armazenagem, industrialização, exportação, importação e representação de produtos diversos. - O registro das empresas em conselhos profissionais está vinculado à atividade básica por elas exercida ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme dispõe o art. 1º da Lei nº 6.839/80. - O comércio, armazenagem, industrialização, exportação, importação e representação de produtos diversos não obriga a empresa ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV, nem à contratação de médico veterinário na qualidade de responsável técnico. **(TRF-5 - AC: 327626 PE 2003.05.00.027970-8, Relator: Desembargador Federal Élio**

Wanderley de Siqueira Filho (Substituto), Data de Julgamento: 08/09/2005, Terceira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 19/10/2005 - Página: 1378 - Nº: 201 - Ano: 2005)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FRIGORÍFICO. DESNECESSIDADE DO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. PRECEDENTES.1. O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial. Incidência das Súmulas n. 282 e356 do Supremo Tribunal Federal. 2. O STJ firmou entendimento de que não é considerada atividade básica vinculada ao exercício da medicina veterinária aquela desempenhada por matadouros e frigoríficos que exploram o comércio, a importação, a exportação e a industrialização de carne bovina e derivados, daí por que estão dispensados da obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Recurso especial não-conhecido."(**STJ, RESP 199900111150, Segunda Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 19/09/2005)**

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO.EMPRESA QUE COMERCIALIZA PRODUTOS VETERINÁRIOS E ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS.ATIVIDADE NÃO VINCULADA À MEDICINA VETERINÁRIA. - A inscrição de empresa em Conselho de fiscalização tem com fundamento a atividade-fim realizada pelo estabelecimento empresarial. - As empresas tem como atividade básica o "comércio varejista de produtos veterinários, agropecuários, rações, sementes, isumos, produtos agrícolas, ferramentas e representações em geral, assim, inexiste a obrigatoriedade de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária. **(TRF-4 , Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 12/09/2005, TERCEIRA TURMA)**

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO, ARMAZENAGEM, INDUSTRIALIZAÇÃO, EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS. REGISTRO. DESNECESSIDADE. - Sociedade Anônima que tem por objeto social o comércio, armazenagem, industrialização, exportação, importação e representação de produtos diversos. - O registro das empresas em conselhos profissionais está vinculado à atividade básica por elas exercida ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme dispõe o art. 1º da Lei nº 6.839/80. - O comércio, armazenagem, industrialização, exportação, importação e representação de produtos diversos não obriga a empresa ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV, nem à contratação de médico veterinário na qualidade de responsável técnico. **(TRF-5 , Relator: Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho (Substituto), Data de Julgamento: 08/09/2005, Terceira Turma)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESAS AGROPECUÁRIAS. REGISTRO. OBRIGATORIEDADE QUANTO AO PAGAMENTO DE ANUIDADE E DE MANTER RESPONSÁVEL TÉCNICO. - As empresas agropecuárias, que simplesmente comercializam produtos como medicamentos veterinários e rações, simplesmente intermediando tais produtos entre o fabricante e o público consumidor, caracterizando, tão-somente, atividade comercial, não estão obrigadas ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, nem de manter, como responsável técnico, médico veterinário. **(TRF-4 , Relator: EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, Data de Julgamento: 30/08/2005, PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR)**

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESOBRIGATORIEDADE DE REGISTRO DE EMPRESA DA ÁREA DE "PET SHOPS", MESMO QUE EXISTA COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. PRECEDENTES DO TRF 1ª REGIÃO. 1. A Lei nº 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, apenas e tão-somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros. 2. Nos termos do disposto no art. 1º do Decreto 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto 70.206/72, estão obrigadas à inscrição nos quadros do Conselho Profissional as empresas dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária, previstos nos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. 3. A impetrante é empresa da área de "pet shop", dedicando-se principalmente ao comércio varejista e atacadista de produtos alimentícios, acessórios para criação de animais e animais vivos, não desenvolvendo como atividade básica a medicina veterinária, não sendo, portanto, obrigada a efetuar registro perante o CRMV. 4. A Lei 5.517/68, no art. 5º, apenas faculta a manutenção de veterinário como responsável técnico nos estabelecimentos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim, animais ou produtos de sua origem. 5. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser interpretada como atividade ou função específica da medicina veterinária, conquanto sujeite-se à inspeção sanitária, para o necessário controle de zoonoses. 6. Apelação provida. **(TRF-1 - AMS: 1035 RO 2003.41.00.001035-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, Data de Julgamento: 02/08/2005, OITAVA TURMA, Data de Publicação: 12/08/2005 DJ p.145)**

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO). ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO VAREJISTA DE PEIXES ORNAMENTAIS, AQUÁRIOS E SEUS ACESSÓRIOS E ARTIGOS

ESPORTIVOS DIVERSOS. 1.A atividade básica e finalista da impetrante é o comércio varejista de peixes ornamentais, aquários e seus acessórios e artigos esportivos diversos. Interpretação sistemática dos artigos 5º, 6º,27 e 28 da Lei nº 5.517/68 combinado com o artigo 1º, da Lei nº 6.839/80.Ausência da necessidade da impetrante se inscrever nos quadros do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo/SP, bem como proceder a contratação de responsável técnico (médico -veterinário).Precedentes desta Turma. 2.O registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se a impetrante manipulasse produtos veterinários ou prestasse serviços de medicina veterinária a terceiros. 3.Remessa oficial improvida. **(TRF-3 - REOMS: 9183 SP 2003.61.07.009183-5, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, Data de Julgamento: 03/08/2005, SEXTA TURMA)**

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO). "PET SHOPS". ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÃO E ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA. 1.Preliminar suscitada pela apelada, quanto ao não conhecimento do recurso de apelação, tendo em vista restar pacificada na jurisprudência a matéria relativa a inscrição e contratação de responsável técnico (médico veterinário) por parte de estabelecimentos comerciais ("pet shops") junto aos quadros dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária. Havendo divergência da matéria, objeto deste "mandamus", ainda que minoritária, na órbita dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça, não é o caso de aplicação do artigo 557 do CPC. Rejeição da Preliminar. 2.A atividade básica e finalista da impetrante é o comércio varejista de artigos para animais, ração e animais vivos para criação doméstica. Interpretação sistemática dos artigos 5º, 6º,27 e 28 da Lei nº 5.517/68 combinado com o artigo 1º, da Lei nº 6.839/80.Ausência da necessidade da impetrante se inscrever nos quadros do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo/SP, bem como proceder a contratação de responsável técnico (médico -veterinário).Precedentes deste Tribunal. 3.O registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se a impetrante manipulasse produtos veterinários ou prestasse serviços de medicina veterinária a terceiros, razão pela qual inaplicável à hipótese dos autos os ditames dos Decretos nºs 69.134/71 e 1.662/95, respectivamente, ressaltando que tais espécies normativas não tem o condão de criar hipóteses não previstas em lei, tão-somente regulamentá-las. 4.Rejeição da preliminar suscitada pela apelada. Improvimento da remessa oficial e do recurso de apelação. **(TRF-3 - AMS: 4895 SP 2004.61.07.004895-8, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, Data de Julgamento: 20/07/2005, SEXTA TURMA**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE MEDICINA VETERINÁRIA. PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA E COMERCIALIZAÇÃO DESSES PRODUTOS. INEXIGIBILIDADE DE INSCRIÇÃO E DE CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. - Quando a atividade básica da empresa for a produção agropecuária e o comércio desses produtos, não precisa ela registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária e contratar responsável técnico. **(TRF-4 , Relator: AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, Data de Julgamento: 01/06/2005, QUARTA TURMA)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA QUE COMERCIALIZA CARNE, FRANGO, LINGÜIÇA E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. LEIS 5517/68 E 6839/80. I - A empresa demandante comercializa carnes, frango e lingüiça e produtos alimentícios, atividade que não está no rol de funções relativas à medicina veterinária, pelo que não está obrigada a permanecer inscrita no Conselho Regional de Medicina Veterinária. II -Precedentes. III - Remessa e Apelação às quais se nega provimento. **(TRF-5 , Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Substituto), Data de Julgamento: 26/04/2005, Quarta Turma)**

EMBARGOS INFRINGENTES. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICIDA VETERINÁRIA. ANUIDADES. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E VETERINÁRIOS. INSCRIÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. - Se a empresa possui como objetivo a industrialização e comercialização de produtos agropecuários e veterinários sua atividade-fim não está voltada para aqueles peculiares à medicina veterinária, reservados aos profissionais dessa área. - Embargos infringentes improvidos. **(TRF-4 , Relator: SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, Data de Julgamento: 11/04/2005, SEGUNDA SEÇÃO)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICIDA VETERINÁRIA. MULTA.COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E VETERINÁRIOS. INSCRIÇÃO.ATIVIDADE BÁSICA. - Se a empresa possui como objetivo o comércio de produtos agropecuários e veterinários, assim como a venda de animais, sua atividade-fim não está voltada para aqueles peculiares à medicina veterinária, reservados aos profissionais dessa área. - Remessa oficial improvida. **(TRF-4 , Relator: SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, Data de Julgamento: 08/03/2005, TERCEIRA TURMA)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA.REGISTRO. PROFISSIONAL HABILITADO. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA.ART. 1º DA LEI 6.839/80. ENTIDADE ASSOCIATIVA VINCULADA À APICULTURA. COMÉRCIO EVENTUAL. DESNECESSIDADE. - Apelação e remessa oficial desprovidas. **(TRF-4 , Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 15/03/2005, TERCEIRA TURMA)**

TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INSCRIÇÃO.EMPRESAS QUE SE DEDICAM AO RAMO DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E VETERINÁRIOS. - Somente as empresas que têm

como atividade-fim o exercício profissional da medicina veterinária é que estão obrigadas a se registrarem no Conselho Regional de Medicina Veterinária. - Empresas que se dedicam ao ramo de comercialização de produtos agropecuários de alimentação animal e medicamentos não estão obrigadas a inscrever-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois não desenvolvem atividade peculiar à medicina veterinária. Tampouco estão obrigadas a contratar profissional médico veterinário. (**TRF-4 , Relator: JOÃO SURREAUX CHAGAS, Data de Julgamento: 22/02/2005, SEGUNDA TURMA)**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA QUE COMERCIALIZA ROUPAS, PERFUMARIAS E ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS. DESNECESSIDADE DE VINCULAÇÃO. 1. Há muito está assentado o entendimento de que a atividade que obriga a inscrição em um determinado conselho é a atividade básica, a dita atividade-fim de uma determinada empresa, e não a prática de uma determinada atividade profissional levada a efeito como atividade-meio da atividade principal. 2. A Lei n. 6839/80 veio disciplinar o registro dos profissionais e empresas nas entidades competentes de acordo com sua atividade básica, para acabar com a exagerada multiplicidade de registros de uma só empresa, com fins puramente de arrecadação. 3. Foge à razoabilidade a exigência do Conselho de Medicina Veterinária da contratação de um médico veterinário, assim como a inscrição obrigatória da parte embargante. A empresa apelada é uma microempresa que comercializa roupas, perfumarias e acessórios para animais, não tendo, por óbvio, qualquer relação direta com a atividade de médico veterinária fiscalizada pelo Conselho.Atividade-fim distinta daquela sujeita à fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária**. (TRF-4 , Relator: MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Data de Julgamento: 09/03/2005, PRIMEIRA TURMA)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. LEI Nº 5.517/68, ART. 27 E ART. 28. LEI Nº 5.634/70, ART. 1º. DECRETO Nº 70.206/72, ART. 1º. LEI Nº 6.839/80, ART. 1º. 1. Não estão sujeitas ao registro no CRMV, nem obrigadas a manter como responsável técnico médico veterinário, empresas que se dedicam apenas ao comércio de medicamentos veterinários e ração de alimentação animal. 2. Sentença confirmada. 3. Improvimento da apelação e da remessa oficial. **(TRF-4 , Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 15/02/2005, TERCEIRA TURMA)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. SUPERMERCADOS. ATIVIDADE BÁSICA NÃO RELACIONADA À MEDICINA VETERINÁRIA. EXIGÊNCIA DE REGISTRO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Considerando que os conselhos de fiscalização profissional exercem atividades delegadas de interesse federal, de modo que seus agentes encontram-se, naturalmente, submetidos às determinações legais, depreende-se que a exigência de inscrição dos supermercados no CRMV não é válida, uma vez que não está baseada em disposição legal. 2. Da análise do art. 5º, f, e do art. 27 da Lei n.º 5.517/68, conclui-se que os estabelecimentos em que sejam comercializados produtos de origem animal estão apenas sujeitos à inspeção e à fiscalização do médico veterinário, sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico. E, ainda, que estão obrigadas a realizar o registro no CRMV as entidades que exerçam as atividades de inspeção e fiscalização. Dessa forma, não há que se confundir fiscalizadores com fiscalizados, estando os supermercados entre estes últimos. Apenas os fiscalizadores, no caso, estão obrigados a realizar o registro. 3. Os estabelecimentos que comercializem produtos de uso veterinário como atividade principal devem se registrar no CRMV, o que não ocorre no caso dos supermercados. Interpretação do art. 1º do Decreto n.º 69.134/71. 4. Conforme preceitua o art. 1.º da Lei n.º 6.839/80, o registro de empresa em determinada entidade de fiscalização de exercício profissional está ligado à atividade básica desenvolvida por ela. No caso dos supermercados, a atividade básica é a comercialização, principalmente de gêneros alimentícios, de higiene pessoal e limpeza. O fato de serem comercializados produtos de origem animal ou de uso veterinário não tem o efeito de tornar a sua atividade básica como peculiar à medicina veterinária. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. **(TRF-5 , Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Data de Julgamento: 07/12/2004, Segunda Turma)**

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. NECESSIDADE DE INSCRIÇÃO. ATIVIDADE-BÁSICA DA EMPRESA. - As empresas que comercializam produtos agrícolas e veterinários embalados não têm como atividade preponderante nenhuma das descritas na Lei 5.517/68, sendo inexigível sua inscrição no Conselho requerido**. (TRF-4 , Relator: EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, Data de Julgamento: 01/12/2004, QUARTA TURMA)**

TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INSCRIÇÃO.EMPRESAS QUE INDUSTRIALIZAM CONSERVAS DE PESCADO. - Somente as empresas que têm como atividade-fim o exercício profissional da medicina veterinária é que estão obrigadas a se registrarem no Conselho Regional de Medicina Veterinária. - Empresas que se dedicam ao ramo da industrialização de conservas de pescado não estão obrigadas a inscrever-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois não desenvolvem atividade peculiar à medicina veterinária. Tampouco estão obrigadas a contratar profissional médico veterinário. **(TRF-4 , Relator: JOÃO SURREAUX CHAGAS, Data de Julgamento: 05/10/2004, SEGUNDA TURMA)**

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA QUE OPERA NA COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, DEFENSIVOS AGRÍCOLAS E FERTILIZANTES. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO.

RESOLUÇÃO 592/92. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. Nos termos do disposto no art. 1º do Decreto 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto 70.206/72, estão obrigadas à inscrição nos quadros do Conselho Profissional aquelas empresas dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária, previstos nos arts. 5º e 6º, da Lei 5.517/68. 2. A impetrante dedica-se precipuamente ao comércio varejista de medicamentos veterinários, defensivos agrícolas e fertilizantes, atividades estas que não se relacionam com a execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária. 3. A Resolução 592/92, expedida pelo apelante, extrapolou os limites de sua atuação, ao dispor, em seu art. 1º, VI, acerca da obrigatoriedade de registro das firmas ou entidades que comercializem produtos de uso animal ou rações para animais, haja vista que, como ato hierarquicamente inferior à lei, não tem o condão de modificar disposições expressas de texto legislativo, como o fez na espécie. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. **(TRF-1 , Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, Data de Julgamento: 20/10/2004, OITAVA TURMA)**

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDÚSTRIA DE RAÇÕES. INSCRIÇÃO NO CRMV. DESNECESSIDADE. Tem-se firmado como princípio geral de direito administrativo, que é a atividade principal da empresa, segundo expressa no contrato social, que define em qual Conselho Profissional deve esta ser inscrita, para fins de fiscalização e controle. Empresas voltadas para industrialização de rações para animais não estão obrigadas a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. A necessidade de um profissional da medicina veterinária para a fiscalização das atividades não transforma a atividade-fim da empresa em própria de médico veterinário. Apelação provida**. (TRF-5 , Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo, Data de Julgamento: 07/10/2004, Primeira Turma)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA.INSCRIÇÃO. CADASTRAMENTO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. - Compreendendo o objeto social das impetrantes o comércio varejista de produtos veterinários e agropecuários, no ramo de "pet shop" e sendo esta a sua atividade básica e de prestação de serviços, evidentemente não estão sujeitas a registro e a anotação de profissionais legalmente habilitados no cadastro do impetrado, a teor do disposto no art. 1º, da Lei n.º 6.839/80, de vez que se relacionam com o comércio e não com a medicina veterinária. **(TRF-4 , Relator: VALDEMAR CAPELETTI, Data de Julgamento: 01/09/2004, QUARTA TURMA)**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA QUE COMERCIALIZA PEIXES, RAÇÕES E ACESSÓRIOS.DESNECESSIDADE DE VINCULAÇÃO. 1. Há muito está assentado o entendimento de que a atividade que obriga a inscrição em um determinado conselho é a atividade básica, a dita atividade-fim de uma determinada empresa, e não a prática de uma determinada atividade profissional levada a efeito como atividade-meio da atividade principal. 2. A Lei n. 6839/80 veio disciplinar o registro dos profissionais e empresas nas entidades competentes de acordo com sua atividade básica, para acabar com a exagerada multiplicidade de registros de uma só empresa, com fins puramente de arrecadação. 3. Foge à razoabilidade a exigência do Conselho de Medicina Veterinária da contratação de um médico veterinário, assim como a inscrição obrigatória da parte embargante. A empresa apelada é uma microempresa que comercializa peixes, rações e acessórios utilizados na criação dos mesmos, não tendo, por óbvio, qualquer relação direta com a atividade de médico veterinária fiscalizada pelo Conselho. Atividade-fim distinta daquela sujeita à fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária. **(TRF-4 , Relator: MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Data de Julgamento: 01/09/2004, PRIMEIRA TURMA)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE MEDICINA VETERINÁRIA. PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA E COMERCIALIZAÇÃO DESSES PRODUTOS. INEXIGIBILIDADE DE INSCRIÇÃO E DE CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. - Quando a atividade básica da empresa for a produção agropecuária e o comércio desses produtos, não precisa ela registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária e contratar responsável técnico. **(TRF-4 , Relator: AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, Data de Julgamento: 16/06/2004, QUARTA TURMA)**

ADMINISTRATIVO.REGISTRO DE EMPRESA DEDICADA À COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. - Não é necessário que empresa que explore atividade de comercialização de medicamentos veterinários mantenha registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, uma vez que a atividade básica desenvolvida não se encontra amoldada à medicina veterinária, consoante elenco de funções anotado nos dispositivos da Lei 5517/68. **(TRF-4 , Relator: LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Data de Julgamento: 23/03/2004, TERCEIRA TURMA)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. - Consistindo a atividade básica e de prestação de serviços da embargante na indústria de rações balanceadas, evidentemente não está sujeita a registro e a anotação de profissionais legalmente habilitados no cadastro do apelado, a teor do disposto no art. 1º, da Lei n.º 6.839/80, de vez que sua finalidade empresarial relacionase com a agroindústria e não com a medicina veterinária. **(TRF-4 , Relator: VALDEMAR CAPELETTI, Data de Julgamento: 03/03/2004, QUARTA TURMA)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. AÇÃO DECLARATÓRIA NEGATIVA DE RELAÇÃO JURÍDICA DE INSCRIÇÃO, DE PAGAMENTO DE ANUIDADE E DE CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO.PROCEDÊNCIA. - Inscrição, anuidade e contratação de responsável técnico que não se sustentam em face do disposto no art. 1º, da Lei n.º 6.839/80, de vez que a atividade básica e de prestação de serviços das autoras é comercial e não médico-veterinária. **(TRF-4 , Relator: VALDEMAR CAPELETTI, Data de Julgamento: 17/12/2003, QUARTA TURMA)**

ADMINISTRATIVO - DESOBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE EMPRESA QUE TEM COMO OBJETO SOCIAL ATIVIDADE QUE NÃO SE RELACIONA COM A MEDICINA VETERINÁRIA - DESOBRIGATORIEDADE QUE PERMANECE MESMO QUE EXISTA COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO CRMV IMPROVIDAS. 1. A Lei n.º 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros. 2. A autora é empresa que não tem como objeto social atividade básica relacionada com a medicina veterinária não podendo ser obrigada ao registro no órgão fiscalizador, mesmo que exista comércio de animais vivos. 3. Remessa oficial e apelação do CRMV improvidas. **TRF-3 , Relator: JUIZA CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 26/11/2003)**

ADMINISTRATIVO - DESOBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE EMPRESAS DA ÁREA DE 'PET-SHOPS' - DESOBRIGATORIEDADE QUE PERMANECE MESMO QUE EXISTA COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS - APELAÇÃO DA IMPETRANTE PROVIDA, REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO IMPETRADO IMPROVIDAS. 1. A Lei n.º 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros. 2. As impetrantes são empresas da área de" Pet Shops ", não sendo sua atividade básica a medicina veterinária, razão pela qual não podem ser obrigadas ao registro no órgão fiscalizador, mesmo que exista comércio de animais vivos. 3. Apelação da impetrante provida, remessa oficial e apelação do impetrado improvidas." **(TRF/3ª Região, AMS.nº 20026100014244-8-SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJ 12/11/2003)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESAS QUE COMERCIALIZAM PRODUTOS AGRÍCOLAS E VETERINÁRIOS. REGISTRO.DESNECESSIDADE. 1. Sendo a atividade básica da empresa o comércio, de produtos agrícolas e veterinários, não precisa ela registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois sua atividade básica não relaciona-se às atividades da medicina veterinária. 2. Apelação e remessa oficial desprovidas. **TRF-4 , Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 07/10/2003, TERCEIRA TURMA)**

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. RESPONSÁVEL TÉCNICO. REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS NO ÓRGÃO FISCALIZADOR. ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE "PET SHOPS" E AFINS. NÃO OBRIGATORIEDADE. I - Presença dos pressupostos insculpidos no art. 7º, II, da Lei 1533/51, a justificar a concessão da liminar. II - A exigência relativa ao registro em questão está disciplinada no art. 1º, da Lei nº 6.839/80, que impõe sua obrigatoriedade perante as entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões no que tange às empresas em razão da atividade básica, ou em relação pela qual prestam serviços a terceiros. III- A comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária. IV - A Lei 5.517 de 23.10.68 que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário estabelece em seu artigo 5º, alínea e ser da competência privativa do médico veterinário o exercício da "direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem", de onde se dessume que a disposição em referência não implica a obrigatoriedade da manutenção em referência. V -Agravo de instrumento provido. **(TRF-3 , Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 25/06/2003, TERCEIRA TURMA)**

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. RESPONSÁVEL TÉCNICO. REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS NO ÓRGÃO FISCALIZADOR. ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE "PET SHOPS" E AFINS. NÃO OBRIGATORIEDADE. I - Presença dos pressupostos insculpidos no art. 7º, II, da Lei 1533/51, a justificar a concessão da liminar. II - A exigência relativa ao registro em questão está disciplinada no art. 1º, da Lei nº 6.839/80, que impõe sua obrigatoriedade perante as entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões no que tange às empresas em razão da atividade básica, ou em relação pela qual prestam serviços a terceiros. III- A comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária. IV - A Lei 5.517 de 23.10.68 que dispõe sobre o exercício da profissão de

médico-veterinário estabelece em seu artigo 5º, alínea e ser da competência privativa do médico veterinário o exercício da "direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem", de onde se dessume que a disposição em referência não implica a obrigatoriedade da manutenção em referência. V -Agravo de instrumento provido. **TRF-3 , Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 18/06/2003, TERCEIRA TURMA)**

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. AGROPECUÁRIAS. REGISTRO.ANUIDADE. RESPONSÁVEL TÉCNICO. - Considerando que nas competências listadas nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68 (que dispõe acerca do exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária) não se encontra a de comercialização de produtos veterinários em geral (inclusive medicamentos), atividade básica desenvolvida pelas impetrantes (agropecuárias), não devem ser compelidas a registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como ao pagamento de anuidades, nos termos do art. 27 da Lei nº 5.634/70, e do art. 1º da Lei nº 6.839/80. - Outrossim, das impetrantes não se pode exigir a manutenção de médico veterinário na condição de responsável técnico pelos seus estabelecimentos. Precedentes desta Corte.
(TRF-4 , Relator: ALCIDES VETTORAZZI, Data de Julgamento: 03/06/2003, SEGUNDA TURMA)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA.OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO E INSCRIÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA NO QUADRO FUNCIONAL. 1. O critério da vinculação de registro nos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas é, nos termos do art. 1º da Lei 6.830/80, a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados a terceiros. 2. A obrigatoriedade de registro de empresa só se concretiza quando sua atividade básica, inscrita no estatuto social, caracteriza-se como inerente ao setor da veterinária ou à prestação de serviço relacionado a esse ramo. E, a eventual existência de trabalhos ligados à área não implica, necessariamente, a obrigação de registro junto ao Conselho Regional. 3. Não é obrigatória a inscrição nos quadros do CRMV das empresas cujas atividades básicas dirigem-se à comercialização de produtos agropecuários em geral, bem como é inexigível a contratação de profissional da área de veterinária como responsável técnico. 4. Apelação e remessa oficial conhecidas e desprovidas. **TRF-4 , Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 13/05/2003, TERCEIRA TURMA)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INSCRIÇÃO DE EMPRESA CUJA ATIVIDADE BÁSICA É O COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. A Empresa que tem como atividade básica o comércio de produtos agropecuários não está obrigada ao registro no Conselho Federal de Medicina Veterinária. A obrigatoriedade do registro se dá em razão da natureza dos serviços executados, conforme o disposto nos artigos 5º e 6º, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968. 2. Apelação e remessa, esta considerada interposta, desprovidas. **(TRF-1 , Relator: JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.), Data de Julgamento: 10/04/2003, TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR)**

TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INSCRIÇÃO. EMPRESA QUE OPERA NO RAMO FRIGORÍFICO. - Empresa que opera no ramo alimentício e frigorífico, produzindo embutidos e defumados, não está obrigada a inscrever-se no Conselho Regional de Química, pois não desenvolve atividade típica de Química. - Apelação e remessa oficial improvidas. **(TRF-4 , Relator: JOÃO SURREAUX CHAGAS, Data de Julgamento: 25/02/2003, SEGUNDA TURMA)**

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMERCIANTE DE PRODUTOS VETERINÁRIOS. CONSELHO REGIONAL MEDICINA VETERINÁRIA – REGISTRO.DESNECESSIDADE DA INSCRIÇÃO. - Quando a atividade básica da empresa for o comércio, não precisa ela registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária e contratar responsável técnico, ainda que comercialize produtos veterinários. **(TRF-4 , Relator: AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, Data de Julgamento: 31/10/2002, QUARTA TURMA)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. SUPERMERCADO. ATIVIDADE BÁSICA NÃO RELACIONADA À MEDICINA VETERINÁRIA. INEXIGIBILIDADE DE INSCRIÇÃO NO CRMV. ARTIGOS 5º, 6º, 27 E 28 DA LEI Nº 5.517/68. RESOLUÇÕES 592 E 640 DO CFMV. DECRETO-LEI Nº 467/1969. ART. 1º, DA LEI Nº 6.839/80. 1. As entidades de fiscalização do exercício profissional são classificadas como entidades autárquicas e as anuidades que cobram, são consideradas tributos, daí a necessidade de dar interpretação estrita às normas que estabelecem exigência de inscrição de empresas e de contratação de profissional habilitado. 2. Os conselhos de profissões regulamentadas têm como missão precípua a proteção do mercado de trabalho e a fiscalização do exercício profissional de seus filiados, atentos aos critérios de atividade básica da empresa ou de prestação de serviços a terceiros, razão pela qual a inscrição é feita com fundamento na atividade fim desenvolvida pela empresa. 3. O comércio varejista de gêneros alimentícios exercido pelos supermercados não constitui atividade básica ou de prestação de serviços a terceiros que envolva, em caráter permanente e essencial, a medicina veterinária, estando apenas sujeito à fiscalização por profissional pertencente à referida área. 4. III - Apelação e remessa oficial desprovidas.

ADMINISTRATIVO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. SUPERMERCADO. ATIVIDADE BÁSICA NÃO RELACIONADA À MEDICINA VETERINÁRIA. INEXIGIBILIDADE DE INSCRIÇÃO NO CRMV. ARTIGOS 5º, 6º, 27 E 28 DA LEI Nº 5.517/68. RESOLUÇÕES 592 E 640 DO CFMV. DECRETO-LEI Nº 467/1969. ART. 1º, DA LEI Nº 6.839/80. 1. As entidades de fiscalização do exercício profissional são classificadas como entidades autárquicas e as anuidades que cobram, são consideradas tributos, daí a necessidade de dar interpretação estrita às normas que estabelecem exigência de inscrição de empresas e de contratação de profissional habilitado. 2. Os conselhos de profissões regulamentadas têm como missão precípua a proteção do mercado de trabalho e a fiscalização do exercício profissional de seus filiados, atentos aos critérios de atividade básica da empresa ou de prestação de serviços a terceiros, razão pela qual a inscrição é feita com fundamento na atividade fim desenvolvida pela empresa. 3. O comércio varejista de gêneros alimentícios exercido pelos supermercados não constitui atividade básica ou de prestação de serviços a terceiros que envolva, em caráter permanente e essencial, a medicina veterinária, estando apenas sujeito à fiscalização por profissional pertencente à referida área. 4. III - Apelação e remessa oficial desprovidas. (AMS 2000.43.00.001963-4/TO, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma,DJ p.192 de 25/10/2002) **(TRF-1 , Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 14/10/2002, QUINTA TURMA)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. EMPRESA QUE COMERCIALIZA PRODUTOS VETERINÁRIOS E ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS. DESNECESSIDADE. 1. Dispõe o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que 'o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, deles encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou, em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros'. 2. O registro perante o Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados, conforme disposto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968. 3. A empresa tem como atividade básica o 'comércio varejista de produtos veterinários, produtos químicos de uso na agropecuária, forragens, rações e produtos alimentícios para animais, semente e mudas, produtos agrícolas, ferramentas e animais domésticos, e representação em geral'. 4. Não sendo a atividade-fim prestada pela impetrante privativa de médico veterinário, inexiste obrigatoriedade de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária. 5. Precedentes deste Tribunal. 6. Apelação e remessa oficial improvidas." (AMS n. 2001.41.00.001967-8/RO, TRF da 1ª Região, DJ de 04.10.2002, p. 358, Relator Lindoval Marques de Brito)

TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INSCRIÇÃO.EMPRESA QUE OPERA NO RAMO DE ABATE DE AVES. - Empresa que opera no ramo de frigorífico avícola, mesmo que tenha nos seus quadros profissional veterinário, não está obrigada a inscrever-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois não desenvolve atividade típica de medicina veterinária. - Apelação provida. **(TRF-4 , Relator: JOÃO SURREAUX CHAGAS, Data de Julgamento: 11/06/2002, SEGUNDA TURMA)**

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INSCRIÇÃO. FRIGORÍFICO. DESNECESSIDADE. 1. Os Frigoríficos, por não exercerem funções que se enquadram no disposto nos arts. 5º e 27 da Lei nº 5.517/68, com redação dada pela Lei nº 5.634/70, não estão obrigados ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. 2. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença mantida. **(TRF-1 , Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, Data de Julgamento: 10/06/2002, QUINTA TURMA)**

EMPRESA DE EXPLORAÇÃO PECUÁRIA E AGRÍCOLA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - INSCRIÇÃO - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES. 1. A atividade agropecuária não se enquadra como sujeita ao registro e fiscalização pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária. Inteligência do artigo 1º, da Lei nº 6.839/80. Precedentes desta Corte. 2. Apelação e remessa desprovidas. (**TRF-1 , Relator: JUIZ EVANDRO REIMÃO DOS REIS (CONV.), Data de Julgamento: 03/10/2001, TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV.SINDICATO RURAL. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. Sendo a atividade básica do sindicato a defesa dos interesses rurais da cidade, não precisa ele registrar-se no CRMV e contratar responsável técnico, pois essa atividade está ligada à medicina veterinária. 2. Sentença mantida. 3. Apelação e remessa oficial improvidas. **(TRF-4 - AC: 60163 RS 96.04.60163-6, Relator: ALCIDES VETTORAZZI, Data de Julgamento: 25/04/2000, QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 07/06/2000 PÁGINA: 157)**

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. MATADOURO E FRIGORÍFICO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NÃO VINCULADA À MEDICINA VETERINÁRIA . DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NO SOBREDITO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não se caracteriza como atividade básica, vinculada ao exercício da medicina veterinária, aquela desempenhada pelos matadouros e frigoríficos daí, porque, não estão sujeitos à inscrição no Conselho Regional de Medicina veterinária. 2. Recurso Especial desprovido. **(STJ, RESP nº 199800625380/RS, 1ª T., DJ de 15/03/99, p. Rel. JOSÉ DELGADO, unânime)**

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. MATADOURO E FRIGORÍFICO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NÃO VINCULADA À MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NO SOBREDITO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não se caracteriza como atividade básica, vinculada ao exercício da medicina veterinária, aquela desempenhada pelos matadouros e frigoríficos daí, porque, não estão sujeitos à inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária 2. Recurso Especial desprovido. **(RESP 186566/RS, Rel. Min. José Delgado, v.u., j. 03/11/1998, STJ - 1ª Turma)**

CONTRIBUIÇÕES. CONSELHO DE MEDICINA VETERINARIA. EMPRESA QUE EXERCE ATIVIDADE DE CRIAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE FRANGOS. CONTRIBUIÇÃO INDEVIDA. As atividades desenvolvidas pelas empresas que exercem atividades de criação e comercialização de frangos em geral, não sendo peculiares à medicina veterinária, não obrigam ao pagamento das contribuições para o respectivo Conselho Regional. (**2ª Turma, Rel. Min. Hélio Mosimann, RESP 149847-CE, julg. em 02.04.98, DJ de 04.05.98, p. 141)**

ADMINISTRATIVO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. 1. Quando a atividade básica da empresa for o comércio, não precisa ela registrar-se no CRMV e contratar responsável técnico, ainda que comercialize produtos veterinários. **(TRF-4 - AMS: 33586 PR 95.04.33586-1, Relator: LUIZA DIAS CASSALES, Data de Julgamento: 18/12/1997, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 04/03/1998 PÁGINA: 510)**

ADMINISTRATIVO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDIDINA VETERINÁRIA. CONTRATO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. 1. Quando a atividade básica da empresa for o comércio, não precisa ela registrar-se no CRMV e contratar responsável técnico, ainda que comercialize produtos veterinários. 2. O registro é necessário apenas quando a empresa manipular produtos veterinários ou prestar serviços de medicina veterinária a terceiros. **(TRF-4 - AMS: 35046 PR 95.04.35046-1, Relator: LUIZA DIAS CASSALES, Data de Julgamento: 12/12/1996, QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 29/01/1997 PÁGINA: 3727)**

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA DEDICADA AO COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, BANHO E TOSA DE ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. *- O agravo retido não merece ser conhecido, em razão de que a parte não requereu expressamente sua apreciação pelo Tribunal em suas contrarrazões de apelação (§ 1º do art. 523 do CPC). - A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de medicamentos veterinários, banho e tosa de animais domésticos não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária. Assim, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.839/80.*

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. FRIGORÍFICO. REGISTRO. NÃO OBRIGATORIEDADE. I- Empresa que se dedica à fabricação de conservas, não tem obrigatoriedade de registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes: AMS n. 0332932/89-Sp, 3. Turma do TRF 3 Região, Rel. Juiz Márcio Moraes, j. 26.06.91, v.u. DOE/SP 29.07.91; REO n 0417652/89-RS, 3 Turma do TRF 4 Região, Rel. Juiz Silvio Dobrowolski, j. 17.04.90, v.u., DJU II 01.08.90; AMS n 0415318/89-RS, 2 Turma do TRF 4 Região, Rel. Juiz José Morschbacher, j. 28.09.89, DJU II 29.11.89; AMS n. 0416461/89-RS, 3 Turma do TRF 4ª Região, Rel. Juiz Gilson Langaro Dipp, j. 28.11.89, v.u., DJU II 17.01.90. II- Atividade básica e serviços que presta a terceiros dissociados da medicina veterinária. III- Remessa Oficial Desprovida. **(REO 94.03.013404-6, Rel. Juíza Lúcia Figueiredo, v.u., j. 27/11/1996, TRF-3ª Região)**

APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO NO CRMV. EMPRESA DEDICADA AO COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, BANHO E TOSA DE ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECES-SIDADE*. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de medicamentos veterinários, banho e tosa de animais domésticos não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária. Assim, não está obrigada, por força de lei, a registrarse junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.839/80.*

ADMINISTRATIVO. COMÉRCIO DE RAÇÕES E DE ANIMAIS. LEI Nº 5.517/68. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. RESOLUÇÃO Nº 592/92. ILEGALIDADE. 1. De acordo com a Lei nº 5.517/68, as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. 2. **Hipótese em que, desempenhando a impetrante o comércio de rações e de animais de pequeno porte, faz-se indevida a exigência de inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária e, conseqüentemente, o pagamento da respectiva anuidade, bem como a prova de ter a seu serviço médico-veterinário.** 3. A Resolução nº 592/92, ao impor às firmas que comercializam produtos de uso animal ou rações para animais ou se dedica à comercialização de peixes ornamentais o dever de registro junto ao CRMV, **acha-se enodoada de ilegalidade**, por constituir obrigação não prevista em lei. 4. Remessa oficial improvida. **(TRF – 5ª Reg. – 4ª T., REOMS nº 2004.80.00.001254-2, Rel. Des. Edílson Nobre)**

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. MULTA. COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNE.INSCRIÇÃO E ANUIDADES. ATIVIDADE BÁSICA. 1. Se a empresa possui como atividade-fim o comércio varejista de carnes, prestando serviços a terceiros, não o faz no exercício da profissão própria da Medicina Veterinária. 2. Remessa oficial improvida. **(TRF-4 - REO: 55722 PR 97.04.55722-1, Relator: SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, Data de Julgamento: 02/12/1997, QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 21/01/1998 PÁGINA: 438)**

ADMINISTRATIVO. REGISTRO PROFISSIONAL. EMPRESA DO RAMO DE COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CARNES E LATICÍNIOS. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. NÃO OBRIGATORIEDADE.- As empresas são obrigadas a proceder o registro em autarquia de fiscalização profissional - Conselhos Regionais - em razão de sua atividade básica ou dos serviços prestados a terceiros (Lei 6839/80, art. 1).- As empresas que se dedicam ao comércio e indústria de carnes e laticínios em geral não estão obrigadas ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária.Recurso especial desprovido. **(STJ, RESP 38894, 1ª Turma, Rel. CESAR ASFOR ROCHA, DJ 21/02/94, pg. 2135)**

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA - REGISTRO - COMÉRCIO E INDUSTRIA DE PEIXE, CARNE, PRODUTOS ALIMENTICIOS E AGRÍCOLAS. 1. Não estão sujeitas ao registro perante o conselho regional de medicina as empresas cuja atividade básica não e peculiar a medicina veterinária e sim o comércio, indústria, exportação e importação de peixe, carne, produtos alimentícios e seus sub-produtos. 2. Nos termos da Lei nº. 6.839/80 a recorrida esta sujeita a inspeção federal do Ministério da Agricultura e não ao conselho regional de medicina veterinária. 3. Recurso improvido." **(STJ, 1ª Turma, Resp nº 37665/sp, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ, 11/10/1993)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA. FRIGORIFICO. NÃO OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO. I - O CRITERIO LEGAL PARA A OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO JUNTO AOS CONSELHOS PROFISSIONAIS E DADO PELO ART. 1 DA LEI N. 6.839/80 E DETERMINA-SE PELA ATIVIDADE BASICA OU PELA NATUREZA DOS SERVIÇOS PRESTADOS. II - EMPRESA VOLTADA A INDUSTRIALIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE CARNES, LATICINIOS E PRODUTOS AGROPECUARIOS EM GERAL NÃO SE SUJEITA A TAL EXIGENCIA, VEZ QUE O EMPREGO DE PROFISSIONAIS DE MEDICINA VETERINARIA E DE CARATER MERAMENTE ANCILAR DE SEU PROCESSAMENTO INDUSTRIAL. III - SENTENÇA MANTIDA. **(AMS 89030329325, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DOE DATA: 29/07/1991 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)**

DIREITO ADMINISTRATIVO. 2. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA. REGISTRO E MANUTENÇÃO DE MEDICO-VETERINARIO, COMO RESPONSAVEL TECNICO, POR EMPRESA QUE COMERCIA COM PRODUTOS VETERINARIOS. 3. INEXIGIBILIDADE, POR AUSENCIA DE EXECUÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIFICA DE MEDICINA VETERINARIA. 4. REMESSA 'EX OFFICIO' DESPROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA. **(TRF-4 - REO: 19851 RS 89.04.19851-8, Relator: GILSON LANGARO DIPP, Data de Julgamento: 13/03/1990, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 25/04/1990)**

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA. EXIGENCIA DE INSCRICAO DE PESSOAS JURIDICAS ASSOCIADAS DO SINDICATO DA INDUSTRIA DE CARNES E DERIVADOS. Segundo a nova redação dada ao art-27 da lei 5.517 pela lei 5.634, de 02.12.70, as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que estão sujeitas a registro, são aquelas que exercem atividades peculiares a medicina veterinária. Estão, pois, excluídas as que, como os matadouros e frigoríficos, desempenham atividades apenas parcialmente dependentes do exercício da medicina veterinária, no tocante a inspeção sanitária. Houve, na espécie, razoável juízo interpretativo, que afasta o recurso extraordinário (súmula 400). Recurso não conhecido. **(RE 86912/PR, Rel. Min. Djaci Falcão, v.u., j. 28/11/1980, STF - 2ª Turma)**